

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Maria Gabriela Souza de Oliveira

A força e a pena: As condenações criminais na Comarca de Vila Rica (1731-1832)

Mariana
2018

Maria Gabriela Souza de Oliveira

A força e a pena: As condenações criminais na Comarca de Vila Rica (1731-1832)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto para obtenção do título de Doutora em História.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Silveira
Linha de pesquisa: Poder, Linguagens, e Instituições

Mariana
2018

O483f Oliveira, Maria Gabriela Souza de .
A força e a pena [manuscrito]: as condenações criminais na Comarca de Vila Rica (1731 - 1832) / Maria Gabriela Souza de Oliveira. - 2018.
231f.: il.: tabs.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Silveira.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-Graduação em História.
Área de Concentração: História.

I. Justiça. 2. Punição. 3. Crime. I. Silveira, Marco Antonio. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU: 94(815.1)(043.3)

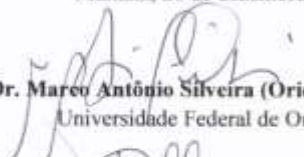



Maria Gabriela Souza de Oliveira

"A FORÇA E A PENA: A JUNTA DE JUSTIÇA DE VILA RICA (1731 - 1832)"

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da UFOP como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em História. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Mariana, 20 de dezembro de 2018


Prof. Dr. Marco Antônio Silveira (Orientador)
 Universidade Federal de Ouro Preto


Prof. Dr. Renato Franco (Membro)
 Universidade Federal Fluminense

participar nos video-conferências
Profa. Dra. Nauk Maria de Jesus (Membro)
 Universidade Federal da Grande Dourados


Profa. Dra. Maria Eliza de Campos Souza (Membro)
 Centro Federal de Educação Tecnológica


Prof. Dr. Moacir Rodrigo de Castro Maia (Membro)
 Universidade Federal de Minas Gerais.

Ao meu filho, *Tiago*.

*Talvez seja este o segredo. Não é o que fazemos,
mas o motivo por que fazemos.*

(Tyrion Lannister - As crônicas de Gelo e Fogo)

Agradecimentos

Acredito que um trabalho de intensa pesquisa, como uma tese que se alonga por anos, tem suas melhores páginas nos agradecimentos. É onde “o barulho das máquinas” da produção de um texto quase infinito pode ranger livremente em suas engrenagens, já que a força opressora das formatações científicas ainda não atingiu em toda esta pequena parte onde uma pessoa que se perdeu por anos em livros, papéis, transcrições e antidepressivos pode, enfim, expressar o amor por aqueles que suportaram seus furores emocionais.

Gostaria de agradecer ao meu orientador Marco Antonio Silveira, que lida com sabedoria com meus instintos sanguinários há seis anos e me ensinou muito de tudo. Muito além de um historiador único, é um ser humano de coração bom. Obrigada por ter paciência e acreditar que tudo sempre foi possível.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes pela bolsa de doutorado, que foi muito útil e me permitiu cuidar da minha pesquisa e da minha família antes de mergulhar no mundo do trabalho e da educação.

À Coordenação e ao Colegiado do Programa de Pós Graduação em História da UFOP, agradeço pelo carinho e compreensão nesta reta final do doutorado, pois, passados 58 meses, quase me deixou com uma dívida de mais de R\$100.000,00 (sem juros e correção) junto aos cofres públicos por não ceder mais dois meses para a finalização desta tese – e isto num contexto histórico e político tão promissor. Gratidão eterna.

Aos membros da banca, Maria Eliza Campos de Souza, Moacir Maia, Nauk Maria de Jesus e Renato Franco, obrigada por participarem desta etapa muito importante da minha formação acadêmica. A Maria Fernanda Bicalho, obrigada pela oportunidade de mostrar meu trabalho e por ter feito parte do meu exame de qualificação.

A minha família devo o reconhecimento do apoio incondicional. A minha mãe e meu pai, que me ajudaram desde pequena a pensar de forma autônoma e livre. Vocês me ensinaram a nunca aceitar respostas prontas e isso é um dos melhores ensinamentos que alguém pode ter. Aos meus irmãos, que, mesmo atropelados pelo mundo voraz dos estudos em busca de uma vida melhor, nunca perderam a graça de estar juntos e comigo, mesmo que por aplicativos. Cidão, cunhada maravilhosa, obrigada por cuidar do meu irmão com tanto zelo. Aos meus primos e à madrinha Aia, peço perdão pelo

desaparecimento da face da Terra, estou voltando! A minha avó Naná, que aparece em sonho sempre que a saudade aperta. E ao meu filho Tiago, que desde pequeno acompanha essa minha vontade petulante de ser historiadora. Aprendeu cedo a arte da paleografia, sendo o meu mais fiel companheiro na crença de um mundo melhor. Dedico esta tese a você. Aos membros mais que especiais lá de casa: Maia, Dota e Dom Pedro II. Lady Maia e Dota são as *dogs* mais leais e amigas que alguém poderia ter. Seguimos em frente em busca das bolinhas perdidas! Dom Pedro II, meu gato amado. São dez anos de amor puro, leve e faminto. Tenho certeza que você é o melhor gato do mundo.

Álvaro, meu querido marido, obrigada por tudo. Você esteve ao meu lado em toda essa jornada fazendo o impossível para que eu me sentisse em paz. Obrigada por ser o meu lar.

Agradeço ao Colégio Providência e a todas as pessoas muito especiais que lá conheci e com quem convivo diariamente. Agradeço a Irmã Maria e a Nilda, mulheres que guiam a escola com carinho, respeito e profissionalismo, visando a educação de nossos pequenos cidadãos brasileiros. Agradeço a todos os meus colegas de trabalho, em especial a Xuxu, Efigênia e Dulce, me recebem na equipe de professores com o mais puro carinho e amizade todos os dias. Aos meus alunos e alunas, agradeço pelos abraços, pelos bilhetes e afetos que cercam a nossa constante aprendizagem. Este estudo é uma forma de contribuir para um futuro digno para vocês! A história e a geografia são lindas! Elas estão vivas e somos parte de tudo isso.

Amizade é um sentimento grandioso. E nessa jornada, encontrei pessoas muito especiais que abraçaram comigo as mais diferentes causas e momentos. Agradeço a minha grande amiga Camila por ter sido muitas vezes a mão que me tirou do vale profundo da ansiedade e do desespero. Na última semana de escrita desta tese, me salvou de forma que não há um caminhão de balas Fini que pague! A Lívia, minha amiga desde os tempos em que a gente soube que era feliz. Você é única e compôs meu espaço de total alucinação diária e de conversas divertidas baseadas na mais profunda amizade. Às minhas irmãs da Casa Stark, Aline e Poly, sempre leais, carinhosas e bravas companheiras em todas as batalhas em que eu me meto - “a matilha sobrevive”! Fafá, amizade desde os tempos do mestrado, com os nossos caminhos se cruzando novamente num clube de leitura, obrigada pela presença na minha vida! Aos amigos que fiz na labuta docente, Bárbara Dirceu e Bebel: vocês são pessoas que eu levo para a vida. O que a educação uniu não há barbárie que possa separar!

Ainda gostaria de usar este espaço para agradecer ao que me faz bem: os livros, as séries e o chocolate. Nada melhor do que ver o Demolidor batendo em todo mundo para depois ir dormir em paz. Obrigada, Stan Lee! Excelsior! À TAG, agradeço pelas caixinhas literárias mensais. Isso fez toda a diferença nesse último ano de tese. Aproveito para agradecer aos autores que me fizeram companhia nesta jornada. Além do óbvio George R. R. Martin e da Saga dos Tronos, da qual nunca mais voltei, agradeço ao Stephen King, que me instruiu a nunca aceitar balões de estranhos e principalmente, a encarar meus medos da melhor forma: de frente e com um machado. Agradeço também a Deus, pois em um belíssimo dia de primavera rodeado de felinos, ele criou o cacau. Brilhante ideia.

Muitas vezes me perguntam “por que a história”? A resposta é simples. Porque eu sou inquieta. Gosto mais de perguntas do que de respostas. Gosto do cheiro de arquivo, de ver a vida saltar em papéis velhos. Gosto do cheiro de sangue que ainda pulsa nas folhas amareladas, pois a história dói e é isso que a torna bela, por mais contraditório que seja.

Escrever é um trabalho solitário. Ter alguém que acredita em você faz muita diferença. Eles não precisam fazer discursos motivacionais. Basta acreditar. (A Arte da Escrita – Stephen King)

SUMÁRIO

Introdução	16
Capítulo 1: “Dar o exemplo, é o que dizem”: as penas da Justiça	32
1.1) Da luz branca à dispersão das cores: As Luzes na Justiça	34
1.2) Delitos e penas em Beccaria: A força da necessidade e as penas.	40
1.3) O Iluminismo português e a questão da pena	50
1.3.1) Antecedentes do sistema penal: da vingança privada às Ordenações do Reino	56
1.3.2) As penas e o Iluminismo português: O pensamento de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa e Pascoal de Mello Freire dos Reis.	75
Capítulo 2: O martelo e a balança da Justiça: As instâncias julgadoras e as Minas	88
2.1) Culpa, punição e sentença no termo de Mariana (1711-1770)	88
2.1.1) Os Róis de culpados do Termo de Mariana.	91
2.1.2) Da culpa ao livramento: Os (des)caminhos dos culpados.	106
2.1.3) Da prisão à sentença: a outra parte do caminho.	116
2.1.4) Culpado até que se prove até o contrário? O peso da culpa na sociedade mineira	140
Capítulo 3: O arrastar das correntes: as sentenças nos processos criminais da Comarca de Vila Rica	144
3.1) A Junta de Justiça de Vila Rica	148
3.2) A Junta de Justiça nos processos criminais do termo de Mariana	
3.2.1) As absolvições e os autos incompletos ou inconclusos	161
3.2.2) As condenações da Junta de Justiça de Vila Rica	185
Os mil e cem dias	185
“A Deus sou amigo”	194
A santa em pedaços	197
No fio da navalha	202
Feiticeiro, mágico e enganador	207
3.3) A força e a pena: As sentenças proferidas pela Junta de Justiça	212

	11
4) Conclusão	219
5) Fontes utilizadas	223
6) Bibliografia citada	229

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Legislação portuguesa (1750-1822)	63
Tabela 2: Legislação portuguesa: As penas (1750-1822)	65
Tabela 3: Penas a serviço do Reino (1750-1822)	66
Tabela 4: Locais de cumprimento das penas a serviço do Reino (1603-1701)	69
Tabela 5: Tipologia criminal dos Róis de Culpados (1711-1771)	97
Tabela 6: Tipologia processual nos Róis de Culpados (1711-1771)	100
Tabela 7: Tipologia processual distribuída por décadas	103
Tabela 8: Condição dos culpados	105
Tabela 9: Categorias gerais dos culpados antes do livramento	107
Tabela 10: Tipologia dos crimes e dos processos dos culpados presos	117
Tabela 11: Etapas percorridas após o início do livramento, segundo as cotas encontradas nos róis	119
Tabela 12: Culpados enviados para a Junta de Justiça	126
Tabela 13: Sentenças nos Róis de Culpados	128
Tabela 14: Instâncias que proferiram <i>livre por sentença</i>	131
Tabela 15: Sentenças condenatórias encontradas nos Róis de Culpados	136
Tabela 16: Tipos de documentos encontrados no fundo “processos crime” do AHCSM (1714 – 1832)	145
Tabela 17: Tipos de crimes encontrados nos livramentos crime (1711-1832)	147
Tabela 18: Situação dos processos criminais do AHCSM (1714 – 1832)	162
Tabela 19: Processos criminais absolvidos em 1ª instância do AHCSM (1714 – 1832)	162
Tabela 20: Instâncias que proferiram sentenças de absolvição	174
Tabela 21: As condenações da Junta de Justiça de Mariana	185
Tabela 22: As condenações da Junta de Justiça de Vila Rica	201

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Duplicatas localizadas nos Róis de Culpados	92
Quadro 2: Exemplos de casos em que as cotas A Rol/Rol são seguidas de outras cotas	112

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1: Registro no Rol de Culpados	93
Imagem 2: Faca desenhada como prova do crime (2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726)	182

RESUMO

A importância deste estudo reside na necessidade de se compreender as ações da justiça em relação à criminalidade das minas setecentistas e a atuação da Junta de Justiça de Vila Rica nesta região central do Império português, rica em ouro, porém convulsionada por toda sorte de crimes cometidos por ampla gama de aventureiros de todas as qualidades e condições. Diante desse ambiente volátil, móbil, aluvial, a Junta da Justiça representaria o poder régio, cujos interesses dependiam de um ordenamento social forjado pela capacidade de julgar e sentenciar.

Palavras-chave: crime, justiça, condenações

ABSTRACT

The importance of this study lies in the need to understand the actions of justice in relation to the crime of the eighteenth-century mines and the work of the Vila Rica Justice Board in this central region of the Portuguese Empire, rich in gold, however convulsed by all sorts of crimes committed by a wide range of adventurers of all qualities and conditions. Faced with this volatile, mobile environment, alluvial, the Board of Justice would represent the royal power, whose interests depended on a social order forged by the ability to judge and sentence.

Keywords: crime, justice, condemnation

LISTA DE ABREVIATURAS

AHCSM – Arquivo da Casa Setecentista de Mariana

AHMI - Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência - Casa do Pilar

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

APM – Arquivo Público Mineiro

CMOP – Câmara Municipal de Ouro Preto

RAPM - Revista do Arquivo Público Mineiro

Cod – Códice

Introdução

A justiça no Antigo Regime “é a atividade dos *rectores civitatis* que consiste num *iudicium*, ou seja, na resolução de uma questão envolvendo direitos distintos e contraditório de modo a fazer justiça a atribuir a cada um o que lhe é devido.”¹ Seu âmbito era vasto, pois estava inserido numa sociedade em que as circunstâncias sociais eram regidas por direitos adquiridos que, uma vez consolidados, somente através da justiça ou do poder régio poderiam ser alterados. Sobre a justiça recaía o poder de legitimar atos respeitando os equilíbrios estabelecidos pelas regras do direito.² Apontando a existência de uma pluralidade de formas para além da Justiça oficial capazes de disciplinar a sociedade, Hespanha afirma que estes mecanismos variavam abarcando dos meios privados e domésticos aos religiosos. Desta forma havia variados mecanismos para monitorar comportamentos desviantes, o que tornava a punição penal subsidiária de outras formas de controle. Para se compreender melhor o ambiente jurídico do Antigo Regime, observado tanto como conjunto de instituições, quanto das ações que davam forma a elas, é imprescindível que se definam conceitos fundamentais para um estudo de História da Justiça.

A justiça como instituição consiste num “sistema de normas jurídicas incarnado na realidade social”, a qual implica uma “estrutura social organizada pelo direito de modo tão íntimo e indissociável que o momento normativo não pode ser isolado da realidade sociológica.”³ Assim, para compreender as instituições, António Manuel Hespanha sugere que se deva conhecer os problemas sociais que fazem parte de seu universo de ação, as tensões geradas à volta delas, o peso relativo dos grupos sociais envolvidos em suas atividades e os valores⁴ que envolvem a sociedade em questão⁴:

“é preciso ter a consciência de que rara é a norma jurídica que resolve uma questão puramente técnica, quase todas elas abordam problemas políticos, (que dizem respeito ao poder em seu sentido mais vasto) e que tem consequências também políticas. Isto tem que ser tido em conta para avaliar o seu impacto social e apreciar corretamente as peripécias da sua aplicação.”⁵

¹ HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993 p. 385.

² *Idem*, p. 395.

³ HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições*. Épocas medieval e moderna. Livraria Almedina, 1982. p.14.

⁴ *Idem*, p. 24.

⁵ *Idem*, p. 24.

Partimos da ideia de que o poder, como define Foucault, se exerce em rede, pode-se dizer que ele “transita entre os indivíduos, não se aplica a eles”, ou seja, ao mesmo tempo em que o indivíduo exerce o poder, este também sofre sua ação.⁶ Desta forma, é preciso partir dos mecanismos

“infinitesimais, os quais têm sua própria história, seu próprio trajeto, [...] e depois ver como esses mecanismos de poder, que têm, pois sua solidez e, de certo modo sua tecnologia própria, foram e ainda são investidos, colonizados, utilizados, inflectidos, transformados, deslocados, estendidos, etc. por mecanismos cada vez mais gerais e por formas de dominação global.”⁷

Assim, a análise de micro-esferas de poder que se articulam se faz pertinente. Foucault acredita que o poder é exercido em diversos níveis sociais, tratando, desta forma, das relações que se estendem das esferas inferiores ao Estado.⁸ O que deve ser levado em consideração são diversos níveis das relações de poder que se estabelecem na sociedade.⁹

Para o exercício do poder, há o direito que exercerá a dominação, embora para Foucault o poder deva ser analisado “sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática.”¹⁰ É neste sentido que se pretende investigar a Junta de Justiça, em seus aspectos cotidianos da prática jurídica e de seus agentes.

O direito e o campo judiciário, conforme o autor os apresenta, são elementos que devem ser analisados sob o prisma da sujeição colocada em prática pelas instituições. O poder relativo ao universo jurídico deve ser compreendido em suas mais diversas formas, institucionais e não institucionais, e em sua capacidade de intervenção, muitas vezes através da violência. Deste modo, paradoxalmente é necessário “apreender o poder sob o aspecto da extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício.”¹¹

Para Bourdieu a legitimidade e fundamentação do direito devem estar associadas à ideia de que as práticas e os discursos jurídicos estejam determinados pelas relações de força existentes e pela lógica do direito que vai delimitar “o universo das soluções

⁶ FOUCAULT, Michel. Aula de 14 de janeiro de 1976. In: *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975 – 1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 35.

⁷ FOUCAULT, Michel. Aula de 14 de janeiro de 1976. *op. cit.* p. 36.

⁸ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 182.

⁹ HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político, Portugal século XVII. Coimbra: Livraria Almedina. 1994. p. 39.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. Aula de 14 de janeiro de 1976. *op. cit.* p. 32.

¹¹ *Idem*, p. 33.

propriamente jurídicas.”¹² O campo jurídico é, portanto, um campo de concorrência pelo domínio de “dizer o direito”, isto é, a capacidade de interpretar os textos legitimadores.¹³

É preciso deter-se especialmente na estrutura do campo jurídico, examinar os interesses genéricos do corpo de detentores dessa forma particular de capital cultural, predisposto a funcionar como capital simbólico, que é a competência jurídica, e os interesses específicos que se impuseram a cada um deles em função de sua posição em função de sua posição em um campo jurídico ainda fragilmente autônomo, no essencial, em relação ao poder real.”¹⁴

Estabelece-se, assim, a compreensão do direito como um dos instrumentos de legitimação do poder régio, sendo a ação da justiça pautada por mecanismos de dominação e violência.

Este projeto se enquadra no âmbito de uma história da justiça. A história da justiça se insere em um campo margeado pela história administrativa e da sociedade e tem como uma de suas preocupações centrais as diversas relações de força que permeiam as noções de justo e injusto e as formas de aplicação destas.

Álvaro de Araújo Antunes estabelece alguns pressupostos caros à proposta apresentada. O primeiro deles é entender que a justiça não é produto apenas da administração do Estado; em segundo, a justiça deve ser entendida, principalmente para os estudos voltados para o Antigo Regime, como uma virtude que só tem sentido quando é colocada em prática; e, por último, diferentemente da universalidade do direito, a justiça aparece nas ações particulares.¹⁵ A justiça “é sempre uma ação”, uma ação “que somente adquire sentido ao conferir a cada um aquilo que é justamente seu”,

¹² BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 211.

¹³ *Idem*, p. 224-225. “O conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua *significação* real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva”

¹⁴ BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado. Gênese e Estrutura do campo burocrático. In: *Razões práticas*. Sobre a teoria da ação. 11ª edição. Campinas, SP: Papirus, 2011. p. 121.

¹⁵ ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa. *Rev. Hist. (São Paulo)*, São Paulo, n. 169, p. 21-52, Dec. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83092013000200021&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25/11/2018.

que extrapola os textos jurídicos, as leis e normas, e valoriza o jogo de forças estabelecido a partir do direito.¹⁶

Valendo-se das definições de Jacques Derrida para direito e justiça, vale destacar a ideia de que o direito “é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada injusta ou injustificável.”¹⁷ Segundo o autor, “O direito não é justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável, o momento da decisão entre o justo e o injusto nunca é garantido por uma regra”.¹⁸ A justiça é singular pela ação que exerce mesmo obedecendo a um conjunto de normas.

A justiça praticada na colônia atuava em duas áreas: a civil, dedicada aos litígios envolvendo normalmente a propriedade e a família, sentenciados por meio de penas pecuniárias; e a criminal, destinada essencialmente a apurar crimes contra a vida, a honra e a ordem que podiam levar, para além dos prejuízos econômicos, a castigos físicos, à restrição da liberdade ou até mesmo à morte. Mais especificamente, o objeto de estudo que se apresenta é a atuação da justiça no que tange aos desvios considerados mais nocivos à ordem social, ou seja, as contravenções criminais, relacionadas aos crimes de violência física ou àqueles que perturbavam a ordem social, como o crime de lesa-majestade divina ou humana, a desobediência e deserção militar, os homicídios, as rebeliões, as rapinas de salteadores e a resistência à justiça.

As Juntas de Justiça eram tribunais criados para julgar e sentenciar uma parcela específica da sociedade mineira. Criadas no início do século XVIII, juntamente com outras instituições de administração e justiça na Capitania de Minas, elas serviam para normatizar e disciplinar a sociedade mineira, podendo julgar, sentenciar e executar os réus em pena máxima. No final dos Setecentos, a Coroa não mais restringirá as camadas sociais que podiam ser sentenciadas pela junta, ampliando o espectro populacional a seu alcance, mas continuou a privilegiar os processos relacionados aos crimes atrozes e passou a receber também os crimes militares.

Mesmo com o funcionamento aparentemente irregular da Junta, sua contribuição para a administração da justiça foi relevante na medida em que suas atribuições

¹⁶ *Idem.*

¹⁷ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p.7. O direito pressupõe uma aplicabilidade da lei que, por sua vez, está relacionada ao uso da força, seja ela física ou simbólica, enquanto a justiça é uma vontade, um desejo.

¹⁸ *Idem*, p. 30.

determinavam a execução sumária em casos de crimes graves, o que remetia à ideia de justiça célere e severa. Deduz-se assim que a Junta procurou potencializar o aspecto exemplar e ordenador da justiça em Minas Gerais - aspecto corroborado pela recorrência do aparecimento de suas reuniões no chamado Rol dos Culpados. Compreender a ação da Junta, considerando sua ampla incumbência, é fundamental, portanto, para o entendimento das Minas naquilo que as mobilizou com frequência, isto é, as constantes convulsões em meio às tentativas de ordenamento.

A importância deste estudo reside na necessidade de se compreender as ações da Junta de Justiça de Vila Rica em uma região central do Império português, rica em ouro, porém convulsionada por toda sorte de crimes cometidos por ampla gama de aventureiros de todas as qualidades e condições. Diante desse ambiente volátil, móbil, aluvial, a Junta da Justiça representaria o poder régio, cujos interesses dependiam de um ordenamento social forjado pela capacidade de julgar e sentenciar.

Ao longo da centúria, há diversos registros da atuação da Junta de Justiça, como poderá ser visto no capítulo acerca do Rol dos Culpados. Porém, entre a documentação pesquisada verifica-se que poucos foram os acórdãos proferidos que sobreviveram ou puderam ser localizados - são, na verdade, raros, como se verá no capítulo acerca das sentenças criminais. Para se compreender o campo de ação da Junta de Justiça de Vila Rica, algumas dúvidas nortearam esta tese, sendo pertinente sua apresentação neste capítulo introdutório. Duas questões iniciais guiaram o levantamento documental. Quem e como se definiam os tipos de crimes direcionados para a Junta de Justiça de Vila Rica? Havia algum tipo de confusão jurisdicional envolvendo sua prática?

i. Instrumentos de pesquisa, metodologia e fontes

A proposta desta tese, inserida no debate e nas pesquisas sobre a história da justiça colonial, tem como objeto principal de pesquisa a Junta de Justiça de Vila Rica. A Junta foi uma instituição fundamental para a normatização e disciplina da sociedade mineira setecentista por conta da sua jurisdição, que abrangia julgar e sentenciar em última pena negros, mulatos, bastardos, peões, carijós e, mais tarde, brancos. Propõe-se analisar os anos compreendidos entre 1731, ano de criação da Junta de Vila Rica, até o de 1832, ano de promulgação do Código do Processo Criminal, que extinguiu as Juntas do país substituindo-a pelo sistema de júri.

A documentação utilizada para se chegar a este objetivo está relacionada à justiça criminal e, por este motivo, conta com uma grande diversidade de tipos, os quais começaram a ser levantados ainda no final das pesquisas realizadas durante o mestrado no ano de 2013.¹⁹ Ao iniciar o doutorado no ano seguinte, nos deparamos com a ausência de estudos sobre as condenações criminais para a Comarca de Vila Rica no século XVIII, tema fundamental para se alcançar os resultados que se propunha em relação aos estudos sobre a Junta de Justiça. Esta situação nos levou a buscar fontes que pudessem não só esclarecer sobre o funcionamento e as sentenças proferidas pela Junta, como também sobre as penas impostas por outras instâncias jurídicas, e assim desvendar um pouco mais sobre a prática jurídica criminal na Comarca.

Para entender o caminho de um processo criminal no Antigo Regime, além da utilização de manuais jurídicos lusitanos, retomamos o estudo do Rol de Culpados do Termo de Mariana (1711-1745) utilizado na dissertação, e acrescentamos um segundo rol localizado para o mesmo termo com um recorte temporal um pouco mais amplo (1711-1771), o qual não havia sido incluso no trabalho de mestrado. Os processos criminais localizados no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM) e no Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência - Casa do Pilar (AHMI) já foram muito explorados por trabalhos referentes ao tema, mas a proposta da tese é focar nas sentenças proferidas e no caminho percorrido pelo réu até a finalização de toda a sua contenda judicial, abrindo-se para esta documentação novas possibilidades de interpretação. Esta decisão foi tomada porque em uma consulta ainda superficial aos autos do AHMI percebemos que muitos desses processos, quando apelados, seguiam para instâncias superiores, como a Ouvidoria de Vila Rica, a Junta de Justiça e os Tribunais da Relação, e por algum motivo ficaram arquivados em Vila Rica, não retornando a Mariana, quando o crime havia sido cometido nesta localidade.

A metodologia adotada para a realização da pesquisa baseou-se em algumas etapas: a primeira foi o levantamento geral dos processos criminais existentes no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana. Partiu-se, desta forma, da estrutura judicial de primeira instância, o Juízo de Fora, para as instâncias superiores. Por motivos de delimitação do objeto, do tempo disponível para a pesquisa e da própria documentação, a pesquisa visou a análise qualitativa da documentação contida na Casa do Pilar, em

¹⁹ OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *O Rol das Culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFOP. Mariana, MG, 2014.

Ouro Preto. Isto porque neste arquivo estão guardados os processos que passaram pela Ouvidoria Geral da Capitania. A Junta de Justiça, por ser uma instância judicial especial que não existia como estrutura física e por não ter legado fontes para a posteridade, tende a ser identificada apenas através dos palcos da punição: o tronco das cadeias, o pelourinho, a forca e as levas de presos para o degredo e galés.

Feito o levantamento dos autos no fundo “processos-crime” do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, o catálogo foi reorganizado com o intuito de se reclassificar a documentação encontrada, já que se descobriu que dentro do referido fundo havia muito mais instrumentos e fragmentos do que processos propriamente ditos. Localizados os livramentos criminais, elaborou-se uma ficha de coleta que permitiu avaliar os padrões e modelos da atuação da justiça em primeira instância, suas limitações e os envolvidos na dinâmica processual. Esta ficha foi elaborada no programa *Access 2010* e também no *Excel 2010*, os quais permitiram a organização sistemática e detalhada das informações extraídas da documentação.

Posteriormente, estas informações foram analisadas quantitativamente através de tabelas elaboradas a fim de facilitar a visualização do enorme conjunto de informações colecionadas no levantamento inicial. Após esta atividade, a análise qualitativa das fontes foi realizada com o intuito de se perceber a atuação da justiça expressa nas práticas e decisões deixadas nas sentenças, o que permitiu que fosse captado algo do funcionamento da Junta de Justiça na Capitania, bem como dos crimes que mereceram maiores cuidados e penas capitais.

Após a separação dos tipos documentais localizados, os processos foram agrupados quanto à situação em que se encontravam: conclusos, isto é, possuidores uma sentença final; e inconclusos/incompletos, ou seja, aqueles que não possuíam nenhum tipo de indicação se terem ou não sido finalizados pela justiça e seus envolvidos.

ii. Caminhos historiográficos

No que diz respeito ao objeto principal deste projeto, pode-se dizer que a produção historiográfica tem trazido muitas contribuições acerca da administração colonial e da justiça, destacando temas como as revoltas coletivas, os embates entre autoridades, os conflitos cotidianos nas diversas esferas sociais, as tentativas de controle e normatização realizadas pelas instâncias de governo etc. Em meio a tal expansão da

historiografia, a importante documentação sobre as Minas setecentistas vêm ganhando um espaço que merece atenção.

Os anos iniciais do século XVIII, principalmente entre 1707 a 1736, - datas, respectivamente, do início da Guerra dos Emboabas e da Revolta do Sertão do São Francisco - são compreendidos pela historiografia como um período conturbado para a sociedade mineira. Não só as instituições administrativas e judiciais se instalavam e tentavam funcionar, como também a população tentava se adaptar a um universo bastante complexo. O movimento urbanizador, ao mesmo tempo em que criou as condições para o funcionamento das instituições administrativas, viabilizando medidas punitivas mais eficazes, trouxe como resultado a reunião da população e favoreceu o surgimento de conflitos.²⁰

Carla Maria Junho Anastasia afirma que todas as tentativas empreendidas pela Coroa portuguesa para um controle mais efetivo nas das áreas mineradoras foram apoiadas em três pilares que acabaram por contribuir para o baixo grau de institucionalização política da capitania. O primeiro deles foi a existência de zonas *sem direito*. Estas zonas “sem lei” levaram à constituição do segundo elemento, isto é, do surgimento de áreas de mando. Estas vinculam-se ao terceiro: o crescimento do *mandonismo* bandoleiro em áreas nas quais o exercício da tirania e da violência aberta fazia-se presente cotidianamente. Assim,

Destaca-se a permanência da violência, não obstante todos os esforços que foram feitos, especialmente pelos governantes da Capitania, para controlá-la nas zonas mais distantes dos centros administrativos, onde, ou não havia a presença de autoridades ou a autonomização das mesmas era ainda maior.²¹

Além da existência de áreas aonde a “lei não chegava”, a autora destaca que o processo de autonomização da burocracia também gerou a iniquidade da ação das autoridades reais, levando aos constantes e conhecidos conflitos de jurisdição. Esta autonomização da burocracia foi um elemento fomentador da violência nas Minas.

Esta fronteira fluida entre as jurisdições dos oficiais reais também levou à quebra das regras do jogo político e administrativo nas Minas, gerando um baixo grau

²⁰ SOUZA, Laura de Mello. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 152.

²¹ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: violência nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. . p.35.

de institucionalização, a generalização das arbitrariedades e, conseqüentemente, a intensificação da violência.²² Estes conflitos jurisdicionais, bem como dúvidas quanto às regras de funcionamento das instituições, também estiveram presentes no cotidiano da Junta de Justiça, como será visto adiante. Assim como outras instâncias da administração colonial, a Junta de Justiça enfrentou muitos problemas de jurisdição e também dúvidas sobre o efetivo alcance de sua alçada, fator que causou a lentidão de julgamentos que deveriam ser sumários e satisfazer a necessidade de exemplo e pronto castigo dos réus.

A justiça foi uma das facetas do poder que contribuiu para a manutenção do sistema colonial, valendo-se por vezes da violência, da coerção e da arbitrariedade.²³ Porém, como sugeriu Laura de Mello e Souza, a reconhecida força da justiça se viu às voltas com a dificuldade do poder de normatizar e controlar as populações que estavam envolvidas com o universo da transgressão, da cooptação de autoridades e da violação das normas.²⁴ Tratava-se certamente de um cenário movediço.

Percebe-se, portanto, que vários foram os mecanismos utilizados pela Coroa Portuguesa para exercer o controle social, o ordenamento e a administração do espaço mineiro. Entretanto, esse aparato não logrou sucesso em toda sua extensão, dando margem para o aparecimento da violência e da criminalidade e para a formação de

²² Destaquem-se, para além dos trabalhos já citados de Carla Maria Junho Anastasia, alguns estudos referentes à criminalidade e violência em Minas: SILVA, Edna Mara Ferreira da. *A ação da Justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: Uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820*; e SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto: Estado e sociedade nas minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997. SILVEIRA, Marco Antonio. *Fama pública: poder e costume nas Minas setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 2015. AGUIAR, Marcos Magalhães, *Negras Minas Gerais: uma história da diáspora africana no Brasil colonial*; LEMOS, Carmem Silvia, *A Justiça Local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*; PIRES, Maria do Carmo. *Em testemunho de verdade: juizes de vintena e o poder local na Comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Em relação à justiça eclesiástica, cf. PIRES, Maria do Carmo Pires. *Juizes e infratores. O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748 – 1800)*. Para estudos sobre criminalidade e justiça no século XIX mineiro, VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19*. ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Administração da Justiça nas Minas Setecentistas”. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 169-189; CHAVES, Maria Lúcia Resende. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil colônia. O perdão e a punição nos processos-crime das Minas do Ouro (1769-1831)*. Tese de doutorado em História apresentada na USP, São Paulo, 2011; MOLLO, Helena Miranda; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Termo de Mariana: história e documentação*. Vol. III. Ouro Preto, MG: UFOP, 2010. SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. *Excomunhão e economia da salvação: queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2015. SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1986.; SOUZA, Laura de Mello. *Norma e conflito: aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

²³ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos e rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998 p. 20.

²⁴ SOUZA, Laura de Mello. *Norma e conflito: aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.p. 86.

poderes paralelos, inclusive dentro da própria estrutura administrativa. A justiça era compreendida como um importante elemento de fortalecimento do poder real, sendo ela um dos principais instrumentos do Antigo Regime, constituído por um grupo de oficiais que deviam fazer valer a lei. Ou seja, através da força e da pena o rei almejava regular as ações dos súditos que habitavam seus domínios. Sob as bases de um estado corporativo, o rei delegava funções e escolhia seus oficiais para atuar e fazer valer as normas do Reino nas longínquas terras de Minas Gerais – mas nem sempre era bem-sucedido.

A atual cidade de Mariana, antiga Vila do Ribeirão do Carmo, foi um centro administrativo de grande importância durante o século XVIII. A então vila contava com uma câmara - estrutura administrativa e de efetivação da justiça em primeira instância - presidida desde a década de 1730 por um juiz de fora, agente designado diretamente pelo rei que deveria executar suas tarefas de forma coerente com as normas reais. Era função do juiz de fora julgar os casos cíveis e criminais, os quais, quando apelados, podiam ser remetidos para a Ouvidoria ou para o Tribunal da Relação - alternativas que apontam para um sistema complexo e ainda pouco elucidado quando se analisa a prática das normas nos processos criminais.

Para os casos envolvendo as pessoas de menor qualidade, que compunham grande parte da sociedade, instituiu-se a Junta de Justiça. Por conta de sua competência judicial, a Junta teve importância fundamental para o ordenamento social e tinha como atribuição julgar os crimes atrozes cometidos por essa parcela significativa da sociedade, podendo sentenciá-la e condená-la à pena máxima. Como se disse acima, a presente tese elege como objeto de estudo a Junta de Justiça instalada na Capitania de Minas Gerais, com sede em Vila Rica, desde sua criação em 1731 até sua extinção em 1832.

Aos 12 dias do mês de junho de 1731 o secretário do governo João da Costa Carvalho registrou a ordem enviada pelo rei para que se criasse em Vila Rica a Junta de Justiça - instância destinada a sentenciar os crimes atrozes cometidos por negros, mulatos, bastardos, peões e carijós “com o último suplício”.^{25 26}

²⁵ Junta de Justiça para a imposição e execução de pena de morte aos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol9. Imprensa Oficial de Minas Gerais: Belo Horizonte, 1904. p: 347-348.

²⁶ Há indícios de que a Junta de Justiça tenha se reunido antes de 1731. Porém, o foco esta tese abarca o período iniciado a partir de sua institucionalização quando, teoricamente, funcionou de maneira mais regular.

Esta instância judicial era composta inicialmente pelo governador, pelos ouvidores das quatro comarcas, pelo juiz de fora da Vila do Carmo e pelo provedor da Fazenda.²⁷ Em conformidade com a Ordem Real, a partir daquela data haveria de se observar “todos os anos inviolavelmente fazendo-se as Juntas de Justiça para se executarem as sentenças de morte que os ministros derem.”²⁸ Esta seria, aparentemente, a primeira Junta de Justiça instalada na colônia.

Contudo, José João Teixeira Coelho afirma que, por haver dificuldade de reunir todos os oficiais citados anteriormente, em 1735 uma nova provisão foi estabelecida sendo, a partir daí, a Junta composta por quatro ministros: o ouvidor de Vila Rica, o juiz de fora de Ribeirão do Carmo e dois outros ministros atuais “que se achassem mais perto”.²⁹ O Alvará de 18 de janeiro de 1765³⁰, por sua vez, estabeleceu outras Juntas de Justiça em diversas partes da colônia, pois inúmeras queixas chegavam à Portugal. O alvará que as criou dizia haver

um grande número de fatos evidentes que o meio dos recursos para os Juízos da Coroa da Bahia e Rio de Janeiro tinha demonstrado uma triste e ruínosa experiência que já não podia mais socorre-los útil e oportunamente porque sendo vexados em partes distantes das mesmas Relações.³¹

Arno Wehling, no entanto, relaciona o aparecimento das Juntas à criação do Tribunal da Relação da Bahia (1652) e do Rio de Janeiro (1751). Tais tribunais, ligados à Casa de Suplicação em Portugal, tinham o papel de vistoriar o trabalho dos ouvidores das comarcas e dos juízes de fora, além de receber processos em apelação. Segundo Wehling, “as Juntas de Justiça foram criadas em tempos diferentes e existiram em Minas Gerais, Maranhão, Rio Grande e Pernambuco, desempenhando o papel de segunda instância”.³²

O Alvará de 1765 indicava que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro não atendia às demandas das regiões distantes dele, o que teria levado o monarca a ordenar a criação das demais Juntas. Segundo o Alvará, os provimentos deveriam ser cumpridos

²⁷ COELHO, José João. Teixeira. *Instrução para o governo da Capitania de Minas Geraes 1782*. Caio César Boschi (org). Coleção Tesouros do Arquivo. Governo de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Cultura, 2007.p. 216

²⁸ Junta de Justiça para a imposição e execução de pena de morte aos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós. *op. cit.* p: 347-348.

²⁹ COELHO, José João. Teixeira. *Instrução para o governo da Capitania de Minas Geraes. op. cit.* p. 216

³⁰ Alvará de 18 de janeiro de 1765. Disponível em: . Acesso em 05/11/2013.

³¹ *Idem.*

³² WEHLING, Arno. WHELING, Maria José. *Formação do Brasil Colonial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 317.

“logo sobre a primeira carta rogatória na Junta, sem que seja necessário esperar pela decisão última do Assento da Mesa do Paço da respectiva Relação.”³³ O que se percebe é a estratégia de fazer com que a Junta funcionasse acelerando a justiça, abolindo a necessidade de deliberações dos tribunais da Relação e atingindo parcela significativa da sociedade.

A respeito das colocações de Teixeira Coelho, a análise qualitativa dos processos sentenciados pela Junta de Justiça de Vila Rica revelou a ocorrência de poucos descaminhos envolvendo tal instância. Porém, quando analisadas as cartas, os ofícios e as minutas trocadas pelas autoridades, percebe-se que muitos percalços apareceram ao longo do século XVIII, o que ajuda a compreender as críticas feitas por José João Teixeira Coelho. Os documentos oficiais apontam para o fato de que as reuniões eram convocadas “arbitrariamente depois de alguns anos e algumas vezes no mesmo ano se repetia o requerimento de um ou outro preso”³⁴ - informação que dá mostras de um funcionamento esporádico e confuso.

A historiografia que trata da História das Instituições e da Justiça durante o período colonial, especificamente nas Minas, pouco contribui para a compreensão do funcionamento da Junta de Justiça. Para citar apenas um exemplo do silêncio e da superficialidade das informações sobre essa instância, basta dizer que massivamente os estudos têm marcado o ano de 1765 como a origem da instância, sendo que a documentação oficial fixa o ano de 1731 como o da criação da Junta de Vila Rica.

Na obra *Fiscais e Meirinhos*, Graça Salgado cita de forma sucinta o surgimento da Junta a partir do alvará de 18 de janeiro de 1765, informando que seu objetivo era o de agilizar os processos e a aplicação da justiça. Para a autora, o sentido da implementação dessa estrutura judiciária foi o de aparelhar o Estado com agentes da Coroa. Segundo Salgado, “em seu aspecto formal, este era o objetivo, embora na prática esbarrasse nas peculiaridades da colônia.”³⁵

Álvaro de Araújo Antunes faz menção à Junta de Justiça e a suas origens no início do século XVIII, em 1731, dizendo que era encarregada de “apurar crimes de

³³Alvará de 18 de janeiro de 1765. Disponível em: <https://archive.org/details/euelreyfaosabe43port>. Acesso em 05/11/2018.

³⁴SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e. A Administração da Justiça em Minas Geraes. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Vol. 03. 1898. p. 6.

³⁵ SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos*. A administração no Brasil Colonial. A administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 81.

desobediência de soldados, sedições, rebeliões, homicídios e podendo condenar à morte, carijós, negros e mulatos.”³⁶

Carla Maria Junho Anastasia apresenta uma análise mais profunda sobre a Junta, contudo, as informações trazidas por ela dizem respeito ao final do século XVIII. De maneira geral, ela destaca a criação da Junta nos primórdios dos Setecentos, sublinhando, porém que ela “não era permanente, sendo convocada de acordo com carta régia expedida pelo governador.” O que a autora traz de inovador é a referência sobre a ausência de convocação, baseada nas instruções dadas ao governador D. Rodrigo José de Menezes em 1780. Tal falta teria ocasionado, de acordo com o referido governador, o comportamento destemido dos mineiros, assim como o aumento da violência. O governador estaria de mãos atadas, uma vez que não podia convocá-la, pois isso não fora determinado em suas instruções.³⁷

De um modo geral, todos os trabalhos localizados discutem de forma lacunar a Junta de Justiça. Poder-se-ia argumentar que o funcionamento irregular da Junta tenha diminuído sua importância junto à historiografia, o que seria apressado e despropositado, pois a documentação dos processos judiciais e dos róis de culpados tem indicado que essa instância desempenhou um papel, se não ideal, pelo menos relevante no exercício da justiça.

Portanto, há um espaço de investigação praticamente inexplorado, e esta certamente tese não esgota as possibilidades de questionamento.³⁸ A investigação sobre a Junta da Justiça seguramente contribui para se entender a Justiça, sua forma de atuação e as autoridades que envolvia e congregava, principalmente nas figuras

³⁶ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Administração da Justiça nas Minas Setecentistas*. *op. cit.* p. 171

³⁷ ANASTASIA, Carla. *A Geografia do Crime*. *op. cit.* p. 39 - 40.

³⁸ Alguns trabalhos têm mencionado a Junta de Justiça como uma das jurisdições dos ouvidores ou governadores. MELLO, Isabele de Matos P. de. *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores-gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese de doutorado, Programa de Pós Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, 2013. Este trabalho trata, de maneira geral, das práticas dos ouvidores, mas a autora apresenta os conflitos entre o governador Luiz Vahia Monteiro e o magistrado Manoel da Costa Mimoso a respeito da convocação da Junta no início do século XVIII. Há também o livro do bacharel em direito e historiador porto-alegrense FRANCO, Sérgio da Costa. *Criminosos e Suspeitos Perante a Junta de Justiça*. Porto Alegre – RS. Editora Evangraf, 2012. Nesta obra, o autor trata dos casos julgados pela Junta de Justiça do Rio Grande do Sul no século XIX. Há ainda a dissertação de mestrado SILVA, Evandro Marques Bezerra da. *Mandos e desmandos: os ouvidores da capitania de Pernambuco no reinado de D. João V (1706-1750)*. Recife: PPGH-UFPE, 2010. *Dissertação de Mestrado*

Assim como o trabalho de Isabele Matos, Evandro Silva também passa pelas ações da Junta em busca de seu objeto principal, os ouvidores. Por fim, há o artigo de VOGT, Olgário Paulo; RADÜNZ, Roberto. “Condenados à força: a escravidão e os processos judiciais no Brasil”, *Metis: história & cultura* (v. 11, n. 21, 2013), no qual é apresentado o caso de dois escravos julgados pela Junta de Justiça de Porto Alegre em 1829.

proeminentes do governador e dos ouvidores. De um lado estava a força de quem governava e, de outro, a pena que legislava e punia uma composição social heterogênea em constante transformação. Compreender, portanto, as relações de força que se estabeleceram entre a sociedade e as instâncias oficiais de controle e disciplina é de suma importância para os estudos voltados para a história da justiça.

Até o presente momento, como observado anteriormente, a Junta de Justiça não foi devidamente estudada, deixando lacunas na produção historiográfica sobre justiça e criminalidade nas Minas do século XVIII e XIX. Desta forma, a diversidade de fontes aqui listadas foi de grande importância para se traçar as ações desta instância e, assim, tornar possível compreendê-la em seu tempo e espaço.

Para entender o funcionamento da Junta de Justiça de Vila Rica é necessário recorrer a uma extensa variedade de documentos distribuídos por diversos fundos e séries que estão listados no final do projeto. A Junta da Justiça enquanto instituição não envolve um fundo arquivístico específico relativo a suas práticas. Desse modo, a documentação aqui arrolada foi levantada em diversos arquivos e fundos para dar suporte à proposta desta tese. A documentação localizada no Arquivo Público Mineiro (APM) está disponível para consulta online. As fontes encontradas no Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), que foram organizadas pelo Projeto Resgate, estão disponibilizadas na íntegra no sítio da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Há também fontes do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM) e, por fim, a documentação do Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência (Casa do Pilar) em Ouro Preto. Parte do material pôde ser fotografado, tornando viável o desenvolvimento da pesquisa.

iii. A estrutura da tese

O capítulo 1, intitulado “*Dar o exemplo, é o que dizem*”: *as penas da Justiça*, discute o lugar da pena no século XVIII, sobretudo na legislação portuguesa, e como a punição era entendida pelos juristas lusitanos. Nesse capítulo, além da discussão bibliográfica acerca das Luzes, fizemos um levantamento utilizando a *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, elaborada pelo desembargador Antonio Delgado Silva no século XIX com o objetivo de analisar como se dava o assunto da justiça criminal nos materiais legislativos produzidos entre os anos de 1750 e 1822. Aqui entendemos como “material legislativo” toda a documentação

produzida pelas instâncias oficiais que tinham algum caráter decisório sobre as diversas situações que envolviam os criminosos e a prática da punição.

Esta análise foi feita principalmente, com o intuito de observar como se aplicou a pena dos trabalhos forçados no século XVIII. Desta forma, parte-se do pressuposto de que este tipo de punição tenha sido largamente utilizado por Portugal para empreender seu projeto de colonização e manutenção dos domínios. Acredita-se que a Coroa Portuguesa tenha usado de forma consciente os braços dos condenados para defender seu império revelando uma prática muito anterior às conhecidas propostas de Beccaria sobre a utilização destes indivíduos em serviços do Estado. Para conseguir alcançar algumas respostas e problematizar a utilização deste tipo de punição, retomou-se o século XVII através da *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, elaborada por José Justino de Andrade.

O que se percebeu ao final do capítulo foi a existência de uma preocupação com a severidade e a finalidade das penas no século XVIII, inquietação esta que surgiu com Beccaria. Porém, as penas com estes fins sugeridos pelo jurista milanês já eram aplicadas e associadas à ideia de dominação e manutenção do Império luso. Como isso foi realizado na colônia? Como a prática da punição se deu na Comarca de Vila Rica? Como pensar o trabalho forçado numa sociedade escravista? Por mais que a lei pudesse regular as penas, na prática acredita-se que elas eram cumpridas e estabelecidas em relação às conjunturas em que seriam aplicadas. Retoma-se assim a questão no capítulo 2, no qual se faz uma análise em torno da punição na sociedade colonial, particularmente no termo de Mariana, pertencente à Comarca de Vila Rica, através dos róis de culpados.

No referido capítulo 2, intitulado *Culpado até que se prove o contrário? Culpa, punição e sentença no termo de Mariana (1711-1770)*, utilizamos os róis para analisar a culpa e a pena no Termo de Mariana no século XVIII. De maneira muito breve, o Rol de Culpados era um livro no qual se inseriam os nomes dos pronunciados pela justiça criminal, ou seja, daqueles que eram considerados culpados na fase de investigação e inquirição preliminar efetuadas em devassas e querelas. Eles deveriam, assim, passar pelo processo de livramento para tentarem livrar-se da culpa. A culpa era, portanto, declarada antes da defesa do réu. O Rol de Culpados se insere entre essas duas situações: entre a inquirição e o livramento. Nos róis, além do nome, da moradia, do crime cometido e da devassa ou querela na qual fora feita a pronúncia, o escrivão deveria informar, através de cotas, as etapas pelas quais os réus passavam até livrarem-

se. Desta forma, neste tipo de documentação há informações essenciais para se compreender a prática judicial no século XVIII.

Além de trazer um grande volume de dados em forma de tabelas, o capítulo ainda introduz a problematização da culpa na sociedade setecentista, tema que estará presente em toda a tese, mas que já aparece na forma de interrogação no título desse capítulo. Ser culpado numa sociedade baseada na fama e na honra era um fator complicador? A par de todas as esferas em que um mesmo indivíduo vivia, ou seja, das relações com os vizinhos, com a Igreja, com o trabalho etc., a justiça também atuava em suas vidas, interferindo na forma com que essas pessoas se relacionavam com o mundo e resolviam seus conflitos. Através dos róis não é possível perceber de forma clara o problema social da culpa, mas é possível acompanhar histórias que apontam para a pergunta que dá título ao capítulo, já que muitos réus levaram anos para se livrarem dos crimes atribuídos a eles - e ainda não é possível saber se realmente se livraram da culpa, como na história do morador do subúrbio do Patafufo contada no mesmo capítulo.

“Dar o exemplo, é o que dizem” é o título do primeiro capítulo, inspirado em Victor Hugo. Seu personagem sem nome em “O último dia de um condenado” pode ser a voz de muitos homens e mulheres que se perderam nas páginas e fugas da justiça, condenados a carregarem uma culpa mesmo que a justiça oficial os tenha considerado livres por sentença. Neste capítulo, tratamos do conceito de pena e punição sob o ponto de vista de juristas portugueses iluministas, centrando-se em algumas questões norteadoras. Como se punia uma sociedade escravista colonial? Qual o lugar da punição na estrutura da justiça criminal no século XVIII? Como ela se aplicou nas Minas setecentistas?

É seguindo este caminho que o capítulo 2, ***O martelo e a balança da Justiça: As instâncias julgadoras e as Minas***, se apresenta analisando a documentação criminal dos Róis de Culpados do Termo de Mariana. Nele são expostas as dinâmicas processuais e se vislumbram elementos importantes para compreender o ambiente punitivo da sociedade escravista das Minas setecentistas.

Por fim, no capítulo 3, ***O arrastar das correntes: as sentenças nos processos criminais da Comarca de Vila Rica***, focamos na análise da prática da Junta de Justiça de Vila Rica, instância criada em 1731 para julgar, sentenciar e executar até em pena capital os crimes atroz cometidos por indivíduos mestiços da sociedade mineira setecentista.

Capítulo 1: “Dar o exemplo, é o que dizem”: as penas da Justiça

A aurora do dia 13 de janeiro de 1759 alvorejava uma luz azulada do eclipse daquele dia, por entre castelos pardacentos de nuvens esfumaradas que, a espaços, saraivavam bâtegas de aguaceiros glaciais. O cadafalso, construído durante a noite, estava úmido. As rodas e as aspas dos tormentos gotejavam sobre o pavimento de pinho. Às vezes, rajadas de vento do mar zuniam por entre as cruces das aspas e sacudiam ligeiramente os postes. Uns homens, que bebiam aguardente e tiritavam, cobriam com encerados uma falua carregada de lenha e barricas de alcatrão, atracada ao cais defronte do tablado. Às 6 horas e 42 minutos ainda mal se entrevia a facha escura com umas cintilações de espadas nuas, que se avizinhava do cadafalso. Era um esquadrão de dragões. O patear cadente dos cavalos fazia um ruído cavo na terra empapada pela chuva. Atrás do esquadrão seguiam os ministros criminais, a cavalo, uns com as togas, outros de capa e volta, e o corregedor da corte, com grande majestade pavorosa.

Depois, uma caixa negra que se movia vagarosamente entre dois padres. Era a cadeirinha da marquesa de Távora, D. Leonor. Alas de tropa ladeavam o préstito. À volta do tablado postaram-se os juízes do crime, aconchegando as capas das faces varejadas pelas cordas da chuva. Do lado da barra reboava o mugido das vagas que rolavam e vinham chorar espumas no parapeito do cais. Havia uma escada que subia para o patíbulo. A marquesa apeou da cadeirinha, dispensando o amparo dos padres. Ajoelhou no primeiro degrau da escada, e confessou-se por espaço de 50 minutos. Entretanto martelava-se no cadafalso. Aperfeiçoavam-se as aspas, cravavam-se pregos necessários à segurança dos postes, aparafusavam-se as roscas das rodas. Recebida a absolvição, a padecente subiu entre os dois padres, a escada, na sua natural atitude, altiva, direita, com os olhos fitos no espetáculo dos tormentos. Trajava de cetim escuro, fitas nas madeixas grisalhas, diamantes nas orelhas e num laço dos cabelos, envolta em uma capa alvadia roçagante. Assim tinha sido presa um mês antes. Nunca lhe tinham consentido que mudasse camisa nem o lenço do pescoço.

Receberam-na três algozes no topo da escada e mandaram-na fazer um giro no cadafalso, para ser bem vista e reconhecida. Depois, mostraram-lhe um a um os instrumentos das execuções, e explicaram-lhe por miúdo como havia de morrer seu marido, seus filhos, e o marido de sua filha. Mostraram-lhe a maça de ferro que devia matar-lhe o marido a pancadas na arca do peito, as tesouras ou aspas em que se lhes haviam de quebrar os ossos das pernas e dos braços ao marido e aos filhos, e explicaram-lhe como era que as rodas operavam no garrote, cuja corda lhe mostravam, e o modo como ela repuxava e estrangulava ao desandar do arrocho. A marquesa então sucumbiu, chorou muito ansiada, e pediu que a matassem depressa. O algoz tirou-lhe a capa, e mandou-a sentar em um banco de pinho, no centro do cadafalso, sobre a capa que dobrou devagar, horrendamente devagar. Ela sentou-se. Tinha as mãos amarradas, e não podia compor o vestido que caíra mal. Ergueu-se, e com um movimento do pé concertou a orla da saia. O algoz vendou-a; e ao pôr lhe a mão no lenço que cobria o pescoço, – não me descomponhas – disse ela, e inclinou a cabeça que lhe foi decepada pela nuca, de um só golpe.³⁹

³⁹ CASTELO-BRANCO, Camilo. *Perfil do Marquês de Pombal*. Clavel & Ca: Editores proprietários Porto/Rio de Janeiro, 1882. p.15-16.

Camilo Castelo-Branco narra a *carniceira* com que se iniciou o suplício da Marquesa Leonor de Távora. A tentativa de assassinato intentada contra o rei Dom José I transformou membros de uma nobre família portuguesa em réus num processo de crime de lesa-majestade. A punição exemplar ganhou espaço através do patíbulo, do fogo, da lâmina e do carrasco. A justiça os julgou, condenou, os executou com requintes de crueldade memoráveis e lançou ao mar as cinzas dessa história.⁴⁰ “Dar o exemplo, é o que dizem.”⁴¹

Poucos anos depois do imenso terremoto que arrasou a cidade de Lisboa, a coroa portuguesa enfrentava um atentado que, por pouco, não tirou a vida do monarca. Desde o século XVIII, os motivos que levaram a este evento arrastam dúvidas e interpretações, tanto que no reinado de D. Maria I houve a revisão do processo e, em 1781 a memória dos Távora foi absolvida.⁴²

Uma das finalidades da pena era a educativa. Evidenciar o erro, o crime e a miséria humana para a sociedade significava não repetir o erro, diria Beccaria. Mas, nas entrelinhas, a pena significa, sobretudo, educar pela força da força, do trabalho forçado ou da infâmia. Para além da crueldade, é assim que Victor Hugo distingue a função educativa da pena em seu romance, que relata todo o processo e as agruras que levaram à aplicação da pena de morte a um condenado no século XIX.

As condenações executadas em função do atentado a D. José I são fundamentais para se apresentar a proposta deste capítulo. O problema da pena, principalmente no século XVIII, foi um tema recorrente nas discussões, leituras e cartas trocadas entre os homens de letras europeus. Este movimento foi fundamental para que o Direito Criminal de diversos países do velho continente reavaliasse seus métodos e buscasse elaborar códigos mais modernos, nos quais se buscava o equilíbrio entre os delitos e as penas, o fim da crueldade penal e da pena de morte. Eram as Luzes que encandeciam os debates e traziam aos indivíduos novas formas de ver a si e ao mundo.

⁴⁰ A sentença indicava a queima dos corpos e depois o lançamento das cinzas dos envolvidos ao mar.

⁴¹ HUGO, Victor. *O último dia de um condenado*. Joana Canêdo (trad). São Paulo: Estação Liberdade, 2010. p.73.

⁴² Para mais ver: ALVES, Patrícia Woolley Cardoso Lins. *D. João de Almeida Portugal e a revisão do processo dos Távoras: conflitos, intrigas e linguagens políticas em Portugal nos finais do Antigo Regime (1777-1802)*. 2011. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, 2011.

1.1) Da luz branca à dispersão das cores: As Luzes na Justiça

A metáfora da luz para representar o esclarecimento promovido pela razão foi uma das mais comuns que circulou no século XVIII.⁴³ Diversas estampas, gravuras e pinturas apresentam representações das luzes como um sol nascente. A luz da razão iluminaria os habitados pela estupidez e pela ignorância.⁴⁴ Através dessas representações que surgiam associadas aos elementos clássicos⁴⁵, o movimento iluminista se difundiu e conquistou o apoio e a adesão de vários indivíduos dispostos a pensar de maneira autônoma.

A luz que emana do sol não é uniforme. Ela varia e atinge a superfície com diferentes intensidades, interagindo e se transformando a partir dos elementos que se colocam em sua trajetória. As estações do ano e o lusco-fusco da manhã que se inicia podem alterar seu espectro, mas de maneira nenhuma impedem a claridade, que depende somente do momento de quem a recebe. As Luzes atingiram um raio geográfico amplo, “se restringindo não só ao centro da Europa (França, Inglaterra, Alemanha e Itália), mas atingindo a ‘periferia’ do Velho Continente, de Portugal até a Rússia, e também as Américas.”⁴⁶

Há divergências quanto à definição dos marcos cronológicos e espaciais das Luzes. Paul Hazard, Ernest Cassirer e Peter Gay defendem a ideia de que o Iluminismo foi um movimento francês no qual as ideias divergiam, mas possuíam uma proposta comum. Um programa constituído pelo secularismo, pela humanidade, pelo cosmopolitismo e, sobretudo, pela liberdade. Há ainda os estudos que defendem a interpretação das Luzes como um movimento que extrapolou as fronteiras da Europa e desta forma contribuiu para o processo de racionalização do homem ocidental, como os realizados por Jonathan Israel.

Como se nota, as controvérsias também foram estabelecidas quanto à geografia do Iluminismo. Alguns historiadores compreendem a França como o centro difusor das

⁴³ OUTRAM, Dorinda. *Panorama de la Ilustración*. Barcelona: BLUME, 2008. p.37. Tradução e interpretação da autora. No original se lê: “De echo, estaba empleando lo que constituía la metáfora más banal y predecible de la Ilustración: la luz.”

⁴⁴ OUTRAM, Dorinda. *Panorama de la Ilustración. op.cit.* p.37. Tradução e interpretação da autora. No original se lê: “Era fácil mostrar, con una simple imagen, como la luz podía iluminar los oscuros rincones donde todavía podían acechar los abusos, la estupidez y la ignorancia”.

⁴⁵ De acordo com Dorinda Outram, o Deus romano Apolo aparece nas imagens iluministas, pois ele é o Deus da aprendizagem, da ciência, e se associava ao pensamento racional. OUTRAM, Dorinda. *Panorama de la Ilustración. op.cit.* p.37.

⁴⁶ VILLALTA, Luiz Carlos. *Usos do livro no mundo luso-brasileiro sob as Luzes: reformas, censuras e contestações*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. p.79.

Luzes, que atingiram todas as partes da Europa. Outros enxergam as Luzes irradiando dos Países Baixos para a Inglaterra e só depois chegando à França, de onde ganhou novo impulso se espalhando para o restante da Europa e seus domínios ultramarinos.⁴⁷

Para além da discussão geográfica acerca da difusão do Iluminismo, existe um debate sobre a temporalidade das Luzes. Ao se considerar o movimento nascedouro no século XVIII, ocultam-se as descobertas realizadas por Newton ao decompor a luz branca em várias cores, bem como as críticas ao probabilismo e a exaltação da racionalidade feita por Descartes no século XVII, e ainda os escritos desafiadores contra a ortodoxia religiosa de Spinoza. Tais mudanças no campo das ideias teriam sido fundamentais para o desenrolar do Iluminismo na centúria dos setecentos.⁴⁸

Opiniões divergentes à parte opta-se por partir da interpretação de Dorinda Outram. A autora entende que o movimento deve ser comparado a um oceano onde os “grandes sistemas de ventos e marés se movem em diferentes direções.”⁴⁹ Tal metáfora evidencia as diversas ideias em conflito no oceano das ideias das Luzes. Por isso, na perspectiva de Outram, pode-se definir a época como um momento “mais de debate do que de consenso; de assustadora multiplicidade, aliás.”⁵⁰

Compreende-se, portanto, que, mesmo neste ambiente de mar revolto, onde os constantes debates realizados pelos indivíduos muitas vezes possuíam opiniões divergentes que circulavam através de inúmeras cartas, panfletos e livros que ultrapassavam as fronteiras territoriais, o movimento foi assimilado, compreendido e produzido dentro da realidade de cada sujeito. A pluralidade é uma característica fundamental para se compreender as Luzes, uma vez que este movimento uniu pensadores em torno de temas diversos, e que estes nem sempre tinham opiniões e

⁴⁷ VILLALTA, Luiz Carlos. *Usos do livro no mundo luso-brasileiro sob as Luzes: op.cit.* p.81.

⁴⁸ No original se lê: “[...] que desafiaran la entonces ortodoxa creencia religiosa de que el mundo estaba lleno de espíritus y poderes, ángeles e demônios.” Dorinda Outram destaca a importância das descobertas do inglês Isaac Newton (1643-1727). Embora suas ideias só tenham se popularizado em 1730, Newton “parecia expulsar Deus do universo” com suas descobertas sobre a luz e o movimento dos planetas. Já sobre o francês René Descartes (1596-1650), a autora revela que a “nova filosofia” proposta pelo filósofo rompia com o escolasticismo e a filosofia da verdade através da revelação, sugerindo o estado da dúvida permanente e que somente com o pensamento poderia se chegar a uma verdade. Ao criticar as descobertas sensoriais e supersticiosas, Descartes contribuiu para o conceito de verdade, tema discutido em intermináveis linhas dos iluministas no século seguinte. Por último, a autora destaca o holandês Baruch Spinoza (1632-1677) pela sua ousadia de, em pleno século XVII, criticar a ortodoxa “crença religiosa de que o mundo estava cheio de espíritos e poderes, anjos e demônios.” (tradução livre da autora) OUTRAM, Dorinda. *Panorama de la Ilustración. op.cit.* p.12 e segs.

⁴⁹ OUTRAM, Dorinda. *Panorama de la Ilustración. op.cit.* p. 10. Tradução livre da autora. No original se lê: “La Ilustración es como un océano en el que grandes sistemas de ventos y mareas se mueven en diferentes direcciones.”

⁵⁰ TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes.* Tradu: Mônica Cristina Corrêa. São Paulo: Editora Barcelona, 2008. . p.14.

posicionamentos em conformidade. Não obstante, era exatamente este o debate que alimentava um exercício comum entre eles: o pensamento autônomo guiado pela razão.

Considerados esses precedentes, as Luzes podem ser compreendidas como “uma época de conclusão, de recapitulação, de síntese – e não de inovação radical,”⁵¹ como afirma Todorov. É importante, pois, reconhecer que os temas privilegiados pelo Iluminismo têm origem pretérita, isto é, “quando elas não vêm da Antiguidade, trazem laços da Idade Média, do Renascimento e da época Clássica.” Afinal, as Luzes absorvem e articulam opiniões que, no passado, estavam em conflito.”⁵²

Contudo, mesmo reconhecendo as diferentes correntes de pensamento nem sempre compatíveis, é possível perceber um “Projeto das Luzes” que tinha três principais bases, as quais refletiram diretamente nos assuntos envolvendo o direito, a justiça e a penalidade. São elas: a autonomia (criticismo), a finalidade humana (consciência de si) e a universalidade.⁵³

“A máxima de pensar por si mesmo é as Luzes.”⁵⁴ Assim Kant definiu o Iluminismo. Era preciso “dispor de liberdade de examinar, de questionar, de criticar, de colocar em dúvida”.⁵⁵ Este apreço pela razão é tributário do Renascimento, alcançando o questionamento do método dedutivo no século XVII, com Newton e Locke. No século XVIII, Diderot e D’Alembert traduziram um conjunto de obras publicadas na Inglaterra no início do século XVIII, como a *Cyclopedia or an Universal Dictionary of arts and Sciences* (1728) de Efraim Chambers, obra esta que se transformaria mais tarde na ideia da *Encyclopédie*, na qual um conjunto de conhecimentos vastos e dispersos seria reunido, sistematizado e transmitido ao futuro.⁵⁶

O racionalismo crítico vai também estar presente na Justiça e no Direito. Inspirados em filósofos pretéritos como Jean Domat, jurista francês do século XVII, os homens de letras portugueses estabeleceram críticas acerca do direito romano. Com base no referido filósofo, consideravam que:

É preciso livrar-se da ordem tradicional e colocar os assuntos em ordem natural, bem como reduzi-los a princípios evidentes. Todas as leis têm seus primeiros princípios que são fundamentos da sociedade dos homens. Sem conhecê-los é impossível conhecer as leis. Estas leis

⁵¹ TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.13.

⁵² TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.13.

⁵³ TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.14.

⁵⁴ TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.50.

⁵⁵ TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.15.

⁵⁶ OUTRAM, Dorinda. *Panorama de la Ilustración. op.cit.* p.46.

naturais procedentes da razão opõem-se às leis arbitrárias, que se conhecem apenas pela memória (não pelo *entendimento*).⁵⁷

Domat valorizava o entendimento para atingir o conhecimento das leis. Esta posição colocava em xeque a autoridade e as lições oriundas de glosadores medievais, como Bartolo de Sassoferrato, não aceitando mais a autoridade dos antepassados: era preciso criticá-las racionalmente.⁵⁸

Nomes como Hugo Grócio (1583-1645) e Samuel Pufendorf (1632-1694) são reiteradamente citados pelos juristas portugueses. Pascoal José de Mello Freire dos Reis e Joaquim José Caetano Pereira e Sousa estiveram totalmente imersos nos ideais e referenciais iluministas no final do século XVIII, mas nem por isso deixaram de recorrer às obras dos autores seiscentistas. Esta é mais uma evidência de que os elementos que delimitam as Luzes não estavam restritos ao século XVIII, e sim circunscritos em uma longa duração que teve do século XVII fortes elementos e argumentos para serem questionados, pensados e utilizados ao longo dos Setecentos.

Hugo Grócio, embebido em pressupostos aristotélicos e tomistas, consagrou o direito natural baseado na razão humana.⁵⁹ Já para Samuel Pufendorf, o Direito Natural é fundamentado na razão, isto é, a lei “não será apenas uma lei interna, mas a razão instrumental, estratégica, ou seja, aquela razão que permite aos homens conviverem submetendo-se a uma autoridade..”⁶⁰ Ao analisar-se esta frase de maneira sucinta e salvaguardadas as propostas do jurista, vêem-se os fundamentos da legitimidade do poder absolutista que nascerá em meados do século XVIII.

Grócio e Pufendorf foram juristas que viveram e escreveram suas obras antes do movimento iluminista do século XVIII, mas foram amplamente citados pelos homens

⁵⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.186. Grifo nosso.

⁵⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história. op.cit.* p.187. Domat adquire grande importância na Europa influenciando diretamente o Código Civil francês de 1804. Lido, reeditado e traduzido, só apareceu em português no século XIX, quando José Homem Corrêa Telles traduziu a *Teoria da interpretação das leis*.

⁵⁹ Grócio nasceu na Holanda em 1583 e viveu durante o período de consolidação e independência das Províncias Unidas (Holanda e Países Baixos), além de ter assistido à expansão e disputa do comércio marítimo e aos embates entre os calvinistas e cristãos reformados. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história. op.cit.* p.171. Ele foi perseguido por acreditar em políticas mais tolerantes, fugiu para a França e depois para a Suécia, sob proteção da Rainha Cristina. Pascoal José de Mello Freire dos Reis conta numa das *Provas do Código intentado...* que Hugo Grócio, com auxílio de sua esposa Maria de Reygersbergia, conseguiu sair da cadeia escondido em um cesto levado por ela. REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado pela Rainha Dona Maria I com as provas*. 3ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844. p.69.

⁶⁰ Pufendorf nasceu na Saxônia em 1632 e foi professor de Direito Natural e das Gentes na Universidade de Heidelberg, na Alemanha em 1661. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história. op.cit.* p.179 e segs.

das Luzes. O direito deixava a “especulação gramaticada” da justiça medieval e assumia a “geometrização do mundo”, elegendo o tema do direito natural como a “verdadeira língua franca.”⁶¹ Sem abdicar das bases teóricas do século XVII, o Iluminismo jurídico tem suas raízes fixadas em elementos anteriores às Luzes, que deram ao Direito Natural uma nova compreensão: a existência de um direito comum a todos os seres humanos.

Ao lado dos direitos que os cidadãos gozam no âmbito de sua sociedade, eles detêm outros, comuns a todos os habitantes do globo e, portanto, a cada um; direitos não escritos, mas nem por isso menos imperativos. [...] Se todos os seres humanos possuem um conjunto de direitos idênticos, decorre que sejam iguais em direito: a demanda de igualdade decorre da universalidade.⁶²

O que se coloca na citação acima de Todorov é a defesa do indivíduo como pertencente à humanidade, muito antes do pertencimento a um grupo social.⁶³ Passa-se a pensar sobre o direito à vida e à integridade física, elementos que apareceriam cada vez mais nos calorosos debates em torno da tortura e da pena de morte, principalmente após a publicação do livro *Dos delitos e das penas*, obra única do italiano Cessare Beccaria, escrita em 1760. Assim como as ideias filosóficas discutidas incansavelmente pelos iluministas, o direito penal também sofreu críticas, em especial no que toca às penas.

O livro rapidamente ganhou a Europa com inúmeras traduções e reedições. Fazendo críticas claras a respeito das penas cruéis aplicadas aos criminosos e da ausência da proporcionalidade entre o delito cometido e a pena aplicada, Beccaria, além de propor processos menos arbitrários e mais fundamentados na lei, sugere transformar os criminosos em mão de obra, isto é, condená-los ao trabalho forçado, pois esta seria uma forma de restituir à sociedade a paz perturbada com o delito cometido.

O prisma de Newton e a dispersão da luz branca em diversos feixes de cores e frequências variadas é uma metáfora para a escolha que se faz para entender o que foram as Luzes. Metaforicamente, este prisma ocupa o lugar da crítica racional que influencia o pensamento e o conhecimento humanos, transformando-os em diversos pontos de vista em seus múltiplos feixes de luz diferentes entre si. Uma mesma onda de luz que se decompõe em diferentes frequências que se manifestam em novas cores. As frequências componentes da luz fazem parte de um movimento que viaja no tempo e no espaço juntas, embora distintas e complementares. As Luzes são um movimento único

⁶¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história. op.cit.* p.204.

⁶² TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.21.

⁶³ TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.21.

na diversidade das perspectivas e das ideias que o compõem. A crítica, como prisma, produz a diversidade.

Este capítulo tem como objetivo situar a discussão acerca da pena e como os juristas portugueses reagiram diante dos diversos feixes coloridos das Luzes. Esta preocupação se faz pertinente quando se coloca a seguinte problemática: Como o direito penal português foi aplicado pelos oficiais da justiça nos domínios ultramarinos, especificamente na Comarca de Vila Rica? Desta questão derivam várias outras nas quais a pena ocupa o lugar central da discussão. Consequentemente, pergunta-se: Como Portugal lidou com seus delinquentes? A aplicação das penas se deu conforme as Leis do Reino? Como as ideias iluministas foram apropriadas nas discussões jurídicas portuguesas e coloniais no final do século XVIII? Este capítulo responde às perguntas no que concerne ao ambiente português e às penas, estudando-se no capítulo seguinte o contexto da aplicação das penas na Comarca de Vila Rica no século XVIII.

1.2) Delitos e penas em Beccaria: A força da necessidade e as penas.



Figura 1: Frontispício da 3ª edição de *Dei Delitti e delle pene*, publicada no ano de 1765. Atribui-se a Beccaria a autoria do desenho acima, que teria sido elaborado pelo jurista para ilustrar a parte interna da terceira edição de seu livro *Dos delitos e das penas* em 1765.⁶⁴

⁶⁴ Fonte: <http://s1105.photobucket.com/user/manunzia/media/beccaria%20zps088p1hm3.jpg.html>.

Na ilustração acima, observa-se uma figura semelhante a Minerva⁶⁵, deusa grega que reúne em si a sabedoria e a lei. Minerva ou Atena⁶⁶ era Filha de Zeus, o deus da ciência, da sabedoria e da racionalidade que nasceu através de um golpe de machado dado por Hefesto, o deus-ferreiro e seu meio-irmão. Em razão do golpe, Zeus sofria com fortes dores de cabeça.⁶⁷ Como se despertasse sua consciência, Minerva sai da cabeça divina de Zeus já adulta, vestida e armada. Em vestes de batalha, nascida da violência e preparada para a guerra, a justiça se apresentava.

Na imagem do livro de Beccaria, Minerva está com as mãos erguidas em um movimento que rejeita e afasta de si as três cabeças decapitadas que lhe oferecia o carrasco. A espada do algoz pende para baixo, uma provável alusão às críticas empreendidas pelo autor italiano à pena capital e às atrocidades cometidas pela justiça, mas, ao mesmo tempo, Atena direciona seu olhar para os instrumentos colocados ao chão perto de seus pés. São pás, serras, martelos e grilhões. Todas essas ferramentas eram utilizadas pelos condenados no trabalho forçado. Nas obras públicas ou nas fortificações, os presos seriam amarrados aos grilhões, anéis de ferro que se prendiam em ambas as pernas, dificultando a fuga e permitindo uma mobilidade limitada, sofrida e embaraçosa. Logo, a contenção possui um caráter educativo para o preso e para aqueles que assistem ao espetáculo, bem como consiste em um flagelo para aquele que cumpre a pena.

A justiça, representada pela deusa, está posicionada sobre os degraus, afastada e acima da atrocidade exibida pelo carrasco. Além disso, entre a violência da pena aplicada e Minerva estão vários instrumentos sobre os quais há uma balança com um de seus pratos pendendo na direção dos mesmos. O peso da justiça de Beccaria pendia para o lado dos serviços forçados, indicando a necessidade de substituir a pena de morte pelo trabalho forçado. “Somente assim a sociedade evitaria cometer um delito jurídico e o

⁶⁵ É de Franco Venturi a associação da mulher com Minerva.

⁶⁶ Minerva é a Deusa romana assimilada à Atena dos gregos. Apesar de aparentemente não ser uma das deusas mais antigas dos latinos, Minerva, cultuada inicialmente na Etrúria e introduzida em Roma pelo rei Numa, fazia parte da chamada tríade capitolina, composta por ela, por Júpiter e por Juno. Um de seus templos mais antigos, conhecido como Minerva Cativa, foi construído no monte Célio, onde se teriam instalado os etruscos vindos em socorro de Rômulo, comandados por Cele Vibena. Os atributos de Minerva eram idênticos aos de Atena, e ela era também a padroeira da atividade intelectual. Verbetes: Minerva. KURY, M. da G. *Dicionário de mitologia grega e romana*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.s.p.

⁶⁷ Verbetes: Atena e Hefesto. KURY, M. da G. *Dicionário de mitologia grega e romana. op.cit.* s.p. Hefesto é filho de Zeus com Hera.

delinquente poderia pagar o seu débito ao Estado.” Há na imagem uma proposta de reparação social por meio da punição, mas de maneira racional e útil.⁶⁸

O papel desempenhado por Atena em *As Euménides* de Ésquilo também revela a superioridade da razão frente às ações destemperadas. Orestes assassinou sua mãe Clitemnestra vingando, desta forma, a morte de seu pai, Agamêmnon, executado por ela. O crime estabelecia um ponto final em uma série de assassinatos movidos pela vingança que enredaram a Casa de Argos. Atormentado pelas Erínias, “as implacáveis vingadoras,” Orestes é um personagem dividido entre dois extremos: “vingar a honra de seu pai e respeitar a mãe assassina.”⁶⁹ As Fúrias o perseguiram implacavelmente. A redenção dos tormentos infligidos pelas Fúrias veio pela mão de Atena, que julgou a ação de Orestes e o absolveu.⁷⁰ A mediação da justiça, isto é, de Atena, segundo François Ost, retrata “uma ideia política absolutamente nova que consiste em substituir a força pelo diálogo.”⁷¹

Por vezes remetendo às representações clássicas, como faz Beccaria, o tema do direito de punir foi debatido pelos iluministas. É um debate que, segundo Franco Venturi, “comporta, ao mesmo tempo, uma discussão de princípio e uma consideração de problemas concretos.”⁷² É exatamente esse caráter dúbio da pena, entre o ideal e o real, que, segundo o autor, tornava o assunto tão importante para os homens de letras setecentistas. E ainda segundo Venturi, a obra *Dos delitos e das penas* de Cesare Bonesana Beccaria foi a principal representante das discussões penais do século XVIII.

Cesare Beccaria nasceu em Milão no ano de 1738. Filho de família nobre estudou Direito na Universidade de Pávia entre os anos de 1754 a 1758. Sob a influência dos irmãos Pietro e Alessandro Verri⁷³ e das discussões estabelecidas na

⁶⁸ VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo*. Modesto Florenzano (trad). Bauru, SP: EDUSC, 2003.p.196-197.

⁶⁹ OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1999.

⁷⁰ Verbetes: Fúrias. KURY, M. da G. *Dicionário de mitologia grega e romana*. op.cit. s.p. “Também conhecidas entre os gregos pelos nomes propiciatórios de Eumênides nasceram das gotas do sangue perdido por Urano após a sua mutilação. Aparecem como mulheres aladas, às vezes cercadas de serpentes e trazendo nas mãos açoites e tochas. [...] Na missão de punir os crimes de morte as Fúrias levavam os culpados à loucura mediante provações insuportáveis. Foram as causadoras das desgraças da família de Agamêmnon em decorrência do sacrifício de Ifigênia em Áulis, instigando Clitemnestra a matar seu marido, castigando-a pela mão de Orestes e perseguindo este último pelo assassinio de sua mãe.”

⁷¹ OST, François. *O tempo do direito*. op.cit. p.149.

⁷² VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo*. op.cit. p.188.

⁷³ Pietro e Alessandro Verri eram irmãos e, ao lado de Beccaria, fundaram a Academia dos Punhos, através da qual publicavam o *Il Caffè*, um periódico que discutia temas relacionados ao sistema jurídico da época e propunha mudanças embebidas na Razão. Pietro Verri escreveu em 1777 a obra *Observações sobre a tortura*, na qual descreve com detalhes o *Processo dos untiores*, crime que aconteceu em 1630 em Milão, no qual alguns homens foram acusados de disseminar, através de um óleo passado sobre as paredes da cidade, uma peste que chegou a matar mais de 800 pessoas num mesmo dia. O alarde provocou grande comoção na

Sociedade dos Punhos, um grupo formado por jovens que discutiam o ambiente social e político italiano, Beccaria escreve seu único livro, que tem sua primeira edição publicada em 1764. O manifesto do jurista logo ganhou notoriedade: foi traduzido para o francês em 1766 e pouco depois vieram outras versões traduzidas em inglês, espanhol, sueco, alemão e polonês.

Com críticas severas à estrutura judicial e aos abusos cometidos pela justiça penal, Beccaria, envolvido pelos princípios ilustrados, se posicionava a favor da moderação das penas. Para ele, era a proporção entre os delitos e as penas o caminho para que não houvesse mais delinquências. As penas deveriam ser fortes para conseguir afastar o indivíduo da transgressão.⁷⁴ Desta forma, elas impediam “o efeito nocivo das ações humanas, sem destruir a causa propulsora que é a própria sensibilidade inseparável do homem.”⁷⁵ A finalidade da pena era

apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo. É, pois, necessário escolher penas e modos de infligi-las, que, guardadas as proporções, causem impressão mais eficaz e duradoura nos espíritos dos homens, e a menos penosa no corpo do réu.⁷⁶

Era tarefa do Estado “avaliar e ressarcir o dano que a infração da lei havia acarretado ao indivíduo e à sociedade.”⁷⁷ Ao abandonar o estado de guerra e a liberdade permeada de incertezas, o indivíduo opta pela segurança. Ao Estado cabia a tutela e o bem estar da sociedade estabelecida através do pacto social. O estado de guerra e o contrato mencionados por Beccaria têm origem nas ideias de Hobbes e Locke. Às ideias hobbesianas associa-se o estado de natureza, entendido por Beccaria como estado de guerra no qual, através do contrato, as leis estabeleceriam a convivência segura entre os indivíduos. Já Locke inspirou a ideia de o soberano constituir-se como aquele que

cidade e o governo prometeu um prêmio para quem denunciasse o culpado por espalhar a doença. Logo a população deu nome a um “culpado”, o qual sofreu grandes torturas até “confessar” a participação de um barbeiro coxo seu vizinho como aquele que fornecia o unguento. Ele também foi torturado e acabou confessando haver em sua casa o tal produto que andava matando muitas pessoas. A polícia apreendeu na casa do segundo culpado uma tina de lixívia, substância utilizada pela esposa do homem para limpeza da casa... era a prova que faltava para confirmação das culpas. Verri expõe os detalhes sórdidos da tortura feita a dois homens inocentes com críticas severas à população, ao governo e aos juízes que, perante a tortura, acreditavam descobrir a verdade para assim punir os culpados. VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. Frederico Carotti (trad). 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁷⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa (trad). 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.p.50.

⁷⁵ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.51.

⁷⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.62.

⁷⁷ VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo. op.cit.* p.189.

recebe da sociedade a responsabilidade de guiá-la e protegê-la a partir da renúncia da liberdade natural do homem.⁷⁸ Ao abrirem mão de uma vida incerta, os indivíduos estabelecem um pacto que toma a forma das leis.

Beccaria compreende que o direito de punir do soberano está fundamentado na defesa do bem comum. O pensamento racional do século XVIII entendia que “todo homem que supostamente tem uma alma livre deve ser governado por si mesmo.”⁷⁹ Este fato, obviamente, não faz do soberano desnecessário, muito pelo contrário. O pensamento da época reconhecia a multiplicidade dos indivíduos e, exatamente por este motivo, os indivíduos forneceram ao rei a função de punir. A legitimidade se apresenta neste momento como tendo uma origem humana, isto é, o governo existe pela vontade geral, sendo permitido, portanto, ao povo tomá-la de volta. O legítimo intérprete das leis, ou seja, da vontade geral, é o soberano, dado o seu caráter de depositário das vontades de todos.⁸⁰

O fato de os homens se unirem no pacto resultaria na própria oposição dos interesses privados. É neste ambiente que se estabelece, segundo Beccaria, “uma escala de desordens, cujo primeiro grau consiste naquelas que destroem a sociedade e o último, na mínima injustiça possível feita a um dos seus membros privados.”⁸¹ É entre esses dois extremos que se constituem os delitos, e o legislador deve legislar entre esses pontos, dos mais graves aos mais insignificantes, estabelecendo penas proporcionais e respeitando a escala dos crimes.

Essa perspectiva aponta para a seguinte conclusão de Beccaria: a verdadeira medida do delito é o dano causado à sociedade. Desta forma, o jurista enumera três ordens para os crimes.

A primeira ordem seria onde se encontram os delitos contra a sociedade, sendo o crime de lesa-majestade o mais grave deles, pois é um dano provocado contra a nação e seu representante. É interessante notar que, apesar de Beccaria definir este delito em poucas palavras, a classificação dos crimes proposta por ele pode ser notada na proposta do Código Criminal português de Pascoal de Mello Freire no final do século XVIII e na classificação dos crimes empreendida por Joaquim José Caetano Pereira e Souza.⁸²

⁷⁸ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* Prefácio. p.12.

⁷⁹ MONTESQUIEU. Apud TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.51.

⁸⁰ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* Prefácio. p.20.

⁸¹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p. 51.

⁸² Refiro-me a REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado pela Rainha Dona Maria I com as provas.* 3ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844 e a SOUSA, Joaquim José Caetano

A segunda categoria apontada por Beccaria são os delitos contra a segurança individual, no que tange à vida, aos bens e à honra. Neste grupo, a segurança e a liberdade dos indivíduos são entendidas como um direito adquirido. Se violado, deve o criminoso sofrer penas severas. O ideal iluminista aparece com grande força nesta ordem de crimes, pois, segundo Beccaria, o indivíduo é livre para fazer tudo que “não contraria as leis sem temer ao inconveniente além daquele que pode resultar da ação da mesma.”⁸³ A consciência de si aqui é evocada, conferindo ao criminoso a responsabilidade pelo seu ato que infringe o direito natural e o pacto selado com o restante da sociedade. Nesta classe estão

não apenas os assassinos, e os furtos praticados por plebeus, mas também os dos grandes magistrados, cuja influência age à maior distância e com maior vigor, destruindo nos súditos as ideias de justiça e de dever, substituindo-a pela do direito do mais forte, igualmente perigoso para quem o exerce e para quem o sofre.⁸⁴

A terceira ordem de delitos se refere à perturbação e à tranquilidade pública, tais como as “balbúrdias e as pândegas nas vias públicas destinadas ao comércio e ao passeio dos cidadãos, como os discursos fanáticos que excitam facilmente as paixões da multidão curiosa.”⁸⁵ O objetivo de Beccaria ao apresentar as três classes dos crimes é chegar às penas convenientes para cada delito. É neste ponto que sua obra movimentou os juristas da Europa. A partir do seu posicionamento contrário à pena de morte, às penas cruéis e à tortura – e também do seu pensamento sobre o real efeito destas para a prevenção dos delitos –, o jurista dá elementos para problematizar a pena.

Beccaria afirma que as penas são necessárias, pois é impossível evitar as desordens provocadas pelo conflito entre as paixões humanas. Para ele, “a tendência ao delito cresce na razão do interesse que cada um tem nas desordens: por esse motivo, a necessidade de agravar as penas vai cada vez mais aumentando.”⁸⁶ Porém, isso não significa que fazer sofrer o corpo do condenado seja justificado. Assim, a finalidade das penas “não é atordoar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. [...] O fim das penas é apenas impedir que o réu causasse novos danos aos seus concidadãos

Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1803.

⁸³ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. op.cit. p.55.

⁸⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. op.cit. p.55.

⁸⁵ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. op.cit. p.60.

⁸⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. op.cit. p.50.

e dissuadir os outros a fazer o mesmo.”⁸⁷ Era preciso, portanto que as penas fossem proporcionais, duradouras e que atingissem o espírito dos homens e não o corpo do condenado, como coloca Beccaria.⁸⁸

Um dos maiores problemas dos códigos vigentes quando o italiano escreveu seu livro era, segundo ele, a ausência de uma classificação e graduação dos delitos e das penas. Muitas vezes uma mesma pena era aplicada a dois delitos que ofenderam a sociedade de forma diferente. Desta forma, sua escala começa exatamente pelos delitos que ofendem a nação, ao invés de pensar o delito através de quem o cometeu.

Beccaria acredita que as penas devem ser aplicadas de forma infalível, inexorável, certa. Mais do que a dureza da lei importava que os crimes não ficassem impunes. Assim, “quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, tanto mais justa e útil ela será.”⁸⁹ A pena é justa quando aplicada com rapidez e eficiência, evitando, assim, a impressão de impunidade.

Outro elemento que contribui para estreitar a conexão entre o delito e a pena consiste na natureza do delito. A pena não deve ser maior do que o delito provocado. Ela precisa ser a justa medida para o mal provocado e para prevenir futuros delitos. Essa relação “facilita admiravelmente o contraste que deve haver entre o impulso ao delito e a repercussão da pena, de tal forma que esta afaste o espírito e o conduza a um fim oposto àquele para o qual procura encaminhá-lo a ideia sedutora da infração da lei.”⁹⁰

Em relação à tortura e à pena de morte, o jurista as entendia como uma transgressão aos direitos do homem. Para ele, ambas as práticas da justiça violavam o direito à integridade física e somente o indivíduo poderia renunciar a isso. Segundo Beccaria, era uma crueldade estabelecida nos tribunais para se extrair uma confissão, a qual era totalmente questionável, pois se valia da dor “como se a verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz.”⁹¹ Assim, a tortura não podia ser legalizada, pois, além de infringir o direito natural do indivíduo, a prática “possuía um alto preço: a confissão obtida sob tortura, além de ter valor duvidoso, “inflige um sofrimento intolerável a uma pessoa torturada que será marcada por toda a vida, mas também ao torturador que perde o sentido da comunidade humana universal.”⁹²

⁸⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.62.

⁸⁸ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.62.

⁸⁹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.op.cit.* p.79.

⁹⁰ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.op.cit.* p.81.

⁹¹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas op.cit.* p.69.

⁹² TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.123.

A pena de morte também não era um direito, pois é contrária aos direitos estabelecidos entre os indivíduos; “é a guerra da nação contra o cidadão que ela julga útil ou necessário destruir.”⁹³ A vida é um direito inalienável e em momento algum houve a abdicação desta. Para o autor, havia somente dois motivos que justificariam a pena capital: o primeiro seria quando, mesmo privado da liberdade, o delinquente possuísse formas de perturbar a segurança da sociedade, e o segundo consistia no risco de uma revolução que colocaria o governo vigente em perigo.⁹⁴

Não era mais importante, portanto, a intensidade da pena que se colocava, e sim o efeito que esta provocava no criminoso e na sociedade. A pena incorpora, assim, o caráter exemplar, a fim de evitar futuros delitos.

Não é o terrível espetáculo, mas passageiro da morte de um celerado, e sim o longo e sofrido exemplo de um homem privado da liberdade e que, convertido em besta de carga, recompensa com seu trabalho aquela sociedade que ofendeu, que constitui o freio mais forte contra os delitos. Aquela repetição a si mesmo, eficaz por seu insistente retorno, eu mesmo serei reduzido a tal longa e mísera condição se cometer semelhantes delitos, é mais poderosa do que a ideia da morte, que os homens sempre veem longínqua e obscura.⁹⁵

O que está colocado na afirmação acima é a grande importância e necessidade de prevenir os delitos sem a necessidade de punições severas. Este é, como afirma Beccaria, o escopo “principal de toda boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível, conforme todos os cálculos dos bens e dos males da vida.”⁹⁶

Ao procurar uma alternativa para a pena de morte, Beccaria propõe algo importante: os trabalhos forçados. Já que o delito mais grave é aquele que atinge a nação, seria justo que o réu pagasse o débito com a sociedade e com o Estado. Ao trazer novamente a liberdade e a autonomia do indivíduo, questão essencial nos debates das Luzes, Beccaria questiona se alguém escolheria privar-se da liberdade. E acreditando na escolha pela liberdade, o jurista conclui que a “pena de escravidão perpétua contém o que basta para dissuadir o espírito mais determinado”.⁹⁷ E continua:

⁹³ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.94.

⁹⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.95.

⁹⁵ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.96.

⁹⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.130.

⁹⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.97.

aquele que tem diante de si longos anos, ou mesmo todo o curso da vida que passara na escravidão e na dor exposto ao olhar de seus concidadãos, com quem vivia livre e socialmente, escravo das mesmas leis que o protegiam, fará uma inútil comparação de tudo isso com a incerteza do êxito de seus delitos, cujos frutos gozará por breve tempo.⁹⁸

A pena de escravidão perpétua seria eficiente, já que ela daria exemplos suficientes e perduraria no tempo muito mais do que a pena de morte. De forma contraditória, toda a exaltação à liberdade do indivíduo é colocada sob os grilhões do trabalho forçado. Não se renuncia à vida, mas sim se perde a liberdade civil. Beccaria, resguardando-se das fatais críticas que viriam à sua proposta, argumenta que, se comparada à pena capital, a escravidão perpétua seria tão dolorosamente cruel quanto a primeira, pois

somando todos os momentos infelizes da escravidão, ela o será talvez mais, mas esses momentos se distribuem por toda a vida, enquanto a morte exerce toda a sua força num só momento. Essa é a vantagem da pena de escravidão, que amedronta mais quem a vê do que quem a sofre; porque o primeiro considera a soma de todos os momentos infelizes, enquanto o segundo é distraído da infelicidade futura pela infelicidade presente.⁹⁹

O Iluminismo trouxe para a Itália, assim como para outras partes da Europa, princípios inspiradores que seriam manifestados das mais diversas formas, e para o jurista milanês não foi diferente. Ao atingir toda a Europa com pouquíssimos anos de publicação de sua obra, Beccaria recebeu muitas críticas, indo desde acusações de abrandamento da lei até ataques ferrenhos à comutação da pena de morte em trabalhos forçados.

Franco Venturi, estudioso do universo iluminista, entende o movimento como uma relação entre a utopia e a reforma. O rompimento da relação entre delito e pecado promovido por Beccaria passa para a Igreja a responsabilidade sobre os pecados e para o Estado a incumbência de avaliar e restituir o equilíbrio de uma sociedade perturbada pelo delito. A defesa de uma sociedade fundamentada na razão e no cálculo, ou na geometria, articula os elementos da razão, da crítica e do questionamento do passado, que são próprios de toda a utopia do século XVIII, como afirma Venturi.¹⁰⁰

⁹⁸ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.99.

⁹⁹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas. op.cit.* p.98.

¹⁰⁰ VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo. op.cit.* p.191.

As reações e respostas às ideias e temas discutidos são próprias das Luzes, e Beccaria não ficou isento de críticas. O frade italiano Ferdinando Facchinei (1725- ?) e o francês Simon-Nicholas Henri Linguet (1736-1794) refutaram fervorosamente o jurista milanês. O religioso veneziano publicou em 1765 uma severa e interessante crítica relacionada à proposta da pena de trabalhos forçados. Sua análise fundamenta-se no fato de que essa pena só teria significado se fosse diferente do trabalho livre, isto é, “se a condição do condenado resultasse substancialmente modificada com relação à de quem devia trabalhar para poder viver.”¹⁰¹ Para ele, “bastava olhar em volta para se perceber que essa distância e diferença não existiam e que tamanha era a miséria de quem trabalhava que sua situação não era muito diferente daquela que Beccaria propunha fosse dada aos sentenciados ao trabalho forçado.”¹⁰² O religioso chama a atenção para algo relevante: a miséria era tão grande entre os possíveis condenados que não fazia diferença entre ser condenado ou não. Novamente a questão da igualdade entre os indivíduos surge e a proposta de Beccaria é colocada à prova. A distância entre a reforma e a utopia se evidencia quando são ponderadas as propostas de Beccaria frente à realidade da sociedade da época.

A crítica a Beccaria também veio de Linguet em 1770, publicada em dois jornais franceses. O filósofo acreditava que a proposta de Beccaria era uma hipocrisia, afinal, “são necessários guardas para os prisioneiros, são necessários alimentos; alimentai-os mal, esgotando-os de fadiga e eles logo perecerão; apenas se terá mudado o nome e o aparelho da pena, pois sempre sereis vós a matá-los.”¹⁰³

A partir das críticas às propostas reformistas do italiano, questiona-se: como se punia uma sociedade escravista colonial? Esta é a questão que o **capítulo 2** almeja responder a partir da documentação criminal da Comarca de Vila Rica. Porém, antes de analisar o ambiente punitivo das Minas setecentistas, cabe analisar como o assunto do direito penal, fundamentalmente a pena, foi tratado pelos portugueses no século XVIII.

¹⁰¹ VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo. op.cit.* p.198.

¹⁰² VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo. op.cit.* p.198.

¹⁰³ VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo. op.cit.* p. 211.

1.3) O Iluminismo português e a questão da pena

A concepção da justiça própria às Luzes é menos revolucionária do que sugerem suas críticas. A lei é, decerto, a expressão da vontade autônoma do povo; mas essa vontade se encontra contida por limites. Fiel ao pensamento dos Antigos, Montesquieu declara que a justiça é anterior e superior às leis. A justiça não é dependente das leis humanas, ela é fundada na existência e na sociabilidade dos seres racionais e não sobre as disposições ou vontades particulares dos seres.¹⁰⁴

O excerto acima corrobora o que está sendo apresentado até aqui. Ciente de que o Iluminismo é multifacetado e inspira em seus admiradores a busca por mudanças, cabe analisar como o direito penal português se comportou durante o período. É evidente a identificação do jurista Cesare Beccaria como o principal nome para os primeiros passos dados pelas nações europeias, incluindo Portugal, no anseio de modificar o direito penal aplicado até então. Contudo, para se entender as discussões acerca da penalização em Portugal, importa considerar não apenas as apropriações das ideias de Beccaria, mas também as necessidades impostas à manutenção do domínio português aquém e além-mar.

Pela perspectiva de Todorov e Dorinda Outram, é possível considerar que as Luzes mantiveram-se multifacetadas no universo português. Tem-se como certo que desde o século XVII o pensamento crítico modificou as formas de relação do indivíduo com o mundo. A autonomia e a racionalidade de pensamento possibilitaram a busca por novos horizontes para a ciência e para o ser humano, e Portugal não passou incólume à influência crítica das Luzes. Neste caminho, o Direito também se renovou a partir de uma perspectiva mais racional. As preocupações dos iluministas logo invadiram o campo das leis e da justiça, colocando em pauta a igualdade entre os homens. Em Portugal foram ouvidos os anseios por leis mais justas e coerentes com as novas demandas intelectuais e sociais que se tornavam públicas pelo imenso debate e exercício da crítica que se desenvolvia por toda a Europa, à qual todos estavam expostos. As leis vão ganhar novas interpretações, sistematizações. Serão criticados os processos conduzidos sem culpa formada, a ausência de provas contundentes e a aplicação de penas de forma desproporcional.

Não há na historiografia não conformidade quanto às formas de recepção das ideias iluministas em Portugal. Francisco Falcon demonstra que, desde o século XVIII,

¹⁰⁴ TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes. op.cit.* p.44.

as opiniões divergem quando o assunto é a presença ou não das obras ilustradas e da inserção de Portugal neste ambiente.¹⁰⁵

A ideia de uma possível inferioridade portuguesa aparece nos textos escritos pelos próprios autores dos Setecentos. Por ter sido esta ideia associada à Companhia de Jesus e uma postura que poderia afastar Portugal da ilustração europeia, autores como Luís Antônio Verney, religioso da Congregação do Oratório, e José Seabra da Silva, desembargador da Coroa, denunciaram o atraso intelectual português atrelando-o à força condenável do pensamento tomista.

Verney, em 1746 escreveu o *Verdadeiro Método de Estudar*, no qual o empirismo e o direito natural de Grócio e Pufendorf se apresentavam nas críticas feitas ao direito português. Para ele, o método racionalista e os estudos estrangeiros eram ignorados na Península Ibérica, vistos como algo nocivo e de péssimo costume. Segundo Ivan Teixeira, o *Verdadeiro Método de Estudar* serviu ao projeto de modernização do ensino português, que já dava sinais de mudança: das mãos dos jesuítas para os oratorianos. De acordo com o referido autor, a Congregação do Oratório, desde o início do século XVIII, “vinha disputando o domínio da escola portuguesa com os jesuítas, cujo prestígio passou, então, a declinar vertiginosamente.”¹⁰⁶

Já no *Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra* escrito em 1771, os jesuítas foram culpados pela decadência do ensino português como um todo. No que tange ao ensino das leis, lamentava-se a filiação à doutrina jusnaturalista aristotélica-tomista que se mostrava avessa aos novos entendimentos acerca do direito natural promovidos por Grócio e Pufendorf.

A posição crítica de José Seabra da Silva retratava um Portugal destituído das Luzes europeias. Assim como Verney, Seabra da Silva considerava a presença dos jesuítas responsável pela decadência portuguesa. Em sua *Dedução cronológica e analítica*, de 1768, Seabra denunciava a destruição pelos jesuítas de “excelentes livros escritos nas línguas vivas das Nações mais cultas e mais iluminadas da Europa com que

¹⁰⁵ “Tornou-se clássica a referência a uma ‘crise mental do século XVIII’ quase sempre aliada à preocupação de esmiuçar e pôr em destaque toda evidência capaz de demonstrar que, afinal de contas, nem tão grande era a distância que separava a sociedade lusitana de suas contemporâneas. É como se a imprecisão, ao mesmo tempo crítica e angustiada, proferida nos próprios setecentos, estivesse a exigir continuamente uma oferta reparadora ou purificante.” FALCON, Francisco. *A época pombalina*. Política Econômica e Monarquia Ilustrada. São Paulo. Ática, 1992. p.201.

¹⁰⁶ Os jesuítas foram expulsos em 1759, no reinado de Dom José I, tarefa executada pelo Marquês de Pombal. TEIXEIRA, Ivan. *Mecenato pombalino e poesia neoclássica*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p.24.

ela tem feito tão grande progresso as Artes e Ciências, para ficarmos sem o uso deles, na mais densa e crassa ignorância.”¹⁰⁷

A historiografia recente herdou em alguma medida essa visão negativa do universo intelectual português sob a influência dos jesuítas. Francisco Falcon, Flávio Carvalho e Luis de Moncada, ao rotularem o Iluminismo português como sendo “católico”, “ecletico” e “estrangeirado”, também sugerem um atraso ou um descompasso na difusão das Luzes em Portugal, quando comparada à difusão ocorrida nos países desenvolvidos da Europa de então.¹⁰⁸ Em contrapartida, trabalhos como os de Luiz Carlos Villalta e Ana Cristina Araújo demonstram que foi significativo o consumo de ideias iluministas em Portugal, apesar de a censura portuguesa limitar a comercialização e a leitura de diversos livros.

Na historiografia, autores como Moncada entendem que o catolicismo foi um dos fatores que dificultaram a chegada das Luzes em Portugal. Ana Cristina Araújo, contudo, questiona o rótulo “iluminismo católico” e a homogeneização do iluminismo português, tal como defendido por Moncada. A própria expulsão dos jesuítas empreendida pelo Marquês de Pombal durante o reinado de Dom José I é um elemento que corrobora o questionamento levantado por Ana Cristina Araújo.¹⁰⁹

O “ecletismo” e os “estrangeirados” também foram rótulos associados ao Iluminismo em terras portuguesas. A primeira interpretação consiste em “conceber uma mistura superficial das ideias ilustradas pelos letrados da pátria lusitana.” Com a ideia de um iluminismo português eclético se oculta a própria diversidade das Luzes que existiu entre os filósofos do período. Já a noção de “estrangeirado”, explica Ana Cristina Araújo, “diferencia, pela negativa, o pretendido isolamento de Portugal no panorama europeu, e, reciprocamente, conota de elevada ou superior a influência exercida pelo escol ilustrado que serviu de veículo à cultura filosófica e científica das Luzes.”¹¹⁰ Se levado em consideração este aspecto, abre-se mão de toda a circularidade de cartas, livros, obras e contatos estabelecidos entre iluministas que nunca saíram de seus lugares de origem. Se se estabelece um consenso, como aponta Ana Cristina Araújo,

¹⁰⁷ SILVA. Apud. ORNELAS, Sofia Alves Valle. *Luzes sobre o Direito: a lei da Boa Razão (1769), as reformas da Faculdade das Leis (1772) e os projetos de Códigos de Direito Criminal (1786) e de Direito Público (1789) de Pascoal José de Mello Freire dos Reis (1738-1798)*. 2015. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte – MG. 2015. . p.66.

¹⁰⁸ ORNELAS, Sofia Alves Valle. *Luzes sobre o Direito*. op.cit. p.67.

¹⁰⁹ ARAÚJO, Ana Cristina. *A cultura das Luzes em Portugal - Temas e Problemas*. Lisboa: Livros Horizonte, 2003. p.21.

¹¹⁰ ARAÚJO, Ana Cristina. *A cultura das Luzes em Portugal*. op.cit. p.21.

anulam-se as disputas ou as diferentes orientações que norteiam a afirmação do ideal filosófico setecentista. [...] Esta perspectiva, além de comprometer o pluralismo ideológico das Luzes, em nada concorre para a compreensão de sua complexidade.¹¹¹

Embora tenha se consagrado o reinado de Dom José I como o período das Luzes portuguesas, há de se reconhecer que as manifestações do Iluminismo se iniciaram no reinado de Dom João V.¹¹² Na primeira metade do século XVIII, embora a historiografia aponte para um momento de estagnação portuguesa, “vinha-se promovendo a renovação do pensamento em Portugal, manifesta no surgimento de academias, laboratórios, traduções e edições importantes.”¹¹³ Desta maneira, Ivan Teixeira complementa que “não existiu apenas uma ilustração, mas diversos matizes de um impulso comum rumo à superação do estado das coisas do século XVII.”¹¹⁴ O Iluminismo português esteve imerso nos mesmos pressupostos da crítica racional e de profunda multiplicidade, tão característico do Iluminismo como um todo.

Afinado com a interpretação acerca das Luzes de Todorov, o autor identifica “uma tênue unidade entre os diversos movimentos ilustrados da Europa, com a ideia de progresso, de eficiência da estrutura administrativa, de observação científica da natureza e de valorização do saber aplicado à felicidade terrena e bem-estar social.”¹¹⁵ O período pombalino parece refletir essas premissas.

Pela tradição dos auditórios, era permitida a consulta ao direito romano para solucionar os casos em que nem as Ordenações, nem as novas normas promulgadas conseguiam resolver as demandas que surgiam. De acordo com Antonio Manuel Hespanha, as Ordenações Filipinas estabeleciam que o direito pátrio (Ordenações e as Leis Extravagantes) deveria ter prevalência sobre o direito comum (sobretudo os *Comentários* de Bártolo).¹¹⁶ Contudo, ainda segundo o mesmo autor,

A prática invertia totalmente a situação, não apenas por serem muitíssimos os temas que o direito próprio do reino não abarcava, mas, sobretudo porque formados em escolas de direito romano e canônico e dependentes de uma tradição literária própria destes dois direitos, os juristas corroíam continuamente as especialidades do

¹¹¹ ARAÚJO, Ana Cristina. *A cultura das Luzes em Portugal*. *op.cit.* p.17.

¹¹² TEIXEIRA, Ivan. *Mecenato pombalino e poesia neoclássica*. *op.cit.* p.20.

¹¹³ TEIXEIRA, Ivan. *Mecenato pombalino e poesia neoclássica*. *op.cit.* p.23.

¹¹⁴ TEIXEIRA, Ivan. *Mecenato pombalino e poesia neoclássica*. *op.cit.* p.25.

¹¹⁵ TEIXEIRA, Ivan. *Mecenato pombalino e poesia neoclássica*. *op.cit.* p.25.

¹¹⁶ HESPANHA, Antonio Manuel. *O direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

direito pátrio e aproximavam-no progressivamente das soluções doutrinárias do direito comum, que eles, por outro lado, controlavam. Daí, que a principal fonte para o conhecimento do direito efetivamente vigente em Portugal não seja a lei, mas sim a literatura produzida (e não apenas portuguesa) durante os séculos XIV a XVIII.¹¹⁷

A Lei de 18 de agosto de 1769 ou Lei da Boa Razão¹¹⁸ reconhecia que “depois de muitos anos, tem sido um dos mais importantes objetos de atenção e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas que ofendem a Majestade e as Leis.”¹¹⁹ Com o intuito de resolver tal situação, a Lei da Boa Razão determinava a preferência às leis positivas em detrimento dos glosadores como Acúrsio e Bártolo e do Direito Romano, acusados como responsáveis pelas confusões na aplicação da lei. Com a Lei de 18 de Agosto de 1769, a boa razão foi alçada à condição de fiel da balança. A interpretação e a solução de possíveis dúvidas em relação às práticas cotidianas deveriam ser passadas à Casa de Suplicação, que “fixaria suas resoluções por meio de Assentos que teriam o valor de lei”.¹²⁰

Para Arno Wehling e Álvaro de Araújo Antunes, a convergência das decisões para a Casa de Suplicação revela um caráter regalista da Lei de 18 de agosto de 1769.¹²¹ Esta reforma jurídica pode ser caracterizada como uma manifestação das ideias ilustradas, resultado do “discernimento e da vontade régias, condição que colocava D. José I em uma posição central no jogo de forças do campo jurídico. Tais determinações buscavam confirmar, portanto, o monopólio do direito a favor da lei do soberano”.¹²²

Como um dos caminhos para solidificar as mudanças propostas pela Lei da Boa Razão, Pombal promove as reformas no ensino do Direito na Universidade de Coimbra. Em 1771, publica-se o *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas ciências e nos*

¹¹⁷ HESPANHA, Antonio Manuel. *O direito dos letrados. op.cit.* p.140.

¹¹⁸ De acordo com Álvaro de Araújo Antunes, foi José Homem Corrêa Telles o responsável por nomear a referida lei como Lei da Boa Razão no “Comentário crítico à lei de 18 de agosto de 1769”, escrito em 1824. ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Pelo rei, com razão: comentários sobre as Reformas pombalinas no campo jurídico. Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, a.172 (452): 15-50, jul./set. 2011. p.35.

¹¹⁹ Lei de 18 de agosto de 1769. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa, Typografia Maignense, 1828. Tomo II. p.407-415. O site da Faculdade de Direito da Universidade Nova Lisboa também disponibiliza a lei. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7599.pdf>. Acesso em: 29/04/2016. Neste capítulo, utiliza-se a versão citada por Antonio Delgado Silva.

¹²⁰ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Pelo rei, com razão. op.cit.* p.32.

¹²¹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Pelo rei, com razão. op.cit.* p.34.

¹²² ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Pelo rei, com razão. op.cit.* p.34.

professores e diretores que regiam, pelas maquinações e publicações dos novos Estatutos por eles fabricados. A obra critica a presença jesuítica no ensino e todo seu arcabouço antiquado, e adota uma distância

total, categórica, de todo o aristotelismo; um novo método sintético-analítico; demonstrativo e compendiário; a não perpetuidade de qualquer autor adotado; a libertação completa da autoridade apostólica – é o anti-ultramontanismo; o regalismo e, segundo outros o febronismo; a criação das Faculdades de Matemática, e de Filosofia e de toda uma série de estabelecimentos anexos: Horto, Museu, Laboratórios, Observatório, Teatro Anatômico, etc.; a revisão dos currículos, programas, compêndios e a redução dos cursos das Faculdades de Teologia, Direito e Medicina, dentro do espírito mais moderno; as exigências rigorosas quanto ao ingresso, frequência e exames, para alunos e professores.¹²³

Valorizava-se, assim como Verney propunha, a utilização das obras de Grócio e Pufendorf, as quais gerariam grande polêmica entre aqueles que “não se conformavam com a ‘heresia’ admitida em Coimbra.”¹²⁴ Apesar das resistências, Pombal prosseguiu com a reforma. Cuidou da receita fixando propinas e emolumentos, deu exclusividade à Universidade de imprimir livros e assistiu de perto o corpo acadêmico, tudo isso com o simples objetivo de “assegurar o êxito da reforma.”¹²⁵

Assim que assumiu o cargo, Pombal deu início a uma grande reorganização do aparelho estatal. Sua política prática agiu de forma “firme e inabalável [visando] à eliminação sistemática de todas as formas de oposição ao poder do Estado absolutista.”¹²⁶ A produção de documentos normativos aumentou significativamente no período pombalino. Tal fenômeno foi efeito da centralização do poder político e da reforma do direito ao afirmar a preeminência da lei sobre o costume e da razão sobre as autoridades dos comentadores.

Reconhece-se, portanto, que tanto as Ordenações Filipinas quanto as Leis Extravagantes do Reino possuíam um caráter geral de normatização e que muitas vezes a legislação não dava conta do universo de situações a serem resolvidas. Para lidar com as demandas surgidas da administração da justiça, por exemplo, foram produzidos cotidianamente vários decretos, leis e alvarás, tipologias documentais que podem esclarecer como a justiça procurou resolver as necessidades que se colocavam,

¹²³ FALCON, Francisco. *A época pombalina. op.cit.* p.438.

¹²⁴ FALCON, Francisco. *A época pombalina. op.cit.* p.439.

¹²⁵ FALCON, Francisco. *A época pombalina. op.cit.* p.439.

¹²⁶ FALCON, Francisco. *A época pombalina. op.cit.* p.374.

principalmente aquelas oriundas das distantes terras do Império Português. Para isso, é imperativo um estudo sobre a legislação portuguesa e o lugar da pena nas deliberações metropolitanas.

1.3.1) Antecedentes do sistema penal: da vingança privada às Ordenações do Reino

Nas leis portuguesas, o abandono das Erínias (ou Fúrias) aconteceu com as *Posturas* de Afonso II em 1211. Foi através delas que o monarca limitou a autotutela da matéria penal proibindo a vingança privada. A autotutela, regulada pelo monarca somente no século XIII, remonta ao direito consuetudinário do período medieval português. De maneira geral, a autotutela significava que a responsabilidade pela reparação era do ofendido e do seu grupo.¹²⁷ Era a vingança ou a vindicta privada a forma encontrada para garantir a proteção individual.

A partir daquele momento não era mais legalmente permitido vingar-se invadindo a casa do inimigo, da mesma forma que também não era mais aceitável a destruição dos bens, fossem eles móveis ou imóveis e, por último, não era permitido que a vingança se estendesse às pessoas ligadas ao inimigo.¹²⁸

Segundo Eduardo Correia, este ato era imperativo, pois “a luta entre as partes inimigas tornava-se endêmica e, a cada ato de vingança de uma delas, seguia-se a represália da contrária com as consequentes alterações e transtornos.”¹²⁹ Afonso II define que, a partir do momento em que um homem de cada lado tivesse morrido, estava proibida a continuação das vinganças e as desavenças deveria ser levadas aos juízes do rei, “para ser solucionada de harmonia com o direito.”¹³⁰ Era a tentativa de pôr fim às ações particulares de reparação de um dano, passando para o Estado a função repressiva dos delitos.

Contudo, foi Afonso IV (1325-1357), com a Lei de 17 de março de 1326, quem proibiu a vingança, penalizando-a.¹³¹ De acordo com Eduardo Correia, com a lei de 1326 a proibição da vingança deixou de se limitar somente aos plebeus e passou a limitar também aos nobres. Tal situação logo gerou insatisfação, que foi manifestada ao

¹²⁷ ALBUQUERQUE, Rui; ALBUQUERQUE, Martim. *História do direito português*. Lisboa: Faculdade de Direito, 1983, v. 1, t. II, p.219.

¹²⁸ CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas*. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. III, 1977. p. 68.

¹²⁹ CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas*. op.cit. p.68.

¹³⁰ CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas*. op.cit. p.68.

¹³¹ ALBUQUERQUE, Rui; ALBUQUERQUE, Martim. *História do direito português*. op.cit. p.228.

monarca. Alegou-se que a Lei de 1326 contrariava o costume e previa uma pena de morte para os casos de vingança, sendo considerada muito dura por aqueles que criticavam a proibição da vindicta. A sugestão apresentada pelos nobres era a revogação da lei ou que a pena fosse modificada, para que cada um soubesse a responsabilidade que se obrigava a cada um. Afonso IV recusou todas as sugestões, pois “esse costume que os fidalgos invocavam não podia merecer tal nome, porque não só era contrário ao direito de Deus como ao direito natural.”¹³²

A punição dos crimes aparece com penas rigorosas e violentas nas Ordenações Afonsinas. Distribuídas em cinco livros, elas vão materializar as várias medidas em torno da proibição dos atos particulares de vingança e a passagem do direito de punir para a justiça oficial. Entretanto, a definição do crime e das penas era “esporádica, pois a maioria dos delitos e das penas continuava a ser conformada pelo direito consuetudinário.”¹³³

As penas estabelecidas indicam a severidade das leis e, conforme Eduardo Correia, a pena de morte é frequentemente indicada, ainda que com variações, tais como morrer: na forca, por degolamento, por esquartejamento, por fogo até redução a pó, arrancamento da língua pelo pescoço. Havia ainda as penas corporais, como as mutilações e os açoites; as penas pecuniárias, como a confisco de bens, multas (quando não quitadas, podiam se transformar em degredo ou açoites) e apreensão de objetos pessoais; as penas que privavam a liberdade, como a prisão, a servidão penal e o degredo, e por fim, as penas infamantes, como as marcas no corpo e os açoites.¹³⁴

As Ordenações Afonsinas ficaram em vigor até redação das Ordenações Manuelinas. Estruturada também em cinco livros, foi o monarca Dom Manuel I (1495-1521) quem reformou e compilou as Afonsinas, publicando-as entre os anos de 1512 a 1514. Competia ao quinto livro, assim como nas Afonsinas, a legislação penal, a qual, conforme afirma Eduardo Correia, não apresentou nenhuma melhoria se comparada às suas antecessoras.¹³⁵

A pena de morte aparece em praticamente todos os títulos do livro cinco das Ordenações Manuelinas. Crimes como a sodomia, o incesto e a moeda falsa incorriam da morte pelo fogo. As mutilações agravaram-se nas leis de Dom Manuel. Por vezes,

¹³² CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas. op.cit.* p.70.

¹³³ ALBUQUERQUE, Rui; ALBUQUERQUE, Martim. *História do direito português. . op.cit.* Vol. 1 – Tomo II. p.232.

¹³⁴ Todas essas penas serão devidamente explicadas no próximo capítulo.

¹³⁵ CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas.. op.cit.* p.88.

esta pena era aplicada sozinha, mas também poderia ser associada ao degredo, aos açoites ou até mesmo à pena de morte.¹³⁶

As penas pecuniárias, como as multas e a perda de objetos, também eram previstas nas Ordenações Manuelinas.¹³⁷ As perdas da liberdade através da servidão penal, da prisão e do degredo também aparecem. Já a prisão, assim como nas Afonsinas, tinha caráter preventivo. Os degredos eram frequentes e por vezes vinham associados à perda de membros e açoites. As penas infamantes ganharam nova dimensão nas Ordenações Manuelinas, como a capela de cornos¹³⁸, os açoites para o consentimento do marido ao adultério da esposa e a touca vermelha para a alcoviteira. Penas já costumeiras, mas que foram consagradas pelas leis de Dom Manuel.¹³⁹

Após a publicação das Ordenações Manuelinas, muitos alvarás, decretos e leis foram elaborados. Essa legislação formava as *Leis Extravagantes*, que não amenizariam o caráter da punição, pelo contrário, intensificaram as penas de morte, mutilações de orelhas e cortes dos pés. O degredo foi alvo de várias disposições. Inclusive é neste momento que o Brasil aparece designado nas leis como local de destinação de degredados, podendo o degredo ser de caráter perpétuo ou temporário. As galés são normatizadas num decreto de Dom João III de 1551. A partir daquele momento, os homens sem nobreza poderiam ter suas penas comutadas para os trabalhos nos navios.

No reinado de Felipe I ou Felipe II da Espanha (1527 – 1598) novamente as Ordenações foram reformadas e o resultado dessas reformas foi o código mais duradouro existente em Portugal publicado em 1603, inaugurando o período de vigência das Ordenações Filipinas que perdurou em Portugal até o ano de 1830. Mantinha-se a divisão em cinco livros, cabendo ainda ao quinto livro, a legislação penal.

Em relação às punições, novamente a pena de morte é largamente sugerida nas Ordenações Filipinas. Mantém-se o enforcamento, o fogo, o degolamento, o garrote e afogamento para os mais diversos crimes, tais como os de lesa-majestade, moeda falsa,

¹³⁶ CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas.. op.cit.* p.89.

¹³⁷ As multas eram fixas e calculadas pelo dobro ou trespelco do valor do objeto perdido. Esta perda consiste na retirada do objeto do crime da posse do agressor. CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas. op.cit.* p.91.

¹³⁸ A capela de cornos “era uma espécie de grinalda com chifres que deveria ser usada pelo marido que consentisse o adultério de sua esposa.” GUIMARAES, Luciano Pereira. *A defesa da honra: processos de injúria no século XVIII em Mariana, Minas Gerais. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Pós-graduação em História. 2014. p. 62*

¹³⁹ CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas. op.cit.* p.93.

bestialidade e sodomia. Os cortes de membros junto ao pelourinho também são referidos com frequência, embora a pena de marca com fogo e o desorelhamento tenham sido utilizados somente, como explica Eduardo Correia, para identificar como cativos os mouros convertidos que chegassem ao reino.¹⁴⁰

A capela de cornos, o barão e pregão, e os ornamentos encarnados para os crimes de alcovitaria se mantiveram entre as penas infamantes como previstas nas Ordenações Manuelinas. O degredo mantinha-se, na legislação filipina. Ainda quanto ao degredo, alguns domínios ultramarinos como o Brasil e a Índia aparecem como lugares para cumprimento da pena. As penas pecuniárias, bem como as de galés, tinham lugar, como no direito anterior. E o confisco de bens passou a ser mais sugerido, associado à pena de morte.¹⁴¹ Assim como as Ordenações Manuelinas, as Filipinas também possuíam *Leis Extravagantes* e outras coleções diversas, que foram publicadas até o século XIX.¹⁴²

É nessas coleções de leis, decretos e alvarás que aparecem penas como a que legislou sobre as levas de degredados para o Maranhão em 1617.¹⁴³ É possível perceber por um conjunto volumoso desse tipo de pena que, já no século XVII, colocavam-se os criminosos a serviço do Reino, sugestão posteriormente dada por Beccaria como saída mais viável do que as penas atrozes e violentas.

Após a Restauração de 1640, inúmeros outros decretos e alvarás foram emitidos comutando as penas de criminosos. Foram diversas as comutações de penas na tentativa de atender a uma demanda de gente para povoar e defender as conquistas e as fronteiras portuguesas que se desenhavam, fosse em terras do além-mar, como o Brasil, fosse nas terras livres do jugo espanhol durante a União Ibérica.

António Manuel Hespanha acusa uma mudança de comportamento na aplicação das penas a partir de meados do século XVIII. As ações empreendidas pelo Marquês de Pombal no campo da justiça almejavam a racionalização e a centralização das decisões nas mãos do monarca, o que resultou em uma produção intensa de normas que tinham

¹⁴⁰ CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas. op.cit.* p.101.

¹⁴¹ CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas. . op.cit.* p.102.

¹⁴² Rui Albuquerque e Martim Albuquerque contabilizam 13 coleções elaboradas desde o século XVI que almejavam reunir todas as normatizações produzidas. Nesta tese, utiliza-se a *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*, elaborada por Antonio Delgado Silva no século XIX. ALBUQUERQUE, Rui; ALBUQUERQUE, Martim. *História do direito português. op.cit.* . v. II, p.58-76.

¹⁴³ CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas. op.cit.* p.104.

como objetivo legitimar o poder e responder às insuficiências que apareciam no campo das atuações e decisões.¹⁴⁴

É no reinado de Dom José I (1750 – 1777) que o rigor repressivo ganha fôlego, agora sob os olhares atentos do Marquês de Pombal, principalmente em relação ao crime de lesa-majestade. Vale lembrar que este capítulo se iniciou narrando a execução dos Távoras, acusados do crime de lesa-majestade de primeira cabeça por atentarem contra Dom José I.¹⁴⁵

As Ordenações Afonsinas, no Livro V, Título II – “Dos que fazem traição, ou aleive contra o Rei e seu Estado Real” -, fabricar moeda falsa e tramar ou ferir a pessoa do rei compõem uma das várias tipologias criminais caracterizadas como lesa-majestade. A primeira legislação portuguesa assim entendia tal crime:

Lesá majestade em latim tanto quer dizer em linguagem, como erro de traição, que o homem faz contra a pessoa do Rei. A traição é a mais vil coisa e a pior que pode ser no coração do homem e nascem dela três coisas que são contrárias à lealdade e são estas a saber: torto, vileza e mentira. Estas três coisas fazem o coração do homem tão fraco que erra contra Deus e contra Seu Senhor natural, e contra todos os homens, fazendo o que não deve; e tão grande é a vileza e a maldade dos homens de má natureza que tal erro fazem que, se não atrevem em si tomar vingança de outra [guisa] dos que a mal querem, se não encobertamente e com engano; e traição tanto quer dizer como trazer um homem outro em semelhança do bem e do mal que tira ali a lealdade do coração do homem.¹⁴⁶

A pena prevista para este tipo de crime era “morrer naturalmente de morte cruel e todos os seus bens no tempo que houver da condenação, deverá ser confiscado para nós.”¹⁴⁷

As Ordenações Manuelinas previam penas tão cruéis quanto as Afonsinas para o crime de lesa-majestade. No Livro V das Ordenações Afonsinas, o Título II – “Da lesa Majestade, e dos que cometem traição contra o Rey, ou seu Real Estado, ou fazem

¹⁴⁴ HESPANHA, António Manuel. Da *iustitia* à disciplina: textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p.321.

¹⁴⁵ Pascoal José de Mello Freire compreende que os criminosos de lesa majestade em primeira cabeça eram os regicidas, os réus de alta traição, os traidores e os sediciosos, e em segunda cabeça estão os que impedem a execução de um condenado, ou auxiliam em fugas da prisão. REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Criminal Português*. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Acesso em: 16/04/2016.

¹⁴⁶ *Ordenações Afonsinas*. Livro V, Título II – “Dos que fazem traição, ou aleive contra o Rei e seu Estado Real”. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg8.htm>. Acesso em: 29/04/2016. p.7-8.

¹⁴⁷ *Ordenações Afonsinas*. Livro V, Título II – “Dos que fazem traição, ou aleive contra o Rei e seu Estado Real”. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg8.htm>. Acesso em: 29/04/2016.

outros crimes atraçoadamente” –, entende o delito como “traição cometida contra a pessoa do Rei ou seu Real Estado que é a pior coisa e mais abominável crime que no homem pode haver.” A pena para esse tipo de crime era a mesma prevista nas Afonsinas: “morte cruel e todos seus bens que houver ao tempo da condenação serão confiscados para a Coroa do Reino.”¹⁴⁸

As Filipinas mantêm o crime de lesa-majestade como atroz e a ele associavam-se também as penas severas, pois é uma traição atentada contra a pessoa do rei e seu Estado.¹⁴⁹ Pascoal José de Mello Freire dos Reis e Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, no século XVIII, consideraram este tipo de delito como o mais grave a ser cometido e, sem exceção, endossam a necessidade de uma morte cruel e dolorosa como pena.

Tem-se como certo que as Ordenações Filipinas não davam conta de toda a heterogeneidade relativa aos crimes e às realidades diversas compreendidas dentro do Império Ultramarino, não somente pelo caráter geral das normas estipuladas, mas principalmente pela percepção de que muitas delas, até mesmo para os contemporâneos, já estavam caducas. Um exemplo desse descompasso são as reformas empreendidas pelo Alvará de 28 de julho de 1751. Neste alvará, o rei deixa evidente que as leis e penas impostas pelas Ordenações não eram o “bastante para impedir a escandalosa liberdade com que tantas vezes se cometem estes delitos”, e impunha novas penas, determinando que todas as pessoas de qualquer qualidade, preeminência ou condição fossem açoitadas e condenadas a dez anos de galés e, sendo nobres, seriam condenadas a dez anos de degredo para Angola.¹⁵⁰

¹⁴⁸ *Ordenações Manuelinas*. Livro V, Título II – “Da lesa Majestade, e dos que cometem traição contra o Rey, ou seu Real Estado, ou fazem outros crimes atraçoadamente”. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p16.htm>. Acesso em: 29/04/2016. p.16.

¹⁴⁹ *Ordenações Filipinas*. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Título VI – “Do crime do lesa-majestade”, p. 69.

¹⁵⁰ Alvará de 28 de julho de 1751 – “Alvará contra os que tirarem presos da Justiça”. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa. op.cit.* Tomo I, p.99. Nas Ordenações Filipinas – Livro V – Título XLVIII – “Dos que tiram os presos do poder da justiça ou das prisões em que estão, e dos presos que assim são tirados ou fogem da cadeia” – prevê-se como pena para este delito os açoites, o degredo para África (variando o tempo entre peões e escudeiros), penas pecuniárias àquele que auxiliava na fuga ou retirada do preso do poder da Justiça. Ao preso cabia a morte caso o crime estivesse confessado e sua condenação estipulada. A fuga da prisão era de arbítrio do julgador e este deveria respeitar as qualidades das pessoas envolvidas. O que se nota é que o Alvará de 1751 já pressupõe um nivelamento social quanto à distribuição das penas, diferenciando somente as penas de galés, pois seu caráter infamante não era aplicado aos nobres. *Ordenações Filipinas. op. cit.* Título XLVIII – “Dos que tiram os presos do poder da justiça ou das prisões em que estão, e dos presos que assim são tirados ou fogem da cadeia.” p. 169.

Diante da existência das colônias, é preciso analisar a forma com que os portugueses lidavam com a aplicação da legislação e das penas diante de uma realidade que envolvia a existência de grandes extensões, como foram seus domínios.

Para a realização desta análise acerca da produção legislativa, utilizou-se a *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, elaborada pelo desembargador Antonio Delgado Silva¹⁵¹, bem como a *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, elaborada por José Justino de Andrade e Silva, referente ao século XVII e localizada no acervo virtual *Ius Lusitaniae - Fontes Históricas do Direito Português*.¹⁵² Não se trata de coleções completas das leis, mas, ainda assim, são índices que contribuem para uma análise da produção legal.

A análise dessas compilações de leis se concentra, sobretudo, no século XVIII, respeitando o recorte temporal proposto na pesquisa. Entretanto, não se excluiu a possibilidade de se retroceder eventualmente ao século XVII, pois muitas características da prática jurídica lusitana, especificamente aquelas relacionadas à justiça criminal e às colônias, remontam a centúrias anteriores, como, por exemplo, as comutações de diversas penas visando às necessidades metropolitanas frente às demandas do Império Ultramarino português.

A metodologia empregada no levantamento apresentado privilegiou os registros relacionados à justiça criminal secular e, em casos de dúvidas, recorreu-se aos delitos compreendidos no livro V das Ordenações Filipinas.¹⁵³ Os decretos¹⁵⁴, leis¹⁵⁵ e alvarás¹⁵⁶ foram organizados em três grupos apresentados na tabela abaixo:

¹⁵¹ SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Foram consultados sete tomos e dois suplementos.

¹⁵² SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. Disponível em: <http://iuslusitaniae.fsh.unl.pt/>. Acesso em: 30/03/2016.

¹⁵³ Foi o caso dos “daninhos e formigueiros”, que se tornaram casos de devassas janeirinhas” através do Alvará de 12 de setembro de 1750. Daninhos, segundo as Ordenações Filipinas, eram aqueles que colocavam gados e bestas em vinhedos, oliveiras, pomares e plantações de cereais (como centeio e trigo) situados em terrenos alheios. ORDENAÇÕES FILIPINAS: livro V. *op.cit.* p.273. Já os formigueiros são os ladrões que realizam furtos de pequenas coisas, como azeitonas. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionário jurídico, teórico e prático, remissivo às leis compiladas e extravagantes*. Obra posthuma. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. Tomo II. *s.p.*

¹⁵⁴ Decreto: “Compreende tudo o que é ordenado pelo Soberano ou em seu nome. Em especial, se diz Decreto a resolução primária do Rei só por ele assinada com a sua Rubrica. [...] Dirigem-se de ordinário aos tribunais para por eles se expedirem as ordens para sua execução. Ainda que regularmente sejam sobre caso especial, contudo às vezes constituem direito novo, ou revogam o estabelecido.” Verbete “Decreto”. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionário jurídico, teórico e prático... op.cit.* Tomo I. *s.p.*

¹⁵⁵ Lei: “Moralmente falando, é a norma das ações livres. A Lei ou é divina, isto é, prescrita por Deus, ou humana, isto é, prescrita pelos homens. [...] As leis civis são aquelas por que se rege cada Estado, Reino ou nação e delas umas regulam o direito público outras o direito privado dos cidadãos. [...] As leis ou são Cartas ou Alvarás. As cartas de Leis são universais e perpétuas e tem um objeto permanente. Os alvarás são sobre

Tabela 1: Legislação portuguesa (1750-1822)¹⁵⁷

	TOTAL GERAL	Administração e funcionamento da justiça criminal
1750-1760	1029	102
1761-1770	601	22
1771-1780	454	30
1781-1790	350	25
1791-1800	429	10
1801-1810	646	29
1811-1822	854	25
Total	4363	243

Fonte: *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. (1750-1822). Lisboa, Typografia Maigrense, 1828.

A tabela 1 está dividida em duas colunas. A coluna **Total geral** indica o numero de documentos normativos levantados. Neste grupo estão somados todos os documentos relacionados por Delgado Silva para os períodos indicados ainda sem o estabelecimento de categorias classificativas. Há por exemplo 1029 documentos normativos produzidos entre os anos de 1750 e 1760, independente de seu conteúdo.

Na coluna **Administração e funcionamento da justiça criminal**, estão apresentados os números referentes à primeira categoria criada para agrupar a documentação relacionada à justiça criminal. É um grupo que possui documentos como o Alvará de 20 de novembro de 1797, no qual o degredo para Santa Catarina é proibido, já que “pela bondade do seu clima não é própria para servir de degredo aos delinquentes”, que deveriam, então, ser enviados para a “Capitania do Mato Grosso, Rios Branco (Roraima), Negro (Amazonas) e Medeiros (?)”, pois, sendo regiões com climas menos favoráveis, tinham a necessidade de ser povoados.”¹⁵⁸

coisas particulares e duram regularmente só por um ano, exceto quando tem força de Lei.” Verbete “Lei”. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionario jurídico, theorético e pratico... op.cit.* Tomo II. *s.p*

¹⁵⁶ Alvará: “Espécie de lei geral que tem por objeto modificações e declarações sobre coisas já estabelecidas e nisso difere da Carta de Lei, que tem por objeto novas criações e estabelecimentos. Diferem também em que as Cartas de Lei são de natureza perpétua e o Alvará só dura por um ano se outra coisa neles não é expresso.” Verbete “Alvará”. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionario jurídico, theorético e pratico... op.cit.* Tomo I. *s.p*

¹⁵⁷ Vale lembrar que os crimes militares não foram agrupados nesta quantificação, pois possuíam regimento próprio pelo qual eram conduzidas as investigações, e também por não pertencem ao conjunto de delitos do livro V das Ordenações do Reino.

¹⁵⁸ Alvará de 20 de novembro de 1797 – Decreto proibindo degredos para Santa Catarina atenta a bondade do seu clima. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo IV. p. 462.

Estão somados neste grupo os documentos que legislavam sobre determinadas tipologias criminais, como o Alvará de 28 de julho de 1751, que define as penas para aqueles que tiravam presos do poder da Justiça.¹⁵⁹ Estão também reunidos neste conjunto os documentos através dos quais o rei criava instituições relacionadas à justiça criminal, como a Carta Régia de 4 de fevereiro de 1777, na qual se criavam a Junta de Justiça no Maranhão¹⁶⁰ e os cargos de juiz de fora¹⁶¹. Esclarecimentos sobre a jurisdição dos oficiais de justiça¹⁶² também aparecem neste conjunto. As solicitações de investigações criminais¹⁶³, as promessas de prêmios para denunciadores de crimes cometidos¹⁶⁴ e a aplicação de penas e decisões judiciais sobre crimes cometidos¹⁶⁵ também estão somadas nesta categoria. Desta forma, ainda valendo-se da primeira década do governo de Dom José I, há 102 documentos relativos a temas da justiça criminal agrupados na *Coleção*, correspondendo a aproximadamente 10% da produção normativa do período. Há 4393 documentos produzidos entre os anos de 1750 a 1822, correspondendo aos períodos pombalino, mariano e joanino, finalizando no ano da independência do Brasil. Este número compreende todo o universo da documentação reunida pelo autor.

¹⁵⁹ Alvará de 28 de julho de 1751 – Alvará contra os que tirarem presos da Justiça. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo I. p.99.

¹⁶⁰ Carta Régia de 4 de fevereiro de 1777 criando uma Junta de Justiça no Maranhão. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo III. p.139. E o Alvará de 26 de março de 1803 – Criação da Junta de Justiça de Macau SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo V. p.162.

¹⁶¹ Alvará de 6 de dezembro de 1811 – Criação de juizes de fora para quatro vilas: São João, Sabará, Vila Rica e Vila do Príncipe. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo VI. p.102. E também o Alvará de 18 de janeiro de 1773 – Alvará erigindo em Villa com Juiz de Fora o lugar de Lagoa (Algarve). SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo II. p.643.

¹⁶² Como o Alvará de 12 de agosto de 1801, autorizando os ouvidores do crime da Bahia e Rio de Janeiro a conhecer os crimes dos Cavaleiros das Ordens. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo VI. p. 726. E a Carta Régia de 4 de maio de 1775 – declarando quais sentenças dos crimes dados no Juizo Eclesiástico do Porto não se executem, sem subirem para a Secretaria do Estado. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo III. p.34.

¹⁶³ Carta Régia de 28 de fevereiro de 1757 criando uma comissão para conhecer o motim e tumulto na cidade do Porto. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo I. p. 492. Outro exemplo que pode ser citado é o Decreto de 17 de agosto de 1756 - Decreto nomeando uma comissão para devassar contra os que proferiram que poderia haver quem atentasse contra a vida de alguns ministros que despachavam com sua Majestade. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo I. p.425.

¹⁶⁴ Decreto de 9 de dezembro de 1758 – Decreto prometendo prêmios aos denunciadores dos réus do sacrílego insulto de 8 de setembro contra a pessoa do Rei. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo I. p.639. A Carta Régia de 26 de agosto de 1758 – Acerca da distribuição de prêmios e castigos nas Capitânicas do Grão Pará e Maranhão. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Suplemento - Tomo I. p.562.

¹⁶⁵ Penas – Decreto de 29 de julho de 1765 – Decreto isentando da pena última um homicida que fora insultado em sua casa. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo II. p.211. Aviso de 3 de agosto de 1751 – Aviso do Regedor para mandar executar no dia seguinte a pena de açoite em três réus. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Suplemento - Tomo I. p.105.

Portanto, a princípio não há distinção de suas matérias. Porém este número é importante para pensar a representatividade dos documentos de caráter legislativo produzidos sobre a justiça criminal e as penas. A partir desses dados, é possível circunscrever os documentos de caráter normativo relativos às penas.

Dentro do grupo **Administração e funcionamento da justiça criminal**, apresentado na tabela 1, estão os **documentos relativos às penas**. Para identificá-los, foram excluídos os documentos específicos sobre a atividade administrativa da justiça. Assim, na tabela 2 encontram-se apenas os papéis normativos que legislavam sobre as penas.

Tabela 2: Legislação portuguesa: As penas (1750-1822)

	Documentos relativos às penas
1750-1760	35
1761-1770	7
1771-1780	8
1781-1790	5
1791-1800	7
1801-1810	14
1811-1822	6
TOTAL	82

Fonte: *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. (1750-1822). Lisboa, Typografia Maigreense, 1828.

Os **Documentos relativos às penas** correspondem a documentos relacionados a eventos de caráter específico, como a busca por informações sobre os culpados do atentado a D. José I.¹⁶⁶ As penas estipuladas a réus e crimes específicos também estão relacionadas neste segundo grupo, como o Alvará de 2 de junho de 1753, comutando a pena de degredo de um réu condenado acusado de falsário, pois o homem era “indigno das sociedades das gentes, porque as perverterá ou inquietará com seus péssimos e escandalosos costumes em qualquer terra que habitar”. A comutação resultou em uma pena bem mais severa: “recluso por toda a sua vida na enxovia subterrânea da Torre de São Lourenço da Barra, mudado o degredo para nesta prisão perpétua na qual não falará

¹⁶⁶ Decreto de 9 de dezembro de 1758 – “Decreto prometendo prêmios aos denunciadores dos réus do sacrílego insulto de 8 de setembro contra a pessoa do Rei”. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. *op.cit.* Tomo I. p. 639.

com pessoa alguma.”¹⁶⁷ Há ainda documentos sobre delitos que perturbaram momentaneamente a sociedade lusitana, como o Decreto de 19 de maio de 1780, o qual perdoava os réus do roubo feito à Igreja de São João Batista que servia de matriz da Vila de Palmella. Os réus deste crime haviam sido condenados à pena de cortamento de mão, porém, a Rainha perdoou-os da condenação por demonstrarem-se arrependidos.¹⁶⁸

Na tabela 3, são separados do conjunto **Documentos relativos às penas** os casos que dizem respeito à prestação de serviços como punição.

Tabela 3: Penas a serviço do Reino (1750-1822)

	Penas a serviço do Reino
1750-1760	10
1761-1770	0
1771-1780	0
1781-1790	2
1791-1800	3
1801-1810	5
1811-1822	0
TOTAL	20

Fonte: *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. (1750-1822). Lisboa, Typografia Maigreense, 1828.

As **Penas a serviço do Reino** compõem o terceiro grupo. Nele foram reunidos títulos ainda mais específicos, os quais ganham relevância nesta análise, pois dizem respeito às penas aplicadas nas quais os criminosos executaram, como condenação, serviços à Coroa portuguesa, isto é, penas que atendiam às necessidades desta, como a presença de soldados em fortalezas ou a fixação de povoamento em alguma localidade dos domínios lusos que precisava ser ocupada. Destaca-se esta tipologia documental, pois acredita-se que a partir de sua especificidade pode-se compreender melhor o

¹⁶⁷ Decreto de 2 de junho de 1753 – “Decreto comutando a sentença de degredo em prisão perpétua e incomunicável a um réu de falsidade”. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. *op.cit.* Suplemento – vol.1. p.237.

¹⁶⁸ Alvará de 19 de maio de 1780 – “Decreto perdoando aos réus do desacato de Palmella a pena de cortamento de mão”. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Suplemento - vol.2. p. 489. O desacato de Palmella aconteceu em março de 1779. A Ermida de São João Batista, que servia de sede da Freguesia de Santa Maria, foi “roubada e espoliada de quase toda a prata e alfaias passando os agressores daquele bárbaro insulto ao maior, e mais execrando Desacato, não só de difundirem os Óleos por deixarem as Ambulas em que se achavam com as bocas em terra, como também abriram o Sacrário, do qual levaram um cofre com uma hóstia e cinco formas sagradas nelas depositadas, e uma pixide com cento e vinte particulas consagradas, deixando além destas muitas dispersas pelo Altar do mesmo Sacramento.” – Decreto de 19 de maio de 1779 – “Decreto acerca do desacato de Palmella nomeando um Desembargador para tirar a devassa e descobrir os réus”. Alvará de 11 de março de 1797. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo III. p.198.

significado que a pena possuía para a monarquia portuguesa. O Decreto de 7 de maio de 1751 é um exemplo do tipo de documentação agrupada em “Penas a serviço do Reino”:

Por me ser presente, que das pessoas, que se prenderam em Lisboa, e das que vieram nas Levas para a Índia ficaram muitas delas nas Cadeias do Limoeiro, e constando-me ao mesmo tempo a necessidade que há de Soldados e povoadores no Estado do Maranhão: Sou servido, que todas as ditas pessoas, que por sentenças se acharem condenadas com degredo para o Estado da Índia sejam mandadas para o do Maranhão, não só pelo mesmo tempo que haviam de servir no da Índia, mas por aquele mais que parecer conveniente, atendendo à grande diferença do dito degredo, e que da mesma forma se condenem a servir no mesmo Estado do Maranhão todos os outros réus, que se acharem presos com culpas formadas, determinando-se-lhe os anos de serviço conforme a qualidade de suas culpas, e bondade do País para que vão: Porém aqueles, que não tiverem culpas, mas somente sumários de vadios serão mandados para o referido Estado, não a servirem, mas para o povoarem gozando somente a metade das mercês que pelas Minhas Reais Ordens são concedidas ás pessoas que das Ilhas dos Açores Mando para povoadores; e quando alguns dos ditos presos sejam casados levem suas mulheres, e filhos, ou sendo solteiros queiram casar para levar sua mulher, se praticará com estes inteiramente o mesmo favor e graça de que tenho feito mercê aos outros povoadores das Ilhas; e as mesmas ei por bem permitir a qualquer mulher presa casada, ou que se determine a casar, para ir nesta monção. O Duque Regedor, ou quem seu lugar servir o tenha assim entendido, e o mande logo executar. Vila Viçosa, sete de maio de mil setecentos cinquenta e um. — Com a Rubrica de Sua Majestade.¹⁶⁹

Há dois elementos que devem ser discutidos neste Decreto: o servir e o povoar. O primeiro ponto a ser destacado é o conhecimento do monarca a respeito das prisões feitas em Lisboa e das levas de presos que não embarcaram para a Índia, ficando estes nas enxovias do Limoeiro. Isto faz com que D. José I, unindo o útil ao agradável, tome a decisão de enviar para o Maranhão os presos do Limoeiro. O excedente de braços ociosos presos na cadeia de Lisboa ganhou outro significado e tomou novos rumos dentro da lógica ultramarina. Quando a necessidade se colocou, a Justiça, através da comutação das penas, direcionou os réus para servirem no Maranhão. Não há indicação do tipo de serviço a ser prestado, mas o que fica evidente é que o réu que tivesse culpa formada, fosse um criminoso ou já estivesse condenado, seria levado para servir à Coroa.

¹⁶⁹ Grifo da autora. Decreto de 7 de maio de 1751. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Suplemento – Vol. I p.99.

O segundo ponto é a necessidade de povoamento. Aqueles que não possuíam culpas, ou seja, não eram criminosos e sim vadios, deveriam ser enviados para o Maranhão.¹⁷⁰ Havia ainda, como pode ser observado, o estímulo ao casamento, a ida de famílias inteiras e de mulheres casadas ou dispostas ao matrimônio com a promessa de recebimento de graça e mercê caso aceitassem a mudança para os trópicos. Este segundo ponto em destaque revela a constante preocupação com a manutenção, o domínio e o estabelecimento de populações nos territórios além-mar.

Há 82 documentos relativos às penas aplicadas em Portugal a partir de 1750. Isso corresponde a 33% dos documentos referentes à justiça criminal produzidos no período. Parte dessa produção diz respeito ao número significativo de normas geradas durante o período pombalino, reflexo de sua política centralizadora e desejosa de reforçar o poder real. No conjunto documental referente a penas, 24% dos casos se referem à prestação de serviços. Como mencionado, são atos como o Alvará de 25 de julho de 1754, no qual o rei determina que os réus que fossem pedreiros ou carpinteiros deveriam ser enviados para Angola, pois havia a necessidade dos respectivos ofícios para as obras realizadas no local.¹⁷¹

Em 1415 Portugal chegou a Ceuta e, a partir daí, ganhou os oceanos com suas caravelas, configurando o mundo num novo desenho. As possessões nos quatro quadrantes do globo demandaram da Coroa lusitana respostas e saídas para problemas enfrentados com a colonização, que se expandia rapidamente desde o século XV para regiões completamente diferentes entre si. Não será feita uma retrospectiva desde as descobertas além-mar, nem tampouco do processo de colonização portuguesa, pois este não é o foco deste capítulo. Cumpre aqui destacar que o fato de Portugal olhar para além dos horizontes e estabelecer várias colônias, fez com que a Coroa utilizasse seus delinquentes como elementos fundamentais para a manutenção e expansão do império - e esta situação pode ser observada a partir das penas aplicadas.

Com o intuito de retroceder até o século XVII, fez-se, como dito anteriormente, uma consulta de caráter quantitativo à *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, elaborada por José Justino de Andrade e Silva no século XIX e a partir desta, elaborou-se um levantamento qualitativo através do qual analisou-se algumas

¹⁷⁰ Há um grande volume legislativo relacionado aos vadios e, como pode ser percebido, Portugal procurou formas de se livrar do problema no Reino, mas, ao mesmo tempo, usou desse grupo para povoar e ocupar as conquistas.

¹⁷¹ Alvará de 25 de julho de 1754 – “Decreto para se sentenciarem para Angola os réus presos pedreiros ou carpinteiros que estejam nessa circunstancia”. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo I. p.303.

situações que corroboram com a ideia apresentada no parágrafo anterior.¹⁷² O século XVII é um período de intensa modificação. Em uma mesma centúria Portugal deixou de estar sob o jugo espanhol e, a partir daí, passou a se reestruturar territorialmente no plano metropolitano e no plano ultramarino, enfrentando as invasões de outras nações europeias em seus domínios. Nesse movimento de reestruturação, as colônias portuguesas, por sua vez, ganharam mais atenção por parte das autoridades, que cuidaram de enviar degredados para essas localidades com a intenção de dotá-las de mão de obra e contribuir para o povoamento. Assim, no levantamento quantitativo realizado, foram contabilizadas 96 penas envolvendo o trânsito de pessoas nas diversas porções do Império Ultramarino. As condenações aplicadas relacionadas ao serviço prestado ao Reino se apresentam na tabela abaixo:

Tabela 4: Locais de cumprimento das penas a serviço do Reino (1603-1701)

Continente	Local das penas	Locais específicos	Total
América	Brasil	São Vicente, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Colônia de Sacramento, Maranhão, Pará e Pernambuco.	16
África	Angola	-	10
	Guiné	Cacheu	10
	Marrocos	Mazagão	10
	Cabo Verde	-	7
	Ilha do Príncipe	-	3
	Moçambique	Rios de Sófala	3
	Ilha de São Tomé	-	3
	Sem local definido ¹⁷³	-	1
Europa	Portugal	Castro-Marim, Alconchel e Vila Nova del Fresno, Fortaleza de São Julião da Barra (Ponta de São Gião – Lisboa), Alto Executor da Justiça (Lisboa), Alentejo, Fragatas de guerra e Armadas da Costa	10
	Espanha	-	1
Ásia	Índia	-	6
	Total	-	80

Fonte: *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa* (1603-1701). Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854.

Não cabe aqui discutir cada uma das localidades e os motivos que levaram a Coroa Portuguesa a enviar indivíduos para tais lugares. Contudo, a partir do caráter

¹⁷² SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. Disponível em: <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>. Acesso em: 30/03/2016.

¹⁷³ A condenação para a África, sem especificação do local, foi dada pela Carta Régia de 3 de fevereiro de 1624 – “Comutação de pena de morte por serviço nas Fronteiras de África”. Já a Espanha é mencionada como local de serviço de um réu condenado às galés pela Carta Régia de 4 de junho de 1624, na qual solicitou-se ao Conselho de Guerra a comutação da pena de um réu que lá servia. SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. Disponível em: <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>. Acesso em: 19/04/2016.

qualitativo dos documentos apresentados na tabela 2 será possível desenvolver com mais profundidade uma análise acerca da atitude da Coroa portuguesa frente às penas criminais, percebendo-se já no século XVII a necessidade de assegurar o controle e a defesa de suas colônias. Ou seja, um século antes da obra de Beccaria, Portugal já comutava suas penas de morte em degredo para aproveitar a força de trabalho dos criminosos e atender às demandas trazidas à Corte - uma decisão tomada muito menos pela revisão da doutrina criminal do que por necessidades ligadas à conservação das conquistas e da colonização. O que se evidencia é a existência de uma política de conservação das conquistas e da colonização, o seu papel central.

O Brasil destaca-se como um dos lugares que mais foi sugerido para degredo. É exemplo desta política a Carta Régia de 4 de maio de 1612, na qual o monarca mandava que todos os degredados deveriam ter suas penas comutadas para o Maranhão, pois “por ser nova Conquista é muito necessário povoá-la, assim como se faz nas outras [partes] deste Reino.”¹⁷⁴ De mesmo teor é a carência de gente na Nova Colônia de Sacramento. O Decreto de 29 de outubro de 1689 diz:

Por me constar pelos avisos que vieram nesta frota que em a nova Colônia do Sacramento tem faltado muita gente do seu primeiro presídio e que necessita dela para a sua conservação, principalmente de lavradores e de oficiais, e de algumas mulheres, que, casando, possam aumentar aquela habitação — ei por bem que todos os homens e mulheres que estiverem degredados para o Estado do Brasil sendo, por sua idade, capazes do efeito que se procura, se lhes comute o degredo para a dita Colônia.¹⁷⁵

Ao direcionar novamente criminosos para uma região carente de população, o monarca não só garante a posse da região tão disputada com a Espanha, como estabelece um perfil. Ao solicitar que fossem enviados indivíduos em idade capaz e estimular o casamento com as mulheres também enviadas, cria condições para a fixação populacional visando dar continuidade ao “efeito que se procura”, ou seja, garantir a ocupação do território.

Já nas normas emitidas para regiões dentro da metrópole aparecem as áreas de fronteira ou que careciam de gente, principalmente após a Restauração em 1640. É o

¹⁷⁴ Carta Régia de 4 de Maio de 1617 - Comutem-se degredos para o Maranhão, por ser Conquista nova e muito necessário povoá-la. SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1854. Volume: 1613-1619. p.244.

¹⁷⁵ Decreto de 29 de outubro de 1689 - “Aplicação de degredados para a nova Colônia do Sacramento”. SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1854. Volume:1683-1700. p.205.

que acontece com o Decreto de 23 de novembro de 1643, no qual o rei solicita ao corregedor da Casa de Suplicação comutar a pena de todos os réus com culpas leves para Castro-Marim, Alconchel e Vila Nova del Fresno.

Castro-Marim foi um lugar conhecido nas penas portuguesas como um couto. Os coutos eram lugares de asilo localizados nas fronteiras entre Portugal e Espanha, devastadas pelas guerras da Reconquista ou, posteriormente, contra Castela no século XIV. O sistema foi criado por Dom Diniz em 1308 e passou por várias mudanças até ser extinto no século XIX. Nos coutos, não era permitida a entrada de oficiais de justiça e aos criminosos não era permitida a saída do local fora dos períodos estipulados e sem a documentação necessária para tal. Enquanto viviam dentro destas áreas, os criminosos não podiam ser capturados, presos ou sofrer as penas originalmente impostas pela Justiça. Entretanto, se saíssem sem carta de autorização, perdiam o direito ao asilo e a condenação estabelecida antes da comutação da pena se tornaria válida.¹⁷⁶

Alconchel¹⁷⁷ é uma parte da muralha que circunda Évora na região do Alentejo (Além-Tejo como citado na documentação), localidade fronteiriça que aparece em outro decreto em 1665.¹⁷⁸ Por fim, Vila Nova del Fresno hoje é um município da província de Badajoz (Estremadura), na Espanha. Durante a Guerra da Restauração foi tomada pelos portugueses. Estas três localidades são exemplos que confirmam a utilização de condenados nas regiões de fronteira ocupando as fortificações.

Ainda sobre Portugal, uma pena peculiar foi imposta a um réu no ano de 1666. Pelo Decreto de 23 de junho do referido ano, o rei perdoou a condenação à morte do criminoso João Domingues, mas não o libertou: manteve o homem preso encarregando-o, a partir daquela data, das execuções ordenadas pela justiça.¹⁷⁹ Esta modalidade de comutação aparece, de acordo com as coleções consultadas, por duas vezes no final do

¹⁷⁶ Os coutos serão discutidos mais detalhadamente no capítulo sobre os degredados. Para mais, ver: VENTURA, Margarida Garcez. *Os coutos de homiziados nas fronteiras com o direito de asilo*, Sep. da *Revista da Faculdade de Letras - História*, II Série, Vol. XV, Porto, 1998 [2000].

¹⁷⁷ LEAL, Augusto Soares d'Azevedo Barbosa de Pinho. *Portugal antigo e moderno: Dicionário Geográfico, Estatístico, Corográfico, Heráldico, Arqueológico, Histórico, Biográfico e Etimológico de todas as cidades, vilas e freguesias de Portugal e de grande número de aldeias*. Tipografia Editora Mattos Moreira & Companhia. 1874, v. 3, p. 92. Segundo o autor, Alconchel tem “origem árabe e significa cúpula ou coruchéu. Os mouros deram este nome à rua em que estava então uma torre com um altíssimo coruchéu, e à porta que fechava a rua”.

¹⁷⁸ Decreto de 12 de Junho de 1665 – “Aplicação de degredados para a Fronteira de Alentejo”. SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Tomo – 1657-1674. p.99.

¹⁷⁹ Decreto de 23 de Junho de 1666. “Perdoa a um criminoso a pena última para servir de Executor da Justiça”. SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Volume: 1657-1674. p.119. O véu do “perdão” na comutação de penas mascara, neste caso, as necessidades da justiça e uma punição muito mais dura do que a morte. O caráter misericordioso da justiça do Antigo Regime ganha uma faceta sombria nesta situação, pois o réu foi condenado à infame pena de viver perpetuamente na cadeia executando outros presos.

século XVIII, uma em 1786 e a outra em 1797.¹⁸⁰ O preso João da Mata, em 1786, foi condenado à pena de morte. O réu entrou com uma solicitação pedindo a comutação de sua pena para o de “Alto Executor da Justiça”.¹⁸¹ Segundo Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, o emprego de algoz era vil e desprezível, ainda que os carrascos estivessem protegidos pela lei e não pudessem sofrer insultos. Viviam na cadeia e ainda tinham o direito de ficar com o espólio daqueles que supliciavam.¹⁸² Estas duas penas foram contabilizadas nas tabelas 3 e 4, pois, envolvem também serviço prestado à Coroa. Embora a atividade de carrasco fosse vil, infame e desprezível, os réus a assumiram em troca de suas vidas. Mesmo vivendo sob os ferros, presos na cadeia, estes homens serviram à Coroa Portuguesa na manutenção da ordem e na confirmação das sentenças declaradas.

Muitos condenados também foram enviados para várias fortalezas na África. Mazagão (Marrocos) e Cacheu (Guiné) receberam, ao longo de todo o século XVII, sobretudo na segunda metade dos seiscentos, levas de soldados, formadas por réus que tiveram suas penas comutadas pelo rei para servi-lo nas áreas desprovidas de gente. O Decreto de 27 de Setembro de 1667 solicita a busca nas cadeias de indivíduos para que pudessem servir de soldados e também oficiais mecânicos, especificamente ferreiros e pedreiros para serem enviados para a Fortaleza de Cacheu.¹⁸³ Pela documentação analisada, esta fortaleza viveu períodos de escassez de gente, pois de 1684 a 1687, e depois entre os anos de 1692 e 1694, foram emitidos decretos solicitando o envio de homens para servirem como soldados na Guiné.¹⁸⁴

Mazagão também recebeu várias levas de soldados formadas por presos e condenados. Entre os anos de 1643 e 1693, foram solicitados ao monarca, homens de

¹⁸⁰ Decreto de 27 de janeiro de 1797 - “Decreto autorizando a Relação para deferir aos condenados que pedem ser algozes”. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações. op.cit.* Vol. IV. p.370.

¹⁸¹ “Aviso de 9 de novembro de 1786 - para os juizes de um condenado a morte lhe poderem comutar a pena na de Executor da Justiça”. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações. op.cit.* Vol. III. p.423.

¹⁸² Verbete “Algoz”. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionario jurídico, theorético e pratico, remissivo às leis compiladas e extravagantes.* Obra posthuma. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. Tomo I. s.p.

¹⁸³ Decreto de 27 de Setembro de 1667 – “Aplicação de degredados para Cacheu”. SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa.* Volume: 1657-1674. p.131.

¹⁸⁴ Foi criada em 1690 a Companhia de Cabo Verde e Cacheu e, a partir de 1692, firmou-se o Assento comprometendo-se a enviar escravos para o Maranhão. A Companhia foi extinta em 1702. Para mais: CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). *Revista Brasileira de História.* São Paulo, v. 26, n.52, p.79-114. Dez. 2006. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201882006000200005&lng=en&nrm=iso
Acesso em: 23/04/2016.

idade compatível para servirem na Fortaleza de Mazagão. Somente no ano de 1693 foram seis decretos com o conteúdo bastante semelhante, aos quais se faz menção da seguinte maneira: “Dos presos que foram degredados para as Conquistas e ficaram nas Cadeias do Limoeiro desta Cidade, se comutará o degredo de dez anos para a Praça de Mazagão, os quais serão capazes, pela idade e saúde, de servirem nela de soldados.”¹⁸⁵ Em agosto do mesmo ano, novamente o pedido é feito, pois o número de homens ainda não estava satisfatório. Assim, o rei solicita ao corregedor da Casa da Suplicação que sentencie os presos e comute a pena daqueles que pudessem servir na Praça de Mazagão. Neste decreto, o rei especifica o número de quinze homens necessários para sanar a carência.¹⁸⁶

Ao se comparar a quantidade de penas aplicadas com o objetivo de aproveitamento dos braços dos criminosos, encontra-se o total de 80 penas no século XVII visando o mesmo fim, enquanto que na segunda metade do século XVIII há apenas 20.¹⁸⁷ A partir desta constatação, pode-se levantar a seguinte hipótese: durante os Seiscentos Portugal necessitou de força humana para guardar, vigiar e manter as fronteiras ainda frágeis, fato que pode ser observado nas penas direcionadas para dentro do território português ou para os domínios ultramarinos, como o Brasil, que sofreu invasões holandesas e espanholas na segunda metade do século XVII. Este ambiente político e territorial incerto demandou da Coroa a utilização de condenados para atingir os objetivos de manutenção das localidades.

Outro elemento que corrobora esta hipótese é que das 80 penas de serviços prestados, 60 delas são a partir de 1641. O século XVII, sobretudo após o fim da União Ibérica, seria um período de solidificação das fronteiras portuguesas. Já no século XVIII, a utilização de condenados ainda era válida e possuía o mesmo caráter – a utilidade –, mas, talvez não com tanta intensidade como no século anterior como aponta a documentação apresentada.

É um exemplo desta continuidade o Aviso de 28 de julho de 1758 assinado pelo Marquês de Pombal. Neste documento, ele solicita não perdoar os réus condenados às

¹⁸⁵ Decreto de 5 de maio de 1693 – “Aplicação de degredados para o Mazagão”. SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Volume: 1683-1700. p.320.

¹⁸⁶ Decreto de 19 de agosto de 1693 – “Comutação de degredos para o Mazagão”. SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Volume: 1683-1700. p.327. Ainda em novembro do mesmo ano, o rei novamente ordena à Suplicação o envio de 25 condenados para servirem na dita Fortaleza.

¹⁸⁷ Os vinte casos mencionados foram localizados na Coleção elaborada por Antonio Delgado Silva.

obras públicas já que Lisboa se encontrava em reconstrução e havia a necessidade de gente para levantar a nova cidade arrasada pelo terremoto de 1755.¹⁸⁸

Toda a discussão apresentada a partir das informações levantadas nas coleções da legislação portuguesa tem um propósito claro: demonstrar a utilização que Portugal fez do refugo da justiça criminal não só para empreender o projeto colonizador, como também para manter as conquistas já estabelecidas. Este caráter de aproveitamento da mão de obra criminoso para serviços em prol da Coroa foi, portanto, anterior ao movimento iluminista.

Quando Voltaire exalta e defende a ideia de Beccaria a respeito do aproveitamento dos condenados, é possível pensar que esta valorização tinha a ver com maneira inovadora com que Beccaria insere o trabalho forçado em suas discussões. O filósofo francês acredita que se deve condenar o criminoso a viver para que este possa ser útil e assim que “trabalhe continuamente para seu país, porque ele prejudicou seu país. É preciso reparar o prejuízo; a morte não repara nada.”¹⁸⁹

O trecho citado de Voltaire parece indicar uma das contradições do pensamento iluminista: de um lado, a falta de suavidade deveria ser criticada em nome da defesa da humanidade; de outro, ela é desvalorizada frente à utilidade em nome da defesa do Estado. A aplicação da pena de trabalhos forçados, do degredo ou ainda a comutação de outras penas visando a utilidade estaria associada à ideia de conservação e ampliação dos domínios do Estado. No século XVIII os Estados europeus se fortalecem, sendo, portanto, compreensível a defesa de Beccaria e Voltaire quanto à utilização de criminosos a serviço do Estado.¹⁹⁰

¹⁸⁸ “Aviso de 20 de julho de 1758 para que o Desembargo do Paço não consulte perdão a Réus condenados a trabalharem nas Obras Publicas de Lisboa”. - SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Suplemento - Tomo I. p.559.

¹⁸⁹ VOLTAIRE. *O preço da justiça. op.cit.* p.19.

¹⁹⁰ Voltaire foi um grande entusiasta da obra escrita por Cesare Becarria e, em *O Preço da Justiça*, escrito em 1777, o autor deixa claro seu apreço e apoio às ideias do jurista milanês: “em qualquer outra circunstância condenai o criminoso a viver para ser útil; que ele trabalhe continuamente para seu país, porque ele prejudicou seu país. É preciso reparar o prejuízo; a morte não repara nada. Talvez, alguém vos diga: ‘O senhor Beccaria está enganado; a preferência que ele dá aos trabalhos penosos e úteis, que durem toda a vida, baseia-se apenas na opinião de que essa longa e ignominiosa pena é mais terrível que a morte, pois esta só é sentida por um momento. Afirmarão que, tendo razão, a crueldade é toda sua; e que o juiz que condena à força, à roda e às chamas é o homem indulgente’. Vós respondereis por certo que não se trata de discutir qual é a punição mais suave, porem a mais útil. O grande objetivo é servir o público; e, sem dúvida, um homem votado todos os dias de sua vida a preservar uma região da inundação por meio de diques, ou abrir canais que facilitem o comércio, ou a drenar pântanos infestados, presta mais serviços ao Estado que um esqueleto a pendular de uma força numa corrente de ferro, ou desfeito em pedaços sobre uma carroça.” VOLTAIRE. *O preço da justiça*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.19-20.

Porém, compreendendo as Luzes como um movimento que irá difundir seus raios e iluminar o pensamento em diferentes perspectivas, fica a questão: como os juristas portugueses utilizaram as ideias de Beccaria nos escritos jurídicos elaborados no final do século XVIII? Qual é a função da pena para a justiça portuguesa? Para responder estas questões, recorreu-se aos trabalhos de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa e Pascoal de Mello Freire dos Reis, ambos os homens de letras de grande importância para o universo jurídico português iluminista.

1.3.2) As penas e o Iluminismo português: O pensamento de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa e Pascoal de Mello Freire dos Reis.

Se consultados os significados do vocábulo *pena*, percebe-se que ao longo dos setecentos, o termo carrega em si somente a ideia de sanção, seja ela penal ou não. Esta interpretação fica evidente quando se consulta o termo nas obras de Rafael Bluteau e Antonio de Moraes e Silva, ambos dicionaristas do século XVIII.

Para Bluteau, pena é “o castigo que se dá ou trabalho que se padece contra a sua vontade.”¹⁹¹ Moraes e Silva também define a pena como “mal físico ou moral que se faz sofrer a quem cometeu delito, crime ou pecado.”¹⁹² Ou seja, a pena é a resposta a uma atitude contrária à estabelecida por uma norma. É a penalização através de um mal físico ou moral fundado numa medida repressiva.

Ao se observarem as obras jurídicas escritas no final do século XVIII, principalmente as de cunho criminal, pode-se perceber uma tentativa exaustiva de classificação e sistematização do conhecimento. Desta forma, é a punição dos delitos que se destaca - principalmente dos mais escandalosos e impactantes, dentre os quais se distinguem, como apresentado, os crimes que atentavam contra o Estado. Estes últimos são o ponto de partida para o estabelecimento da proporção das penas nos demais delitos.

Nascido em 1756, José Caetano Pereira foi cavaleiro da Ordem de Cristo, assim como seu pai. Ao contrário do que afirma Innocêncio Francisco da Silva, Joaquim José Pereira e Sousa formou-se com grau de bacharel na Faculdade de Leis da Universidade

¹⁹¹ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8v. Vol.6. p.384.

¹⁹² SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por Antonio de Moraes e Silva.* Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. Vol.2. p.424.

de Coimbra no dia 23 de junho de 1777,¹⁹³ tendo começado seus estudos de direito no ano de 1772, na recém reformada Universidade de Coimbra. Esta reforma, conforme aponta Ivan Teixeira, foi “talvez o índice mais inequívoco da orientação ilustrada do governo pombalino.”¹⁹⁴ Entre os colegas do jurista português, estava o Visconde de Barbacena, Luís Antônio Furtado de Mendonça, futuro governador envolvido com a Inconfidência Mineira, além de José Ricardo Gouveia Durão e José Joaquim Borges da Silva, que ocuparam, respectivamente, os cargos de ouvidor do Serro Frio em 1806 e desembargador na Relação da Bahia às vésperas da Conjuração Baiana.¹⁹⁵

Já citado neste capítulo, é também de Pereira e Sousa o *Esboço de um dicionário jurídico, theorético e prático, remissivo às leis compiladas e extravagantes*, publicado postumamente em 1827. Organizado em três tomos, o livro é de grande valia para compreender o significado de termos jurídicos utilizados na época, bem como para tomar conhecimento de leis, decretos, alvarás e cartas régias que estejam relacionados aos assuntos tratados nos verbetes.

Sousa traduziu diversas obras e escreveu alguns manuais jurídicos que tiveram grande alcance e notoriedade.¹⁹⁶ A obra *Classes dos crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*¹⁹⁷ foi inspirada nas obras escritas por Beccaria, Montesquieu e Brissot, além de autores consagrados como Pufendorf e Hugo Grócio. Sua proposta é a de sistematizar e classificar os crimes e, para isso,

¹⁹³ SILVA, Innocencio Francisco da. ARANHA, Pedro W. de Brito. *Diccionario bibliográfico portuguez: estudos applicaveis a Portugal e ao Brasil*. Lisboa: Impr. Nacional, 1858, tomo IV, p.93. Em minha dissertação de mestrado, citei a seguinte afirmação de Innocencio Francisco da Silva: “advogado de provisão sem que, contudo, a falta de graus acadêmicos o impossibilitasse de ser então, e ainda hoje, tido de justiça na conta de um dos mais hábeis e proficientes jurisconsultos, de que se honra o foro portuguez”. Faço aqui uma correção graças à localização da carta de formatura de Pereira e Sousa, que pode ser acessada através do site da Biblioteca Nacional Digital de Lisboa, no endereço: http://purl.pt/26472/4/pgs-173-p_PDF/pgs-173-p_PDF_24-C-R0150/pgs-173-p_0000_1-4_t24-C-R0150.pdf

¹⁹⁴ TEIXEIRA, Ivan. *Mecenato pombalino e poesia neoclássica. op.cit.* p.43.

¹⁹⁵ BARAHONA, Henrique. “Joaquim José Caetano Pereira e Sousa e as ‘primeiras linhas’ da modernidade jurídica luso-brasileira (sécs. XVIII/XIX)”. In: *XVI Encontro Regional de História – Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas*. 2014. Disponível em: http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400248157_ARQUIVO_Anpuh_2014.pdf.

Acesso em: 24/04/2016.

¹⁹⁶ Sobretudo a obra *Primeiras linhas do processo criminal*, cuja primeira edição é do ano de 1785, aparece entre as referências citadas pelos advogados mineiros. Maria Lucia Resende Chaves Teixeira e Álvaro de Araújo Antunes destacam a importância que o jurista possuía nas Minas e a posse de suas obras pelos homens de letras de Minas, sendo amplamente citado nos processos jurídicos do Rio das Mortes e também nos processos realizados em Ouro Preto e Mariana. Para mais, ver as obras: TEIXEIRA, Maria Lúcia Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crime das Minas do Ouro (1769-1831)*. 2011. 101 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2011; e ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 2005. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UNICAMP, Campinas, SP, 2005.

¹⁹⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. Regia Officina Typografica, 1803.

dividiu-os em dois grupos: os crimes públicos (civis, políticos, morais e religiosos) e os crimes particulares (contra a honra, contra a segurança e contra a propriedade).

Pereira e Sousa não almejava propor um novo código nem novas penas, mas, baseando-se no iluminista italiano Gaetano Filangieri,¹⁹⁸ o jurista entendia que os crimes mais graves eram, primeiramente, aqueles que atentavam contra a segurança pública, leia-se os crimes contra o Estado (lesa-majestade e alta traição, inconfidência, arrancamento de armas na presença do príncipe, corrupção de mulheres que trabalham no Paço, mentir ao príncipe em prejuízo de terceiro, abrir cartas do príncipe e enjeitar moeda do príncipe) e, depois, os crimes que lesavam grandes números de indivíduos.¹⁹⁹

A pena, para Pereira e Sousa, “é a expiação do crime determinada pelo legítimo superior para a reparação do dano feito ao interesse geral ou dos particulares.”²⁰⁰ Para o autor, somente o monarca tem o direito de impor penas e executá-las sobre aqueles que são entendidos como culpados e devem reparar a sociedade do crime cometido. “A pena é imposta pelo poder superior e imposta contra a vontade do que a padece e pela vontade do que a impõe. A pena impõe um mal que tem por objeto o corpo, a honra ou os bens do criminoso.”²⁰¹ Ela deve ser deduzida do crime cometido e ser proporcional ao mesmo

É nítido que o jurista tinha uma opinião partidária da proporcionalidade das penas, mas esta deveria ser feita não de forma aritmética, mas “moralmente exata entre o mal e sua reparação. Entre o crime e sua pena.”²⁰² Feito este cálculo moral, as penas poderiam ser classificadas entre capitais (mortais, corporais e contra a liberdade) ou não capitais (aflictivas, infamantes, pecuniárias e eclesiásticas).

De maneira resumida, as penas mortais são aquelas que privam o réu da vida, e as penas corporais são as que penalizam o réu pela dor, como as mutilações, contra as quais Pereira e Sousa se posiciona, pois para ele essa pena “destrói todos os meios de poder o réu ser útil à sociedade e os que ele podia achar em si mesmo para manter o resto da vida.”²⁰³ As penas contra a liberdade são aquelas que o jurista chama de morte

¹⁹⁸ Gaetano Filangieri (1752-1788) foi um iluminista italiano admirador das ideias de Beccaria e Montesquieu. Escreveu *Ciência da Legislação*, obra dividida em oito volumes, os quais foram publicados a partir de 1780. As obras podem ser localizadas online em italiano, inglês e espanhol.

¹⁹⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica... op.cit.* p.8.

²⁰⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica... op.cit.* p.18.

²⁰¹ ALVES, Sílvia. *Punir e Humanizar. op.cit.* p.18.

²⁰² SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica... op.cit.* p.21.

²⁰³ Mesmo frisando sua opinião contrária às mutilações e valorizando claramente a utilidade do criminoso, o jurista reconhece que a pena já estava em desuso em Portugal. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica... op.cit.* p.24.

civil, ou seja, a privação do indivíduo dos direitos de cidadão (penas estas concretizadas no degredo ou prisão perpétuos, galés, desterro e desnaturalização).²⁰⁴

As penas não capitais aflitivas consistem na privação da liberdade de indivíduos que cometeram crimes menos graves como a libertinagem e a ociosidade. Para estes crimes, o condenado deveria ser ocupado com trabalhos para que, depois de terminado o cumprimento da pena, este pudesse dar continuidade ao ofício aprendido e não incorrer nas mesmas faltas que o levaram até o crime. As penas infamantes privam o indivíduo da honra. São penas como as de galés, açoites e forca. Já as penas pecuniárias são aquelas que visam à deterioração do patrimônio do condenado. Deveriam ser aplicadas para indenização das vítimas e emenda do condenado. Por fim, as penas eclesiásticas são aquelas que privam o réu das vantagens da religião, como a excomunhão, a proibição de entrada em templos e outras.²⁰⁵

Reconhecendo em Beccaria a primeira voz a se levantar contra a pena de morte e valorizando também seus apoiadores, como Filangieri, Brissot e Concorcet, Pereira e Sousa tinha consciência das opiniões contrárias à proposta contidas em *Dos delitos e das penas* e fez um contraponto com as opiniões elaboradas por Rousseau. O autor se posiciona sobre a execução dizendo que “parece poder seguir-se da opinião média de que esta pena não é ilícita, mas que deve ser aplicada raras vezes.”²⁰⁶ E continua:

deve a boa legislação economizar muito o sangue humano. A pena de morte é nociva à sociedade porque a priva de seus cidadãos, porque dá o exemplo da crueldade, porque não remedia o dano causado pelo crime, porque não enche o principal fim das penas, que é melhorar e não vingar.²⁰⁷

A partir desse pensamento, Pereira e Sousa elenca três finalidades para as penas: reparar um dano feito à sociedade, dar o exemplo aos membros da mesma e prevenir a repetição do crime. Embora não cite nominalmente a obra *Dos delitos e das penas* neste trecho, é evidente que o jurista português valeu-se das opiniões de Beccaria para elaborar suas ideias, pois além de referenciá-lo diversas vezes em suas extensas notas de rodapé em várias partes da obra, reconhece também a importância de Montesquieu.

²⁰⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica... op.cit.* p.22-24.

²⁰⁵ Sobre as penas eclesiásticas, José Caetano Pereira e Sousa avisa que não entrou no mérito, pois elas pertencem a outro foro. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica... op.cit.* p.24-28.

²⁰⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica... op.cit.* p.22.

²⁰⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica... op.cit.* p.23.

As penas servem antes para prevenir os delitos do que para puni-los. Contrariando a ideia de Platão de que as penas serviam para atormentar os indivíduos, Pereira e Sousa acredita que não há tormento possível que possa fazer com que o crime deixe de existir. Ele é um fato. Por isso, as penas devem ser aplicadas “antes para o remédio do mau futuro do que para a reparação do passado.”²⁰⁸ Apesar disso, a reparação dos danos, seja para a sociedade ou para particulares, continua sendo importante.

Pascoal de Mello Freire dos Reis nasceu em 1738 na Vila de Ancião, próxima a Coimbra, e morreu em 1798 em Lisboa. Formado em Coimbra, ocupou a cadeira de Direito Pátrio na mesma Universidade no ano de 1774, mesma época em que Pereira e Sousa estava matriculado. É possível conjecturar que Mello Freire tenha sido professor de José Caetano Pereira e Sousa. Mello Freire pertenceu à Academia Real das Ciências de Lisboa e ocupou cargos como o de desembargador da Casa de Suplicação em 1785 e o de conselheiro régio em 1793.²⁰⁹

Freire escreveu inúmeras obras sobre o Direito Civil e Criminal, das quais aqui se destacam o *Código criminal intentado pela Rainha Dona Maria I com as provas* e o manual escrito para suas aulas, intitulado *Instituições de Direito Criminal Português*.²¹⁰

O *Código intentado* foi uma obra encomendada pela rainha, que, por meio do Decreto de 31 de março de 1778, mandou fazer um novo código através do exame das Ordenações e das Leis Extravagantes, pois para exercer seus reais cuidados e pronta justiça aos vassallos a legislação deveria ser clara, “a qual hoje se tem feito mais difficil, tanto pela multiplicidade de umas, como pela antiguidade de outras, que a mudança dos tempos tem feito impraticáveis.”²¹¹ Para resolver esta situação, D. Maria solicitou a reunião em junta de membros nomeados para realizar a reforma de cada um dos cinco livros das Ordenações. Este decreto não menciona o nome de Mello Freire.²¹²

²⁰⁸ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica... op.cit.* p. 31. Pereira e Sousa acredita que havia oito meios para prevenir o crime: “a bondade do governo, melhoria dos costumes, reforma na Educação Nacional, cultura das artes e ciências, extirpação da mendicidade, na policia, nos estabelecimentos úteis e no premio das virtudes”.

²⁰⁹ SILVA, Innocencio Francisco da. ARANHA, Pedro W. de Brito. *Diccionario bibliográfico portuguez...op.cit.* Tomo VI. p.350; ORNELAS, Sofia Alves Valle. *Luzes sobre o Direito. op.cit.* p.95.

²¹⁰ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado pela Rainha Dona Maria I com as provas.* 3ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844 e *Instituições de Direito Criminal Português*. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Acesso em: 26/04/2016.

²¹¹ Decreto de 31 de março de 1778. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa... op.cit.* Tomo 4. p.162.

²¹² Foram indicados os nomes do Doutor Manoel José da Gama e Oliveira, do Conselho e deputado da Mesa da Consciência e Ordens, e do Doutor Jose de Vasconcelos e Souza, desembargador dos Agravos da Casa de Suplicação.

Outros nomes haviam sido indicados antes dele, porém, como o próprio autor afirma, o zelo da Rainha havia sido em vão, pois, estes estavam entre os “incapazes de nobre sentimento do público proveito e daquela consciência do bem que é a verdadeira honra e o mais sublimado galardão do homem virtuoso”.²¹³ Cinco anos haviam se passado até que, pela Carta de 22 de março de 1783, Mello Freire foi convidado a realizar a reforma do Livro Segundo das Ordenações, que versa sobre o Direito Público, e do Livro Quinto, sobre o Direito Criminal. Assim, o “alumiado autor do luminoso farol da crítica e da filosofia compôs estas duas gravíssimas obras”²¹⁴, que foram enviadas para a Mesa Censória em fevereiro de 1789, de onde nunca saíram aprovadas.

Não cabe aqui analisar o longo e conhecido debate empreendido entre Mello Freire e seu censor, Antônio Ribeiro Santos, mas sim destacar os elementos iluministas presentes na obra em causa.²¹⁵ Certo dos abusos provocados pelas leis e crítico das Ordenações, Freire afirma “os delitos não se distinguem, nem separam entre si pela sua ordem e classes: as doutrinas e as regras gerais sobre os delitos, os delinquentes e as penas [...] são omissas”²¹⁶, mas o maior problema para o jurista é que as penas eram desproporcionais, cruéis e injustas. Apoiado em grande escopo filosófico e jurídico, Freire reconhece, assim como Pereira e Sousa, que o nascimento de sua preocupação em relação às penas, sobretudo as cruéis e de morte, surgiu com o Marquês de Beccaria.

Nesta tese privilegia-se a terceira edição do *Código intentado*. Na introdução da obra, o Conselho da Faculdade de Direito explica que a edição que se apresenta fora feita com o objetivo de não privar os alunos da Universidade “dos escritos deste jurisconsulto exímio e fundador da uma nova escola de Jurisprudência Pátria na mesma Universidade.”²¹⁷ Escolheu-se, portanto, a terceira edição do *Código intentado* por este

²¹³ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado*. *op.cit.* p. VIII.

²¹⁴ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado*. *op.cit.* p. VIII – IX.

²¹⁵ Para este debate, ver: REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Notas á resposta que deu o Doutor Paschoal José de Mello Freire dos Reis à primeira censura que havia feito do plano do seu Novo Código do Direito Público o Dr. Antônio Ribeiro dos Santos apresentadas na Junta da Revisão*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1524.pdf>. Acesso em: 26/04/2016; *Notas ao plano do Novo Código de Direito Público de Portugal do Dr. Paschoal José de Mello feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão em 1789*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1524.pdf>. Acesso em: 26/04/2016; *Notas ao Título III dos Juízos e das Penas do Novo Código de Direito Público do Dr. Paschoal José de Mello escriptas e apresentadas na Junta da Revisão pelo Dr. Antônio Ribeiro*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1526.pdf>. Acesso em: 26/04/2016.

²¹⁶ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado*. *op.cit.* p. VIII.

²¹⁷ Os Conselheiros usaram duas edições: a 1ª edição publicada por Miguel Setáro em 1823 e a segunda edição publicada pelo sobrinho do jurista, Francisco de Mello Freire. Ao compararem as duas edições, perceberam várias modificações feitas, as quais, segundo eles, mudaram as lições para pior. O grande auxílio veio do Reitor da própria Universidade, o Conde de Terena, ao fornecer à equipe uma cópia do

possuir uma seção chamada *Provas em que o autor fundou as doutrinas desta obra*, que consistem nos elementos e argumentos de Mello Freire para propor a reforma dos títulos e das penas atribuídas a cada um dos crimes. Assim, o Título IV deste segmento “Das penas” - evidencia o caráter iluminista e reformador de Mello Freire de forma contundente. Os três elementos que aparecem em Pereira e Sousa também são exaltados por Freire em relação à finalidade das penas: a reparação do dano, o caráter exemplar e a prevenção do delito. É através do exemplo que se previne a repetição do delito, pois uma pena executada era a certeza de que não haveria impunidade. Por isso, Mello Freire defende a pena de morte como sendo ainda útil e necessária se executada de forma rápida. Posicionando-se diante do debate ocorrido sobre a pena de morte e muito atento aos acontecimentos de seu tempo, Freire afirma que, mesmo com as questões levantadas por Beccaria em *Delitos e penas*, ainda se valeria das penas corporais, aflitivas e capitais em seu código, pois em Portugal não poderia “por ora haver segurança pública sem penas capitais: e todos sabem que o gênio e o caráter da Nação são a principal medida do aumento ou da diminuição das penas.”²¹⁸

Apesar de referendar a pena de morte, Freire era contrário a todo tipo de crueldade. No §2 do título “Das penas”, a laceração, as penas de fogo em vida e a amputação de membros estariam proibidas. Pereira e Sousa já havia destacado o desuso principalmente da pena de mutilação de membros e Mello Freire não é diferente. Ambos defendem o mesmo argumento: a utilidade do indivíduo tanto para as necessidades da vida natural quanto da social.²¹⁹ Contudo, é interessante destacar o complexo pensamento a respeito das penas de degredo e da utilização dos criminosos. Embora o juiz possuísse o arbítrio de impor o degredo ou a desnaturalização para “dentro ou para fora do Reino, isto é, para as conquistas”, Mello Freire levanta a seguinte questão: “o criminoso pode ser útil à Pátria ou não: se pode ser útil, para que lançado fora e perder o Estado este cidadão?”²²⁰ Esta questão se torna intrigante quando se observa toda a

Código com as *Provas* a qual lhe foi oferecida por outro sobrinho do autor: José de Mello Freire. Esta cópia “quase sempre conforma exatamente a primeira edição, à exceção de alguns pequenos erros inevitáveis em cópias.” Esta uniformidade, não deixava dúvidas de que a 2ª edição, feita por Francisco Mello Freire havia sofrido tantas modificações a ponto do Conselho entendê-la como “uma obra nova conjuntamente do autor e de seu sobrinho.” À luz da crítica e do exercício comparativo, eliminaram as emendas e alterações “inadmissíveis” e fizeram a 3ª edição citada nesta tese. REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado... op.cit.* Sobre a 3ª edição. s.p.

²¹⁸ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado... op.cit.* p.XXIV.

²¹⁹ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado... op.cit.* Das provas. p.7.

²²⁰ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado... op.cit.* Das provas. p.9.

massa de indivíduos condenados utilizados pela Coroa, principalmente durante o século XVII.

O título IV referente às penas em *Das Provas* se estende por seis páginas de argumentos e autores conhecidos nos debates iluministas como Brissot e Beccaria, sem deixar de lado os clássicos do século XVII já mencionados neste capítulo, como Pufendorf e Grócio. O uso específico de Beccaria ocorre na análise de um dos pontos de alto teor iluminista: o caráter universal da pena. Ao proibir a distinção das penas entre os grupos sociais dos envolvidos, Mello Freire cita “o autor de *Dos delitos e das penas*” e faz uma ponderação a este respeito.²²¹ Ele escreve que

todo criminoso deixa de ser bom cidadão e que como tal não tem mais direito aos privilégios de sua ordem. Mas os nossos costumes não sofrem ainda esta filosofia, é verdade que uma semelhante pena, dada ao nobre e a um homem do povo não é a mesma, suposta a diferente educação de um e de outro e os comuns sentimentos de Nação.²²²

Ao mesmo tempo em que coloca a igualdade e a universalidade, temas discutidos entre os iluministas. Na citação acima, Mello Freire argumenta que a pena não deveria levar em conta a ordem social do criminoso, mas reconhece que este tipo de pensamento ainda não podia ser incorporado pelos costumes portugueses. A utopia da igualdade, a universalidade da lei como proposta de reforma e a tradição andaram juntas na formulação empreendida pelo jurista, típica de um homem das Luzes.

Esta análise dos conceitos de Pereira e Sousa e de Pascoal de Mello Freire tem por objetivo referir o ambiente jurídico português no final do século XVIII. Embora tenham lido e se inspirado em ideais iluministas, como os oriundos dos franceses e italianos citados largamente em ambos os textos, o limite se apresenta quando, pelo menos para os bacharéis citados neste capítulo, a sugestão da pena de trabalhos forçados ou escravidão perpétua, como a nomeia Beccaria, não é mencionada. Esta já era uma realidade da lógica punitiva portuguesa, como demonstrado anteriormente.

Porém, para o jurista milanês, as penas tinham como fim principal impedir a repetição do crime, fosse pelo próprio criminoso, fosse por outros membros da sociedade. Aliás, em toda a obra o caráter preventivo em relação ao futuro é exaltado, evidenciando que, para Beccaria, as penas têm compromisso com o futuro, com a prevenção daquilo que pode ocorrer, ou seja, ela é útil para prevenir os delitos. A

²²¹ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado... op.cit.* Das provas. p.12.

²²² REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado... op.cit.* Das provas. p.11.

finalidade das penas para Beccaria, “não é atordoar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. [...] O fim das penas é apenas impedir que o réu causasse novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros a fazer o mesmo”²²³, ou seja, embora o jurista destaque a importância crucial da prevenção de futuros delitos através da pena, ele não deixa de afirmar que a pena também é uma reparação.

No contraponto desta sugestão estão Pereira e Sousa e Mello Freire. Pereira e Sousa, ao colocar a tríade da reparação do dano provocado, do exemplo e da prevenção como finalidade das penas, indica clara preocupação com o crime. A pena é consequência de um delito. O crime ocorrido no passado recebe uma pena no presente para reparar o dano e servir de exemplo aos outros membros, de modo que a infração não seja sedutora no futuro.

Na mesma linha segue Mello e Freire. Em *Instituições do Direito Criminal*, material escrito para ser utilizado em suas aulas, o bacharel, citando Grócio, define a finalidade da pena como sendo “a segurança do lesado, a emenda do lesante e o exemplo dos outros para que os outros fujam de perpetrar crime semelhante.”²²⁴ No *Código intentado*, a finalidade da pena é o “castigo necessário que a lei faz sofrer o criminoso e tem por fim não só a reparação do dano já feito, mas obstar e impedir que ele continue a fazer mal e que os outros o façam com o exemplo da sua impunidade.”²²⁵

As finalidades das penas para os juristas portugueses possuem elementos que vão além da proposta contida em *Dos delitos e das penas*. Mello Freire elege a correção, ao invés da prevenção de Beccaria, como principal fim da pena, assim como Pereira e Sousa, que reconhece o dano e a ele associa a consequência, isto é, as penas. É através da justiça e das penas estabelecidas que se almeja “dissuadir os membros da sociedade mais dispostos a prevaricar e permite ainda sossegar os cidadãos que apenas desejam sentir-se seguros à sombra das leis.”²²⁶ A imposição da pena funciona como uma

²²³ Esta citação já foi mencionada. Só foi recapitulada para dar sentido ao raciocínio. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. *op.cit.* p.62.

²²⁴ REIS, Pascoal de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Criminal Português*. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Acesso em: 27/04/2016.

²²⁵ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado... op.cit.* Título IV – Das penas. p.6.

²²⁶ ALVES, Sílvia. *Punir e humanizar*. *op.cit.* p.26. Grifo no original.

resposta ao crime praticado e forma de regresso possível ao equilíbrio da balança da justiça penal [e] significa: para a sociedade, a reposição da ordem perturbada, para a vítima, a compensação do dano que lhe foi provocado e para o delinquente, a emenda.²²⁷

O Decreto de 12 de dezembro de 1801 é um exemplo desse raciocínio. Escreve o príncipe regente na primeira parte do documento:

Achando-se nas cadeias públicas muitos réus condenados por sentenças definitivas a pena de morte e a outras que podem comutar-se em galés perpétuas ou temporárias sem que por uma parte se ofenda com esta comutação a gravidade dos delitos, antes, com tais castigos continuamente presentes aos olhos do público, se consiga o fim principal do exemplo, a que são destinados; e por outra parte podendo tirar-se partido da mesma lastimável condição dos delinquentes, empregando-os nos trabalhos públicos mais peníveis, quais o de limpar e desentupir de lamas e lixos os Canos da Cidade que o necessitem, o de varrer e de limpar diariamente as ruas e outros semelhantes a que destinem com vantagem da Sociedade.²²⁸

O primeiro ponto a ser destacado é a notícia das muitas penas estabelecidas aos criminosos que aguardavam na Cadeia a execução de suas sentenças. O conhecimento deste fato torna-se uma oportunidade para se tirar proveito sem “ofender a gravidade dos delitos”, comutando-se as referidas penas para as galés. O crime, quando executado, provoca tensão social. A justiça punitiva, segundo Silvia Alves, satisfaz e atinge seus fins quando impõe uma pena. Era tarefa da justiça criminal equilibrar a balança entre o punir e o prevenir, e, ao crime cabe a sanção e a correção para assim restabelecer o equilíbrio social anterior à perturbação.²²⁹

O segundo ponto é o exemplo a ser passado. O escândalo e a tensão gerados pelo delito atingem a dimensão social que carece de uma resposta. O equilíbrio da justiça vai se dar pelo caráter exemplar da punição. A pena funciona como um ato restaurador do presente e disciplinador do futuro. É o que pode ser visto no outro trecho quando o príncipe afirma que, “com tais castigos continuamente presentes aos olhos do público, se consiga o fim principal do exemplo, a que são destinados.”²³⁰

²²⁷ ALVES, Silvia. *Punir e Humanizar: o direito penal setecentista*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.. p.26.

²²⁸ Decreto de 12 de dezembro de 1801 – SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa...* op.cit..Tomo 4. p.766. Grifo meu.

²²⁹ ALVES, Silvia. *Punir e humanizar*. op.cit. p30.

²³⁰ Decreto de 12 de dezembro de 1801 – SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa...* op.cit..Tomo 4. p.766.

Voltaire, em seu *Comentário sobre o livro Dos delitos e das penas por um advogado de província (1766)*, afirma que a punição deve ser útil ao Estado, mas com frequência a pena era aplicada de forma desproporcional e até pernicioso ao próprio Estado.²³¹ Como já mencionado, a contradição do pensamento iluminista se coloca entre a utilidade da pena e seu caráter exemplar, pois ela atacava diretamente a crença de uma possível regeneração pela punição, ao mesmo que servia como prevenção do crime no futuro. Voltaire, afirma que “vinte ladrões vigorosos, condenados a trabalhar em obras públicas durante toda a vida, servem ao Estado pelo seu suplício, enquanto sua morte só faz bem ao carrasco, que é pago para matar em público.”²³² É, ainda nas palavras do filósofo, “os condenados são forçados a um trabalho contínuo para viver” e servirem a sociedade.²³³ E para que este exemplo seja claro, nada mais duradouro aos olhos e mentes dos indivíduos que as penas públicas, no caso, utilizando-se os condenados “nos trabalhos públicos mais peníveis”, trabalhos estes nos quais os maus cotidianamente serviriam de espetáculo aos bons, limpando e desentupindo “de lamas e lixos os Canos da Cidade que o necessitem”, varrendo e limpando “diariamente as ruas e outros semelhantes a que destinem com vantagem da Sociedade.”²³⁴

A pena tem um caráter utilitarista e para a legislação do século XVIII, segundo a autora, também pode ser entendida como justa. Ao “tirar-se partido da mesma lastimável condição dos delinquentes”, empregando-os para serviços que retornariam para a sociedade algum tipo de vantagem, configura-se a conversão do indivíduo “num mero instrumento da política criminal do Estado.”²³⁵

²³¹ VOLTAIRE. Comentário sobre o livro *Dos delitos e das penas por um advogado de província (1766)*. In: *Comentários políticos*. Antonio de Pádua (trad). São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.121.

²³² VOLTAIRE. Comentário sobre o livro *Dos delitos e das penas...* *op.cit.* p.142.

²³³ VOLTAIRE. Comentário sobre o livro *Dos delitos e das penas...* *op.cit.* p.142. Voltaire insere em seu texto uma rápida constatação sobre a utilização de criminosos pela Inglaterra e Rússia: os condenados, ao invés de serem punidos com a pena de morte, eram enviados para as suas colônias. Posiciona-se a respeito do tema, sobretudo, em relação à autocrata Isabel e a sua sucessora Catarina II. “Essa mudança feliz nos causa espanto, mas nada é mais natural. Esses condenados são forçados a um trabalho contínuo para viver. Faltam-lhes as ocasiões do vício: eles se casam, povoam. Forçai os homens ao trabalho e os tornareis homens de bem.” Além de uma crítica ao sistema penal francês, Voltaire revela um ponto importante para esta tese: a utilização dos criminosos em trabalhos forçados por Estados que possuíam colônias. Voltaire acaba por concluir que todo criminoso é um vadio, mas, ao retomar rapidamente os pedidos de presos feitos pelo rei com ofícios específicos para servirem em quartéis e fortificações portuguesas, revela que o criminoso tinha um perfil muito mais complexo do que simplesmente a falta de ocupação. Assim, quando Beccaria indica que muitos crimes aconteciam causados pela desigualdade entre os indivíduos, pode complementar o raciocínio que Voltaire deixou de mencionar.

²³⁴ Decreto de 12 de dezembro de 1801 – SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa...* *op.cit.* Tomo 4. p.766.

²³⁵ ALVES, Silvia. *Punir e humanizar*. *op.cit.* p.26.

Mas nem todo criminoso poderia ser útil. Por mais que a necessidade de braços se coloque, o príncipe diferencia os grupos de delinquentes. Assim, ordena que os presos que estiverem dentro da possibilidade de comutação de suas penas para os trabalhos nas galés da Ribeira, seja temporária ou perpétua, deveriam ter suas penas modificadas e serem enviados ao intendente geral da Polícia. Entretanto, há os réus “de crimes enormíssimos nos quais deve sempre ter lugar a execução da pena última”²³⁶, e sabendo da carência de indivíduos na Índia, ordena que estes sejam embarcados “em número necessário dos condenados a galés para a Nau da Índia que deve sair no próximo ano.”²³⁷

Beccaria inspirou as ideias de universalidade da lei, de proporção entre delitos e penas e, conseqüentemente, a crítica diante das leis criminais vigentes e a busca pela reelaboração destas em códigos mais modernos e dentro dos preceitos da época. Porém, é evidente que, em Portugal, a interpretação de sua única obra assumiu feições mais complexas ao pensar a pena e o justo equilíbrio de sua utilidade. O que se conclui é que a pena significa muito mais do que prevenir. Ela tem um significado muito mais complexo, principalmente quando se observa a prática portuguesa.

A preocupação com a severidade e a real finalidade das penas no sentido humanístico surgiu com o Beccaria. As várias comutações das penas com fins de razão de estado surgiram em Portugal bem anteriormente, como pode ser observado neste capítulo. Contudo, quando se analisam os manuais jurídicos propostos, percebe-se a ausência das colônias no pensamento de seus autores. Em contrapartida, as colônias aparecem frequentemente na documentação legislativa cotidiana.

“Há questões criminais tão imprevistas, ou tão complicadas, ou acompanhadas de circunstâncias tão bizarras que em mais de um país a própria lei foi forçada a confiar esses casos singulares à prudência dos juízes.”²³⁸ A lei regulava as penas e estabelecia suas proporções em relação aos delitos, porém, é na prática da justiça que se percebe como as penas eram executadas conjugadas ao contexto em que se inseriam, a própria lógica utilizada por Portugal com suas colônias refletem isso. Mas, muito além da ideia de um código amplo para facilitar

²³⁶ Decreto de 12 de dezembro de 1801 – SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa...* op.cit..Tomo 4. p.766.

²³⁷ Decreto de 12 de dezembro de 1801 – SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa...* op.cit..Tomo 4. p.766.

²³⁸ VOLTAIRE. Comentário sobre o livro *Dos delitos e das penas...* op.cit. p. 142.

a prática cotidiana em terras tão distantes, existia o fator da circunstância, do singular, da conjuntura local que regia a aplicação e a prática jurídica.

Muitos foram degredados pela Coroa Portuguesa visando os mais diversos serviços e a defesa do território; ocuparam muitas vezes a linha de frente de um combate e também serviram povoando terras distantes e pouco atrativas. Retoma-se, assim, a questão que se colocou anteriormente neste capítulo para dar início a uma nova análise em torno da punição na sociedade escravista colonial das Minas setecentistas. É a partir dessa proposta e da documentação criminal da Comarca de Vila Rica que se elabora o **capítulo 2**.

Capítulo 2: O martelo e a balança da Justiça: As instâncias julgadoras e as Minas

2.1) Culpa, punição e sentença no termo de Mariana (1711-1770)

Ao contrário do que normalmente se supõe, a formação da culpa no Antigo Regime acontecia antes do processo de livramento. Iniciava-se normalmente a partir de uma denúncia ou de uma delação, as quais deveriam ser investigadas pelo juiz competente. Para a realização desta tarefa, o oficial ouvia as testemunhas para formar a culpa do investigado. Para as devassas²³⁹, as Ordenações Filipinas recomendavam a inquirição de trinta testemunhas e, para as querelas²⁴⁰, apenas três. Havia a possibilidade de o juiz convocar mais testemunhas caso precisasse de mais elementos para acusar o indivíduo, mas nunca um número menor.

Após a formação da culpa, o juiz solicitava o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados e o pronunciava a prisão e livramento. Sob a guarda do tabelião, neste livro eram lançados todos os nomes daqueles considerados culpados pela Justiça e dele só eram retirados quando o réu conseguia livrar-se da culpa imputada, ou seja, através da sentença no final do processo criminal. Mas, caso fosse confirmada sua culpa, o nome permaneceria no livro até o cumprimento da pena estipulada. O lançamento no Rol de Culpados localiza-se, portanto, entre o processo investigativo da devassa ou da querela e o início do livramento. Os registros feitos nestes livros aconteciam após a pronúncia do juiz. Logo, as datas que são mencionadas pelos notários provavelmente indicam o dia da formação da culpa pelo juiz e o subsequente lançamento no rol.

A pronúncia se dava quando havia indícios suficientes sobre a ocorrência do crime e sobre sua autoria. As inquirições faziam parte do conjunto de elementos que formavam o corpo de delito²⁴¹, etapa fundamental para o processo criminal, pois era nele que se anexavam a “inspeção ocular, as conjecturas legítimas e os depoimentos das

²³⁹ Processo preliminar de investigação feito a partir da inquirição de testemunhas sobre algum crime. Era feito *ex officio*, ou seja, por ofício da justiça, e não era necessária a delação da parte ofendida, podendo ser dada por procuradores.

²⁴⁰ A querela era um tipo de processo que dependia da delação da parte ofendida, não havendo a possibilidade de fazê-la por procuração. As queixas, quando feitas sem prova, poderiam acarretar ao querelante um processo por perdas e danos e nas custas deste.

²⁴¹ O Corpo de delito é “a base de todo o procedimento criminal sem o qual este não subsiste. É de necessidade indispensável e não pode ser suprido pela confissão do acusado.” SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. 3.ed. Aumentada e acrescentada com hum repertorio dos lugares das Leis Extravagantes, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos, e resoluções régias promulgadas sobre matérias criminais antes e depois das Compilações das Ordenações, por ordem chronologica, e com hum índice dos regimentos por ordem alfabética. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1820. p. 51.

testemunhas.”²⁴² Após a pronúncia, o juiz expedia a “ordem de prisão” do réu e este deveria ser encaminhado até a prisão da localidade. A “carta precatória” também podia ser emitida caso o réu estivesse fora do termo ou se ausentasse com o objetivo de evitar a cadeia. Através de alguns meios era possível livrar-se da prisão ou amenizá-la: a carta de seguro, a homenagem, o alvará de fiança e o perdão.²⁴³ Estes eram documentos que, se alcançados, davam ao réu a possibilidade de responder ao processo criminal em liberdade como a carta de seguro, ou ter a prisão relaxada, como a fiança. Adquiridos estes documentos ou não, o réu era citado.

A citação era o “chamado a juízo por ordem do magistrado”²⁴⁴, no qual o réu se comprometia a comparecer com o libelo.²⁴⁵ No libelo, havia a narrativa dos fatos na qual constavam as intenções do autor. Ao réu era dada a possibilidade de pedir as “exceções”, ou seja, o “direito de excluir a intenção do autor”²⁴⁶, mas, caso não conseguisse comprovar ao juiz seus motivos, cabia-lhe contestar a acusação, já que havia sido pronunciado por um agente da justiça.

Contestar “é a legítima contradição feita entre as partes litigantes pela qual o juiz começa a conhecer da questão.”²⁴⁷ O réu, assim, apresentava a contrariedade em audiência através de seu advogado, que consistia numa resposta aos fatos apresentados no libelo. O autor do processo, após as colocações do acusado, apresentava ao juiz em audiência, também através de seu advogado, a réplica, que nada mais era do que a resposta aos interpostos feitos pelo réu. Era nas alegações que os advogados, a partir de

²⁴² “A inspeção ocular é absolutamente necessária nos delitos de fato permanente, isto é, nos delitos que deixam vestígio depois de si. Nos delitos que não deixam vestígio presente (como furtos sem arrombamento, homicídio oculto) bastam as conjecturas legítimas para formarem o corpo de delito.” SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 53 e segs.

²⁴³ De maneira sucinta, a Carta de seguro é “a promessa judicial pela qual o réu, debaixo de certas condições se exime da prisão até a conclusão da causa” (SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal.* p. 73); a Homenagem era um privilégio da nobreza através da qual o réu não podia ser preso em cadeia pública, passando à prisão domiciliar. (CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária...* p. 34-35); o Alvará de fiança “somente era concedido quando o réu tinha os pedidos de carta de seguro e homenagem negados, devendo ser entendido como uma graça concedida ao réu mediante o pagamento de certa quantia. Era rompido quando o réu não comparecia às audiências”; e o Perdão “era a declaração necessária para que o culpado obtivesse o perdão pelo crime cometido, através dele, o réu podia conseguir não só o alívio da pena, como também anulá-la.” Em minha dissertação de mestrado, estas etapas foram melhor discutidas. Cf. OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *Dos feitos crimes – Os manuais jurídicos e as causas criminais. In: O rol das culpas:...* op.cit.

²⁴⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 109.

²⁴⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 110.

²⁴⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 115.

²⁴⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 117.

seus argumentos, sugeriam qual seria o direito aplicável.²⁴⁸ A tréplica era a contrariedade da réplica, sendo o último momento para adicionar novos argumentos. Findada esta etapa, entrava-se o processo em dilação.

A dilação era o “espaço de tempo competente assinado pela Lei ou pelo juiz para nele se obrar algum ato da causa. Este espaço se dá para diferentes objetos como para a contestação da causa, para a produção das provas e para as alegações finais.”²⁴⁹ Este tempo, de acordo com José Caetano Pereira e Sousa era de vinte dias, podendo o juiz excedê-lo caso solicitado pelo réu e por um juramento de calúnia feito pelo mesmo.²⁵⁰ Terminado este tempo, eram dadas as provas, ato judicial que contribuía para que o juiz confirmasse ou não o crime com base nos elementos agrupados no processo. Seguia-se, daí, a publicação, momento que consistia na finalização da anexação de provas para ser elaborada a conclusão. Era neste momento que o juiz proferia a sentença com base na lei e nos autos apresentados.

Após a pena proferida, havia algumas possibilidades de se alterar a sentença recebida. O embargo era apresentado no intervalo de um dia ao mesmo juiz que sentenciou rejeitando ou solicitando a modificação da pena.²⁵¹ O agravo era um interposto à sentença feita ao juiz para o qual não se apelava²⁵² e podia ter dois sentidos. Primeiro, é o ato através do qual uma parte procura desfazer uma decisão tomada pelo juiz durante o processo, ou seja, antes da sentença final; trata-se de agravo de sentença interlocutória, ou seja, de decisão que incide sobre algum procedimento processual e era não definitiva. Segundo, o agravo era uma espécie de apelação, mas que se refere a juízes de certa graduação; neste caso, trata-se de agravo de sentença definitiva, e não interlocutória. Em linhas gerais, enquanto o embargo e a apelação se dão depois da sentença, o agravo ocorre antes dela, podendo ser remetida à instância superior. Enquanto estes recursos estavam em andamento, a sentença era suspensa. Somente depois de finalizadas todas as possibilidades de apelação e agravo, era feita a execução da sentença proferida e confirmada pelo último tribunal pelo qual se passou.

Essa narrativa de como se dava um processo criminal durante o período colonial é relevante para nortear a hipótese que se apresenta já no título deste capítulo: a culpa de um crime pressupunha o processo. Quando o réu era pronunciado, ele já tinha muita

²⁴⁸ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 176.

²⁴⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 124.

²⁵⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 125.

²⁵¹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 197.

²⁵² SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 198.

coisa para explicar à Justiça e um longo caminho para percorrer até retirar seu nome das malhas da justiça criminal.

2.1.1) Os Róis de culpados do Termo de Mariana.

A fonte que se apresenta neste capítulo ocupa um lugar específico dentro da prática da justiça criminal. Como já se afirmou, após a inquirição das testemunhas e compreendendo-se haver culpa, o juiz solicitava o registro do réu no Rol de Culpados e o obrigava a prisão e livramento. Esta etapa era o processo criminal, onde os advogados atuavam na acusação e na defesa das partes. Entretanto, era também neste momento que o processo podia ganhar um longo, demorado, imprevisível e custoso caminho, podendo chegar às últimas instâncias judiciais existentes na colônia, os Tribunais da Relação.

Neste capítulo serão apresentados dois livros de culpados pertencentes ao Termo de Mariana. Esta documentação está arquivada no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM) e pertence ao que tudo indica, ao 1º ofício.²⁵³ Os registros encontrados na documentação compreendem os anos entre 1711 e 1771. Para elaborar o banco de dados e facilitar a localização dos culpados, categorizou-se como *livro 1* o livro que possui registros de culpas formadas entre os anos de 1711 e 1740. Embora contenha culpados referentes ao início do século XVIII, este Rol foi aberto em 1731 pelo vereador mais velho que servia como juiz de fora, Manoel Ferraz. É possível que este livro tenha sido aberto ao mesmo tempo em que Antônio Freire da Costa Osório foi nomeado juiz de fora para a então Vila do Ribeirão do Carmo²⁵⁴, servindo entre os anos de 1732 a 1734. As páginas deste livro são todas numeradas, iniciam-se na folha 6 e finalizam na folha 94, na qual se localiza o registro de abertura do livro feito pelo vereador mais velho mencionado. Não há como inferir sobre as cinco primeiras páginas, ainda que seja possível desconfiar que estas se perderam.

O *livro 2* é um volume incompleto. A numeração de suas folhas inicia-se na de número 9, vai ininterruptamente até a folha 138. Elas foram rubricadas pelo juiz de fora José Pereira de Moura, que atuou em Mariana entre os anos de 1735 até 1744, o que indica que este livro foi iniciado por ele em algum momento de sua atuação na Vila.

²⁵³ AHCSM. Livro 1 - Caixa 69. Livro 2 – Caixa 68. Esta documentação não está catalogada e arrolada nos registros atuais do Arquivo. Elas foram localizadas através do catálogo organizado em POLITO, Ronald; FURTADO, Joaci Pereira. *Guia e Tipologia dos documentos de Mariana*, 1989.

²⁵⁴ Para facilitar a compreensão, optou-se por manter o nome da cidade de Mariana para todo o período analisado.

Não há como saber a data precisa de abertura, pois as folhas que deveriam conter esta informação se perderam, mas os registros que o compõem são referentes aos anos de 1711 a 1771. Ao contrário do livro 1, este exemplar possui páginas corroídas e apagadas, além de não possuir capa.

Embora haja sobreposição do recorte temporal entre os dois livros, fez-se um levantamento para verificar se haveria informações duplicadas. A partir do banco de dados elaborado no programa Access 2010, as informações foram analisadas e foram localizadas algumas repetições de registros entre os dois livros, como se vê no quadro abaixo:

Quadro 1: Duplicatas localizadas nos Róis de Culpados²⁵⁵

Liv	Cotas	Réu	Condição	Senhor	Processo	Crime	Data
1	NC	João	Escravo	João Fernandes Pinto	Devassa	Resistencia aos oficiais da justiça	28/06/1732
1	NC	João	Escravo	João Fernandes Pinto	Devassa	Resistencia aos oficiais da justiça	28/06/1732
2	é fugido e não há notícia deste réu	João	Escravo	João Fernandes Pinto	Devassa	Resistencia aos oficiais da justiça	28/06/1732
2	[Este] réu fugiu e não há notícia	Manoel	Escravo	João Fernandes Pinto	Devassa	Resistencia aos oficiais da justiça	28/06/1732
1	NC	Manoel	Escravo	João Fernandes Pinto	Devassa	Resistencia aos oficiais da justiça	28/06/1732

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2.

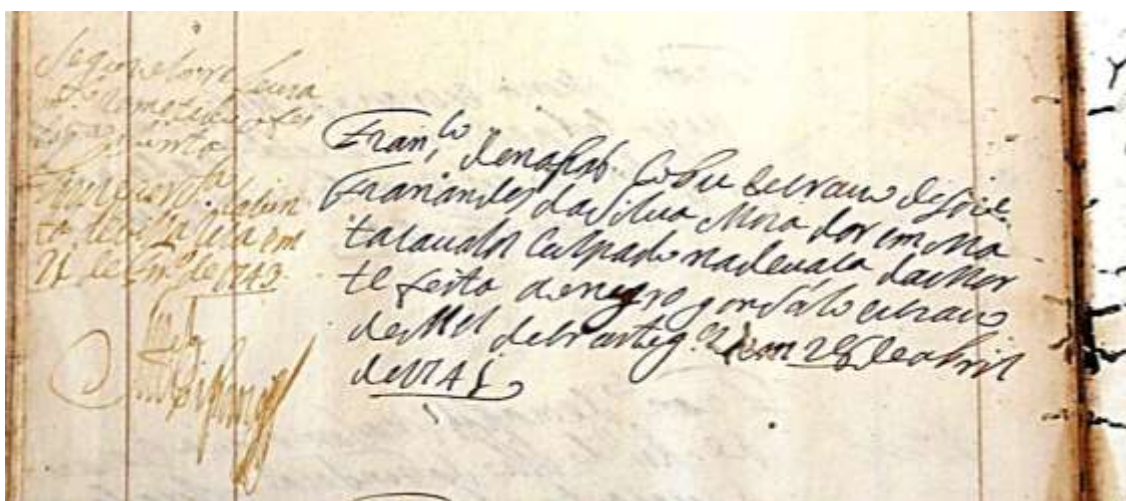
Como se observa nas duas primeiras linhas do quadro, embora os registros a respeito do escravo João sejam semelhantes, eles pertencem ao mesmo livro, concluindo-se tratar de dois indivíduos escravos com o mesmo nome, ambos pertencentes ao senhor João Fernandes Pinto. A outra possível duplicata refere-se a outro João escravo, registrado no livro 2. Compreendeu-se novamente tratar-se de outro indivíduo a partir da análise de sua cota, pois ela difere das demais, logo, não se pode concluir com precisão que se trata do mesmo réu. Já em relação a Manoel, o mesmo raciocínio foi empregado. No livro 2, o escrivão o qualificou como Mina e preencheu as

²⁵⁵ A sigla “NC” corresponde a “nada consta”, indicando a ausência de determinada informação na documentação.

informações sobre o paradeiro do réu, enquanto que no livro 1 ele menciona somente sua condição; mais nenhuma outra informação permite concluir que são a mesma pessoa relacionada em livros diferentes. Desta forma, optou-se por considerar a totalidade dos registros localizados, sem excluir os acima apresentados.

No Rol de Culpados é possível encontrar as características gerais de um culpado pela justiça como nome, moradia, sua condição e qualidade, o crime cometido, o tipo de processo que originou o livramento e as características da vítima. Estes registros permitem o estudo dos crimes que chegaram até a justiça oficial, bem como o perfil dos sujeitos envolvidos, além de possibilitar um panorama a respeito dos caminhos percorridos pelo culpado após o lançamento no Rol. Estas indicações estão presentes nas *Cotas*, registros feitos pelo escrivão ao lado do nome do culpado, com o objetivo de informar as etapas judiciais nas quais o processo se encontrava. Através delas é possível entender melhor a prática judicial do período, assim como acompanhar o caminho percorrido pelo culpado até a finalização do seu processo. Enfim, informações como a prisão, as cartas de seguro concedidas, as apelações feitas ou as sentenças proferidas aparecem nestes pequenos textos elaborados pelo notário, chamados de *cotas*. Um exemplo pode ser visto à esquerda na imagem que segue.

Imagem 1: Registro no Rol de Culpados



Fonte: Rol de Culpados – Livro 2. Folha: 46v

A transcrição do registro acima é de “Francisco de nação Cobu escravo de José Fernandes da Silva morador em Mata Cavalos culpado na devassa da morte feita ao

negro Gonçalo escravo de Manoel de Crasto Gonçalves em 28 de abril de 1741”.²⁵⁶ Este trecho corresponde às informações do culpado, lançadas quando o réu foi inserido no rol. A data informada corresponde ao dia da pronúncia, isto é, o dia em que o sujeito se transformou em culpado pela justiça após a inquirição das testemunhas e não a data do crime. A cota pertencente a este réu diz: “Seguro. Corre livramento. Remetido o feito para a Junta. Livre por sentença da Junta de Vila Rica em 21 de fevereiro de 1743”. Ela é um exemplo de como os registros eram feitos e demonstra por quais etapas ou instâncias judiciais o processo passou. No exemplo, é possível ver que Francisco entrou com uma carta de seguro para responder em liberdade ao processo, porém, por algum motivo, depois que o processo de livramento começou a correr, ele foi remetido para Junta de Justiça, instância que o livrou da culpa após dois anos desde a sua pronúncia.

As cotas, por vezes, indicam quem as preencheu e, no caso dos livros analisados neste capítulo, muitas delas são assinadas pelo tabelião, que atuou também como escrivão, Manoel Pereira de Sousa. Outros escrivães, como Bento Lopes de Araújo, Manoel Teixeira e Paulo Mendes Campelo também assinam no Rol em menor frequência; outros sinais com os nomes Leal, Britto, Oliveira e Andrade também aparecerem em algumas cotas. Dada a relevância do papel do escrivão na produção dos livros analisados, optou-se por apresentar um breve histórico de um desses personagens, de maneira a esclarecer um pouco sobre a autoria dos registros.

Manoel Pereira de Sousa, natural de Caparica, freguesia da Almada, em Portugal, parece ter sido um homem importante em Mariana nos primeiros anos da vila. Ao que tudo indica, ele ocupou o cargo de tesoureiro da câmara em 1729. Em 1730, foi procurador da mesma. Em 1732 e 1736 aparece como vereador eleito.²⁵⁷ Manoel, em 1734, foi nomeado pelo governador de Minas, o Conde de Galvêas, como capitão da Companhia das Ordenanças da Vila do Ribeirão do Carmo.²⁵⁸ Mas, em 1735, Manoel pede licença ao rei por três anos para se curar das moléstias oriundas de sua perna

²⁵⁶ Transcrição do registro: AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 46v.

²⁵⁷ Informações retiradas do livro: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG: UFOP, 2008.

²⁵⁸ Requerimento de Manuel Pereira de Sousa, pedindo sua confirmação no posto de capitão da Companhia da Ordenança da Vila do Ribeirão. 2 de dezembro de 1735. Projeto Resgate: AHU-Minas Gerais, cx. 30, doc. 35.

Disponível em: http://resgate.bn.br:8080/docreader/DocReader.aspx?bib=011_MG&PagFis=13941. Acesso em: 01/07/2016.

quebrada.²⁵⁹ A princípio, esta licença foi concedida, mas em 1738 o então capitão solicita a prorrogação de seu cargo como serventuário de tabelião do judicial e notas, a qual foi concedida por mais nove anos.²⁶⁰ Isso indica que Manoel já vinha ocupando o posto desde algum tempo – daí a presença constante de seu nome no rol de culpados. Em 1743 uma nova solicitação é feita por Manoel para ir a Caldas, em Portugal, para tratar ainda das consequências da fratura na perna esquerda. A solicitação é novamente concedida em 1744. É provável que Manoel tenha partido para Portugal com toda a sua família e retornado às Minas no final da década de 1740, pois no ano de 1750, por um decreto de Dom José I, é nomeado porteiro da cidade de Mariana por três anos.²⁶¹ Provavelmente, este descenso social – de vereador a porteiro dos auditórios - foi fruto da sua dificuldade de mobilidade e doença. Seja como for, Manoel Pereira de Sousa foi um dos tabeliães mais ativos nos róis de culpados e teve uma atuação de destaque na vila, vinculando-se a cargos administrativos e se responsabilizando por lançar e tirar dos registros os nomes dos culpados.

Os róis possuem 1780 culpados anotados entre os anos de 1711 e 1771 para o Termo de Mariana. Porém, este número de culpados pela justiça pode ser maior. De acordo com a *Novíssima prática judicial ou regimento dos escrivães de primeira instância*²⁶², de Innocência de Sousa Duarte, era obrigatória a existência de um Rol de Culpados para cada cartório. Se esta determinação tiver sido acatada na prática (o que é bem provável dadas as pistas registradas na documentação em análise)²⁶³, teria existido outros róis de culpados pertencentes ao 2º Ofício. Ou seja, considerada essa hipótese, o

²⁵⁹ Requerimento de Manuel Pereira Sousa, capitão das Ordenanças da Vila do Carmo das Minas, pedindo licença, por três anos, para se curar no Reino e que nesse tempo se não possa prover a dita Companhia. 30 de dezembro de 1735. Projeto Resgate. AHU-Minas Gerais, cx. 30, doc. 54. Disponível em: http://resgate.bn.br:8080/docreader/DocReader.aspx?bib=011_MG&PagFis=14042. Acesso em: 01/07/2016.

²⁶⁰ Requerimento do capitão Manuel Pereira de Sousa, pedindo a prorrogação, de sua serventia no ofício de tabelião do Público Judicial e Notas da Vila do Ribeirão do Carmo, Comarca do Ouro Preto. Projeto Resgate: AHU-Minas Gerais, cx. 35, doc. 27. Disponível em: http://resgate.bn.br:8080/docreader/DocReader.aspx?bib=011_MG&PagFis=13874. Acesso em: 01/07/2016.

²⁶¹ Decreto de D. José I, nomeando Manuel Pereira de Sousa para o cargo de porteiro da cidade de Mariana. Decreto de 29 de outubro de 1750. Projeto Resgate: AHU-Minas Gerais, cx. 56, doc. 62. Disponível em: http://resgate.bn.br:8080/docreader/DocReader.aspx?bib=011_MG&PagFis=26724. Acesso em: 01/07/2016.

²⁶² DUARTE, Innocência Sousa. *Novíssima Prática Judicial ou Regimento dos Escrivães de Primeira instância*. Porto: em casa de Cruz Coutinho – Editor, 1863. p.167.

²⁶³ Em Correição de 1740, o ouvidor transferiu 15 devassas por furto feito a um homem chamado Miguel Garcia Cordeiro para um “outro cartório”. Em outro registro, o escrivão informa que a devassa referente a um culpado pelo crime de falsário, Francisco Martins Silva, corria no cartório “de seu companheiro”.

número de culpados encontrados para Mariana poderia facilmente ser o dobro do que foi possível verificar efetivamente.

O Rol de Culpados era de grande importância para a justiça. Era a ele que os juízes recorriam quando solicitavam o “correr folhas”, uma consulta aos cartórios para localizar possíveis pendências judiciais dos réus, antes de livrar-lhes da prisão.²⁶⁴ Trata-se, portanto, de uma documentação relevante para se entender a prática da justiça, e a partir dela é possível avançar por uma série de questões. Ter o nome lançado no Rol significava efetivamente um processo de livramento em curso? Haveria através desta fonte a possibilidade de vislumbrar os traços de uma possível ação da justiça frente à criminalidade cotidiana e à busca pelos meios oficiais de resolução dos conflitos? Em relação à dinâmica dos aparatos judiciais, eles estariam funcionando efetivamente? Para responder a estas questões, deve-se primeiro compreender o universo no qual estas perguntas se constroem.

Em primeiro lugar, é preciso conhecer quais foram os crimes cometidos e averiguados pela justiça entre os anos de 1711 e 1771. Importa ainda saber quem os cometeu e em que tipos de processos estes culpados estavam envolvidos. Há uma média de 25 culpados por ano, praticamente dois culpados por mês, porém, é difícil precisar se esse número era ou não significativo. Diversos fatores devem ser levados em consideração para se conhecer a relevância desses números. Seria necessário, por exemplo, considerar as flutuações da população de Mariana ao longo do período, o que não é possível por falta de dados. Outra saída seria comparar os números encontrados para Mariana com outras localidades da colônia que contassem com um levantamento acerca da criminalidade e que tivessem explorado róis similares. A quantificação dos processos judiciais apenas não revelaria índices de criminalidade precisos. Nesse sentido, há de considerar as perdas documentais evidenciadas pelos próprios róis de Mariana, que registram crimes sobre os quais, na sua imensa maioria, não restaram processos judiciais. Logo, a análise dos róis não oferece o número exato de crimes avaliados pela justiça, pois se trata dos registros do primeiro ofício apenas, mas, ainda assim, traz um panorama mais amplo e completo do que a quantificação dos processos criminais para o mesmo período.

Os róis permitem ainda saber quais crimes foram objeto de investigação judicial. A tabela 5 esclarece um pouco sobre este universo dos culpados do Termo de Mariana.

²⁶⁴ *Ordenações Filipinas*. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Título V. - *Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime*. *op.cit.* p. 439.

Os dados que se apresentam nesta tabela são referentes ao número de culpados para cada um dos delitos mencionados, e não ao número relativo da sua ocorrência, pois há crimes cometidos coletivamente.

Tabela 5: Tipologia criminal dos Róis de Culpados (1711-1771)²⁶⁵

Crimes	Total
Açoite	6
Adultério	3
Armas Proibidas	2
Arrombamento	3
Arrombamento Da Cadeia	2
Assuada	57
Assuada; Ferimento	8
Cárcere Privado	3
Contusões e Pisaduras	2
Cutiladas	11
Desaparecimento	3
Descaminho de Fazenda	2
Desobediência	4
Falsário	3
Falsificação de metais	9
Ferimento	191
Ferimento; Abalroada	2
Ferimento; Incêndio	9
Ferimento; Incêndio; Roubo	3
Ferimento; Morte	2
Ferimento; Pancadas	5
Ferimento; Roubo	8
Ferimento; Tiros	2
Fogo em Propriedade	10
Fogo em Propriedade; Ferimento	5
Fuga da Cadeia	16
Fuga da Cadeia; Arrombamento	3
Fuga de preso	3
Fuga de presos da cadeia	55
Fuga de presos da cadeia; Arrombamento	3
Furto	147
Furto; Abalroadas	34
Furto; Arrombamento	4
Furto; Arrombamento; Forçamento de mulheres	3
Furto; Arrombamento; Tiros	12
Furto; Assuada; Morte	4
Furto; Bordoadas	6

²⁶⁵ Na categoria “Outros” aparecem os crimes registrados somente uma vez: “Arrombamento; Tiros”, “Assuada; Arrombamento; Morte”, “Assuada; Tumulto”, “Cárcere Privado; “Pancada”, “Chutes”, “Defloramento”, “Desvio de Conduta”, “Erros de ofício”, “Ferimento; Furto; Incêndio”, “Ferimento; Resistencia a Justiça”, “Fogo posto; Ferimento”, “Forçamento de mulheres”, “Fuga; Dívida”, Furto; Abalroadas; Morte”, “Furto; Aleivosia”, “Furto; Incêndio”, “Furto; Tiro”, “Indução da Escrava”, “Levante; Ferimento”, “Morte de Animal”, “Morte; Roubo”, “Ofício de Alcaide”, “Ofício de Tabelião”, “Pancadas; Nôdoas e Pisaduras”, “Perturbação na Procissão”, “Riscos e Sátiras”, além de dois casos não identificados devido à deterioração do documento.

Furto; Ferimento	22
Furto; Forçamento; Pancadas	2
Furto; Pancadas	4
Furto; Roubo	2
Honra e Virgindade	7
Levante De 1713	8
Levante, Motim e Assuada	45
Morte	549
Pancadas	11
Porretada	4
Resistencia aos oficiais da Justiça	75
Roubo	5
Tiros	49
Traição e aleivosia	4
Venda oculta	15
Venda proibida	2
NC (Nada consta)	303
Outros	28
TOTAL	1780

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

Os crimes de *morte* são os mais registrados, correspondendo a 30% dos delitos cometidos entre 1711 e 1771. Tal incidência pode revelar um ambiente violento que caracterizaria as Minas Gerais da época. Em alguns casos essa violência é claramente coletiva, como o assassinato do escravo Antonio João em dezembro de 1738, que resultou na culpa de 22 cativos, 10 deles pertencentes a Pedro André.²⁶⁶ O castelhano Paulo de Alexandria também foi assassinado em 1714 por seis pessoas, sendo quatro delas escravos.²⁶⁷

A violência interpessoal também está evidenciada pelos crimes de *ferimento*, que totalizam mais de 10% do total de crimes lançados nos róis. Entre os casos, há histórias violentas, como ferimentos feitos na calada da noite ou agressões na cabeça e face das vítimas, consideradas partes nobres do corpo. Foi o que aconteceu com Francisca Maria da Encarnação, ferida no rosto durante a noite por Ana de Nação Mina, uma preta forra moradora no Pinheiro, em 1746. Ana foi parar na Junta de Justiça e de lá saiu livre por sentença em 1747.²⁶⁸

Outra categoria diz respeito aos culpados envolvidos em crimes relacionados à resistência aos aparatos judiciais e à ordem pública, como as fugas da cadeia (80)²⁶⁹, a

²⁶⁶ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: Várias.

²⁶⁷ AHCSM – Livros 1 e 2: Caixas 68 e 69. Folha: Várias.

²⁶⁸ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 17.

²⁶⁹ Foram somados todos os crimes de fugas da cadeia mencionados na tabela, embora todos indicam a mesma tipologia criminal, a “fuga da cadeia” significa a fuga do próprio réu, a “fuga de preso” estão relacionados a auxílios dados para a fuga de um preso específico e a “fuga de presos da cadeia” indica

resistência aos oficiais de justiça (75), as assuadas (57), o levante e o motim (45). O que esses crimes indicariam? Uma justiça atuante, mas que lidava com outras forças sociais? É importante destacar que o crime de “levante, motim e assuada” foi um único crime cometido por 45 escravos em junho de 1746, no Sumidouro. Dos escravos envolvidos 33 pertenciam ao padre Antonio Jorge Ribeiro, o que pode sugerir que o religioso tivesse algum interesse nesse levante. Corroborar essa suspeita o fato de todos os escravos envolvidos, sem exceção, apresentarem carta de seguro no início do livramento.

O crime de “assuada” é outro caso que envolveu diversos indivíduos e colocou em risco a ordem pública, mesmo quando direcionada a uma pessoa específica. No ano de 1750, 33 escravos de Francisco de Abreu Lima fizeram uma assuada contra José de Almeida, na Freguesia da Barra, distrito do Sumidouro. Todos os envolvidos também apresentaram a carta de seguro, mas neste crime, os culpados tiveram seus processos enviados para a Ouvidoria de Vila Rica.

Os casos mencionados parecem comprovar a imagem das Minas Gerais convulsionada pelos levantes e sedições. Nota-se a participação de verdadeiras milícias de escravos atuando em Sumidouro, provavelmente a mando dos seus senhores, que se empenhavam em conseguir cartas de seguros para os seus escravos.

Por fim, também sobressaem os crimes que atingiam a propriedade, como os furtos. Eram roubadas miudezas, bem como cavalos, bois e mesmo escravos. O registro mais interessante que aparece entre os furtos é, sem dúvida, o furto dos badalos do sino da Matriz de Mariana em 1743, empreendimento executado por dois indivíduos moradores da cidade “estando nela em visita Excelentíssima o bispo do Rio de Janeiro Dom João da Cruz, em 11 de janeiro de 1746.”²⁷⁰ Ambos tiveram suas sentenças apeladas para a Ouvidoria, mas por algum motivo as sentenças finais não foram registradas pelo escrivão.²⁷¹

que a fuga foi coletiva e não há listada na documentação os nomes dos fugitivos. Neste último grupo vale destacar o envolvimento de 11 carcereiros na fuga de presos.

²⁷⁰ AHCSM – Caixa 68. Livro 2: Folha: 101.

²⁷¹ Júnia Ferreira Furtado menciona esta história em seu texto “Os sons e os silêncios nas Minas de ouro”. A autora conta que, ao deixar a Vila do Carmo em 21 de junho de 1743, depois de sua segunda visita pastoral, Dom João da Cruz se deparou com o inusitado crime contra sua pessoa: o silêncio dos sinos. Apesar da documentação trabalhada nesta tese indicar somente os sinos da Matriz da Vila, Júnia Furtado afirma que todos os sinos da localidade não tocaram. Dom João da Cruz resolveu não seguir viagem e ficar em Mariana para investigar o sumiço dos badalos. Ainda de acordo com a historiadora, esta situação se deu por conta dos diversos conflitos entre o clero e as autoridades do lugar, liderados, principalmente pelo ouvidor geral Caetano Furtado de Mendonça. FURTADO, Júnia F. Os sons e os silêncios nas minas

Comparando os crimes contra a propriedade e os crimes dirigidos contra o corpo, é possível constatar que grande parte dos delitos está relacionada à violência física. Se somados os valores dos crimes de morte (549) e dos ferimentos (191), chega-se ao número de 740 pessoas envolvidas neste tipo de delito, o que corresponde a quase 42% dos culpados nos 60 anos de análise. Essa porcentagem seria ainda maior se fossem acrescentados casos correlatos, tais como cutiladas, pisaduras porretadas e tiros. Entende-se que estes crimes mereceram mais atenção da justiça, o que pode ser observado ao se considerar os tipos de processos que foram abertos para apurá-los.

Tabela 6: Tipologia processual nos Róis de Culpados (1711-1771)

Auto de Desobediência	6
Auto de Resistência	3
Auto de Sumário	3
Denúncia	3
Devassa	1286
Devassa Janeirinha	22
Querela	453
NC	4
TOTAL	1780

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

A tabela 6 indica os tipos de processos que aparecem indicados nos róis. Os *autos* são “uma ação pública como o Levantamento ou Aclamação dos Reis. Também significa o instrumento público que certifica a existência e qualidades de algum ato judicial.”²⁷² Os *autos de resistência* e o *auto de desobediência* possuem uma característica interessante: três deles foram cometidos por oficiais de justiça de Vila Rica contra o juiz de fora de Mariana e um deles contra o juiz ordinário da Vila do Carmo, em 1713. Infelizmente, não há como saber qual foi o motivo que desencadeou o conflito entre estes oficiais, muito embora seja possível relacioná-los às questões jurisdicionais e de competência. Em relação aos desdobramentos desses casos, que constam nas cotas, quatro deles foram livres pela correição de 1752 e um pela Ouvidoria. O restante não possui cotas que indiquem o andamento dos respectivos processos. O *auto sumário* também menciona dois juízes ordinários como vítimas.

do ouro. In: Furtado, Júnia F. (Org.). *Sons, formas, cores e movimentos na modernidade atlântica: Europa, Américas e Áfricas*. São Paulo: Annablume, 2008. p.21.

Ainda sobre este crime, deve-se atentar que ele ocorreu no ano de 1743, mas os culpados só foram pronunciados três anos depois, como registrado no Rol de Culpados.

²⁷² SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Dicionário jurídico... op. cit.* Tomo I. s.p.

A *denúncia* “em matéria criminal é a declaração que se faz ao juiz de algum delito ou daquele que é seu agressor sem se fazer parte.”²⁷³ Em relação às três denúncias que aparecem na fonte, somente uma delas informa o tipo de crime: envolvia o porte de “armas proibidas”. As outras duas não esclarecem o delito cometido, mas, em contrapartida, informam que os réus fugiram da cadeia. É provável que estes indivíduos iniciaram o processo de livramento e fugiram da cadeia no decorrer do julgamento.

Na tabela 6 o que mais se destaca são as devassas. As *devassas* eram “atos jurídicos nos quais se inquiriam testemunhas sobre algum delito com o intuito de se punir o delinquente e manter a tranquilidade pública.”²⁷⁴ As devassas representam, portanto, uma ação direta da justiça oficial, isto é, uma ação aberta pelos agentes da justiça visando a manutenção da ordem pública. Nos róis foram localizados 1286 indivíduos envolvidos em devassas, o que corresponde a 72% dos culpados. Esse dado mostra que a maioria das culpas advinha de ações judiciais patrocinadas pelos juízes, não partindo de particulares, como no caso das querelas. Os crimes violentos, como os ferimentos, as mortes, os açoites, bem como os levantes, as assuadas, as fugas, os furtos e as falsificações, foram objetos de devassa. Este número revela uma ampla atuação da justiça.

As *devassas especiais* deveriam ser realizadas logo após a notícia de um crime. Elas eram abertas pelo juiz da região onde o crime aconteceu ou por oficiais nomeados para tal. As *devassas gerais* ou *devassas janeirinhas* eram abertas no início de cada ano pelos juízes de fora, pelos juízes ordinários ou pelos corregedores nas correições para investigar crimes incertos. Conforme explica o jurista José Caetano Pereira e Sousa,

as devassas tiradas no início do ano devem dizer a respeito dos oficiais que estivessem sujeitos à residência, da compra/venda e penhora de bens da Igreja, ladrões, jogos proibidos, fogos e pólvora, incesto, blasfemos, carcereiros que deixam presos fugir, venda de carne fora do preço, dos extravios de ouro e diamantes.²⁷⁵

Entre as 22 devassas janeirinhas que aparecem na documentação, dez delas revelam o envolvimento de oficiais administrativos e judiciais como culpados. Nestes casos aparecem um juiz de vintena, um escrivão da vintena, três oficiais de justiça, um alcaide, um aferidor, um carcereiro, um oficial de ronda e um tabelião. Oito deles

²⁷³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Dicionário jurídico... op. cit.* Tomo I. s.p.

²⁷⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Dicionário jurídico... op. cit.* Tomo I. s.p.

²⁷⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 24-25.

conseguiram se livrar da culpa, quatro sumiram após o lançamento no Rol de Culpados, cinco tiveram seus processos remetidos para Vila Rica e não possuem sentenças finais registradas, um morreu ao longo do livramento e quatro não possuem cotas informando o andamento de seus processos. Estes dados indicam que as devassas janeirinhas não eram apenas uma formalidade e aconteciam quando uma denúncia indicava a má atuação dos agentes públicos.

As querelas eram processos abertos em razão de queixa feita por uma das partes envolvidas, e não por obrigação dos agentes judiciais.²⁷⁶ Ao contrário da devassa, a querela envolvia “a delação que alguém faz em juízo competente de algum fato criminoso por interesse particular ou público”.²⁷⁷ São 453 querelas abertas no período registrado pela fonte. Deste total, 303 não possuem referência a qual tipo de crime deu início à querela. Das que trazem explícitos os crimes cometidos, 82 são culpados envolvidos em furtos e 52 em ferimentos. Destes, 13 envolvem ferimentos feitos em escravos, isto é, são querelas abertas pelo senhor de escravo em busca da reparação do dano provocado em sua propriedade. É interessante ressaltar que 21 culpados também são escravos, evidenciando conflitos estabelecidos internamente ao grupo, mas que podem indicar ainda rivalidades entre os senhores, materializadas através da violência entre seus escravos.

A diferença expressiva entre os tipos de processos representados pelas devassas e querelas aponta para uma ação da justiça frente à violência e à criminalidade cotidianas no termo de Mariana. Esta justiça atuou de forma presente no período estudado, principalmente se esta ação for analisada através do número de devassas, isto é, aqueles processos que dizem respeito à obrigação do juiz de investigar um delito de conhecimento público e não motivado pela queixa de um particular. Não se pode desconsiderar a existência de possíveis canais extrajudiciais para resolução dos conflitos, e o relativo baixo número de querelas pode ser entendido nesta perspectiva. Fatores como o custo dos trâmites judiciais e a imprevisibilidade da sentença podem também ter causado a pouca procura das partes pela justiça para resolução de conflitos particulares cotidianos.

²⁷⁶ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária para os que principiao os officios de julgar e advogar, & para todos os que solicitao causas nos auditorios de hum, & outro foro, tirada de vários autores praticos, e dos estilos mais praticados nos auditórios*. Coimbra: Officina de Ferreyra, 1730. p. 45.

²⁷⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 27-31.

As devassas, quando distribuídas entre os anos que perfazem a documentação, apontam novamente para uma intensa atividade judicial em períodos muito bem demarcados da história da justiça do termo de Mariana. A tabela 7 apresenta os tipos de processos mencionados no Rol de Culpados organizados por décadas.

Tabela 7: Tipologia processual distribuída por décadas²⁷⁸

	11-20	21-30	31-40	41-50	51-60	61-70	71-80
Auto de desobediência	3	0	0	0	2	1	0
Auto de resistência	0	0	0	1	1	1	0
Auto sumário	0	0	0	0	1	1	1
Denúncia	0	0	0	2	0	0	1
Devassa	78	127	493	371	108	78	2
Devassa janeirinha	0	4	5	6	3	3	1
Querela	56	112	116	76	64	28	1
NC	2	0	1	0	1	0	0
Total	139	243	615	456	180	112	6

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

A atual cidade de Mariana tem sua história iniciada nos últimos anos do século XVII. Entre os anos de 1700 e 1703, foi instituída a freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Ribeirão do Carmo. Em 1711, após a Guerra dos Emboabas, o governador Antonio de Albuquerque, na intenção de ordenar o território e estabelecer maior controle, criou as primeiras vilas na capitania e elevou o arraial do Carmo à condição de vila.

Com a criação das vilas, e agora sob o governo de Dom Baltazar da Silveira, o espaço mineiro foi, em 1714, dividido em três comarcas: Rio das Mortes, Rio das Velhas e Vila Rica. A comarca de Vila Rica compunha-se de dois termos: o de Vila Rica e o da Vila do Ribeirão do Carmo (Mariana). Cada um destes termos possuía um conjunto de arraiais e freguesias, sobre os quais as câmaras atuavam. A Câmara de Mariana foi criada em 1711 e, em 1731 a recebeu um juiz de fora.²⁷⁹

A atividade judicial representada na tabela 3 coincide com o ano de criação da Vila do Carmo. A primeira década apresenta em seu total aproximadamente 14 processos por ano, o que daria uma média de um pouco mais de 1 processo ocorrido por mês. Já entre os anos de 1721 e 1730, tanto o número de devassas quanto o número de

²⁷⁸ Tabela simplificada: Há uma data apagada e 28 indivíduos foram registrados sem data da pronúncia.

²⁷⁹ Nomeado pelo rei, o juiz de fora era um indivíduo que possuía instrução jurídica e tinha como uma de suas atribuições julgar casos tanto pertencentes ao cível quanto ao criminal. Entendido como a primeira instância judicial, ele podia abrir devassas e julgar processos de natureza criminal injuriosa.

querelas aumentam, o que, pelo menos em parte, parece revelar uma presença da atividade judicial mais efetiva. A partir da década de 1730 e até o final da década de 1740, o número de culpados cresce expressivamente, fenômeno que merece maiores esclarecimentos.

De início cabe observar que, após a nomeação e chegada do juiz de fora, o número de devassas aumenta em quase quatro vezes em relação à década anterior, enquanto as querelas praticamente mantêm a quantidade de culpados. Se somados os réus registrados entre os anos de 1711 e 1730, encontra-se o total de 382 culpados, sendo estes distribuídos entre 205 devassas e 168 querelas. Somente na década de 1731 a 1740, há 493 réus oriundos de processos originários da ação da justiça e 116 envolvidos em querelas. Se estabelecida a média, encontram-se 49 culpados por ano, praticamente quatro culpados por devassa em um mês, ou seja, um por semana. Se estes dados forem pensados em relação à chegada do juiz de fora, percebe-se que a justiça esteve atuante nas décadas de 1730 e 1740, dando início a muitos processos investigativos.

Como mencionado anteriormente, foi a partir de 1731 que o primeiro juiz de fora chegou a Mariana. A chegada do letrado nomeado pelo rei coincide com o elevado número de culpados no mesmo período, dado este que aponta para uma intensa atividade dos agentes da justiça, que acabam por contribuir com a institucionalização das Minas na primeira metade do século XVIII.

Um segundo elemento pode ser observado nos dados da tabela 3. Haveria, inicialmente, uma relação entre a atividade administrativa e judiciária como colocado nos dois últimos parágrafos. Mas, a partir da década de 1750, o número de culpados, principalmente por devassas, começa a cair, sendo apenas 108 culpados registrados para a década entre 1751 a 1761, enquanto as querelas mantêm seus índices ao longo de todo o recorte temporal da documentação. Como explicar essas variações? Se a atuação da justiça criminal representada pelas devassas pode estar relacionada com a tentativa de controle e ordenamento nas décadas de 30 e 40 do século XVIII, a queda do número de culpados por devassa nas décadas subsequentes poderia ser considerada uma resposta positiva à repressão do crime?

É difícil responder a esta questão. A flutuação dos índices pode indicar a maior ou menor atividade da justiça. Logo, o aumento dos índices pode indicar: o aumento da criminalidade; a maior presença da justiça; ou ainda os dois, ou seja, uma maior criminalidade acompanhada de uma justiça repressiva. Talvez a dimensão demográfica

possa ser um dos fatores que influenciaram na queda de culpados a partir da década de 1750, pois o auge da exploração do ouro em Minas se deu na década de 1740 e a decadência se acentuou a partir da década de 1760, levando a uma diminuição do número de devassas e de culpados, resultado influenciado pela diminuição da quantidade de moradores. O crescimento populacional, acompanhado dos movimentos migratórios em direção às regiões agropastoris, localidades que ficavam distantes do centro administrativo e do alcance das estruturas de justiça, que atuavam com muito mais facilidade em lugares próximos ao centro urbano de Mariana, isso explicaria a diminuição do número de devassas e de culpados na década de 1750. Ou seja, a partir desse período, partes dos moradores da cidade e de suas cercanias começaram a procurar áreas de fronteira pouco acessíveis à justiça. Com menos gente ao alcance das instituições judiciais, pode ser uma das hipóteses para que o número de processos tenha caído como se observa na tabela 7.

Mas, quem são os culpados registrados nos róis? A tabela a seguir informa a condição dos indivíduos envolvidos com a justiça.

Tabela 8: Condição dos culpados

Condição dos culpados	Total	Devassa	Querela	Devassa Janeirinha	Autos	Denúncia	NC
Escravo	761	616	143	0	0	0	2
Forro	89	55	34	0	0	0	0
Liberto	2	2	0	0	0	0	0
Quartado	1	1	0	0	0	0	0
NC	926	611	276	22	12	3	2
Corroído	1	1	0	0	0	0	0
Total	1780	1286	453	22	12	3	4

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

A tabela 8 indica quem são aqueles que tiveram seus nomes relacionados como criminosos da justiça. Os culpados registrados como escravos correspondem a 42,7% do total das condições mencionadas nos róis, deste total, 81% deles estiveram envolvidos em processos originários de agentes da justiça e apenas 18,7% foram culpados em querelas. Os escravos não aparecem relacionados em mais nenhum tipo de processo, mas trazem um dado interessante: a justiça esteve atenta aos crimes deste grupo social. As querelas a que estes escravos aparecem associados, são 26 crimes de furtos, 21 ferimentos provocados, sete mortes, e o restante não indicam o tipo de delito cometido.

As devassas também se destacam entre os indivíduos considerados livres e libertos, isto é, a categoria “NC”. Entre os 926 culpados, 66% foram culpados em devassas de morte (283), ferimentos (89) e fugas da cadeia (71). Já as querelas representam 29% dos registros, sendo os crimes mais registrados 41 furtos e 28 ferimentos, mas como já explicitado, por algum motivo o escrivão pouco registrava os crimes oriundos de querelas, sendo assim, 173 culpados não tem nenhum tipo de indicação dos motivos. Considerando que neste grupo pode haver forros não mencionados, constata-se que nos róis de culpados, os livres e libertos constituem a maioria dos criminosos listados, totalizando 1015 indivíduos, isto é, 57% dos culpados não eram escravos. Os dados apresentados até o momento serviram para identificar os culpados e os crimes dos quais foram acusados na justiça. Contudo, o objetivo desta seção vai mais adiante e pretende problematizar a culpa e a sentença a partir dos róis de culpados do Termo de Mariana. Sendo assim, dois elementos serão explorados a seguir: o primeiro é a condição do culpado, isto é, a situação na qual o indivíduo se encontrava antes de dar início ao livramento; o segundo consiste em analisar os casos em que correram livramentos e foram produzidas sentenças.

2.1.2) Da culpa ao livramento: Os (des)caminhos dos culpados.

Antonio Angola, escravo de José Pereira Mota, foi preso por algum crime não mencionado. Ele está registrado no rol de culpados por causa de sua fuga da cadeia da Vila do Ribeirão do Carmo em 16 de novembro de 1742.²⁸⁰ José da Rosa, um carijó e soldado do mato, foi considerado culpado numa devassa pelas mortes feitas, em 22 de novembro de 1741, a dois escravos, um por nome Antonio Angola, cativo de Manoel da Silva Queiroz, e outro chamado João Angola, pertencente a Manoel Rodrigues Pereira, José morreu de bexigas na cadeia e não chegou a finalizar o processo de livramento.²⁸¹ O carijó chamado Vitoriano, por sua vez, também um soldado do mato, foi culpado pela mesma devassa de José da Rosa, mas seu fim foi ainda mais sombrio: ele foi morto em São Sebastião antes mesmo de qualquer registro ser feito sobre a continuidade de seu livramento.²⁸²

²⁸⁰ AHCSM – Caixa 68. Livro 2: Folha: 13.

²⁸¹ AHCSM – Caixa 68. Livro 2: Folha: 75v.

²⁸² AHCSM – Caixa 68. Livro 2: Folha: 134v.

Essas pequenas histórias revelam os diversos caminhos que um pronunciado tomava depois de ter o nome registrado no Rol de Culpados. A documentação permite conhecer um pouco das trajetórias percorridas por esses indivíduos. Maiores detalhes, contudo, exige o cruzamento com outras fontes, o que será feito, na medida do possível, quando forem analisados os processos judiciais. Ainda assim, os róis têm muito a revelar nos pequenos indícios dos seus registros.

Tabela 9: Categorias gerais dos culpados antes do livramento

Não foram presos	Ausente	31
	Fugido	117
	Afiançado	14
	Morto	43
	Não há notícia	45
	Carta de seguro	257
	Ordem de prisão	54
	Subtotal dos <i>não presos*</i>	561
Nada consta (NC)		418
A Rol/Rol		600
Presos		200

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

A tabela acima indica, com base nas cotas, as condições em que se encontravam os pronunciados antes de se ter iniciado o processo de livramento. Os números não correspondem à totalidade de culpados, isto é, aos 1780 registrados, e sim à quantidade de vezes que cada uma das situações foi mencionada pelos escrivães. Logo, deve-se deixar claro que um mesmo réu pode estar em mais de uma categoria, como se vê no exemplo da cota de José Fernandes da Silva, culpado na devassa da morte feita a Antonio da Silva Porto, homem branco, pronunciado em 24 de maio de 1746.²⁸³ A cota diz: “Passei ordem precatória para ser preso. Seguro. Já está em livramento. Livre por sentença da Relação do Estado de 11 de fevereiro de 1749. Cidade de Mariana, 28 de junho de 1749.” José Fernandes passou por cinco etapas: a primeira foi a ordem de prisão por precatória; a segunda foi a apresentação da carta de seguro, que deu início à terceira fase, o livramento. O processo correu. A sentença proferida em primeira instância foi apelada ao Tribunal da Relação da Bahia, sendo essa a quarta etapa

²⁸³ AHCSM – Caixa 68. Livro 2: Folha: 77.

*Este valor é superestimado, já que, como explicado no texto, os números apresentados não são em relação à totalidade de culpados encontrados na documentação e sim o número de vezes que as situações foram mencionadas pelo escrivão, desta forma, um mesmo réu pode ter sido considerado mais de uma vez, pois várias cotas possuem diversas informações como já explicitado no texto.

registrada. A quinta e última acontece em 1749, quando o réu recebe a sentença definitiva: estava livre. A decisão final foi registrada em Mariana em junho do mesmo ano. O registro de José aparece, portanto, em duas categorias da tabela 4: ordem de prisão e seguro.

A análise dos dados inicia-se com o grupo dos indivíduos que *não foram presos*. Neste grupo estão somente os réus, como aconteceu José Gomes de Castro, morador em São Caetano que foi culpado por uma devassa de ferimento feito em Francisco Alves Leite. José foi pronunciado em 21 de abril de 1752. Ele apresentou a carta de seguro, mas acabou fugindo e não há mais nenhuma indicação do que aconteceu com o réu.²⁸⁴ A apreciação das informações deste grupo se dá por dois caminhos: o primeiro é o dos indivíduos que alcançaram a carta de seguro, e o segundo é o daqueles que apresentam alvará de fiança. Estes dois tipos de instrumentos jurídicos propiciavam ao réu a oportunidade de responder o livramento em liberdade obedecendo a determinadas condições. Há nos róis 257 indivíduos que apresentaram carta de seguro e 14 que pagaram a Fiança.

A *carta de seguro* é a “promessa judicial pela qual o réu, debaixo de certas condições, se exime da prisão até a conclusão da causa.”²⁸⁵ De acordo com Pereira e Sousa, ela era uma prática portuguesa, sendo desconhecida nas Leis Romanas. Era atribuição do ouvidor fornecer este documento, o qual deveria ser requerido logo após o ocorrido e pago pelo requerente. As cartas podiam ser negativas, quando o réu negava o crime cometido, ou confessativas, quando o criminoso confessava o delito alegando legítima defesa. Os réus seguros garantiam somente responder aos livramentos em liberdade e, caso faltassem às audiências, perdiam a liberdade provisória e voltavam para a cadeia. Não há como saber se os culpados da fonte em questão entraram com o pedido logo após o crime cometido. É provável que a concessão da carta tenha se dado no intervalo entre a pronúncia e o livramento.

Já o *alvará de fiança* só era concedido caso a carta de seguro fosse negada, ou seja, o réu era preso e da cadeia solicitava este documento. Pereira e Sousa informa que o alvará criminal era um modo de “relaxar a prisão do réu que não obteve o seguro.”²⁸⁶ Enquanto a carta de seguro cessava a prisão, isto é, o réu não era preso e respondia em liberdade, a fiança não: o réu já estava na cadeia e nada garantia que ele responderia

²⁸⁴ AHCSM – Caixa 68. Livro 2: Folha: 83.

²⁸⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 73.

²⁸⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.91.

todo o processo em liberdade. A fiança era concedida após a prisão do réu e a partir do pagamento de algum valor, sendo entendida, assim, como uma graça concedida pelo príncipe ou por instituições delegadas para tal.²⁸⁷ Entretanto, caso o réu se ausentasse durante o processo, a fiança era quebrada e o culpado era levado para a prisão. São poucos os afiançados dos róis de culpados, se comparados ao número daqueles que conseguiram carta de seguro ou dos réus presos.

Sendo assim, a carta de seguro era um documento de mais fácil aquisição do que o alvará de fiança. Alcançar uma carta de seguro ou conseguir a fiança eram os caminhos para se conseguir responder o processo em liberdade, mas nenhum destes tipos documentais garantiam o relaxamento da pena. Há 257 culpados que apresentaram o seguro, podendo ser um indício de que o pronunciado tinha a intenção de prosseguir com o livramento. Há, entre aqueles que alcançaram o seguro, 100 réus que tiveram a sentença proferida a seu favor. Esta informação, além de confirmar que os livramentos correram após a pronúncia dos culpados, indica que 39% dos que pagaram pelo benefício conseguiram concluir os processos e ainda livrar-se da culpa.

O segundo grupo é formado pelos réus dos quais não se sabia o paradeiro. Os termos usados pelo escrivão foram respeitados com o objetivo de se evidenciar como estes indivíduos foram compreendidos pela justiça e pelos notários. Os *ausentes*, *fugidos* e aqueles de que *não há notícia* são compreendidos como culpados aos quais, de certa forma, a justiça não teve acesso após a pronúncia. Para o termo *não há notícia*, optou-se por compreendê-lo como ausência total de informação sobre o réu, ou seja, ele foi procurado, mas não foi localizado e não sabiam por onde andava.

Logo, percebe-se que há diferença entre os grupos: os registrados como *ausentes* podem significar que a justiça foi informada da saída do culpado do local de moradia; os *fugidos* são interpretados como aqueles que souberam da culpa formada na justiça e desapareceram; e os registros contendo *não há notícia* vêm por vezes vêm associados à informação ausente ou fugidos, podendo ser a complementariedade da informação anterior.

A *ordem de prisão* “é o decreto do juiz pelo qual se determina que o acusado seja preso e conduzido à cadeia pública para ser ouvido sobre os fatos que são objetos da acusação.”²⁸⁸ Ao todo, foram 54 ordens expedidas e apenas uma delas informa que o réu estava preso na cadeia de Mariana depois de cumprido o mandado. Entre as ordens

²⁸⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 91.

²⁸⁸ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.65.

de prisão, há o registro “passei precatória para ser preso”; este tipo de ordem era expedida quando o réu se ausentava com o objetivo de evitar a prisão.²⁸⁹ Francisco da Silva Carneiro, morador na Freguesia de Antonio Pereira, foi culpado em uma devassa em março de 1745. Francisco não foi encontrado, pois havia fugido da localidade com seus bens para não pagar as dívidas que tinha com os seus credores. De alguma forma, a justiça de Mariana ficou sabendo que Francisco estava no Rio de Janeiro e foi expedida uma precatória para que ele fosse embargado.²⁹⁰ Infelizmente, não é possível saber se Francisco foi realmente remetido para Mariana, sendo a última informação do escrivão sobre a precatória. Embora os dados apontem para ordens de prisão emitidas que podem não ter sido realizadas, eles demonstram que 200 pessoas estiveram presas em algum momento do processo de livramento, e nem todas elas possuem em suas cotas a informação da ordem de prisão ou do mandado para ser preso. Porém, uma dessas cotas traz uma história interessante: o culpado passou por todas as situações já mencionadas. Herônimo da Silva Valle, morador em São Caetano, deu umas porretadas em Manoel da Costa Negreiros. Pronunciado em março de 1741, o réu no mesmo ano apresentou o alvará de fiança no valor de 200 réis, o qual teve validade de um ano. Depois de passado este tempo, ele apresentou uma carta de seguro para dar início ao seu livramento. Este processo, de acordo com os registros do escrivão, durou quase 10 anos, pois a sentença a seu favor só foi concedida em novembro de 1750, pelo Tribunal da Relação da Bahia.²⁹¹ Durante esse tempo, Manoel da Costa lidou com a incerteza do julgamento do processo e com a necessidade de arcar com os custos das cartas de fiança e seguro.

A categoria *NC* (nada consta) representa 23% dos culpados que não possuem qualquer tipo de registro em cotas. Essas cotas vazias consistem, a princípio, um problema para a análise que se propõe. Contudo, tais ausências podem sugerir uma hipótese interessante: considerando a possibilidade de o livro ter sido preenchido com rigor pelo escrivão, e como as cotas vazias não possuem qualquer tipo de informação sobre o processo, é provável que os processos sequer tenham sido iniciados. Findada a inquirição de testemunhas e formada a culpa, o juiz solicitava o lançamento do nome do culpado no Rol, em seguida a sua prisão, para assim correr o livramento da culpa. Estes 418 registros param na etapa do registro da culpa, não há como saber se o processo foi efetivamente iniciado ou não. Isso significaria que o indivíduo teve o nome registrado

²⁸⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. *op.cit.* p.72.

²⁹⁰ AHCSM – Caixa 68. Livro 2: Folha: 48.

²⁹¹ AHCSM – Caixa 68. Livro 2: Folha: 58. O nome de Manuel da Costa Negreiros, embora utilizado como tal, na transcrição, não se pode dizer com certeza que o último nome esteja correto.

no livro, mas, por motivos diversos, não houve o prosseguimento do processo e, por isso, não constam informações, pois não havia o que ser registrado.

Os culpados que não possuem nenhum registro em relação aos seus processos pertencem todos ao livro 1, podendo ser cogitada também uma possível displicência quanto à assiduidade no preenchimento, ao contrário do que ocorre com as cotas escritas *A Rol/Rol*. Estas aparecem somente no livro 2 e foram escritas por pelo menos três escrivães identificados: Manoel Pereira de Sousa, no ano de 1735 e depois entre os anos de 1737 e 1743; Bento Lopes de Araújo, que aparentemente foi o escrivão subsequente, possuindo registros de sua assinatura entre os anos de 1744 a 1747; e Manoel Teixeira, nos anos de 1748 e 1749. Manoel Pereira e Bento Lopes atuaram também como tabeliães no referido período, contudo, estas datas não informam de forma segura que este foi o tempo total de exercício dos indivíduos.²⁹²

Até o momento, não há segurança quanto ao significado dos termos *a Rol* e *Rol*, mas três hipóteses podem ser colocadas: a primeira delas é de que *A Rol/Rol* indica a transferência de informações para um terceiro livro não localizado; a segunda indicaria que o termo foi escrito com a finalidade de se informar sobre o andamento dos processos dos culpados, isto é, se os culpados haviam sido pronunciados e presos e se os livramentos estavam em curso. A terceira poderia significar uma simples conferência feita pelos notários dos processos presentes no cartório, num processo de organização do tabelionato.

As letras de Manoel Pereira de Sousa, Bento Lopes de Araújo e Manoel Teixeira aparecem neste tipo de cota, o que poderia confirmar as duas primeiras hipóteses; assim, os termos *A Rol/Rol* mostraria que o escrivão, ao conferir os diversos casos, não sabia notícias a respeito da existência de processo, muito menos do réu. O fato que indica este provável desconhecimento é a existência de 61 cotas que possuem, além dos termos *A Rol* ou *Rol*, alguma informação anotada posteriormente, como nos exemplos do quadro abaixo:

²⁹² Para demonstrar que Manoel Pereira de Sousa e Bento Lopes de Araújo eram tabeliães e escrivães, utilizei o *Inventário Analítico das Notificações do Arquivo da Casa Setecentista de Mariana*, organizado pelos professores Marco Antonio Silveira e Álvaro de Araújo Antunes. Ambos os oficiais atuaram no 1º ofício, dando indícios mais concretos de que os livros usados neste capítulo de fato pertenciam ao referido cartório.

Quadro 2: Exemplos de casos em que as cotas A Rol/Rol são seguidas de outras cotas

Folha	Cotas	Culpado
114v	A rol; Os registros deste anda fugido e do réu não há notícia	Pedro Machado de nação Angola culpado na devassa tirada pela ferida feita na cabeça de Caetano da Mota nesta Vila em 30 de abril de 1725.
49v	A rol; Preso; Remetido para a Junta com livramento	Francisco Angola escravo do Padre Manoel [corroído] morador na freguesia do Inficcionado culpado na devassa da morte feita a Antonio escravo de Felipe dos Santos Ferreira morador em São Sebastião que ex ofício da justiça se tirou em 3 de fevereiro de 1749.
111	Rol; Preso na cadeia desta cidade	Antonio Crispim culpado na devassa de ferimentos feitos a José Caetano homem pardo morador nas Catas Altas pronunciado em 1º de junho de 1767.
137	Rol; Preso; Morreu	José Mina escravo de Antonio da Siqueira culpado no furto feito a Miguel Alves pronunciado em 7 de março de 1757.
121	Rol; Livre por Provimento da Correição de 1752	Rita Botelho preta forra morador no Morro de Santana culpado na devassa de venda oculta pronunciado em 4 de novembro de 1751.

Fonte: Rol de Culpados – Livro 2

Assim, optou-se por compreender as expressões *A Rol/Rol* como informando que o réu foi pronunciado, inserido no Rol de Culpados, mas ainda não tinha sido preso, nem corrido o livramento. Há 600 cotas que possuem as expressões *A Rol/Rol* anotadas. Isso corresponde a quase 34% dos indivíduos que não tiveram inicialmente nenhum tipo de informação registrada pelo escrivão. Os motivos pelos quais o notário não as inseriu podem ser os mais diversos, desde a displicência com o livro de culpados até o desconhecimento sobre o processo, como já sugerido. Os exemplos dos réus Francisco Angola e Rita Botelho comprovam esta ideia. O escrivão registrou ambos os culpados quando foram pronunciados, mas não houve abertura do livramento. Posteriormente os processos foram abertos, mas não logo de início. Francisco teve seu processo remetido para a Junta de Justiça²⁹³ e Rita foi parar nas mãos do ouvidor em correição.

Para além da falta de informação por parte do escrivão, o que se percebe também é que há falhas de preenchimento. Tais erros são apresentados em duas correições registradas pelos ouvidores de Vila Rica no final do livro 1. A displicência do notário ao lançar as informações no rol foi repreendida pelo ouvidor. O primeiro registro é da correição de 1737, feita pelo ouvidor Fernando Leite Lobo, que atuou em Minas Gerais provavelmente entre os anos de 1734 e 1739. Ele registrou no Rol o seguinte parecer:

²⁹³ A Junta de Justiça será explicada posteriormente.

Visto em correição. Neste livro não acho muitos réus que estão lançados no livro velho porque à margem deste se puseram inadvertidamente cotas de ausentes, estando atualmente nesta vila e seus distritos, de cuja indústria, tenho visto usar alguns escrivães respondendo sem culpas por um dos ditos livros, achando-se culpado em outro. O escrivão traslade logo neste livro todos os assentos do livro velho exceto os que tiverem cota de livres por final sentença ou mortos não constando o contrário ao escrivão e satisfeito tudo me tornará a apresentar este livro e juntamente o velho para examinar se estão conformes e lhe por o último provimento.²⁹⁴

Na transcrição acima, Lobo suspeita da má fé do escrivão quando ele identifica nomes num antigo rol que deveriam constar no exemplar no qual ele fazia a correição. No ato de trasladar o livro velho, o escrivão, em vez de apenas ignorar os registros dos mortos e livres por sentença, deixou também de incluir no novo livro os nomes de alguns culpados que não se encontravam em nenhuma das duas situações. Para complicar ainda mais, no rol velho o escrivão inseriu a cota “ausente” para alguns indivíduos que estavam “atualmente nesta vila e seus distritos”, ou seja, ao colocar este tipo de informação, o nome não era trasladado para o livro novo, pois eram considerados casos sem notícia dos culpados, mas o ouvidor de alguma forma sabia que os réus circulavam livremente sem que respondessem pela culpa do crime cometido. O livro 1 passou por várias outras correições sob o olhar do mesmo ouvidor, mas nenhum comentário foi incluído em nenhuma das correições entre os anos de 1734 e 1736, nem das realizadas nos anos de 1738 e 1739. Em 1740, o Rol de Culpados novamente caiu nas malhas da correição. Desta vez, foi o ouvidor Caetano Furtado de Mendonça que percebeu dois novos problemas nos registros:

Visto em correição de 1740. O escrivão do rol dos culpados ao doutor juiz de fora, de que faça termo neste livro para ele mandar por seus oficiais prender os que se não acham seguros; e se poder por este modo averiguar o [descuido] e diligência com que se hão os meirinhos e juiz da vintena nas prisões dos delinquentes. Vejo também que se acham muitos crimes apelados há anos sem os réus mostrarem melhoramentos nas suas sentenças; passados seis meses se proceda a prisão contra eles e não sejam soltos enquanto não registrarem as suas sentenças na culpa e rol dos culpados; o que assim observe o escrivão pena de lho dar em culpa nas correições futuras. Ribeirão, e julho 13 de 1740. [Rubrica: Mendonça]²⁹⁵

²⁹⁴ AHCSM – Caixa 69. Livro 1: Folha: 94.

²⁹⁵ AHCSM – Livro 1: Caixa 69. Folha: 93v.

O primeiro problema detectado foi o fato de que alguns oficiais de justiça, no caso os juízes de vintena e os meirinhos, não estavam cumprindo suas funções, deixando de prender muitos culpados arrolados no livro. Assim como Fernando Leite Lobo, Mendonça percebeu falhas nos registros e foi além: descobriu erros e negligências dos oficiais de justiça. Para resolver esta situação, Mendonça ordenou que o escrivão entregasse o rol ao juiz de fora para que este, através de seus oficiais, prendesse todos aqueles que não tinham carta de seguro.

O segundo problema identificado diz respeito às apelações de alguns condenados. Tudo indica que, depois de apelados os livramentos, os réus ficavam soltos. Para resolver o problema dos processos inacabados, Mendonça ordenou a prisão de todos aqueles que, depois de seis meses de apelação, ainda não tivessem obtido sentença favorável. Enfim, havia um grande número de pronunciados que, embora tivessem seus nomes inseridos no rol de culpados, permaneciam soltos ou desaparecidos. Havia também indivíduos que ficavam soltos enquanto a apelação não era resolvida em instância superior. Nesse último caso, deve-se ressaltar que, se os réus apelavam, era porque haviam tido sentença desfavorável. Assim, se a apelação não se resolvia e os culpados permaneciam soltos, esta era uma forma de, na prática, se pôr fim ao processo. A rigor, uma apelação poderia deixar de caminhar por desinteresse do próprio réu. De uma forma ou de outra, o fato é que havia grande quantidade de culpados que se livravam pela fuga, por artimanhas na apelação ou por negligência e desonestidade de tabeliães e oficiais de justiça.

Em 26 de agosto de 1740, o escrivão Manoel Pereira de Sousa cumpriu a ordem de Mendonça e entregou o rol para o juiz de fora José Pereira de Moura. Em julho de 1741, Mendonça volta a registrar a correição no Rol de Culpados, mas desta vez solicitando a feitura de um novo livro para que nele constassem os “culpados que estão por livrar neste rol.”²⁹⁶ Retomando o raciocínio seguido para as ausências de cotas (NC), e somando a elas as cotas que possuem somente *A Rol/Rol*,²⁹⁷ encontra-se o valor expressivo de 957 culpados sem qualquer tipo de registro além da culpa formada. Este valor corresponde a 53% do total de entradas. Se este dado não for encarado somente como uma lacuna documental, e sim problematizado dentro do universo da prática da justiça, o que parece plausível, dadas as informações apresentadas nas correições,

²⁹⁶ AHCSM – Livro 1: Caixa 69. Folha: 93v.

²⁹⁷ Excetuando as cotas que possuem a expressão *A Rol/Rol*, mas que posteriormente tiveram algum tipo de informação registrada.

algumas questões podem ser colocadas. A ausência de informações foi causada somente pela falta de atenção do escrivão e do tabelião? Ou esta falta de informação indica que estes 957 indivíduos não deram prosseguimento para retirada de seus nomes do rol? Como se dava a prática dessa justiça frente a uma sociedade móbil e em transformação, como a sociedade mineira? Qual era o significado de ser culpado num processo criminal em Mariana no século XVIII?

Estas questões não podem ser respondidas somente com a documentação trabalhada neste capítulo, sendo, por conseguinte, necessário cruzar outras fontes para a obtenção de respostas mais seguras. Além do mais, há ainda o problema da perda documental. Se realmente estes livros pertencem ao 1º ofício, como se presume, e se parte dos culpados neles citados deram início ao livramento, estes processos deveriam existir. Mas, ao consultar-se o catálogo do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM), localizam-se para o referido ofício ao todo 621 documentos classificados como “processos-crime” conservados para os anos de 1753 a 1898. Destes, somente quatro são referentes ao século XVIII, e nenhum deles constam nos róis aqui discutidos. Por isso, serão utilizados, nos capítulos seguintes, os processos do 2º ofício. Logo, não há como conhecer determinadas etapas processuais mais detalhadamente, pois os processos que dariam voz a elas não foram localizados.

Os diversos caminhos tomados pelos culpados registrados pelo escrivão revelam uma trajetória de escolhas nas quais diversos fatores pesaram quando os réus optaram por seguir com o processo e assim encontrar formas de evitar a cadeia, ou quando optaram por desaparecer da localidade em que viviam. Mas, se fossem somente estes caminhos, eles seriam relativamente óbvios quando o assunto é o crime e a punição.

Havia ainda outras formas de fugir da justiça oficial. Contar com os oficiais que não exerciam suas tarefas e não prendiam alguns indivíduos, como relatado pelo ouvidor Caetano Furtado de Mendonça, era uma delas. Talvez por conivência, displicência e interesse, o juiz de vintena Antonio Dias e o oficial de justiça João Gonçalves Bandeira fossem investigados nas devassas janeirinhas de 1744.²⁹⁸ Pesam, ainda, suspeitas de que os tabeliães, guardiães do Rol Culpados, tenham deixado de lançar as informações verdadeiras, beneficiando a impunidade e a liberdade de homens que deveriam, aos olhos do corregedor, ser sentenciados. Talvez tenham sido estes motivos que fizeram com que Simão Neto de Carvalho, em 1732, tenha sido alvo de

²⁹⁸ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folhas: 13v e 73.

uma devassa janeirinha, lembrando que esse tipo de auto judicial visava, dentre seus objetivos, descobrir desvios dos oficiais de justiça.²⁹⁹ Outra forma de escapar à justiça oficial era contar com a ajuda dos carcereiros que auxiliavam na fuga de presos. Este foi o caso de Manoel da Rosa Moura, carcereiro culpado pela fuga de João das Neves em 1743. Manoel acabou sendo preso, mas morreu na cadeia em 1767.³⁰⁰

O (des)caminho se iniciava quando o crime era cometido. A inquirição das testemunhas e a formação da culpa pelo juiz eram somente a primeira etapa de uma longa jornada a ser enfrentada: o processo de livramento. Era através dele que o réu conhecia a punição pelo delito cometido em forma de sentença judicial, livrava-se da acusação ou buscava fugir da justiça por meio de diversos subterfúgios.

2.1.3) Da prisão à sentença: a outra parte do caminho.

Até chegar ao livramento, pode-se observar que algumas situações foram enfrentadas, tanto pelos réus quanto pela justiça, à qual cabia a tarefa de julgar e punir os crimes cometidos para assim restabelecer o equilíbrio social. Como já analisado no capítulo 2, a pena tinha o papel fundamental de dar o exemplo. Mas qual era o caminho percorrido da prisão até a sentença final?

Sem dúvida, havia entre os culpados aqueles que não logravam a carta de seguro e/ou a fiança, e iam para a cadeia. A prisão, segundo José Caetano Pereira e Sousa, “foi introduzida mais para a segurança do réu que para a pena de seu delito.”³⁰¹ Ou seja, a prisão não era entendida como a etapa final de um processo no qual ela poderia ser estabelecida como pena, ela servia para manter o réu recluso, caso este fosse uma ameaça ou, como afirma o jurista, para mantê-lo a salvo de possíveis retaliações ou vingança. Como já informado a respeito das *ordens de prisão*, um indivíduo só era preso depois de uma ordem expedida pelo juiz. Por sua vez, esta ordem só podia ser feita após a culpa formada a partir de uma devassa ou querela.

Em relação aos *presos*, o escrivão registrou 200 pessoas que foram levadas para a cadeia. Quais foram os crimes cometidos por este grupo? Na tabela 10 constam as tipologias de crimes relacionadas aos culpados que foram colocados na prisão.

²⁹⁹ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 123.

³⁰⁰ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 97v.

³⁰¹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. op.cit. p.72.

Tabela 10: Tipologia dos crimes e dos processos dos culpados presos³⁰²

	Auto Sumário	Denúncia	Devassa	Devassa Janeirinha	Querela
Armas Proibidas	0	0	1	0	0
Arrombamento	0	0	1	0	0
Arrombamento; Tiros	0	0	1	0	0
Assuada	0	0	2	0	0
Assuada; Arrombamento; Morte	0	0	1	0	0
Cárcere privado	0	0	1	0	0
Cutiladas	0	0	2	0	0
Defloramento	0	0	0	0	1
Falsário	0	0	1	0	0
Ferimento	0	0	18	0	4
Fuga da Cadeia	0	0	2	0	0
Fuga de preso	0	0	1	0	0
Fuga de presos da cadeia	0	0	6	0	0
Fuga; Dívida	0	0	1	0	0
Furto	1	0	22	0	11
Furto; Abalroadas	0	0	11	0	0
Furto; Aleivosia	0	0	0	0	1
Furto; Arrombamento	0	0	4	0	0
Furto; Arrombamento; Forçamento De Mulheres	0	0	1	0	0
Furto; Arrombamento; Tiros	0	0	6	0	0
Furto; Assuada; Morte	0	0	0	0	4
Furto; Bordoadas	0	0	4	0	0
Furto; Forçamento; Pancadas	0	0	1	0	0
Furto; Tiro	0	0	1	0	0
Honra e virgindade	0	0	0	0	3
Morte	0	0	60	0	0
NC	0	1	0	2	12
Ouro falso	0	0	5	0	0
Pancadas	0	0	1	0	0
Perturbação na Procissão	1	0	0	0	0
Porretada	0	0	1	0	0
Roubo	0	0	1	0	0
Tiros	0	0	1	0	0
Total	2	1	157	2	36

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

As devassas correspondem a 78% do total de presos encontrados nos Róis de Culpados. Novamente os crimes relacionados à violência física como as mortes (30%) e ferimentos (9%) se destacam, perfazendo o total de 39% dos culpados que passaram pela cadeia. Os furtos também foram delitos que levaram muitos culpados para o presídio, no total de 11% dos réus. Quando se confrontam estes números com as cartas de seguro (257), pode-se inferir que os seguros foram um meio eficaz usado pelos

³⁰² Foi suprimida a coluna “NC” (1 furto) dos tipos processuais.

culpados para conseguir levar adiante seus processos de livramento fora da cadeia. Mas, em relação a estes presos, eles alcançaram carta de seguro em algum momento do processo?

A documentação indica apenas três presos com posterior alvará de fiança e dois que alcançaram a carta de seguro. Estes presos são, portanto, aqueles que conseguiram algum tipo de documento judicial que os relaxasse ou concedesse liberdade enquanto o processo corria na justiça. A hipótese que se constrói em torno do número de pessoas presas pode ser pensada em relação ao custo do preso, tanto para o indivíduo quanto para a justiça, a qual ficava responsável pelas despesas com os presos pobres, quando não agia o auxílio de entidades como a Casa de Misericórdia, não deixando de considerar a grande quantidade de fugas e a precariedade das cadeias.

Quem eram os réus que foram para as cadeias? Há certo equilíbrio entre o número de escravos e aqueles que não pertencem a esse grupo. Foram localizados 88 escravos presos e 95 indivíduos sem a condição informada. Os forros noticiados são apenas 17, mas outros mais podem estar inclusos na categoria sem informações.

Os autos aos quais os escravos presos estavam associados correspondem, ao todo, a 79 devassas e a apenas nove querelas. A ação da justiça se revela, então, mais atenta a este grupo social do que àqueles que não eram escravos? Ao se observar o grupo dos que não possuem categorias sociais informadas, descobre-se que 64 culpados são também oriundos de devassas. É sempre importante destacar que a maioria das culpas tem origem em autos de devassa, isto é, de investigações preliminares oriundas não de denúncia particular, mas da obrigação que os juízes tinham de apurar os crimes que chegavam a sua notícia.

A Tabela 11 traz informações sobre as etapas processuais percorridas após a inserção dos nomes nos róis de culpados. Destaque-se que as quantias apontadas dizem respeito ao número de vezes que as várias situações aparecem mencionadas nas cotas, sendo comum que ao lado das entradas haja referências a mais de uma destas situações.

Tabela 11: Etapas percorridas após o início do livramento, segundo as cotas encontradas nos róis

Corre Livramento	592		
Fuga da cadeia	18		
Morreu na cadeia	7		
Agravo	101		
Correição	38		
Apelação	113	Ouvidoria	22
		Relação da Bahia	37
		Relação do Rio de Janeiro	41
		NC	13
Junta de Justiça	81		
Sentenças proferidas	465		
Livre por sentença	259		
Sentenças condenatórias	20		

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

Corre livramento é a etapa em que o réu vai tentar se livrar da culpa imputada pelo juiz na fase da inquirição. Pereira e Sousa chama esta etapa de acusação, e ela só deveria ser iniciada depois das prisões, seguros e fianças. Era no livramento que se apresentavam o libelo, a contrariedade, a réplica e a tréplica, momentos de construção e apresentação dos argumentos pelos advogados de acusação e defesa. Feito isso, o juiz pedia que fossem anexadas provas, inquiridas testemunhas e inseridas as razões dos advogados, procedimentos indispensáveis para se declarar a sentença. Depois de proferida a sentença final, a parte podia embargar, agravar ou apelar.³⁰³ Enfim, só depois da sentença confirmada pelo juiz competente a pena imposta poderia ser executada.³⁰⁴

É importante recuperar todos os registros que podem indicar que o processo de livramento ocorreu. Embora haja 266 cotas nas quais o escrivão anotou “corre livramento”, o número de casos em que aconteceu o processo é maior, pois existem entradas acompanhadas de outras cotas que fazem deduzir a ocorrência de livramento, tais como “apelado” ou “livre por sentença”. Elas indicam que o processo correu, já que um indivíduo só poderia apelar caso alguma sentença fosse proferida ou ainda só

³⁰³ O embargo e a apelação se davam após a sentença e o agravo podia acontecer antes dela (o agravo interlocutório), ou quando acontecia após a sentença, o agravo poderia ser remetido para uma instância superior.

³⁰⁴ As etapas de um processo criminal foram analisadas em minha dissertação de mestrado defendida em 2014. Para mais, ver: OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. Dos feitos crimes – Os manuais jurídicos e as causas criminais. In: *O rol das culpa...op.cit.*

alcançaria a liberdade se o processo chegasse ao fim. Desta forma, quando refeitos os dados acrescentando as menções aos processos iniciados, mas que não possuem a cota “corre livramento”, chega-se ao total de 592 livramentos iniciados. Este grupo corresponde a 33% do total de culpados inscritos nos róis.

Estes 592 casos de livramentos devem ser comparados com as cotas *A Rol/Rol*³⁰⁵, que representam 34% do total de culpados. Esta comparação entre os dados pode levantar algumas questões acerca da prática da justiça criminal no termo de Mariana. A primeira delas é a de que, embora haja indicação de que para um terço dos culpados os livramentos pelo menos tiveram início, parte expressiva dos processos não aconteceu, dado que revela uma justiça que, de um lado, conseguiu fazer-se valer no sentido de identificar e pronunciar culpados, mas que, de outro, teve grande dificuldade para localizar e julgar. Se somadas as cotas *A Rol/Rol* com as cotas “NC” chega-se ao total de 1018 culpados, isso representa, em relação à totalidade dos indivíduos registrados nos róis a 57% dos arrolados indicando que houve muito mais casos que não tiveram prosseguimento se comparado aos livramentos corridos. Decorrem dessa observação algumas questões. Houve punição? Quantos foram punidos? Os processos ocorriam? Em caso positivo, chegavam ao fim? Quais foram as penas estabelecidas e quem as proferiu? Por outro lado, ainda que se conclua que o grau de eficiência da justiça em relação à capacidade de prender, julgar e sentenciar tenha sido baixo, não se pode ignorar que ser pronunciado em devassa ou querela já constituía algum grau de culpa. Em que medida estar no Rol de Culpados era um problema para um indivíduo?

Devido às dificuldades de viver na prisão e aos caminhos incertos de um processo de livramento, a *fuga da cadeia* poderia parecer convidativa. Mas fugir da cadeia, além de tornar um indivíduo um fugitivo da justiça, era um crime grave passível de devassa, como pode ser observado na tabela 5. O que vale ser destacado é que alguns destes presos aparecem no Rol porque fugiram da cadeia, não havendo informação anterior sobre qual foi o crime cometido.

Já a *morte na cadeia* traz para análise um número que, embora pouco representativo, levanta uma questão sombria em torno da prática judicial setecentista. A situação precária das cadeias era assunto recorrente, bem como a reclamação de presos em torno da alimentação e de doenças desenvolvidas no cárcere. Esta precariedade certamente influenciava as fugas recorrentes. Na primeira metade do século XVIII, há

³⁰⁵Como apontado acima, parte-se do pressuposto que a *rol/rol* indicam réus que foram pronunciados, mas não deram prosseguimento ao livramento.

registros que comprovam as dificuldades vivenciadas pelos presos e pela população: as paredes frágeis, os desabamentos, a pouca segurança. As instalações temporárias eram os principais fatores que causavam as fugas e também as mortes nas celas. No conjunto de sete mortes registradas nos róis, quatro delas são de escravos. Um deles já era fugitivo da prisão e havia sido novamente capturado e levado para a cadeia de Mariana. Há somente um registro, já mencionado, que revela o motivo da morte: bexigas.³⁰⁶

Os *agravos* eram os recursos apresentados a uma instância superior após a sentença em primeira instância. Eles deviam ser interpostos em até dez dias após a sentença declarada.³⁰⁷ Dos 592 livramentos que efetivamente correram 17% deles foram agravados pelos sentenciados. Neste total de recursos, 30% deles possuem sentenças finais a favor do réu proferidas pelo corregedor da comarca. O perfil dos tipos processuais indica a presença de 73 culpados por devassas, sendo 52 deles envolvidos em duas assuadas, uma em 1735 envolvendo cinco pessoas; a outra é o já mencionado “levante, motim, assuada” ocorrido no Sumidouro em 1746, com 47 réus que agravaram seus processos.

A *correição* era uma das atribuições dos ouvidores e corregedores das comarcas. As correições aparecem de duas maneiras nos róis de culpados. A primeira, já referida acima, se dá através de críticas e exigências feitas pelo ouvidor no final do livro. Trata-se de avaliações gerais sobre a condição do rol e os procedimentos que lhe dizem respeito. A segunda maneira envolve as cotas através das quais os escrivães informam que um determinado processo foi parar na ouvidoria devido à ocorrência de correição. Cotas desse tipo aparecem nos anos de 1740, 1742, 1746, 1747, 1748, 1750, 1751, 1752, 1753, 1755, 1756, 1759, 1760, 1761 e 1766. Aparentemente, essas cotas significam que, quando o ouvidor executava a correição nos róis de culpados, podia avocar para si o direito de rever livramentos que considerasse mal julgados. Entre eles estão dois autos de resistência. Num deles, dois oficiais de justiça de Vila Rica foram considerados culpados nestes autos por ato não especificado praticado contra o juiz de

³⁰⁶ “Doença conhecida que cobre o couro de bostelas (tumor na pele). Procede de um sangue viciado, que causa esta efervescência na massa sanguínea e do sangue reconcentrado nas bostelas se geram uns pequenos abcessos com impressões corrosivas na pele que nela deixam pequenas feridas. Gastam as bexigas três dias para sair, depois de nove estão maduras e no fim de outros nove estão secas. É mal contagioso e tão perigosamente simpático que muitas vezes a irmãos e irmãs ainda que distante uns dos outros, no mesmo tempo se comunica.” BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico... op.cit.* Vol. 2. p.115 e p.167. Verbetes: Bexigas e bostela.

³⁰⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.200.

fora de Mariana em 1751. O outro é um auto de desobediência do mesmo ano. Todos os três foram “livres por provimento da Correição de 1752.”³⁰⁸

Há indicações de que alguns destes ouvidores “apelaram em correição”, apropriaram-se dos processos e enviaram os réus para a cadeia de Vila Rica. Isto aconteceu com Francisco Roiz Lima. Francisco iniciou seu processo de livramento portando uma carta de seguro e conseguiu ser absolvido em primeira instância na sentença que foi dada pelo juiz de fora. Mas, durante a correição de 1740, o doutor corregedor apelou da sentença, remetendo-o para Vila Rica. Francisco, mais do que depressa, fugiu da comarca e não há mais nenhum tipo de informação sobre o seu paradeiro.³⁰⁹ Este caso reforça a ambiguidade apontada acima. Se, de um lado, o fato de o ouvidor apelar de um processo vencido pelo culpado indica a intenção de efetivamente julgar, de outro, a fuga de Francisco aponta para os limites enfrentados pelos agentes judiciais. Seja como for, há, em relação os ouvidores, duas situações distintas: numa, esses magistrados alteram em correição sentenças de primeira instância, livrando condenados; noutra, eles aparecem como a parte que apela contra sentenças favoráveis aos culpados. Nesse último caso, como se verá a seguir, a apelação é encaminhada para o Tribunal de Relação.

A *apelação* era uma “provocação feita da sentença do juiz inferior para o superior legítimo”.³¹⁰ A apelação podia ser recebida de qualquer uma das partes envolvidas, pois era direito de ambas o fazer. Caso não houvesse apelação, a justiça, por seu ofício, poderia fazê-lo como a parte acusadora do processo – como sugere o caso dos ouvidores. Quando feitas, as apelações eram encaminhadas para o juiz superior e as partes eram novamente citadas. Caso o réu se ausentasse, era citado por editos³¹¹ durante oito dias. Após este tempo e caso as partes não comparecessem, a sentença final era proferida, confirmando ou revogando aquela estipulada pelo juiz da instância inferior.³¹²

A apelação era expedida por “aquele que tinha interesse. Se, porém, houver decorrido o tempo de seis meses, é necessária nova citação da parte”³¹³. Ou seja, a preocupação do ouvidor Caetano Furtado de Mendonça em relação às sentenças que não

³⁰⁸ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 82v; 106; 121.

³⁰⁹ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 44v.

³¹⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.201.

³¹¹ Editos “é a citação do réu para comparecer perante o juiz.” Era um tipo de citação feita antes da justificação da ausência ou parte incerta.

³¹² SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.206.

³¹³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.207.

“demonstraram melhora”³¹⁴, manifestada no Rol de Culpados era pelo fato de estarem pendentes, ficando, por isso, o réu impune.

Enfim, o embargo e a apelação visam modificar uma sentença já dada; o agravo visa modificar uma decisão ou um procedimento adotado pelo juiz durante o processo e antes da sentença final. Apesar disso, há casos em que a apelação de sentença final é chamada de agravo porque o juiz envolvido é de alta graduação. Será que o ouvidor entrava nessa categoria? Essas são diferenças que tem de estar claras para você, pois elas interferem na maneira de analisar os dados.

Em relação aos livramentos, há entre eles 19% dos processos com as sentenças apeladas, seja para a Ouvidoria Geral de Vila Rica, seja para os Tribunais da Relação da Bahia, até 1751, ano de criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, para onde as apelações passaram a ser enviadas. Vale lembrar novamente que os dados aqui analisados não correspondem ao número de culpados que apelaram para as referidas instâncias, e sim ao número de vezes que as instituições foram acessadas pelos envolvidos.

Há cotas, como a de José da Cunha, que informam a passagem por várias instâncias judiciais. “Seguro; corre livramento. Livre por sentença do Doutor Juiz de Fora em 05 de maio de 1747. Apelada a sentença deste réu pelo Doutor corregedor em correição de 1747 e remetidos os autos para o juízo da Ouvidoria. Livre por sentença da Relação em 14 de fevereiro de 1750.”³¹⁵ A cota informa que José começou o livramento apresentando uma carta de seguro. O processo correu até o final e o juiz de fora o considerou livre por sentença. Porém, o ano de 1747 não pôs fim à história de José da Cunha. O ferimento feito à noite em um homem foi considerado crime grave aos olhos do ouvidor, que, em correição, resolveu apelar da sentença proferida. Os autos foram para Vila Rica e, ao que tudo indica, de lá remetidos para a Relação do Rio de Janeiro, que por fim o livrou de vez da acusação, depois de decorridos três anos desde a inserção de seu nome no rol de culpados. Os Tribunais da Relação foram acessados tanto pelos réus quanto pelos agentes da justiça, e correspondem a 69% das apelações encontradas nos róis. Há de se lembrar de que os processos só eram apelados e remetidos aos ditos tribunais depois de passarem pela ouvidoria.

Assim, se observados novamente os dados, pelo menos 78 das 113 menções a apelações feitas passaram pela Ouvidoria. Muitas vezes, nas cotas é mencionada

³¹⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. op.cit. p.207.

³¹⁵ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folhas: 79v.

somente a informação da sentença alcançada na terceira instância, mas, para se chegar até ela, antes era necessário passar pela segunda instância, ou seja, a Ouvidoria Geral de Vila Rica. Conclui-se, desta forma, que a Ouvidoria, por mais que corresponda a apenas 19% das indicações dos escrivães, não foi uma instância menos acessada, e sim menos citada, provavelmente porque em muitas ocasiões as decisões finais chegavam a Mariana e o notário anotava apenas as informações sobre a finalização do processo.

Esta hipótese ganha densidade quando se nota que em várias cotas o escrivão só informou a data da sentença de livramento e a data na qual o processo findado chegou ao cartório. Um exemplo deste tipo de cota é a de Felipe, um crioulo escravo de Manoel Francisco Alves. Felipe foi culpado numa querela de furto feito a Manoel Domingues Espinhosa em 1744, e sua cota diz: “Seguro; corre livramento; apelada a sentença para Vila Rica; livre por sentença da Relação da Bahia em 2 de dezembro de 1748. Mariana, 8 de março de 1749.”³¹⁶ Fica claro que o processo em questão correu pela 1ª instância, mas teve sua sentença apelada para Vila Rica, provavelmente para a Ouvidoria. De lá o processo foi apelado para a Relação. Em 1749 chega a resposta ao cartório de Mariana, a qual foi registrada pelo escrivão não só com a data da sentença definitiva, mas também com a data do registro dela, ou seja, três meses depois.

Para os casos envolvendo as pessoas de menor qualidade, que compunham grande parte da sociedade mineira, instituiu-se a Junta de Justiça. Esta instância era responsável por sentenciar os crimes atrozes cometidos por negros, mulatos, bastardos, peões e carijós, e também por executar “com o último suplício.”³¹⁷ Criada em 12 de junho de 1731, esta instância era composta inicialmente pelo governador, pelos ouvidores das quatro comarcas, pelo juiz de fora da Vila do Carmo, e pelo provedor da Fazenda.³¹⁸ Em conformidade com a Ordem Real, a partir daquela data haveria de se observar “todos os anos inviolavelmente fazendo-se as Juntas de Justiça para se executarem as sentenças de morte que os ministros derem”³¹⁹.

Contudo, José João Teixeira Coelho afirma que, por haver dificuldade de reunir todos os oficiais citados anteriormente, em 1735 uma nova provisão foi estabelecida e, a

³¹⁶ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folhas: 116.

³¹⁷ Junta de Justiça para a imposição e execução de pena de morte aos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol. 9. Imprensa Oficial de Minas Gerais: Belo Horizonte, 1904. p: 347-348.

³¹⁸ COELHO, José João. Teixeira. *Instrução para o governo da Capitania de Minas Geraes 1782*. Caio César Boschi (org). Coleção Tesouros do Arquivo. Governo de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Cultura, 2007.p. 216.

³¹⁹ Junta de Justiça para a imposição e execução de pena de morte aos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós. *op. cit.* p: 347-348.

partir daí, a Junta seria composta por quatro ministros, a saber: o ouvidor de Vila Rica, o juiz de fora de Ribeirão do Carmo e dois outros ministros atuais “que se achassem mais perto”.³²⁰ O Alvará de 18 de janeiro de 1765³²¹, por sua vez, estabeleceu outras Juntas de Justiça em diversas partes da colônia, pois inúmeras queixas chegavam à Portugal:

Faço saber aos que alvará com força de lei virem que havendo chegado a minha real presença multiplicadas e sucessivas queixas dos meus fiéis vassallos habitantes nos territórios das partes interiores do estado do Brasil manifestando nelas por um grande número de fatos evidentes que o meio dos recursos para os Juízos da Coroa da Bahia e Rio de Janeiro tinha demonstrado uma triste e ruínosa experiência que já não podia mais socorrê-los útil e oportunamente porque sendo vexados em partes distantes das mesmas Relações.³²²

De acordo com os dois livros do Rol de Culpados, as reuniões da Junta de Justiça aconteceram em diversos anos. Pelos registros é possível identificar menções à Junta entre os anos de 1734 a 1770. Algumas delas foram datadas e teriam ocorrido em 1741, 1742, 1743, 1745, 1746, 1755, 1764, 1767, 1769, 1770 e 1772. Mas ainda há culpados referentes aos anos de 1734, 1735, 1737, 1739, 1740, 1744, 1747, 1749, 1760, 1761, 1762 e 1765 para os quais não se diz o ano certo em que foram julgados, mas suas cotas informam que estiveram na Junta. Contudo, deve-se destacar que a Junta, quando convocada, não poderia ser finalizada enquanto todos os processos não fossem julgados e sentenciados.

Quais foram os crimes remetidos para a Junta de Justiça? Quem eram os culpados? A documentação aponta para 55 escravos, oito forros e 18 réus sem as condições informadas. A população escrava foi, sem dúvida, o grupo social mais atingido pelas ações da Junta de Justiça. Contudo, o que se percebe, e que será apresentado posteriormente, é que a instância que julgava, condenava e executava a pena capital era a mesma que livrou quase todos os culpados remetidos a ela. Foram poucos os que receberam uma sentença condenatória, e, quando receberam, foram punições de caráter exemplar.

Das 81 indicações à Junta de Justiça, 73 delas correspondem a processos originários de devassas, uma a devassa janeirinha e sete a querelas. Os crimes

³²⁰ COELHO, José João. Teixeira. Instrução para o governo da Capitania de Minas Geraes. *op. cit.* p. 216

³²¹ Alvará de 18 de janeiro de 1765. Disponível em: <https://archive.org/details/euelreyfaosabe43port>. Acesso em 27/06/2016.

³²² Alvará de 18 de janeiro de 1765. Disponível em: <https://archive.org/details/euelreyfaosabe43port>. Acesso em 27/06/2016.

considerados atozes e recebidos pela Junta de Vila Rica envolveram 30 culpados acusados de “morte”, 24 de “furtos”, seis de “ferimentos” e seis de incêndios em propriedades (ranchos e roças). Isto demonstra que delitos que atentaram contra a vida e a propriedade cometidos por escravos foram os alvos da Junta.

No total, 13% dos livramentos passaram pelas mãos da Junta, mesma porcentagem encontrada para os processos que atingiram os Tribunais da Relação. O que se percebe, contudo, é que, na década de 1750, momento de criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, somente uma Junta foi mencionada nos róis. Esta informação poderia indicar que os oficiais passaram a remeter mais processos e réus para o Rio de Janeiro? No caso da Junta de Justiça, o ouvidor, além de presidente da Junta, exercia o cargo de relator. O governador participava e votava quando havia empate nos acórdãos proferidos. A tabela 12 distribui em décadas os culpados remetidos para a Junta.

Tabela 12: Culpados enviados para a Junta de Justiça

Décadas	Total
1731-1740	33
1741-1750	24
1751-1760	6
1761-1770	15
1771-1780	1
NC	2
Total	81

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

Os dados da Tabela 12 apontam somente os remetidos do Termo de Mariana para a Junta de Vila Rica, ou seja, o número de processos que foram sentenciados e julgados na Junta é maior, visto que a capitania de Minas Gerais possuía ainda mais três comarcas, as quais remetiam os processos e presos que cabiam à Junta. As prováveis criação e proximidade do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro podem ter contribuído para a não convocação das Juntas de Justiça anuais.

Finda a descrição das instâncias às quais os réus apelaram ou tiveram suas sentenças apeladas, passa-se agora às sentenças localizadas nos Róis de Culpados.

A *sentença* “é a decisão que faz o juiz sobre uma causa, instância ou processo. Sentença se diz também o instrumento que se extrai dos autos que contem a decisão

final e as forças dela.”³²³ É a determinação de uma pena pelo juiz fundamentada nas leis e nos autos do processo, determinada na forma escrita e assinada, na qual o juiz deveria “declarar a pena que o réu deve padecer, ou a pena do crime seja expressa na Lei, ou seja arbitrária”³²⁴ Caso a sentença fosse proferida por mais de um juiz, ou seja, por acordão, como no caso da Junta de Justiça e do Tribunal da Relação, ela deveria ser feita por um relator e assinada por todos os membros que proferiram a sentença.

Citando Gaetano Filangieri³²⁵, Pereira e Sousa, indica quatro juízos necessários para o estabelecimento da pena pelo juiz. O primeiro era a verificação da existência de provas legais do crime ocorrido; o segundo consistia sobre a verdade dos fatos apresentados; o terceiro consistia no grau de gravidade do delito; e o quarto juízo era sobre a aplicação da lei ao ocorrido.³²⁶ O jurista salienta que deveria

haver atividade no processo para verificar o delito e seu autor, mas deve haver lenteza em pronunciar uma sentença. Devem-se examinar as provas com madureza e circunspeção. O calor da imaginação, o ódio do homem que se toma por amor da verdade, a prevenção por uma opinião que se crê justa, pode fazer ilusão nos primeiros momentos ao animo do juiz.³²⁷

A sentença mal proferida não retira da sociedade “os homens facinorosos e [que] como membros podres devem ser separados da sociedade para que não contaminem a outra parte sã deste corpo.”³²⁸ A justiça deve ficar atenta para que “não persiga a inocência e que o castigo só recaia nos verdadeiros malfeitores”³²⁹, acreditando ser melhor “a dúvida sobre a culpa do que a condenação do inocente.”³³⁰

Assim, os conceitos de condenação, além do conceito de pena já referido no capítulo 2, são pertinentes nesta discussão. Condenação “é a decisão que condena alguém a sofrer certa pena para reparação do crime que cometeu.”³³¹ A sentença é, portanto, a decisão que um juiz competente toma em relação a um determinado delito, e a condenação é a manifestação dessa decisão em forma de uma pena estipulada, é a punição estabelecida em busca da reparação do dano.

³²³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Dicionario jurídico... op. cit.* Tomo III. s.p.

³²⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 184.

³²⁵ Iluminista italiano citado no capítulo 2.

³²⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.185.

³²⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.185.

³²⁸ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.186.

³²⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.187.

³³⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p.187.

³³¹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Dicionario jurídico... op. cit.* Tomo I. s.p

Nos róis de culpados, embora a fonte devesse conter as etapas processuais, as situações e as sentenças dos réus, pôde-se perceber até aqui que existem lacunas em relação a todas as etapas apresentadas neste capítulo, e com as sentenças não seria diferente. Com o intuito de analisar as sentenças, estabeleceram-se três níveis para a avaliação dos dados: o primeiro deles é a apresentação de todos réus que obtiveram alguma sentença, seja ela livre, condenatória ou não informada. No segundo nível, discutem-se os dados dos réus que conseguiram livrar-se da culpa e foram assim “livres por sentença”; e em terceiro, as sentenças condenatórias impostas e executadas pela justiça. Para isso, retomam-se os dados da Tabela 11, destacados na Tabela 13:

Tabela 13: Sentenças nos Róis de Culpados

Corre livramento	592
Total de Sentenças proferidas	465
Livre por sentença	259
Sentenças sem informação	186
Sentenças condenatórias	20

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

Corre livramento, como já explicado, é a etapa posterior à inquirição das testemunhas (devassa ou querela), à formação da culpa e ao lançamento no Rol de Culpados. Retoma-se este dado para avaliar de fato quantos deles provavelmente chegaram ao fim, isto é, se receberam alguma sentença, seja ela condenatória ou não.

As *sentenças proferidas* são as cotas que indicam que o processo correu e chegou-se a alguma conclusão, como a de João Cardoso Nunes, culpado numa devassa de falsificação de ouro em 1751. Sua cota diz: “Preso. Corre livramento. Apelado.”³³² Esta cota demonstra, em primeiro lugar, que o réu não apresentou nenhum tipo de documento que lhe permitiria responder fora da cadeia, e por isso foi preso. Da cadeia, ele iniciou o processo de livramento que correu ao que tudo indica, até a sentença proferida em 1ª instância, ou seja, pelo juiz de fora. Esta sentença foi apelada e não se sabe se foi pelas partes envolvidas ou por alguma autoridade judicial. Não há informações suficientes para saber se João foi condenado ou não, somente é possível compreender que alguma sentença ele obteve, pois seu processo foi apelado.

Gonçalo Dias foi um capitão do mato que vivia em Passagem de Mariana. Ele foi culpado numa devassa no ano de 1741 pelas mortes feitas a dois escravos. O

³³² AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 82.

escrivão fez o seguinte registro: “Teve sentença de solto e livre. Apelada. Fugiu da cadeia.”³³³ No caso de Gonçalo, é possível perceber dois pontos interessantes: o primeiro deles é que o escrivão fez somente os registros após a sentença dada em primeira instância. Não há nenhum tipo de informação sobre sua prisão nem mesmo qualquer outro tipo de situação processual, mas o termo “solto e livre” indica que o réu aguardou na prisão até a finalização do processo em 1ª instância. O segundo ponto é a apelação. Como já explicado anteriormente, quando um processo era apelado para a 2ª instância, o juiz deveria convocar novamente as partes para ouvi-las. Mas isso gerou um novo mandado de prisão para o réu e, provavelmente, Gonçalo percebeu que sua sorte poderia mudar na instância superior, o que o fez fugir da cadeia.

Desta forma, é possível perceber que sentenças foram proferidas em diversas instâncias, mas infelizmente nem todas foram anotadas pelo escrivão. Ao fazer-se este levantamento na documentação, encontraram-se 465 sentenças proferidas entre os 592 livramentos corridos. Isso significa que 78,5% dos processos dentro deste conjunto tiveram algum tipo de finalização judicial, e 21,5% não trazem informação sobre sentença. Esta informação pode apontar para um possível funcionamento bem sucedido do aparelho judicial? Quais foram as sentenças proferidas pelas esferas judiciais?

Na tabela 13 encontram-se os réus *livres por sentença*, isto é, aqueles que chegaram ao final do processo e conseguiram livrar-se da culpa. Este grupo corresponde a 43% de todos os livramentos que correram registrados nos Róis de Culpados, isto é, entre os 592 casos. Os réus com registros de *livre por sentença* estão contabilizados dentro do grupo das *sentenças proferidas*. Entre os 465 registros referentes a algum tipo de sentença, os *livres por sentença* correspondem a 259 deste total, isto é, 55% das sentenças registradas.

Há, portanto, um número razoável de sentenças proferidas (465, o que equivale a 26,1% do total de 1780 culpados contidos nos róis), mas 55% delas (259) são sentenças que declararam os réus como livres. Descontadas as 20 condenações também apontadas na tabela, o número restante, ou seja, 186 *sentenças sem informação* podem indicar diversas situações: outros casos de absolvição ou condenação, processos interrompidos na fase de apelação ou ainda que os réus fossem punidos em alguma instância superior e esta informação nunca chegou a Mariana.

³³³ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 55.

Entre os 259 livres por sentença estão 159 indivíduos que não estavam relacionados ao universo da escravidão, enquanto só 86 escravos conseguiram se livrar de um processo criminal – trata-se, respectivamente, de 61,4% e 33,2% do total dos casos.³³⁴ Tais números sugerem que os indivíduos livres tinham mais condições de alcançar a absolvição do que os escravos, fato que pode ser pensado se retomados os dados da tabela 4, nos quais os indivíduos livres compõem a maior parte dos culpados. Estas sentenças estão distribuídas entre 143 culpados por devassas, 103 culpados em querelas, 8 em devassas janeirinhas, 3 em autos de desobediência e 2 em autos de resistência. Ainda com o número maior de devassas, percebe-se que os livramentos que tiveram suas origens em processos abertos pela parte ofendida (a querela) ou que foram movidos pela Justiça possuem certo peso. Como se viu na Tabela 6, do total de culpados, 1286 (72,2%) advinha de devassas e 453 (25,5%) de querelas. Em relação à obtenção de sentença favorável, as porcentagens para ambos os tipos de processo são, respectivamente, 61,4% e 39,8%. Em outras palavras, as absolvições foram proporcionalmente maiores nos casos que tiveram querelas como origem.

É possível, assim, aventar a hipótese de que, embora as autoridades fossem atuantes no sentido de realizar uma apuração inicial de crimes *ex-officio*, estes tinham menos possibilidade de gerar apurações que chegassem até a fase de sentença. Isso se deveria, em certa medida, ao fato de uma parte contrária interessada em ver o suposto culpado punido. No caso das querelas, em que essa parte está presente desde o início, talvez houvesse mais chances de os processos correrem com algum sucesso, mesmo que isto resultasse em absolvições. Estas últimas devem ser sempre relativizadas. Parece haver uma tendência de se livrar os réus das culpas, talvez pela própria incapacidade das instâncias judiciais de mantê-los presos ou de executar certas penas. Por outro lado, a pronúncia em devassa ou querela, a inserção do nome no rol dos culpados, a possível prisão e os gastos com livramentos que poderiam se arrastar até o Tribunal da Relação já seriam concebidos como punição.

O que estes números podem informar? A justiça, ao livrar um maior número de pessoas oriundas das camadas livres e libertas da sociedade, punia mais os escravos? Havia, portanto, “dois pesos e duas medidas” na prática da justiça criminal? Quais foram as instâncias envolvidas nestes processos?

³³⁴ Ainda há 14 forros. Deve-se atentar para que entre aqueles que não tiveram suas condições sociais informadas pelos notários em exercício pode haver mais forros.

Tabela 14: Instâncias que proferiram *livre por sentença*

Correição	19
Juiz de Fora	65
Junta de Justiça	48
NC	16
Ouvidoria	37
Relação da Bahia	59
Relação do Rio de Janeiro	15
Total	259

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

A *correição* apareceu livrando 19 réus. Os crimes que receberam a atenção do ouvidor em correição foram a “venda oculta”, “honra e virgindade”, “resistência aos ofícios de justiça” e “desobediência”. Outra informação interessante é o fato de que todos os dezenove réus foram livres pelo ouvidor em correição no ano de 1752.

Foram 14 réus livres por sentença pelo crime de “venda oculta”. Todos esses casos são originários da mesma devassa aberta no ano de 1751, composta por dez mulheres pretas forras e as outras quatro não trazem informação sobre a condição social. Neste conjunto, doze delas são moradoras no Morro de Santana e duas no Morro da Água Quente.³³⁵ Por serem forras, elas não estariam entre os chamados “escravos de ganho”, mas eram mulheres que vendiam alimentos aos mineradores da região na qual viviam. É provável que estas mulheres, por terem vivido em regiões de atividade mineradora, tenham exercido o ofício conhecido como o de “negras de tabuleiro”, mulheres que viviam do comércio ambulante e eram vistas como desordeiras pelas autoridades, tendo sido perseguidas durante todo o período da atividade mineradora.

Já as 65 sentenças proferidas pelo *juiz de fora* correspondem a 25% dos réus livres por sentença em toda a documentação analisada. Esses dados sugerem que apenas um número restrito de casos foram efetivamente finalizados em primeira instância, o que reforça a hipótese de que a andamento do processo, por si só, já era uma punição. Ao analisar qualitativamente estas cotas, contabilizou-se que 25 delas possuem sentenças proferidas por um mesmo juiz de fora: José Pereira de Moura, juiz que atuou entre os anos de 1735 e 1744, sendo ele o mais duradouro na presidência da Câmara no

³³⁵ Morro da Água Quente teve sua capela erigida em 1767, foi uma pequena povoação no distrito de Catas Altas do Mato Dentro. Já o Morro de Santana é também conhecido como Morro do Gogô, localizado em Mariana.

século XVIII. Suas conclusões sobre os autos concentram-se principalmente em seu primeiro ano de atividade, 1735, livrando 17 réus no mesmo ano.

José Pereira de Moura sentenciou como livres réus de 18 querelas e apenas de sete devassas. Quem eram os culpados destes processos? Ao observar os envolvidos, identificou-se entre os querelantes 14 escravos e apenas três réus sem informações sobre suas condições. Sabe-se que por trás destes escravos como réus estão seus senhores, como no caso dos onze escravos de Antonio Ramalho Avelino, envolvidos em uma querela de ferimentos feitos aos escravos de João Ribeiro Cerqueira, no ano de 1735.³³⁶ Este pode ter sido um conflito entre senhores, no qual Antonio usou seus escravos para agredir a mão de obra de João Ribeiro com a intenção de prejudicá-lo. Escravos eram caros e curá-los de feridas também requeria recursos financeiros. É provável que o juiz de fora tenha trabalhado neste processo no intuito de cessar o conflito em primeira instância, livrando os réus de uma punição e os senhores de altos custos processuais. Mas também pode ter sido pressionado por homens importantes de Mariana, o que resultou nas sentenças favoráveis. Mas João Ribeiro Cerqueira perdeu o processo contra Antonio Ramalho e, pelas regras do processo criminal, ele deveria pagar as custas, pois a culpa dos escravos de Antonio não foi confirmada pelo juiz. A *Junta de Justiça* também aparece nos livramentos que livraram por sentença. A maioria é devassa, somando o total de 45, sendo 14 delas de “mortes”, 19 de “furtos e abalroadas”, seis de apenas “furtos” e seis de “fogo em propriedade e ferimento.” Já as querelas foram apenas três, sendo que somente uma delas indica um ferimento como crime cometido. De acordo com os róis, os escravos somam o número de 37 indivíduos, enquanto apenas dois forros são mencionados e para nove indivíduos não há informações.

Aqui os processos originários de investigações *ex-officio* são a maioria. Aparentemente, os casos que chegavam à Junta eram considerados mais sérios por envolverem escravos e crimes considerados atroz. Destaque-se que tipos de delito como morte e ferimento não são acompanhados das circunstâncias em que aconteceram. Assim, um assassinato cometido por um escravo contra seu próprio senhor poderia ser tido como passível de avaliação por parte da Junta – que, é importante lembrar, podia aplicar a pena capital. O mesmo tratamento não seria necessariamente dado a outro assassinato dado em circunstâncias distintas, por exemplo, resultante da briga entre dois cativos bêbados.

³³⁶ AHCSM – Livro 1: Caixa 69. Folhas diversas.

O crime de “fogo em propriedade e ferimento” reforça essa interpretação. Este delito ocorreu na década de 1740 e envolveu seis escravos de um mesmo senhor, Manoel Coutinho da Silva, todos moradores da Vila do Ribeirão do Carmo. Seus escravos foram culpados de incendiar o rancho de Gregório Carvalho e ferir a ele e seu filho. Não é possível saber se este processo foi considerado sumário ou não. A rigor, um determinado caso, dada a sua gravidade, poderia, em certas ocasiões, ser sumariamente remetido à Junta, sem que corresse livramento. Seja como for, o caso dos escravos de Coutinho foi remetido à Junta de Justiça de 1745 e todos foram livres no mesmo ano.

Outro delito interessante que envolveu grande número de pessoas - mas aqui só se destacam aqueles que alcançaram a sentença de livre - foi o “furto e abalroada” sofridos por Domingos Dias da Costa e José Neto em Catas Altas em 1740. Este crime se destaca, pois é mencionado em ambos os róis de culpados sem haver repetição dos nomes dos envolvidos. Deve-se revelar que foram ao todo 51 envolvidos, sendo 48 deles escravos e apenas três forros. As cotas referentes a este crime indicam que 19 réus alcançaram a sentença favorável. Em contrapartida, há ainda 14 réus com cotas “a rol”, 16 para os quais não há nenhuma cota (NC) e dois que morreram na cadeia. Doze escravos pertenciam a Francisco Araújo Coutinho e todos conseguiram se livrar da culpa na Junta de Justiça. Coutinho é o proprietário com maior número de escravos envolvidos, mas há também negros pertencentes a Domingos Dias da Costa e outros homens. Esse caso é também intrigante por colocar questões sobre os limites e as possibilidades das fontes trabalhadas. Se houve sentença para parte expressiva dos envolvidos, certamente o delito foi seguido da adoção de procedimentos judiciais que levaram ao julgamento feito pela Junta. Se houve então julgamento, como explicar os casos em que não aparecem cotas ao lado dos nomes de envolvidos ou em que aparece apenas a cota “a rol”? Parece plausível trabalhar com a hipótese de que a falta de cotas ou as cotas “rol” e “a rol” dizem respeito em boa medida à não realização de procedimentos judiciais ou mesmo ao fato de os culpados não terem sido presos. No entanto, como sugere este caso de furto e abalroada, pode-se, em certas ocasiões, de simples questões de registro – seja uma estratégia de controle de dados, como nas cotas “rol” e “a rol”, seja a negligência do tabelião quanto ao dever de informar o que ocorreu depois da inserção do nome do culpado no rol. Seja como for, também não se pode destacar que, no referido caso, por razões desconhecidas, parte dos envolvidos tenha sido julgada e parte não.

A Junta de Justiça, como poderá ser visto adiante, foi uma instância que estabeleceu penas condenatórias. Mas quem são as pessoas que tiveram seus processos remetidos até ela e conseguiram se livrar da culpa? Novamente, os escravos são aqueles que mais receberam a sentença de livre pela Junta de Justiça, o que seria natural dada a sua incumbência de julgar preferencialmente grupos sociais considerados mais perigosos. Além disso, quando havia apelação para a Junta, ela nunca partia dos envolvidos, e sim das autoridades da Justiça. Embora estes escravos tenham alcançado a sentença a seu favor, não se deve ignorar que eles foram enviados para serem sentenciados pela Junta de Justiça, o que implica certa excepcionalidade.

O conjunto de sentenças favoráveis composto pelas instâncias apelatórias é o mais significativo. A *Ouvidoria* livrou 37 réus compreendidos entre 21 querelas e 11 devassas, quatro devassas janeirinhas e um auto de desobediência. Por haver mais querelas, os crimes foram poucos mencionados³³⁷: há 21 crimes não informados, nove “ferimentos”, uma “morte”, uma “falsificação de peças de prata”, um “fogo em propriedade”, uma “desobediência aos oficiais de justiça”, um “defloramento”, uma “cutilada” e um “furto”. Mas quem são aqueles que chegaram à Ouvidoria e conseguiram a sentença de livre? A Ouvidoria, de acordo com os róis de culpados, atuou em livramentos oriundos da camada livre da sociedade mineira, frutos de conflitos particulares que só ganharam espaço no cenário jurídico porque as querelas foram abertas pelos envolvidos. Vale a pena retomar aqui a dupla atuação do ouvidor: nos casos em que os réus eram condenados em primeira instância, ele recebia a apelação e a julgava; naqueles em que havia absolvição por parte do juiz de fora, ele apelava contra a sentença para a Relação.

Já os *Tribunais da Relação* da Bahia e do Rio de Janeiro, aqui analisados em conjunto, livraram ao todo 74 pessoas. Por mais que as Relações sejam entendidas como uma 3ª instância judicial, antes de chegar até lá, o processo passava pela Ouvidoria Geral. Estes dados referentes a apelações, embora revelem sentenças favoráveis aos réus, indicam que anteriormente haviam recebidos sentenças condenatórias e que somente ao alcançar a última instância jurídica da colônia conseguiram livrar-se da pena.

³³⁷ A falta de descrição mais cuidadosa sobre o delito é uma situação comum encontrada nas entradas dos róis que dizem respeito às querelas.

Em relação aos livres por sentença pelos tribunais superiores, há apenas 21 cotas que mencionam a instância inferior da qual vieram os casos, a Ouvidoria de Vila Rica. Na Tabela 14, estão calculadas somente as menções às instâncias que proferiram as sentenças e não as etapas judiciais que os réus enfrentaram. Esta questão pode apontar caminhos interessantes para a realização de uma análise da prática jurídica criminal da Comarca de Vila Rica, indicando a possibilidade de uma atuação firme dos ouvidores quanto às sentenças proferidas.

Quando se observam as condições dos indivíduos que chegaram até a 3ª instância, percebem-se semelhanças com as condições sociais encontradas na Ouvidoria: são 11 escravos, cinco forros e 58 indivíduos livres e libertos. Mais uma vez, os indivíduos livres parecem ter tido melhores condições para defender-se judicialmente, inclusive apelando para instâncias superiores em busca da absolvição. Este aspecto é interessante quando se comparam os indivíduos que obtinham sentença favorável na Ouvidoria ou na Relação com aqueles remetidos para a Junta de Justiça. Qual é a diferença entre apelar para Ouvidoria e a Relação e ser remetido para a Junta? Tudo indica, como se afirmou acima, que a junta recebia casos considerados mais graves e que envolviam indivíduos tidos como mais perigosos socialmente. De toda forma, estas questões só podem ser respondidas com a análise dos processos criminais, o que acontecerá nos capítulos subsequentes.

Domingos Gonçalves Braga, morador em São Sebastião, foi culpado em uma devassa por riscos e sátiras achados no arraial de São Caetano; foi pronunciado em novembro de 1768 e iniciou sua jornada no processo de livramento. Sua cota diz: “Seguro. Corre livramento e teve sentença. Foi remetido para a Ouvidoria. Livre por sentença da Relação do distrito proferida em 23 de julho de 1770.”³³⁸ Domingos iniciou seu livramento com uma carta de seguro, mas obteve sentença favorável no Juízo de Fora da cidade, a qual foi apelada para a Relação por parte do ouvidor. No Rio de Janeiro, obteve sentença a seu favor em 1770.

Estes dados apontam para uma justiça demorada, provavelmente onerosa e pouco punitiva em termos de conclusão e condenação. Além de muitos réus tornarem-se livres por sentença, muitos culpados nunca chegaram a responder por seus crimes, ficando os réus sem informações sobre um possível andamento dos processos. Se havia punição, ela se dava indiretamente, através da inserção no nome no rol, da prisão

³³⁸ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 36.

provisória, dos gastos com o livramento, da demora de sua resolução e de problemas que poderiam derivar da condição de fugitivo. Esta análise da justiça parece ser confirmada pela avaliação das *sentenças condenatórias* registradas nos róis, que foram muito poucas.

Tabela 15: Sentenças condenatórias encontradas nos Róis de Culpados³³⁹

Tipologia criminal		Tipologia processual		Condição do réu		Sentenças		
Crime	Nº	Devassa	Querela	Escravo	NC	Quem proferiu	Sentença	Nº
Açoite	1	1	0	0	1	Apelação	NC	-
Cutilada	1	1	0	0	1	NC	Degredo para a Colônia	1
Ferimento	3	3	0	0	3	Junta de Justiça	Degredo para fora da Vila	1
						Apelação	NC	-
						NC	NC	-
Fuga de presos da Cadeia	1	1	0	0	1	NC	Degredo para a Índia	1
Furto; Arrombamento; Tiros	1	1	0	1	0	NC	Pena de Morte	1
Morte	9	9	0	2	7	Relação	Degredo	1
						Junta de Justiça	Pena de Morte	2
							NC	1
						NC	Pena de Morte	1
							Degredos para Índia	4
Degredo para Angola	1							
Morte; Ferimento	1	1	0	0	1	Relação	NC	-
NC	2	1	1	0	2	Relação	Degredo	1
						Apelação	NC	-
Tiros	1	1	0	0	1	NC	NC	-
Total	20	19	1	3	17	-	-	15

Fonte: Rol de Culpados – Livros 1 e 2

Na tabela acima estão todas as condenações registradas pelos escrivães nos livros de róis de culpados. Derivadas por 19 devassas e apenas uma querela, elas correspondem a apenas 1% do total de culpados listados. Com base na pequena

³³⁹ Algumas cotas não indicam a sentença condenatória, mas a partir da informação fornecida pelo escrivão pode-se compreender ter havido sentença desfavorável ao réu. A expressão que possibilitou esta interpretação foram “teve sentença condenatória, foi apelado” ou somente “teve sentença condenatória”, termos que aparecem nos casos mencionados na tabela 10.

quantidade das condenações, é possível considerar um provável abrandamento da justiça? Embora em pouca quantidade, não se pode afirmar que são pouco representativas, afinal, as penas exemplares, como um enforcamento causava impacto na população. O que se percebe, no entanto é que quando observados os dados anteriores referentes às *sentenças proferidas*, é que mais condenações podem ter ocorrido, mas somente vinte delas foram registradas nos róis.

Os dados suscitam mais questões do que respostas. A primeira delas é em relação às condições dos condenados. Os sentenciados são compostos por 85% de indivíduos que não tiveram sua condição mencionada no registro da culpa, ou seja, aparentemente não eram escravos. Caso estes réus realmente tenham sido pessoas que não eram escravas, esta constatação revelaria uma face da justiça que puniu mais severamente certos grupos da população livre e liberta? Quais foram as penas estipuladas para cada grupo social acima? Quais foram os crimes cometidos por aqueles condenados à morte? A documentação em análise neste capítulo não permite analisar os meandros de uma condenação nem os argumentos que convenceram as instâncias que estipularam a pena para os crimes cometidos, mas dá elementos para se entender um pouco mais sobre o universo da condenação.

Os crimes que possuem sentenças condenatórias dizem respeito às violências físicas. As mortes, ferimentos, açoites e cutiladas foram delitos que tiveram atenção da justiça quanto à busca por punição. Os crimes violentos podiam causar tumultos e desordens sociais, o que justificaria a punição mais severa daqueles que os cometiam. Bento da Costa, em 1736, foi açoitado por André Gonçalves Chaves e por um indivíduo de sobrenome Amaro. Por algum motivo somente a cota de André teve indicações de que houve uma sentença condenatória, mas não se sabe qual foi.³⁴⁰ O açoite era uma pena infamante que consistia em golpes dados com varas ou correias. Regulado pelas Ordenações Filipinas, era uma pena aplicada a pessoas que não possuíam linhagem ou nobreza³⁴¹ e, quando usado como agressão, era encarado como injúria e ofensa à honra, os agressores devendo responder a este tipo de delito.

Já Manoel Francisco foi condenado a degredo para a Colônia de Sacramento pelas cutiladas dadas em Antonio Machado Correia em 1750.³⁴² Cutilada é “uma ferida

³⁴⁰ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folhas: 9; 9v.

³⁴¹ Ordenações livro V Título 139. Das pessoas que são escusas de haver pena vil. p. 488.

³⁴² AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folhas: 105.

que se faz com espada ou terçado.”³⁴³ É considerada um crime digno de pena vil e, de acordo com as Ordenações Filipinas, a pena seria a de morte natural. Obviamente, Manoel não foi executado pela Justiça, mas remetido para as fronteiras portuguesas em disputa com a Espanha neste período. Esta punição coloca um questionamento. Ser degredado indicava que o réu iria cumprir sua pena em locais de condições inferiores ao local que habitava antes do crime; logo, muitas vezes, como demonstrado no capítulo 2, os condenados eram levados para áreas de conflito. O cumprimento do degredo, que normalmente se dava em ambientes muito mais hostis, não seria uma pena quase tão dura quanto a pena de morte? O caráter exemplar do degredo seria tão intenso quanto o da forca?

Os degredos para a Índia como pena estão distribuídos entre os crimes de fuga de presos da cadeia e de morte. Todas as sentenças para a Índia foram para culpados registrados nos anos de 1736, 1737 e 1738. São ao todo cinco condenados, quatro pelo crime de morte e 1 pela fuga de um preso chamado Manoel Roiz Lima. Angola é outra localidade mencionada. Registrado no livro 2, Manoel, um crioulo, foi condenado em 1740 a cinco anos de degredo para a região africana por ter matado Antonio de Lima Ferreira em 1739.³⁴⁴

Por fim, as penas de morte. São apenas quatro registros de indivíduos que padeceram em Vila Rica por sentença condenatória, mas suas informações qualitativas revelam elementos interessantes. O primeiro deles é que das quatro sentenças três tiveram como réus escravos em dois crimes de morte e uma um escravo que praticou furto com arrombamento e tiros. Faustina, escrava de João Pereira, esteve presa na cadeia da Vila do Ribeirão do Carmo em 1739. Ela foi pronunciada pelo crime de assassinato. Sua vítima era sua senhora, Maria Francisca. Faustina foi remetida para a Junta de Justiça e lá foi executada.³⁴⁵ Miguel, escravo de Antonio Coelho da Fonseca também foi pronunciado pelo crime de morte feita ao seu senhor em 1742. Ele também esteve preso e acabou morrendo de morte natural em Vila Rica.³⁴⁶

Já João, um escravo de Manoel Gonçalves Neto, morador no Furquim, foi culpado pelo crime de furto, arrombamento e tiros dados na casa de Antonio Gomes da Silva, morador na mesma localidade, no ano de 1746.³⁴⁷ Assim como João, mais doze

³⁴³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Dicionário jurídico... op. cit.* Tomo I. s.p

³⁴⁴ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 76v.

³⁴⁵ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 45.

³⁴⁶ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 97v.

³⁴⁷ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 77v.

escravos foram pronunciados pelo mesmo crime no dia oito de junho, porém, somente a cota dele foi atualizada pelo escrivão informando que sua sentença de morte havia sido executada. Dos treze escravos envolvidos neste crime, sete deles foram remetidos para Vila Rica, do que se pode presumir que também receberam as mesmas sentenças de João, mas o escrivão, por algum motivo, não as informou. Outra possibilidade pode ser o uso da punição exemplar, tão comum neste período e já discutida no capítulo 1. A justiça pode ter se valido somente deste réu por tê-lo identificado como um dos principais envolvidos; por isso, ele teria sido executado para servir de exemplo aos seus companheiros. A punição, mesmo que não tenha acontecido para todos os envolvidos, estava sendo cumprida: a forca, o réu e o crime foram expostos aos olhos dos moradores e serviram de exemplo para uma justiça que faz valer suas leis.

Miguel, um carijó já mencionado, foi condenado por matar um homem em Bento Rodrigues em 1737. Sua cota informa que ele estava preso, foi remetido para a Junta de Justiça e por ela foi executado.³⁴⁸

É interessante perceber que a pena de morte, quando aplicada, foi contra um grupo social bastante numeroso socialmente, mas não entre os condenados: os escravos. Pelo contrário, os escravos, embora sempre estivessem presentes em grande número nos róis e circulassem entre as instâncias judiciais da colônia, foram pouco condenados. Esse aspecto implica várias hipóteses. A rigor, o cativo poderia ser punido pelo próprio senhor. Mas este também teria interesse em evitar que a condenação de seus escravos, principalmente com a pena capital, lhe causasse prejuízo. É pouco crível que as autoridades não fossem sensíveis a tal problema. Além disso, apesar de todas as dificuldades causadas, em termos de manutenção da ordem social, pela mobilidade dos cativos, pressupunha-se que de alguma forma eles se achavam sob o controle de alguém, isto é, de um senhor. Isto não ocorria com parte dos indivíduos livres ou libertos das camadas pobres, que perambulavam por vilas e arraiais. Entende-se, nesse sentido, que a maior parte das condenações tenha recaído sobre esse grupo, principalmente por meio do degredo.³⁴⁹ Os escravos só receberiam a pena capital – e o degredo não poderia, em tese, ser-lhes aplicado justamente por serem cativos de alguém – nos casos em que cometessem crimes considerados efetivamente ameaçadores à ordem social, como a morte do senhor ou a prática de um furto violento e escandaloso.

³⁴⁸ AHCSM – Livro 2: Caixa 68. Folha: 75v.

³⁴⁹ Nos capítulos posteriores os degredados serão analisados mais detidamente e, há entre eles, muitos escravos que receberam penas de degredo.

2.1.4) Culpado até que se prove até o contrário? O peso da culpa na sociedade mineira

Diz Antonio Rodrigues Sobreiras, morador nos subúrbios do Arraial de Patafufo, termo desta Vila de Pitangui, Comarca de Sabará, que ele suplicante saiu pronunciado em uma devassa sobre umas pancadas que se deram em Francisco Moreira. Estando o suplicante inocente, como é público e notório, porque se sabe com certeza que quem foi o agressor é um Antonio Francisco, e tanto assim que o mesmo queixoso foi embolsado dos gastos que tinha feito na cura, como com a Justiça por mão de um Fulano Tristão que teve ordem para isto do tal Antonio Francisco; e porque o suplicante está com o nome aberto no rol dos culpados na Vila de Pitangui, aonde tem claras dependências e não pode fazer figura em Juízo sem que se risque o seu nome daquele rol, e é homem pobre carregado de obrigações de mulher e filhos e não tem com que se possa livrar por Justiça, recorre ao Alto Patrocínio de Vossa Excelência seja servido mandar por seu [venerado] despacho que o tabelião em cujo cartório estiver o nome do suplicante aberto no rol dos culpados, o risque para que o suplicante possa assinar os papéis que lhe forem necessários, portanto.

Pede a Vossa Excelência se digne a atender ao suplicante mandando se risque o nome deste daquele rol atendendo Vossa Excelência a sua pobreza pelo que receberá mercê.³⁵⁰

Antonio, em 1807, apresentou ao governador a petição acima. Ele solicitava à autoridade máxima da Capitania a retirada de seu nome do Rol dos Culpados. Em sua narrativa, ele conta que lhe atribuíram a culpa por um crime que não havia cometido o que já era “público e notório”. Outra pessoa havia dado as referidas pancadas em Francisco Moreira e tudo já estava a tal ponto resolvido que o agressor não só já havia sido identificado, como também já havia pagado os custos para a cura das feridas provocadas. Investigado pela justiça através de uma devassa, ele acabou sendo inserido no Rol e, como já explicado ao longo deste capítulo, este documento consistia num marco no âmbito do processo criminal, estigmatizando o culpado até que ele conseguisse se livrar da culpa. Caso contrário, lá permaneceria até finalizar o cumprimento da pena recebida.

³⁵⁰ Requerimento de Antônio Rodrigues Sobreira, morador no Arraial do Patafufo, Vila de Pitangui, que devido às acusações que vem recebendo em uma devassa sobre umas pancadas que sofreu Francisco Moreira, solicita que mande tirar seu nome do rol dos culpados feito pelo tabelião, visto que é inocente, tem mulher e filhos, além de várias propriedades nesta vila, para que possa continuar a assinar os papéis que lhe forem necessários. Arquivo Público Mineiro. Fundo: Secretaria do Governo da Capitania – Seção Colonial: SG-Cx.70-Doc.49. Data: 22/05/1807.

Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=3943> Acesso em: 02/07/2016.

De acordo com o relato de Antonio, percebe-se que ter o nome incluso no rol trazia ao culpado problemas que iam além daqueles ligados à defesa durante o processo de livramento. Antonio, morador no subúrbio do distante arraial do Patafufo, estava com problemas para “assinar papéis”, pois seu nome continuava erroneamente inserido no Rol de Culpados da Comarca de Sabará.

Devem-se destacar alguns pontos interessantes deste documento para se problematizar a culpa e os problemas que acarretava. A petição de Antonio Sobreiras foi feita ao governador e seu argumento era claro: não ter gastos com a Justiça para retirar seu nome dos Culpados. O motivo, além da pobreza alegada, são os problemas que ele vinha enfrentando para “assinar papéis”.

Outro ponto é exatamente o fato de ele recorrer ao governador e não ao ouvidor da comarca de Sabará. Ele não menciona se procurou formas para livrar-se do peso de uma culpa inexistente, mas provavelmente o tabelião não quis tirar o nome de Antonio do livro porque não tinha nenhuma ordem judicial para isso. Este fato trouxe para a vida do suplicante prováveis encrencas, tudo pelo fato de ter seu nome envolvido com as culpas imputadas pela Justiça. Nem as Ordenações nem os manuais jurídicos consultados relatam ou revelam que o Rol de Culpados poderia trazer problemas no cotidiano, mas, através deste documento, percebe-se que na prática os problemas se amontoavam de tal maneira a ponto de dificultar ou até mesmo impedir “fazer figura em juízo” e “assinar papéis”, como tanto queria Antonio Sobreiras.

Ter culpa significava, para Bluteau, a “falta voluntária e criminosa. O que não tem culpa não tem pena.”³⁵¹ Já Pereira e Sousa define a culpa e a compreende como sendo diferente do dolo. A culpa é

a falta voluntária contra o dever cometida por acaso, ou por omissão e procedida de ignorância ou negligência. A culpa difere do dolo, em que este é uma ação cometida de má fé e a culpa consiste, nas mais das vezes na omissão e pode ser cometida sem malícia. A omissão do que se podia fazer não é sempre reputada culpa, mas só a omissão daquele que a Lei manda que se façam, e se despreza voluntariamente. Divide-se a culpa em lata, leve e levíssima. A culpa lata, ou grosseira consiste em não obrar a respeito do outro o que o homem menos atento costuma observar nos seus negócios. A culpa leve, ou ligeira, ou culpa simplesmente é a omissão das coisas que um pai de família diligente costuma observar nos seus negócios. Culpa levíssima ou muito leve é a omissão do cuidado mais exato, tal que teria o pai de

³⁵¹BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: op. cit.* Vo..1. p. 635.

famílias mais diligente. A culpa lata é próxima ao dolo, e às vezes com ele se confunde na acepção vulgar³⁵².

Bluteau diferencia o dolo entre o bom e o mau: “Dolo bom como quando o médico engana ao doente para lhe fazer bem, e dolo mal que é engano traçado, a efeito de lhe fazer mal”³⁵³. Pereira e Sousa também compreende o dolo como aquilo de “que alguém [se] serve para enganar a outrem. Distingue-se em Direito dolo mau e dolo bom. Consiste o dolo bom em certa destreza, ou indústria pela qual se usa de dissimulação, não para fazer o mal a alguém, mas para se procurar a própria vantagem. O dolo é sempre punível.”³⁵⁴

Ao se consultar o dicionarista e o jurista, percebe-se que o dolo é uma ação consciente de má fé e a culpa pode ser entendida como “falta voluntária”, a qual pode ter pena ou não. Mas, quando Bluteau diz que quem não tem culpa não tem pena, ele imputa ao termo um conteúdo que se refere ao que é ou não punível, àquilo que é ou não aceito juridicamente. Assim, quando se observa este universo de 1780 nomes que se envolveram com a justiça criminal no século XVIII, surgem dúvidas. As definições apontadas, quando relacionadas com a análise do rol de culpados, geram ambiguidades. Afinal, a pronúncia numa devassa ou querela, como se viu, teria de resultar num processo de livramento, do qual os ditos culpados poderiam sair livres, isto é, sem culpas nem penas. Sendo assim, a inserção do nome de um pronunciado no rol de culpados resultava numa atribuição prévia de culpa, acompanhada de uma punição também prévia, visto que gerava consequências judiciais e sociais. A culpa não consistia na prática em falta voluntária ou em negligência, mas na sua presunção, passível desde logo de algum tipo de punição, inclusive a cadeia.

Talvez essa ambiguidade também compusesse o caráter exemplar da justiça. As cotas dos róis sugerem que muitos indivíduos não eram alvo de livramento porque fugiam ou desapareciam no vasto mundo colonial; dentre os que eram alvo de processo, apenas uma parte via a sentença final ser proferida; havendo ou não apelação, os condenados eram poucos. Ainda que a ocorrência de um número grande de devassas e querelas apontassem para o desejo de investigar os crimes ocorridos, tal impulso tendia a arrefecer-se depois da pronúncia. Se numa ponta encontram-se 1780 nomes inseridos no rol de culpados, na outra se acham com segurança apenas 20 condenados. Essas

³⁵²SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* p. 308. Grifo nosso.

³⁵³BLUTEAU, Raphael. *Op. cit.* p. 282.

³⁵⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* p. 400. Lei de 12 de março de 1760. Ninguém deve tirar cômodo do próprio dolo. Alvará de 1º de setembro de 1757.

condenações eram de alguma maneira, exemplares principalmente quando se utilizava o degredo e a pena de morte. Porém, o caráter verdadeiramente exemplar parece estar no meio do caminho entre essas duas pontas, ali onde os indivíduos pagavam o preço por terem seus nomes inseridos nos róis, passavam a viver como fugitivos, encontravam dificuldades para fazer figura jurídica, caíam na prisão provisória, gastavam recursos importantes para defender-se, aguentavam aflitos os demorados trâmites das apelações. Este talvez fosse o grande exemplo a ser ensinado por uma estrutura de justiça que carecia de condições para manter prisões, ampliar o número de agentes judiciais e melhorar a eficácia dos procedimentos processuais: o exemplo de que a justiça podia culpar e de que essa culpa pouco tinha a ver com ter ou não cometido um crime, obter ou não uma sentença, ser ou não sentenciado de modo desfavorável. Ao fim e ao cabo, a justiça mais culpava que julgava.

A hipótese que cercou este capítulo está associada ao lugar da culpa e, para isso, valeu-se da prática da justiça criminal. Longe de ser uma prática uniforme, previsível e prevista nas Leis do Reino, a culpa envolveu inúmeras outras situações que fizeram a diferença na vida de muitos indivíduos e nas ações cotidianas da justiça oficial. Pode-se perceber, na verdade, que a justiça ia muito além das práticas empreendidas pelos oficiais. A justiça também se configurou nas ações de oficiais da justiça, como meirinhos e juízes da vintena, que não prenderam réus quando deveriam. Configurou-se no fato de um escrivão misterioso, ao trasladar culpados de um antigo livro que nunca foi localizado, ter lançado cotas falsas, indicando alguns réus como “ausentes”, sendo que estes circulavam pelos distritos, isentando-os da tarefa de responder aos seus processos. A justiça também se fez através dos réus que fugiram de suas casas ou da cadeia e resistiram às prisões decretadas. Em cada um deles, havia um motivo pelo qual julgaram justo desaparecer. Outros foram mortos em caminhos ou até foram presos, mas conseguiram fugir das celas com auxílio daqueles que deveriam resguardar a segurança da população e manter os criminosos longe dela. No capítulo seguinte, propõe-se trabalhar com as sentenças proferidas localizadas nos livramentos, através das quais se poderá conhecer um pouco mais sobre o universo punitivo da justiça.

Capítulo 3: O arrastar das correntes: as sentenças nos processos criminais da Comarca de Vila Rica

As condenações criminais ocorridas durante o período colonial, sobretudo nas Minas, ainda é assunto nebuloso. Para responder às questões colocadas sobre a pena criminal imposta aos indivíduos, é necessário compreender como o processo criminal acontecia durante o século XVIII. Feito isso no capítulo anterior, parte-se para a análise quantitativa e qualitativa dos processos criminais do Termo de Mariana.

Neste estudo, trabalhamos com processos ocorridos dentro da Comarca de Vila Rica, especialmente no Termo de Mariana, que estão hoje arrolados no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. A localização e a pesquisa não foram uma tarefa simples. O catálogo não possui as informações da natureza específica da documentação, estando as fontes somente classificadas como “processos crime”. Desta forma, sob esta nomenclatura, reúne-se grande variedade documental de caráter judicial, que não abrange somente os processos de livramento, o que aponta para uma necessária organização e categorização do material disponível para se conseguir localizar devidamente os autos de livramento crime.

Feito este primeiro levantamento, elaborou-se a tabela 16 em dois grupos. O primeiro grupo, o de “partes de livramentos”, agrupa diversos fragmentos de processos que não foram localizados na sua integridade. Já o segundo grupo, o de “tipos de processos”, corresponde aos instrumentos da justiça feitos para investigação e concretude de um processo criminal. Os autos de devassa e as querelas, como já explicado no capítulo 2, são as partes iniciais de um processo de livramento e por isso fazem parte do segundo grupo na tabela que se apresenta.³⁵⁵

³⁵⁵ O número de querelas, para citar apenas um exemplo, é ínfimo perto daquilo que se acredita ter sido realmente poduzido. De acordo com os Róis de Culpados analisados no capítulo anterior, percebe-se que de fato os pronunciados por devassa foram a grande maioria, mas há de se destacar que muitos indivíduos se envolveram em processos criminais iniciados pelas partes ofendidas. As querelas possuem, como já explicado no capítulo anterior, um caráter diferenciado para a formação da culpa de um réu: partia-se de uma denúncia feita nominalmente pela parte ofendida. À justiça cabia inquirir apenas três testemunhas para formação da culpa do acusado e assim lançá-lo no Rol de Culpados para ser pronunciado e dar início ao livramento. Havia um livro específico chamado “Livro de Querelas”, no qual eram escritas as inquirições das testemunhas e formalizada a culpa. Porém, a existência desses livros não exclui a necessidade de abertura do processo de livramento, muito menos do lançamento dos culpados em livro específico, o que mais uma vez remete para a expressiva perda documental evidenciada pelos róis de culpados mencionados.

Tabela 16: Tipos de documentos encontrados no fundo “processos crime” do AHCSM (1714 – 1832)

Partes de livramentos	
Agravo	27
Alvará de folha de preso	2
Auto de corpo de delito	4
Apelação	3
Carta de seguro	14
Embargo	1
Execução de sentença cível	1
Inquirição de testemunhas	18
Ordem precatória	1
Petição	2
Requerimento	1
Sentença	4
Sequestro de bens	2
Tipos de processos	
Auto de desatenção	1
Auto de devassa	193
Auto de justificação	4
Auto sumário	5
Correição	1
Devassa janeirinha	8
Libelo acusatório	1
Libelo cível	8
Libelo cível e crime	5
Livramento crime	175
Notificação	3
Querela	3
Total	487

Fonte: Catálogo dos Processos Criminais AHCSM

A partir de um formulário elaborado no Excel, os 487 documentos passaram por uma nova classificação, evidenciando um universo diverso de instrumentos jurídicos e partes de processos referentes ao período. A fim de me aproximar ao máximo da compreensão dos oficiais de justiça da época, optei por reorganizar a documentação a partir das nomenclaturas usadas pelos tabeliães e escrivães que atuaram nos autos. Os delitos também foram mantidos como especificados nas fontes, porém, sendo organizados de forma padronizada visando facilitar as análises.

Mesmo com a categorização feita neste conjunto de documentos, percebe-se que a documentação é bastante lacunar. No capítulo 2, que trata dos róis de culpados, o

número de indivíduos pronunciados no mesmo período é muito maior do que a quantidade de livramentos que localizamos no arquivo. A perda documental é uma das principais hipóteses para explicar a quantidade ínfima de processos deste caráter, mas, como se verá no decorrer deste capítulo, a tramitação dos processos entre as instâncias também pode ser um fator que influenciou na quantidade de processos hoje preservados.

A título de comparação, nos róis de culpados do termo de Mariana, entre os anos de 1711 e 1771, foram registrados nos livros 113 apelações, mas entre os autos de livramento crime do AHCSM só foram encontradas três. O mesmo acontece com os réus absolvidos. Os róis marianenses informam que, nos 60 anos cobertos pela documentação, 259 indivíduos foram absolvidos pela justiça, enquanto que nos autos de livramento foram encontradas apenas 75 pessoas isentadas de pendências judiciais.

Para os anos entre 1714 e 1832, há 744 documentos catalogados como processos criminais. Deste conjunto, 487 documentos estão relacionados à violência física (mortes, ferimentos, espancamentos...) e delitos envolvendo a ordem, tais como resistências, fugas da cadeia, assuadas e levantes. É nítido, como pode ser observado na tabela 13, que os crimes envolvendo agressões físicas foram muito superiores aos crimes contra a ordem pública. Antes de se concluir que a sociedade mineira do termo de Mariana era pouco dada a levantes e as assuadas, vale lembrar que esta tipologia criminal era julgada pelas alçadas superiores, o que pode explicar a baixa incidência de processos com este caráter no arquivo da Casa Setecentista de Mariana.³⁵⁶

Como é possível perceber, as devassas correspondem a quase 40% da documentação analisada, seguidas dos livramentos crime, que correspondem a 36%. Há 175 livramentos, isto é, processos que possuem, mesmo que seja trasladada, a inquirição das testemunhas no auto de devassa, a formação da culpa, o lançamento no Rol de Culpados, a abertura do livramento crime e suas etapas; alguns indicam a sentença proferida e executada, como poderá ser observado em tabela a ser apresentada adiante. É válido lembrar que este grupo selecionado não significa a totalidade de livramentos

³⁵⁶ Casos particulares, como as injúrias, apreensão e furtos de escravos, não entraram na análise documental desta tese. Para os temas envolvendo as injúrias, cita-se a dissertação de mestrado PEREIRA, Luciano Guimarães. *A defesa da honra: processos de injúria no século XVIII em Mariana, Minas Gerais*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFOP. Mariana, MG, 2014. Para uma análise dos processos criminais arrolados na Casa Setecentista de Mariana, cita-se o trabalho de SILVA, Edna Mara Ferreira da. *As transgressões da moral em Minas segundos os crimes*. São Paulo: Paco Editorial, 2015. Há também trabalhos que possuem a temática dos costumes e da violência das Minas setecentistas como as obras de SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto: Estado e sociedade nas minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997. SILVEIRA, Marco Antonio. *Fama pública: poder e costume nas Minas setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 2015.

existentes. Os 175 autos mencionados na tabela 16 correspondem a crimes violentos como principal elemento causador da contenda.

A justiça portuguesa dividia os crimes entre públicos e particulares. Crimes públicos são aqueles que ofendem o interesse público, podendo ser civis (crimes contra o Estado), políticos (ordem pública), morais (costumes) ou religiosos. De acordo com Pereira e Sousa, o crime público é aquele que qualquer pessoa do grupo social pode acusar, diferente dos crimes particulares, nos quais somente a pessoa ofendida pode fazer a acusação. Os crimes particulares são aqueles que ferem interesses como a honra, a segurança (a vida) e os bens (a propriedade).³⁵⁷

Tabela 17: Tipos de crimes encontrados nos livramentos crime (1711-1832)

Agressão	3
Alcovite	1
Armas proibidas	1
Arrombamento	4
Assuada	1
Contusão	1
Cutilada	2
Desordem	2
Destruição de autos crime	1
Espancamento	5
Ferimento	87
Fuga	1
Furto	18
Morte	9
NC	1
Pancada	17
Resistência a justiça	4
Roubo	10
Tiro	7
Total	175

Fonte: Processos Criminais – AHCSM

São 49,7% os livramentos relacionados a ferimentos causados, seguidos pelos 9,7% referentes a pancadas. Os crimes relacionados a furtos e roubos correspondem, por sua vez, a 16% da documentação encontrada.

Em relação aos crimes ocorridos, outro elemento deve ser destacado: ao contrário do que encontramos nos róis de culpados, há menos crimes de mortes dentro do conjunto dos livramentos, sejam eles finalizados ou não. Para explicar a menor

³⁵⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes...op.cit.* p.10 e segs.

incidência deste crime, a hipótese é de que os delitos com elevado grau de violência, como os assassinatos, poderiam seguir para as instâncias superiores da justiça, como a Ouvidoria, os tribunais da Relação ou até a Junta de Justiça. Uma hipótese mais sombria indicaria a possibilidade de que poucas pessoas reclamassem seus mortos ou mesmo denunciasses o desaparecimento ou morte delas – o que talvez não fosse tão incomum no caso de escravos. Dos 193 autos de devassa indicados na tabela 16, 71 deles correspondem a crimes de assassinato, dos quais 55 envolvem réus pronunciados a prisão e livramento. Não se sabe se estas pronúncias viraram processos criminais, porém, é certo que estes pronunciados tendiam a ser registrados no Rol de Culpados e, por isso, já deviam explicações à justiça.

Mesmo que os processos tenham seguido para outras instâncias julgadoras, o número de documentos que sobraram ainda é pequeno perto de todo o volume indicado pelos róis de Culpados analisados no capítulo anterior. Na referida documentação, foram levantados 1780 indivíduos pronunciados até o ano de 1771 e atualmente estão conservados no arquivo somente os referidos 175 livramentos, sendo que nem todos eles são conclusos/completos.

3.1) A Junta de Justiça de Vila Rica

A Provisão³⁵⁸ de 24 de fevereiro de 1731 é o primeiro documento que formaliza a formação de uma Junta de Justiça. Em carta enviada ao rei em maio de 1730, o governador Dom Lourenço de Almeida relatava que nas Minas cotidianamente crimes eram cometidos principalmente por bastardos, carijós, mulatos e negros.

De acordo com o governador, o motivo da grande quantidade de crimes cometidos era o fato de que em Minas não se “viam exemplos de serem enforcados e a justiça que deles se faz nessa cidade da Bahia lhes não consta [e] são demasiadamente matadores”.³⁵⁹ Por causa disso, Dom Lourenço solicitava ao rei que concedesse aos ouvidores gerais das comarcas a mesma jurisdição dada aos ouvidores do Rio de Janeiro

³⁵⁸ Provisão “significa em geral um ato pelo qual se provê alguma coisa. Diz-se em especial uma espécie de Lei que são aqueles mandados que o Rei envia pelos quais confere algum benefício ou dá algum ofício a alguém ou os que faz qualquer tribunal em nome do Rei, pelo poder que dele recebe nos casos da sua competência.” SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira. *Esboço de um dicionário jurídico, teórico e pratico... op.cit.* Tomo II. s.p

³⁵⁹ LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000, 703 pp. Publicação eletrônica inserida no CD-ROM Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, coordenada por José Andrés-Gallego. p.288.

e de São Paulo no que tocava à permissão para sentenciar os réus na pena capital, e isto através de uma Junta com a presença do governador e outros ministros.

Dom João V, ao redigir sua resposta, indica que havia na carta enviada pelo governador uma representação feita pelos ouvidores de Sabará, Vila Rica, Rio das Mortes e Serro do Frio apoiando a solicitação, situação esta que o fez responder positivamente ao pedido concedendo aos governadores de Minas a jurisdição de condenarem os delinquentes das qualidades mencionadas na pena máxima desde que convocasse para isso uma Junta da Justiça composta pelos ouvidores das quatro comarcas, o juiz de fora de Ribeirão do Carmo e o provedor da Fazenda. Em caso de empate, o governador seria o voto de minerva.

Esta provisão apresenta alguns pontos interessantes. O primeiro deles é que desde 1730 Dom Lourenço de Almeida já havia solicitado a jurisdição de sentenciar em junta de ouvidores os réus de qualidade inferior das Minas (o que aparentemente, era a maioria da população), ou seja, aparentemente não havia ainda esta permissão. O segundo ponto é o comum acordo dos magistrados da capitania que solicitavam, desde o início do século XVIII, um tribunal da Relação mais próximo.

Em 12 de junho do mesmo ano, Dom Lourenço emitiu um bando³⁶⁰ comunicando à população mineira que uma Junta de Justiça haveria de acontecer todos os anos de forma inviolável para se executarem as sentenças de morte proferidas pelos membros da Junta aos réus bastardos, negros, carijós, mulatos e peões, pois “só com o exemplo do castigo da morte natural poderá deixar de haver atrocidade de crimes, que repetidas vezes se cometem, [...] e pelo temor do castigo, se contenham os homens da casta acima declarada.”³⁶¹

Tanto este bando quanto a provisão do mesmo ano deixam algumas questões sem resposta, e elas apareceriam ao longo do século XVIII em algumas cartas escritas pelos membros da Junta ao rei. Uma dessas questões está relacionada à tipologia criminal a ser julgada e sentenciada. Embora a Provisão Real de 1731 relate os assassinatos de senhores por seus escravos nas Minas, ela não define quais crimes deveriam ser remetidos para Junta. Questões de ordem processual, como a possibilidade de agravos, apelos e embargos, e o modo como deveriam ser executadas as sentenças

³⁶⁰ Bando “é o mesmo que Edito ou mandado proibitório. Também se dá esse nome à proclamação, anúncio ou pregão público pelo qual se intima ao povo alguma ordem ou decreto.” *Esboço de um dicionário jurídico, teórico e prático... op.cit.* Tomo I. Verbete: Bando. s.p

³⁶¹ Junta de Justiça para a imposição e execução de pena de morte aos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol. 9. Imprensa Oficial de Minas Gerais: Belo Horizonte, 1904. p. 347-348.

também eram motivo de dúvida. A única situação estabelecida claramente dizia respeito ao arranjo da Junta: ela deveria ser composta pelos quatro ouvidores da capitania (Vila Rica, Sabará, Rio das Mortes e Serro do Frio), o juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo e o procurador da Fazenda, o governador exercendo o voto caso houvesse empate entre os ministros.

Em 1735, o Conde de Galveas, sucessor de Dom Lourenço, convocou uma Junta de Justiça para “serem sentenciados os réus escravos de crimes capitais que se achavam na cadeia de Vila Rica.”³⁶² Estavam presentes o ouvidor de Vila Rica Fernando Leite Lobo, o ouvidor de Sabará Baltazar de Moraes Sarmiento, o ouvidor do Serro do Frio José de Carvalho Martins, o procurador da Fazenda Antonio Berquó del Rio e o juiz de fora da Vila do Carmo José Pereira de Moura.

De acordo com a composição sugerida pela Provisão de 1731, o ouvidor da Comarca do Rio das Mortes deveria estar presente, o que não ocorreu e resultou num termo feito no dia 19 de fevereiro de 1735. A dúvida que surgiu entre os presentes era se a Junta de Justiça poderia acontecer sem a presença de um dos ministros nomeados pelo rei e convocados pelo governador. Por “pluralidade de votos”, os presentes optaram que a Junta daquele ano não deveria ocorrer, já que entendiam que o juiz ordinário da Vila de São João Del Rei, que servia temporariamente como ouvidor daquela Comarca, não poderia ser convocado para a Junta por uma questão de alçada e de formação.

Fernando Leite Lobo, ouvidor de Vila Rica, argumentou que a junta era “uma forma de Relação na qual votam somente ministros de letras aprovados por Sua Majestade no Desembargo do Paço *et ad instar legationi* vulgo, alçada.”³⁶³ Nesta citação podem-se elencar alguns pontos. O primeiro se refere às dúvidas sobre a composição da Junta. Isto leva ao segundo, que é a questão das alçadas: a junta, por ser *ad instar legationi*, isto é, por funcionar ao modo de uma legação, só podia atuar através de pessoas comissionadas pelo monarca³⁶⁴. O terceiro ponto envolve a equiparação da Junta de Justiça com os tribunais da Relação.

³⁶² Termo de resolução da conferência que os ministros tiveram em presença do governador das Minas, o Conde de Galvêas, para deliberar se podiam realizar a Junta, faltando o ouvidor do Rio das Mortes. Arquivo Histórico Ultramarino Minas Gerais. 1735/02/19, cx. 29, doc. 32.

³⁶³ Termo de resolução da conferência que os ministros tiveram em presença do governador das Minas, o Conde de Galvêas, para deliberar se podiam realizar a Junta, faltando o ouvidor do Rio das Mortes. Arquivo Histórico Ultramarino Minas Gerais. 1735/02/19, cx. 29, doc. 32.

³⁶⁴ *Ad instar* é uma expressão latina que significa “à semelhança de”. *Legatio*, por sua vez, pode ser traduzido por “legação” ou “delegação”. Cabe aqui uma comparação com os agentes da diplomacia: os membros da junta seriam como os delegados diplomáticos, os quais para agir dependiam de legação ou comissão régia.

De acordo com o ouvidor Lobo, somente os ministros de letras e escolhidos pelo rei podiam ser nomeados para compô-la. Além da formação obrigatória em Direito, os nomeados também deveriam ter sido aprovados nas leituras de bacharéis feitas no Desembargo do Paço. Inclusive, para ocupar o cargo de ouvidor o indivíduo já deveria ter passado por todas essas avaliações e ser indicado pela autoridade maior, no caso o rei. Tal argumento era usado para explicar o motivo de não aceitarem como membro da Junta o juiz ordinário que servia como ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, pois o mesmo, além de ser um leigo, não havia sido nomeado pelo monarca na Provisão de 1731.

O terceiro ponto é a única referência documental localizada que ajuda a indicar onde a Junta de Justiça se encontrava dentro da estrutura e dinâmica judicial ordinária no século XVIII. Afinal, o ouvidor afirma que a Junta “é uma forma de Relação”. Esta indicação demonstra que essa instância possuía prerrogativas semelhantes ou próximas no que tange à condenação em última instância (sem apelação ou agravo) e também na execução das penas.

Porém, as dúvidas em relação ao funcionamento da junta continuaram. Em 1737, o governador interino Martinho de Mendonça de Pina e Proença escreve novamente ao rei Dom João V informando-o das dificuldades que ele estava tendo com o juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, José Pereira de Moura.³⁶⁵

De acordo com o governador, o juiz de fora havia sido nomeado para assistir às execuções das sentenças, mas não compareceu. Teriam sido dadas “desculpas frívolas” para justificar sua ausência, e o governador se enfureceu ainda mais quando o mesmo juiz de fora solicitou a ordem real que indicava que sua presença era necessária nas execuções. De fato, a Provisão Real de 1731 menciona somente que a Junta deveria sentenciar os réus em última pena, não informando sobre as execuções: foi a brecha que o juiz de fora encontrou para não se apresentar no dia do suplício dos condenados. As tais desculpas não são referidas na carta de Martinho de Mendonça, mas sua indignação com os “escândalos e facilidades com que os ministros desobedecem às ordens reais feitas pelos governadores” evidencia um conflito declarado entre as instâncias judiciais e seus membros, bem como uma clara confusão de responsabilidades e atribuições.

³⁶⁵ Carta de Martinho de Mendonça de Pina e Proença, governador das Minas Gerais, a D. João V, informando-o da nomeação de José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Carmo, para assistir as execuções das sentenças, o que não era, por ele, acatado. Arquivo Histórico Ultramarino Minas Gerais. 1737/10/20, cx. 33, doc. 60.

Somente em junho de 1739 a resposta do rei chegou a Vila Rica.³⁶⁶ Repetindo o argumento das “desculpas frívolas”, o rei solicitava ao governador que chamasse o bacharel e o repreendesse, afirmando que o mesmo deveria obedecer às ordens expressas na Provisão de 1731 e que, caso não as quisesse assistir, deveria se apresentar pessoalmente no Reino para explicar-se.

A Junta de Justiça, segundo as indicações de alguns documentos localizados, sofreu diversos percalços. Desde questionamentos em relação à presença obrigatória do juiz do voto na execução das sentenças até os valores elevados para a realização da mesma, inúmeras dúvidas fizeram parte do universo de argumentação dos membros nomeados para os encontros. A questão da distância e a de se contar com a presença de todos os ministros indicados pela provisão parecem ter sido problemas que dificultaram o funcionamento anual da Junta.

A questão das distâncias e a dos custos do transporte e da estadia dos convocados na capital das Minas podem ter pesado nos cofres das comarcas mineiras. Porém, as dificuldades do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em dar conta de todos os processos encaminhados para apelação talvez tenham feito o rei de Portugal rever a estrutura e o funcionamento da Junta de Justiça. O Alvará de 18 de janeiro de 1765 é bem evidente quanto à situação dos tribunais da Relação do Brasil. As “multiplicadas e sucessivas queixas” dos habitantes das partes interiores do Brasil indicavam que “o meio dos recursos para os Juízos da Coroa da Bahia e do Rio de Janeiro tinha demonstrado uma triste e ruínosa experiência que já não podia socorrê-los útil e oportunamente.”³⁶⁷

Fosse pelas dificuldades naturais dos caminhos ou pelas dificuldades de ordem financeira, as Relações apresentavam claros sinais de saturação devido às elevadas demandas das capitanias pelas quais eram responsáveis, o que levava a um efeito cascata de situações danosas: custos elevados das remessas dos réus e dos processos

³⁶⁶ Ordem de 22 de junho de 1739, pela qual se ordena ao governador de Minas mande chamar à sua presença o juiz de fora da Vila do Carmo, José Pereira de Moura, e lhe advirta da parte de Sua Majestade que não obrou bem em faltar à execução das sentenças proferidas em Junta, em virtude da Ordem de 31 de março de 1729 dirigida a São Paulo, mandada praticar em Minas pela de 24 de fevereiro de 1731, para o que tinha sido nomeado por Martinho de Mendonça, no tempo que governou as Minas; e que o dito governador nomeará ministros para assistir as ditas execuções e que não querendo assistir para ir logo pessoalmente ao Conselho Ultramarino. Arquivo Público Mineiro – SC – 70 (1739-1740). *Coleção sumária e as próprias leis, cartas régias, avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Gerais, reduzidas por ordem a títulos separados*. Maço 9, fl.7. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtdocs/photo.php?lid=11412>. Acesso em: 09/10/2018.

³⁶⁷ Alvará de 18 de janeiro de 1765. Disponível em: <https://archive.org/details/euelreyfaosabe43port>. Acesso em: 09/10/2018.

para as instâncias de origem, longas e prováveis estadias nas cadeias para os réus, demora nas execuções das sentenças condenatórias (deixando-se o caráter exemplar da punição distante dos olhos da sociedade), além de muitos processos não finalizados acumulados, o que comprometia o orçamento judicial e também a atuação dos profissionais envolvidos.

No Alvará de 1765, indicava-se que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, não atendia às demandas das regiões distantes dele, e por isso o monarca ordenava a criação de mais juntas. Estas, segundo o alvará, deveriam cumprir os provimentos “logo sobre a primeira carta rogatória na Junta, sem que seja necessário esperar pela decisão última do Assento da Mesa do Paço da respectiva Relação.”³⁶⁸ Em outras palavras, caberia às juntas executarem as decisões tomadas nas Relação sem demora, isto é, logo que recebessem carta rogatória que o requeresse por parte do tribunal superior, não sendo necessário aguardar o registro (assento) que formalizasse a decisão nele tomada. Tal orientação emanada do rei sugeria outro tipo de trâmite: a decisão sobre a pena capital seria tomada da Relação, e não na junta, à qual caberia apenas executá-la. Essa interpretação contrasta com a ideia de que a junta era uma espécie de Relação restrita, pontual e de menor escala, mas com autonomia para decretar a pena de morte. Essa ambiguidade aparece em toda a documentação. De toda forma, emitindo um alvará com força de lei em 1765, Dom José criou a Junta de Justiça em todas as partes do Estado do Brasil onde houvesse ouvidores. Nelas deveriam servir

de presidente e relator o mesmo ouvidor, para deferir aos recursos com dois adjuntos, os quais hão de ser os ministros letrados que estiverem na terra e não o estando, serão adjuntos os bacharéis formados que o ouvidor nomear na mesma forma que se praticava antes do estabelecimento das sobreditas Relações nos seus respectivos territórios e está ainda praticando nas Capitanias do Grão-Pará, do Maranhão e de Angola.³⁶⁹

Parece haver algumas novidades nesta ordem régia. Antes de tudo, a Junta da Justiça é apresentada como uma espécie de pequeno tribunal superior responsável por assuntos mais diversos. Seu funcionamento onde houvesse ouvidores teria como fundamento principal desafogar as Relações, dando aos magistrados da segunda instância, as prerrogativas para julgar e decidir “sem que seja necessário esperar pela

³⁶⁸ Alvará de 18 de janeiro de 1765. *op.cit.*

³⁶⁹ Alvará de 18 de janeiro de 1765. *op.cit.*

decisão última do Assento da Mesa do Paço da respectiva Relação.”³⁷⁰ Isto é, deveriam ser superadas as demoras processuais derivadas da exigência de publicação e emissão do assento feito na Relação – o qual punha formalmente termo final ao julgamento.

Outra novidade diz respeito à estrutura da junta. Na Provisão de 1731 enviada a Minas Gerais, o rei solicitava a presença do número de ouvidores correspondentes ao número de comarcas existentes na Capitania, do procurador da Fazenda, do juiz de fora da Vila do Carmo e do governador como o voto de qualidade no desempate, caso os magistrados nomeados não chegassem a um consenso. Na reformulação da Junta de Justiça feita em 1765, a estrutura muda: é o ouvidor quem aparece como relator e presidente, acompanhado de dois adjuntos letrados convocados por ele. Neste novo formato, os ouvidores das outras comarcas, que antes eram membros obrigatórios e fixos, deixaram de sê-lo, enxugando-se assim a composição. Isto se explica em razão do fato de as juntas terem sido pensadas para partes variadas do Estado do Brasil, sendo sabido que em muitas delas havia apenas um ouvidor.

Porém, diversas dúvidas surgiram. Em novembro de 1770, o governador de Minas Gerais, Dom José Luís de Meneses, o Conde de Valadares, encaminhou ao rei quatro cartas redigidas por cada um dos membros convocados para a Junta de Justiça. A primeira carta, assinada pelo próprio conde, descrevia os principais problemas surgidos durante o encontro. De forma ampla, os questionamentos diziam respeito à jurisdição da Junta de Justiça, já que esta, aos olhos dos nomeados, possuía as mesmas prerrogativas dos tribunais da Relação, o que, no entanto, não estava definido com clareza.³⁷¹

Outra dúvida suscitada pelo governador versava sobre a qualidade dos réus. A proposta da Junta de Justiça era julgar e sentenciar negros, carijós, mulatos e mestiços, porém, havia brancos entre os réus. A dúvida era se a Junta deveria conhecer os processos desta qualidade de indivíduo ou se deveria correr livramento dentro do juízo competente, segundo o estabelecido pela forma ordinária. Os crimes de roubo e morte também foram motivo de questionamento. O Conde de Valadares tinha dúvidas se deveria haver algum tempo para os réus se defenderem ou se cabia à Junta sentenciar os processos logo no mesmo dia em que fossem propostos pelo juiz relator.

³⁷⁰ *Alvará de 18 de janeiro de 1765. op.cit.*

³⁷¹ Carta de Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, solicitando orientações a respeito das dúvidas que se levantaram a Junta de ministros para julgar certos casos cometidos em Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1770/11/13, cx. 99, doc. 11.

Outro questionamento de grande interesse se refere à execução dos réus. Dom José Luís de Meneses sugeria que as sentenças fossem executadas em Minas Gerais, na presença dos povos, pois só assim “se apartaria dos horrorosos delitos que cotidianamente estão cometendo.”³⁷² Tudo indica que, por algum motivo, as sentenças estavam sendo executadas no Rio de Janeiro, pois queixava-se o governador que pouco efeito surtiriam as execuções se os delitos fossem punidos na Relação daquela cidade. Segundo o conde, a distância faria com que os povos ficassem em dúvida sobre a aplicação da pena. Deste modo, seria “igualmente certo que os delitos cometidos nas Minas na mesma devem ser punidos.”³⁷³ Como vimos, os documentos citados anteriormente apontavam para duas situações distintas: o funcionamento da Junta de Justiça como um pequeno tribunal superior, com jurisdição mais ou menos restrita, e com autonomia para tomar decisões. ; A atuação da mesma Junta segundo o decidido pela Relação, mas de forma expedita, isto é, com base em carta rogatória e sem necessidade de publicação do assento. As observações do conde, por sua vez, indicam uma terceira situação: aquela em que, provavelmente seguindo os trâmites ordinários, os réus eram conduzidos ao Rio de Janeiro acompanhando a apelação para a instância superior, sendo nela sentenciados e punidos.

No início da década de 1780, o intendente do Ouro de Vila Rica, José João Teixeira, soma às ambiguidades alguns pontos interessantes. Pergunta-se sobre a qualidade dos envolvidos: no caso de numa devassa ficarem “culpadas pessoas brancas juntamente das qualidades sobreditas” – isto é, negros, mulatos, carijós e mestiços -, se “deve pertencer o conhecimento dos ditos réus na Relação”. Pergunta-se também se os crimes pertencentes à Junta “são todos aqueles em os quais em forma do Direito se pode impor a pena de morte natural, civil ou cortamento de mão.”³⁷⁴ Teixeira acreditava que

³⁷² Carta de Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, solicitando orientações a respeito das dúvidas que se levantaram a Junta de ministros para julgar certos casos cometidos em Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1770/11/13, cx. 99, doc. 11.

³⁷³ Carta de Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, solicitando orientações a respeito das dúvidas que se levantaram a Junta de ministros para julgar certos casos cometidos em Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1770/11/13, cx. 99, doc. 11.

³⁷⁴ Carta de Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, solicitando orientações a respeito das dúvidas que se levantaram a Junta de ministros para julgar certos casos cometidos em Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1770/11/13, cx. 99, doc. 11

os réus que não forem puramente brancos devem ser sentenciados na Junta, ainda que os acusadores sejam brancos, porque o autor deve seguir o foro do réu. [...] o mesmo digo quando há réus brancos, negros ou pardos, ou carijós ou mestiços na mesma devassa, porque os brancos devem ser sentenciados na Relação e os outros na Junta.”³⁷⁵

A afirmação é importante por sugerir que a definição da jurisdição da Junta de Justiça e dos trâmites processuais dependia da qualidade do réus. Isso explicaria porque as juntas funcionavam de modos diferentes nas diversas situações, sendo maior ou menor sua capacidade de decisão e sua dependência frente à Relação. Seguindo um teor semelhante, o ouvidor Francisco Pinto de Almeida e o intendente Manoel Caetano Monteiro Guedes, nas cartas que escreveram e que foram remetidas à Corte junto à do conde de Valadares em 1770, endossavam tais ambiguidades. A quarta e última carta é do ouvidor de Vila Rica José da Costa Fonseca, que também aponta para as dúvidas sobre quais crimes capitais deveriam ser julgados pela Junta de Justiça. Essas cartas, até onde a pesquisa avançou, não obtiveram resposta.

Em 1771, contudo, chegou às mãos do Conde de Valadares uma Carta Régia informando sobre a necessidade de se instituir a Junta de Justiça. A novidade nesta Carta Régia é a inclusão dos crimes cometidos por militares no rol da Junta de Justiça, somada à jurisdição concedida ao governador para julgar e sentenciar estes delitos. Em relação aos militares, Tratava-se dos “casos de desobediência formal dos soldados, [e] oficiais aos seus superiores na matéria do meu Real Serviço, sejam pagos ou auxiliares e ordenanças; de deserção dos mesmos soldados e oficiais, de sedição, de rebelião.”³⁷⁶

Outra novidade estava na qualidade dos réus. Nesta Carta Régia, Dom José I indicava que os criminosos “europeus, americanos, ou africanos, ou livres ou escravos”, deveriam ser julgados em processos verbais e sumários, nos quais somente seriam feitos

³⁷⁵ Carta de Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, solicitando orientações a respeito das dúvidas que se levantaram a Junta de ministros para julgar certos casos cometidos em Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1770/11/13, cx. 99, doc. 11.

³⁷⁶ Carta Régia (minuta) de D. José I, para o Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, informando da necessidade de se instituir uma Junta de Justiça na capital de Minas. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1771/08/21, cx. 101, doc. 27.

Arno Wehling aponta que as Juntas foram criadas para atender as demandas que os tribunais da Relação. Para o autor, o rápido crescimento da região Minas influenciou não só na instalação de um Tribunal da Relação mais próximo em meados do século XVIII, mas antes disso, necessário encontrar uma alternativa para atender às necessidades que se apresentavam na região mineradora. Para isso, a Junta de Justiça durante o período de institucionalização das Minas, isto é, a instalação de diversos aparelhos administrativos e judiciais fundamentais para a estruturação e controle da exploração aurífera e também da sociedade heterogênea que se formava nos núcleos urbanos. WEHLING, Arno. A questão das Juntas criminais das colônias e as origens do direito militar penal. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Brasília, v. 416, n° jul-set, p. 155-161, 2002.

o corpo de delito e a inquirição das testemunhas para provar a culpa. Ao réu, era possível o termo de alegações “para provar sua defesa, reduzido a maior brevidade possível.”³⁷⁷ O documento régio retomava, pois, a definição da Junta de Justiça como tribunal autônomo e extraordinário (no sentido de estar além dos trâmites ordinários da justiça) que teria a prerrogativa de julgar e sentenciar sumariamente.

O que pode ser percebido é a constante proposição de mudanças e adaptações que servissem para fazer a Junta, pelo menos em relação a parcela da população, funcionar com rapidez e acelerar a justiça, abolindo-se a necessidade de deliberações dos tribunais da Relação. Na Ordem de 1731, aparecia muito bem delimitado o público para o qual esta instância judicial se dirigia: para uma população formada por desclassificados em sua ampla maioria. Já em Carta Régia de 1771, um novo perfil é dado à Junta, sendo incluída entre suas atribuições a possibilidade de julgar indivíduos brancos.

A Junta, até 1771 tinha como foco um grupo muito específico da população. Porém, no final do século seu caráter começou a ganhar novos desenhos. Além dos militares, a Junta receberia, a partir de então, crimes que merecessem penas capitais praticados por gente de qualquer qualidade social, ampliando, assim, seu espectro de atuação. Esta tomada de decisão pode levantar algumas hipóteses. A primeira delas remete à criminalidade generalizada, associada a um período de pobreza e decadência da exploração aurífera. Sabe-se que o Tribunal da Relação não conseguia atender às inúmeras demandas e que, com ou sem razão, os membros da Junta remetiam os sentenciados por apelação à instância no Rio de Janeiro, incrementando as dúvidas quanto a sua jurisdição - embora, como dito anteriormente, houvesse uma tendência de que os membros da Junta compreendessem-na como possuindo as mesmas prerrogativas das Relações. Não estranha que na carta Régia dirigida ao Conde de Valadares fossem também incluídos

todos os crimes de lesa-majestade divina e humana; os que são contra o Direito Natural e das Gentes, como homicídio voluntário, rapina de salteadores que atacam nos caminhos e lugares ermos que impedem o comércio humano e resistência a justiça, estabelecidas para conservarem a paz pública.³⁷⁸

³⁷⁷ Carta Régia (minuta) de D.José I, para o Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, informando da necessidade de se instituir uma Junta de Justiça na capital de Minas. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1771/08/12, cx. 101, doc. 27.

³⁷⁸ Carta Régia (minuta) de D.José I, para o Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, informando da necessidade de se instituir uma Junta de Justiça na capital de Minas. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1771/08/12, cx. 101, doc. 27.

Dom José I dispensou também “todas as formalidades civis que requerem determinado tempo e determinado número de testemunhas para as devassas se concluírem e todos os demais termos que as leis prescrevem para os processos criminais”.³⁷⁹ Este trecho é de extrema importância para se compreender a dinâmica processual da Junta de Justiça. Pela necessidade de punir com agilidade os crimes graves e atroz, as delongas processuais seriam um empecilho para o funcionamento adequado do tribunal. Ao simplificar-se a estrutura dos processos, sumarizando-os, isto é, resumindo-os ao corpo de delito, à inquirição das testemunhas suficientes e a uma breve defesa do réu, diminuía-se a chance de o auto cair em armadilhas e brechas jurídicas tão comuns e usuais, e vastamente praticadas pelos advogados mineiros para retardar as sentenças. Além de evitar o risco da demora, o caráter exemplar da pena seria mantido e os réus punidos com celeridade.

Último ponto a ser destacado do documento diz respeito às execuções. Elas deveriam ser dadas “sem apelação, agravo ou dúvida alguma no breve termo que for pelos juízes arbitrado conforme a gravidade das culpas e qualidade dos réus.”³⁸⁰ Esta definição conferia à Junta o lugar final dos recursos judiciais - depois dela, não haveria outro caminho para postergar, revogar ou modificar as sentenças proferidas. Porém, ela parece contrariar as alternativas jurídicas adotadas na prática para embaralhar a execução de uma sentença desfavorável ao réu. Tais alternativas, como o uso de embargos, surge nos livramentos crimes analisados.

No dia 1º de outubro de 1772, o Conde de Valadares informava ao rei que já havia convocado os ministros para a Junta de Justiça, conforme o determinado pela Carta Régia de 1771.³⁸¹ No mesmo ano, escreveu para o secretário de Estado do Ultramar, Martinho de Melo e Castro, pedindo informações sobre os tipos de crimes que deveriam ser julgados na Junta de Justiça.³⁸² Este documento é interessantíssimo, pois

³⁷⁹ Carta Régia (minuta) de D.José I, para o Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, informando da necessidade de se instituir uma Junta de Justiça na capital de Minas. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1771/08/12, cx. 101, doc. 27.

³⁸⁰ Carta Régia (minuta) de D.José I, para o Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, informando da necessidade de se instituir uma Junta de Justiça na capital de Minas. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1771/08/12, cx. 101, doc. 27.

³⁸¹ Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, informando que ia dar pronta execução a Ordem Régia relativa a criação da Junta de Justiça em Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1772/01/03, cx. 102, doc. 1.

³⁸² Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, solicitando informações sobre os tipos de

há nele cinco cartas escritas por cada um dos membros convocados para a Junta, a saber, do ouvidor da comarca de Vila Rica, do ouvidor da Comarca de Sabará, do ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, do intendente do Ouro de Vila Rica e do intendente do Ouro do Rio das Mortes. Todas elas eram precedidas por uma carta do governador resumindo os pontos de desacordo e solicitando esclarecimentos sobre quais crimes a Junta de Justiça deveria abarcar.

Novamente as questões envolvendo a jurisdição do tribunal e os crimes que deveriam ser julgados pela Junta apareceram como ponto de interrogação. Todas são de semelhante teor, porém, a escrita pelo ouvidor de Vila Rica, João Caetano Soares Barreto, traz um esclarecimento sobre o seu ponto de vista que compara “a nova Junta” com a “velha Junta”. Sobre a jurisdição, Barreto afirmava que na “velha junta”

seja por crimes atrozes e que os expressa as ordens antigas nunca contemplaram os de outra qualidade, porque só nos graves é que consideraram a necessidade da brevidade do castigo para exemplo, principalmente para os escravos que frequentemente matavam seus senhores, porque sendo os réus justificados na Bahia, se demorava o castigo e quando chegava a notícia já se não lembravam da qualidade do delito.³⁸³

Este trecho coloca uma questão relacionada às execuções das penas. Tudo indica que as sentenças de morte relativas à Capitania de Minas Gerais podem ter sido colocadas em prática, mas na Bahia, cujo Tribunal da Relação era, até 1752, o foro superior para o qual os mineiros deveriam recorrer. As punições aconteceram, porém, longe dos povos a quem o suplício deveria servir de exemplo. A “velha Junta” fora instituída para resolver essa questão, mas, como se viu acima, não é certo que tenha sempre obtido sucesso na empreitada. Esta situação evidencia o que foi questionado em anos anteriores pelos agentes da justiça: se a Junta tinha ou não alçada para executar as sentenças de pena máxima ou se, para efetuar-las, deveria ter o aval, através da apelação, da instância superior na colônia, isto é, o Tribunal da Relação? De todo modo, o trecho da carta de Barreto citado acima deixa implícito um outro problema, que vai no sentido contrário ao da pouca agilidade da justiça e do possível esvaziamento do papel das

delitos que deviam ser julgados pela Junta de Justiça de Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1772/06/11, cx. 102, doc. 60.

³⁸³ Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, solicitando informações sobre os tipos de delitos que deviam ser julgados pela Junta de Justiça de Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1772/06/11, cx. 102, doc. 60.

juntas devido a tantas dúvidas jurisdicionais: o de que elas poderiam ser utilizadas de maneira abusiva, punindo réus cujos crimes não podiam ser classificados como atrozes.

A “nova Junta” deveria, de acordo com o ouvidor, conhecer os casos de réus “que forem acusados por parte da Justiça, pois entendo que os crimes atrozes expressados na Carta Régia, ainda que tenham parte, devem ser sentenciados na Junta.”³⁸⁴ Em outras palavras, o ouvidor procurava contornar outra dificuldade. Em tese, as juntas deveriam sentenciar de modo sumário os crimes capitais. No entanto, parte destes processos poderiam já estar correndo pela via ordinária, tendo sido iniciados, por exemplo, através de querela, isto é, de acusação de parte. Em se tratando de situação ordinária, o processo poderia acabar por ser remetido para a Relação através do instrumento de apelação para instância superior, ficando sua punição retardada ou abandonada. Para evitar situações como esta, o ouvidor propunha que qualquer crime atroz fosse julgado pela “nova Junta”, independentemente de já haver processo ordinário.

Segundo Manuel Inácio de Mello e Souza, em estudo realizado já no contexto liberal oitocentista, as reuniões da junta eram convocadas “arbitrariamente depois de alguns anos e algumas vezes no mesmo ano se repetia o requerimento de um ou outro preso”³⁸⁵, o que apontava para um funcionamento esporádico e confuso. As análises do desembargador Souza, marcadas pelo olhar próprio aberto pelo contexto da Independência e pela construção do Estado nacional, apontam para uma Junta de Justiça repleta de vícios, entre eles o insistente hábito de remeter os condenados com as suas culpas para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e depois para a Casa de Suplicação. Segundo o autor, tal prática teria motivado o envio de uma Carta Régia para Minas Gerais em 1813, data em que D. João VI já se encontrava na América, na qual se proibia o envio de presos para as cadeias do Rio de Janeiro.³⁸⁶ O desembargador ainda ressalta que os militares não eram julgados pela Junta, escorando-se no privilégio conferido num Alvará de 20 de outubro de 1763.³⁸⁷ De fato, nenhum processo envolvendo os militares foi localizado, apenas o requerimento de um soldado músico da cidade de Mariana, chamado Luís Vicente Corrêa Lisboa, preso no quartel da Capitania, que havia sido

³⁸⁴ Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, solicitando informações sobre os tipos de delitos que deviam ser julgados pela Junta de Justiça de Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1772/06/11, cx. 102, doc. 60.

³⁸⁵ SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e. A Administração da Justiça em Minas Geraes. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Vol. 03. 1898. p. 6.

³⁸⁶ SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e. A Administração da Justiça em Minas Geraes. *op.cit.* p. 6.

³⁸⁷ SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e. A Administração da Justiça em Minas Geraes. *op.cit.* p. 6.

absolvido pela Junta de Justiça em 18 de maio de 1805 e ainda não havia sido solto, mesmo que a sentença já tivesse sido proferida.³⁸⁸

As juntas serviam para normatizar e disciplinar a sociedade mineira a partir do julgamento sumário e verbal de crimes que mereciam a pena máxima, abarcando indivíduos pertencentes a determinados grupos sociais que compunham grande parcela da sociedade. Mais tarde a Coroa ampliará o espectro populacional, recebendo crimes cometidos também por brancos.

Não obstante, mesmo com o funcionamento irregular da junta, sua criação é por si só relevante, pois mostra que as autoridades visaram amenizar o problema dos ditos crimes atrozes por meio da execução sumária e extraordinária, buscando o que consideravam ser uma justiça célere e severa. Deduz-se assim que a Junta, mesmo adotando um funcionamento lacunar, compôs o conjunto de estratégias de caráter ordenador e disciplinador presentes, com maior ou menor êxito, no exercício da justiça em Minas Gerais. Essa hipótese parece ser confirmada pela recorrência com que surgem menções a reuniões da Junta no Rol dos Culpados e nos processos criminais analisados na próxima seção.

3.2) A Junta de Justiça nos processos criminais do termo de Mariana

3.2.1) As absolvições e os autos incompletos ou inconclusos

é certo que nos delitos para haver condenação, não basta qualquer prova, pois se requer que seja a mesma não só concludentíssima, como ficar mais clara que o céu do meio dia.³⁸⁹

A pesquisa documental realizada para esta tese foi estruturada em duas etapas. A primeira delas foi o levantamento quantitativo dos processos existentes no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. Como já apresentado, foram localizados 175 autos de livramento crime dentro de um universo de 487 documentos relacionados à justiça criminal entre 1731 e 1832.

³⁸⁸ Requerimento de Luis Vicente Correia Lisboa, soldado músico do Regimento de Cavalaria Regular da Capitania de Minas, pedindo para ser solto, visto ter obtido sentença de absolvição para pagar o escrivão do crime e tirar seu instrumento para mandar à dita cidade de Mariana lhe dar baixa no Rol de Culpados. Arquivo Público Mineiro/Secretaria de Governo (seção colonial) - SG-Cx.65-Doc.19. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=3131>. Acesso em: 14/10/2018

³⁸⁹ Trecho do arrazoado produzido pelo advogado de defesa João de Souza Barradas. AHCSM – 2º ofício. Código: 230/Auto: 5726 - Folha 52.

Neste conjunto pequeno de livramentos, apenas 78 chegaram ao final, sendo os réus considerados absolvidos da culpa ou condenados. As tabelas 18 e 19 evidenciam um elemento importante: dos 171 processos de livramento³⁹⁰, 45,6% deles obtiveram algum tipo de sentença, sejam elas de absolvição ou de condenação, como pode ser visto na tabela abaixo:

Tabela 18: Situação dos processos criminais do AHCSM (1714 – 1832)

Situação dos processos criminais	
Absolvidos	75
Incompletos/inconclusos	92
Sentença condenatória	3
Deteriorado	1
Total	171

Fonte: Processos Criminais – AHCSM

Tabela 19: Processos criminais absolvidos em 1ª instância do AHCSM (1714 – 1832)³⁹¹

Absolvidos em 1ª instância	63		
Absolvidos em 1ª instância com apelação	12	Tribunal da Relação do Rio de Janeiro	2
		Casa de Suplicação	8
		Ouvidoria	2
Total	75		

Fonte: Processos Criminais – AHCSM

Os processos classificados como incompletos/inconclusos correspondem a 53,8%. Foram classificados como “incompletos” os documentos que possuem apenas a folha de abertura e a citação do réu, por exemplo. Normalmente, o auto é composto de duas ou três folhas no máximo. Já os “inconclusos” são aqueles que indicam algum prosseguimento do processo, havendo em boa parte deles o libelo acusatório, a

³⁹⁰ O somatório dos processos da tabela 14 corresponde a 171, pois há quatro deles com condenações proferidas baseadas no Código Criminal de 1832. Nesta tese privilegiamos os autos julgados pelas Ordenações Filipinas ou outras fontes de direito do Antigo Regime..

Os processos que por ventura tenham sido apelados foram somados à categoria dos “absolvidos”, pois obtiveram sentença definitiva proferida pelo juiz de fora, mas foram apelados, compreendendo desta forma como um processo finalizado e não incompleto.

³⁹¹ A Junta de Justiça não foi considerada como uma instância apelatória, pois os processos localizados só seguiram para o referido tribunal antes da sentença em 1ª instância e de forma sumária, como se apresentará posteriormente.

contrariedade e até o traslado da devassa ou querela que deu origem ao livramento - depois, a documentação entra em silêncio absoluto. Por questões relativas à organização da pesquisa, todos os processos sem conclusão foram classificados como incompletos/inconclusos, pois possuem a característica comum de interrupção abrupta da documentação. Entretanto, tem-se consciência de que este hiato pode redundar de diversas explicações, isto é, desde uma pausa no processo quando o mesmo ocorreu, passando pelo desaparecimento do termo de finalização (talvez porque este tenha sido proferida em alguma instância distante), até a perda de folhas com o passar dos anos.

Nesta categoria estão os livramentos que não indicam nenhum tipo de decisão, isto é, não é possível saber qual foi a solução dada ao processo pelo juiz, nem se as partes desistiram da contenda judicial, ou se o tempo agiu sobre os papéis e estes se perderam ao longo dos anos, ou ainda se eles se perderam no próprio período durante alguma tramitação entre as instâncias judiciais.

A ausência de resolução pode indicar algumas hipóteses. A primeira delas é que de fato a justiça era pouco eficiente e as resoluções judiciais padeciam no esquecimento. A segunda hipótese poderia indicar alguma situação em que os envolvidos optaram por resolver suas contendas extrajudicialmente, o que por algum motivo não foi comunicado ao escrivão e ao juiz - e por isso a documentação não registrou a desistência, deixando os processos inconclusos. Esta situação é factível em razão da importância dos acertos comunitários nas sociedades coloniais, mas causa certo estranhamento pensar que tantos problemas tenham sido resolvidos entre as partes e que estas não comunicassem nada à justiça. A terceira hipótese está relacionada aos entraves e obstáculos criados pelos advogados e partes envolvidas. Agravos, embargos, dilações e pedidos de vista são frequentes nos processos consultados e isso tudo alargava, e muito, a duração e a finalização do livramento. Porém, quando se observa a situação mais detidamente, vê-se que dos 92 processos inconclusos/incompletos, apenas 14 correspondem a agravos feitos à Ouvidoria. Isso significa que, ainda assim, em boa parte dos processos, isto é, em 78 deles, simplesmente não há nenhuma indicação de finalização ou não. Nota-se, por fim, que há muito mais sentenças que livraram os réus (43,8%) da culpa do que processos que puniram de alguma forma (1,75%).

Já as sentenças de absolvição que aparecem na tabela 14 são aquelas nas quais os juízes, passadas todas as etapas do livramento, declararam os réus inocentes da culpa imputada. Após a conclusão do auto, o juiz solicitava a retirada do nome do réu do Rol de Culpados, ficando ele livre de qualquer pendência com a justiça e isento de ser

acusado novamente pelo mesmo crime. Dentre as absolvições, há apenas um livramento julgado e sentenciado pela Junta de Justiça; os outros 74 foram sentenças de absolvição dadas em 1ª instância pelo juiz de fora.

Embora o universo de processos criminais localizados seja relativamente pequeno se comparado com aquilo que efetivamente se produziu, pode-se perceber que a justiça de primeira instância esteve presente nos conflitos cotidianos. Ao todo, 43,8% dos processos tiveram sentenças de absolvição proferidas. Entretanto, quando se faz uma análise qualitativa dos motivos apontados pelos juízes para livrar os réus da culpa, informações aparentemente irrelevantes ganham destaque.

Grande parte dos processos analisados apresentou mais de um argumento para absolver o réu, contudo, ironicamente em apenas três deles há elementos considerados suficientes para provar a inocência. Geralmente a própria justiça afirmava não ter conseguido provar que o crime havia sido cometido pelo acusado. Em somente um caso o réu conseguiu apresentar provas suficientes de sua inocência (testemunhas seguras com argumentos sólidos). Este baixíssimo número de processos que realmente inocentaram os acusados revela uma faceta interessante da prática judicial em Mariana. Os delitos em que os réus conseguiram provar sua inocência estão relacionados a um furto de gado e a duas brigas com ferimentos, uma com tiros e outra contendo mais pessoas.

Dos 75 livramentos com sentença de absolvição, 53 deles correspondem a ferimentos e pancadas e apenas quatro são assassinatos. Este número baixo de mortes pode levar à conclusão de que os homicídios eram poucos. No entanto, deve-se lembrar que, de acordo com a legislação, esse tipo de crime deveria ser remetido aos ouvidores em vez de serem julgadas pelo juiz de fora.

Ainda que o conjunto documental aponte para crimes envolvendo violência física (mortes, ferimentos, agressões, espancamentos e pancadas), em 37 deles os réus foram absolvidos porque as vítimas não possuíam, de acordo com os exames, nenhuma “deformidade ou aleijão” que justificasse o prosseguimento do processo por parte da justiça. Associados a este fator, também estão os 19 casos de “rixa nova”, isto é, conflitos ocorridos sem motivação maior, a qual, por sua vez, aparecia no caso das rixas velhas, que continham elementos de vingança.³⁹² Os conflitos de rixa nova que não

³⁹² ANTUNES, Á. A. “Das Fúrias às Eumênides: a vingança nos tribunais da justiça. Portugal, finais do século XVIII e início do século XIX”. In: Júnia Ferreira Furtado; Claudia C. Azeredo Atallah; Patrícia

resultaram em consequências físicas permanentes nas vítimas somam, no total, 41 processos. A falta de deformidade e a definição de rixa nova consistiam em dois argumentos comumente usados para absolver os culpados. Isso sugere que a justiça da época circunscrevia de modo específico a caracterização do delito, acatando como aceitáveis certas formas de violência física. Nesse sentido, as marcas exteriores deixadas no corpo de alguém e a atuação do sentimento de vingança desempenhavam um papel decisivo na circunscrição do crime.

No ano de 1831, Francisco Jorge, crioulo forro, que estava na cidade de Mariana, na venda de Francisco José de Almeida Macedo, foi, aparentemente do nada, atacado violentamente por José dos Reis, crioulo forro, morador no Monsus. O processo é pequeno e composto de poucos artigos formulado pelos advogados, contudo, por ter sido um crime realizado em flagrante, o réu precisou obter carta de fiança para responder ao livramento em liberdade. O auto de exame de corpo de delito não apontou feridas graves, nem deformidades permanentes, fazendo com que o processo fosse concluído menos de um ano depois de aberto, já que não havia indicativos de rixa velha, nem ferimentos debilitantes.³⁹³

Ainda merecem destaque os processos em que os réus foram absolvidos por falta de provas. A questão da prova para a justiça do Antigo Regime é fundamental para a materialização da culpa do réu, e isto não se dava de forma simples. De acordo com Pereira e Sousa, “a prova é o ato de absoluta necessidade nos casos criminais e a falta dela influi na nulidade insanável da sentença.”³⁹⁴ Se não há provas, não há réu e, assim, não há punição.

Dos processos analisados, 21 alcançaram sentença de absolvição por falta de comprovação da culpa do réu. Provar um crime, segundo Pereira e Sousa, significava conseguir uma confissão espontânea (sem o uso de tormentos), clara (sem ambiguidades ou palavras confusas), verdadeira (constituída de argumentos plausíveis), judicial (feita a um juiz) e séria (feita por uma pessoa que é consciente do ato que realiza). Significava também formular uma narrativa dos fatos através de testemunhas consideradas idôneas

Ferreira dos Santos Silveira. (Org.). *Justiça, Governo e Bem Comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. 1ed. Curitiba: Prismas, 2017.

³⁹³ AHCSM – 2º ofício. Códice: 232/Auto: 5792. Folha:s/p.

³⁹⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p.128.

por meio de instrumentos (documentos apresentados na forma escrita para comprovar os fatos, podendo ser original ou um traslado).³⁹⁵

A ausência de informações comprobatórias, em condições normais, tendia a indicar que o acusador não conseguira provar o delito, o livramento não seguindo adiante por isso. A ocorrência de provas conflituosas, isto é, de informações que se contrariavam, também esvaziavam sua consistência, pois juridicamente a “interpretação se deve fazer em exclusão do delito” – ou, em outras palavras, “vale mais absolver o culpado que condenar o inocente.”³⁹⁶ No geral, o que se percebe na documentação é uma prática jurídica baseada em provas frágeis, tanto no quesito testemunhal quanto no que diz respeito àquilo que era produzido pelos envolvidos.

Um exemplo deste tipo de situação foi o assassinato do escravo crioulo Felisberto. Em 1794, chegou à cidade de Mariana a notícia de que uma morte havia acontecido em Furquim. A devassa foi aberta em junho do mesmo ano e constatou-se, após a realização do corpo de delito, que Felisberto havia morrido por excesso de açoites. Como se não bastasse a grande quantidade de feridas na região das nádegas – descoberta por meio de uma forma assustadora de realização do exame, pois o corpo precisou ser desenterrado de sua cova no adro da Igreja e desenredado das mortalhas e folhas de bananeira que enrolavam o cadáver³⁹⁷ -, há ainda o fato de que Felisberto era uma criança de doze anos. O réu era seu senhor, o alferes Francisco Gonçalves de Moraes. Ele já estava preso em 23 de outubro e no mesmo ano de 1794 foi dado início ao processo de livramento.

A narrativa das testemunhas dividiu opiniões. Embora boa parte das pessoas inquiridas afirmasse que era “público e notório” que o alferes matara o menino por mandar lhe dar excessivos açoites, outras mencionaram que o motivo da surra era o fato de o “crioulinho andar comendo terra”.³⁹⁸

O que causou maior espanto nas testemunhas não foi propriamente a violência intensa - pública e notória para todo o lugarejo chamado Pinduca -, mas sim o fato de os

³⁹⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p. 133 e segs.

³⁹⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p. 131.

³⁹⁷ Observe-se de passagem a referência às folhas de bananeira. A historiografia tem realizado inúmeros estudos sobre os rituais de morte e enterramento valendo-se geralmente de testamentos. Mas pouco se sabe ainda do que de fato ocorria com a maioria dos escravos. O caso de Felisberto corrobora com a hipótese de que muitos eram envoltos em folhas de bananeira ou em algo equivalente e jogados em covas não identificadas.

³⁹⁸ AHCSM – 2º ofício. Códice: 211/Auto: 5261. Folha: 20 e segs.

oficiais de justiça, para proceder ao corpo de delito, terem aberto diversas covas no adro da Igreja para encontrar o corpo já enterrado do menino. Embora todas as testemunhas alegassem saber do fato, o juiz acabou absolvendo o réu em 1ª instância por falta de provas contundentes, pois, além da dúvida do paradeiro do réu no dia do crime, o estado de decomposição do corpo não permitiu que se atestasse que o dito desenterrado era de fato o crioulinho. Em abril de 1795, o alferes foi absolvido pelo juiz de fora.

A sociedade mineira era essencialmente composta por escravos e por uma população mestiça, situação que muitas vezes foi citada por advogados em seus arrazoados para desqualificar as testemunhas apresentadas pela parte contrária. Havia dois grupos proibidos de comporem o grupo de testemunhas em um processo criminal: os proibidos pela natureza por serem furiosos, mentecaptos, impúberes, mudos e surdos de nascimento e pródigos; e os proibidos pela disposição, isto é, escravos, mouros, judeus, presos e familiares diretos dos envolvidos no litígio.³⁹⁹

A questão envolvendo os escravos como testemunhas em processos judiciais sempre foi complexa. Exemplo disso é outro crime ocorrido na Ponte dos Monsus da cidade de Mariana em janeiro de 1789. João Rodrigues Pereira, comerciante, sofreu uma emboscada e tomou uma surra do pedreiro Manoel Francisco de Barros e de alguns comparsas seus. Tudo indica que uma dívida de “cento e tantas oitavas de ouro” que a Ordem do Carmo tinha com o pedreiro por alguns serviços prestados funcionou como gatilho para os horrores que acompanharam a história. Mas, em momento algum ficou provada a relação da vítima com a ordem terceira devedora.

João vinha pela ponte do São Gonçalo, “quase em frente a casa do padre Manoel do Couto Ribeiro”, quando “saiu o réu juntamente com outros e o atacou de caso pensado e rixa velha, armados com catanas e facas e o quiseram matar, pois o andavam esperando e procurando ocasião oportuna.”⁴⁰⁰

O intento só não foi concluído porque apareceram duas testemunhas vindas pela ponte. Como resultado da emboscada, João Rodrigues teve a ponta da língua e do nariz cortados, os dois lábios foram separados com cortes, havia feridas nos braços e várias outras na cabeça. A vítima ficou desacordada e quase morta, como contaram as testemunhas, o que resultou em quatro meses de cama e de gastos de oito oitavas para o restabelecimento. O réu conseguiu uma Carta de Seguro e fugiu para o Serro, tendo sido

³⁹⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p. 144.

⁴⁰⁰ AHCSM – 2º ofício. Códice: 199/Auto: 4990. Folha: 28.

necessário citá-lo por editos. Entretanto, por mais que a justiça tenha enviado precatórias com ordens de prisão, Manoel não apareceu. Por causa disso, o processo correu à revelia, o que significava que não havia advogado de defesa para o réu.

Segundo o advogado Antonio da Silva e Souza, o réu era “conhecidamente mal e turbulento, prezado de valentão, soberbo e arrogante, conhecido por ser mau homem e sabia que o autor iria o querelar e fugiu.”⁴⁰¹ Assim, precisava ser “condenado como merece, para o exemplo dos outros e satisfação pública da justiça”. Afinal, João Rodrigues fora “ofendido, injuriado, atroz e gravissimamente por ser de noite e nesta cidade, a face da sua justiça, com escândalo universal de todo o Povo.”⁴⁰²

De acordo com Silva e Souza, este crime merecia as penas de açoite e degredo para Angola, pois o delito, além de ter sido “perpetrado de noite, de caso pensado e rixa velha, seguiu-se deles aleijão e deformidade na cara e rosto que nunca jamais deixa de ter lugar a Justiça, ainda que o queixoso perdoe”.⁴⁰³ Ou seja, por mais que Antonio Rodrigues pudesse perdoar o pedreiro Manoel, a Justiça deveria tomar parte no processo, pois em crimes públicos o perdão não eximia o réu de pagar por seus erros, apenas podendo amenizar a pena impetrada.

Porém, as duas testemunhas citadas acima tinham suas peculiaridades. Victorino era escravo e Joaquim era livre. Atento a este detalhe, Antonio da Silva e Souza defendeu que o depoimento do escravo contava porque ele achava-se “presente” no episódio e o tinha assistido “de vista”, “sem haverem outras [testemunhas] pelo tempo por ser de noite e lugar quase deserto, como fora da cidade além da ponte”. Também não havia “implicância alguma de Direito para que não possa ser testemunha o escravo em semelhante delito, oculto e de noite, quando ali vinha e se não podem provar por outras de vista.”⁴⁰⁴ Porém, o juiz de fora Antonio dos Santos Ferreira não entendeu desta forma e declarou a seguinte sentença:

Vistos estes autos e a vista deles se mostra o acusante ao réu por lhe haver feito os ferimentos constantes do auto f.25 pedindo seja por isso condenado em todas as penas cíveis e crimes reputados ao delito e a reparação da [corroído] da ofensa e injúria cometida.

Mas como as testemunhas f. 38v e 44v e 42 juram somente de confissões extrajudiciais e singulares do réu que o Direito não atende principalmente em causas de semelhante natureza e da f. 39v e 44v que se dizem de vista, uma é escrava e proibida de todas as leis do

⁴⁰¹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 199/Auto: 4990. Folha: 36.

⁴⁰² AHCSM – 2º ofício. Códice: 199/Auto: 4990. Folha: 46.

⁴⁰³ AHCSM – 2º ofício. Códice: 199/Auto: 4990. Folha: 46v.

⁴⁰⁴ AHCSM – 2º ofício. Códice: 199/Auto: 4990. Folha: 47.

Reino exceto nos casos especialmente declarados com que não se contempla o presente e a outra vem a ser por consequência singular não pode julgar-se pessoa suficiente. Portanto e mais dos autos, absolvo o réu do crime por que é acusado condeno o autor as custas e apelo. Mariana, 4 de outubro de 1794.⁴⁰⁵

Nesta sentença, embora o juiz não alegasse claramente a falta de provas, desqualificou completamente as principais testemunhas do autor, ou seja, aquelas que viram e acudiram Antonio Rodrigues. Curioso é o fato da qualificação das testemunhas. O livro *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, de Joaquim Pereira e Sousa, afirma que os escravos, por sua natureza, não podiam configurar-se testemunhas. Mas o autor afirma também que havia algumas situações nas quais eles poderiam ser considerados como tais: “quando reportados livres, nos fatos domésticos, quando de outro modo se não pode saber a verdade.”⁴⁰⁶ Victorino era escravo, mas era o único que sabia do crime porque o vira e presenciara. João, embora livre, foi desconsiderado. O processo foi apelado para a Ouvidoria cinco dias após a sentença em 1ª instância, porém, não há registros das circunstâncias que envolveram a apelação.

Ainda sobre os motivos das absolvições, há trinta processos que mencionam o perdão entre os motivos para livrar um réu da culpa. Normalmente associado ao fato de não haver aleijão nem deformidade na vítima, o chamado “perdão da parte” apareceu como um argumento frequente para que o juiz finalizasse o processo e absolvesse o réu. O perdão da parte consiste num instrumento que traz em si uma carga de consciência. Na documentação, contudo, isso não é aparente. Nos livramentos analisados nesta tese, o perdão foi compreendido muito mais como um acordo tácito entre as partes do que como um sentimento misericordioso que mobilizou o acusante ao longo do processo. Contudo, não há elementos suficientes para confirmar esta suposição. Esta hipótese é construída com base nos conhecimentos sobre a violência cotidiana da sociedade mineira setecentista, tratada em ampla bibliografia sobre o tema. O perdão pode ser entendido como uma conciliação entre as partes, através da qual se abria a oportunidade de diminuir gastos, visto que uma lide judicial demandava altos investimentos, mas consistia também num capital simbólico poderoso capaz de estabelecer de forma extrajudicial relações de subordinação e dívida (material e moral) entre os envolvidos.

⁴⁰⁵ AHCSM – 2º ofício. Códice: 199/Auto: 4990. Folha:50v.

⁴⁰⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p. 145.

O perdão, sob esta ótica, se tornava uma moeda de troca na qual a bondade e o espírito cristão seriam apenas uma das possibilidades para a solução dos conflitos.⁴⁰⁷

O caso da pedinte Rosa Maria Valadão, preta forra, é um exemplo. Rosa instalava-se na Rua Nova para pedir esmolas a seu santo de devoção, São Benedito. Numa manhã de outubro de 1764, ela já havia montado o altar e se sentado ao lado para pedir esmolas às pessoas que passassem pela rua.

Bernarda da Assunção Freire, uma parda forra que morava com suas filhas na mesma rua. Saiu, de acordo com as testemunhas, pela porta de sua casa em “cólera [e] ímpeto iracundo”.⁴⁰⁸ De acordo com o advogado da autora, o doutor João de Souza Barradas, a parda lançou-se sobre Rosa xingando-a e agredindo-a a ponto de caírem dentro da casa de uma tal Bernarda Pinta, sendo separadas apenas quando Custódio Antunes de Araújo interveio e evitou danos ainda maiores. Bernarda da Assunção, ainda “cega e colérica”, atropelou com a mão a imagem do santo, jogando-a ao chão, “quebrando-lhe a cabeça e a mão, como se fosse uma herege.”⁴⁰⁹ A ré voltou para casa, mas o ódio ainda estava nos ares da Rua Nova.

Rita da Conceição, Inácia dos Ventos, Maurícia, Agostinha, Januária e Leonor, filhas de Bernarda da Assunção, “fazendo o seu conclave”, decidiram “novamente investirem [contra] a autora para saciarem a sede de sua mãe [de] vontade e vingança”⁴¹⁰. No dia seguinte, pouco antes das Aves Marias, Rosa caminhava pela Rua Nova quando se deparou com a ré e suas comparsas, as quais avançaram sobre ela com vergalhão e uma navalha e lhe provocaram diversas feridas. Bernarda, como afirmou o advogado Barradas, agiu com “furor, rancor e de propósito”, “prossequindo no propósito absurdo [...] de satisfazer sua vingança.”⁴¹¹ De acordo com Barradas, a ré era conhecida por andar com uma navalha entre os seios, estando envolvida em outros casos

⁴⁰⁷ O perdão podia ser de dois tipos: o real e o dado pelas partes. O perdão real dividia-se entre o geral e o particular. De acordo com Pereira e Sousa, o perdão real geral poderia ser dado a uma cidade ou província e também podia receber o nome de anistia. Já o perdão real particular era dado quando o réu o suplicasse após a sentença ser proferida. “Regularmente, o príncipe não perdoa sem o perdão da parte ainda que o possa fazer de poder pleno e absoluto.” Em relação ao perdão da parte, o jurista deixa claro que, quando a parte dá o perdão, “extingue-se o procedimento criminal em casos particulares. Nos casos públicos só pode influir para a minoração da pena.” SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. op.cit.* p. 240 e segs.

Ainda sobre o perdão, cf. MATEUS, Elias Theodoro. *O perdão de parte entre a dinâmica judicial e a vida comunitária nas Minas setecentistas (1711 – 1821)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFOP. Mariana, MG, 2017.

⁴⁰⁸ AHCSM – 2º ofício. Códice: 234/Auto: 5842. Folha: 12v.

⁴⁰⁹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 234/Auto: 5842. Folha: 12v.

⁴¹⁰ AHCSM – 2º ofício. Códice: 234/Auto: 5842. Folha: 13.

⁴¹¹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 234/Auto: 5842. Folha: 13v.

de ferimentos, pois, quando ainda era cativa e vivia em Vila Rica, frequentemente envolvia-se em contendas.

Entretanto, o advogado da ré, Antonio Pires de Gaia, tinha outra história para contar. Em quarenta artigos, Gaia afirmava que Rosa Maria havia sido escrava em Vila Rica e que algumas vezes já tinha sido açoitada na cadeia da mesma vila até ser alforriada pela Intendência do Ouro. A versão de que Bernarda havia derrubado São Benedito de propósito foi contestada e substituída pela versão de que na verdade foram as espadas de Custódio Antunes de Araújo e de José de Barros Viana que esbarraram no santo quando eles foram apartar a primeira briga.

Ambos os advogados apontaram a existência de uma rixa velha entre as duas mulheres, mas, depois de todas as partes argumentarem através de seus advogados, Bernarda da Assunção apresentou uma petição documento no qual dizia que ela e Rosa Maria haviam resolvido perdoar uma à outra e queriam que os autos fossem conclusos. O termo de perdão foi escrito e, logo após a petição, o juiz concluiu:

Vistos estes autos e termos e como deles se não prova com a contundência precisa ânimo e propósito na perpetração do malefício de que se trata o qual também por direito se não presume sem que claramente se prove e, outrossim, se encontra perdão da parte ofendida como se vê a f. 46v e não haver lesão nem deformidade segundo consta do auto de exame f. 49, nestes termos fica inteiramente cessado o presente delito, porque precedendo as referidas circunstâncias não pode haver procedimento algum na forma da lei do Reino, nem apelar-se por parte da justiça por preceito da mesma Lei. Portanto, julgo extinto o delito porque é acusada a ré e a esta absolvo do mesmo e pague as custas e juntamente a Autora por meio a f. 46v tanto as do processo como da devassa, segundo o termo de composição do dito requerimento da audiência f. 39 e dai em diante as satisfaça tão somente a ré. Mariana 27 de dezembro de 1764.⁴¹²

Na sentença acima, alguns elementos, que se apresentam grifados, merecem ser destacados. O primeiro deles é o fato de o crime possuir o caráter de vingança e rixa velha. Em nenhum dos artigos que compõem as réplicas e as trélicas, os advogados envolvidos questionam esta situação, ao contrário, reforçam-na. O advogado da autora, Antonio Pires de Gaia, afirma que a ré já havia sido denunciada no Juízo Eclesiástico, mas que disso não resultara culpa. A rixa velha, no direito português, é entendida como uma contenda que envolve algo que vai além de um conflito imediato, havendo sentimento de raiva, planejamento e fatalmente revanche, como pode ser percebido em

⁴¹² AHCSM – 2º ofício. Códice: 234/Auto: 5842. Folha: 50

diversas partes desta história. Como citado no capítulo 2, a vindicta foi proibida desde os primeiros ordenamentos legais feitos em Portugal com o intento de se trazer para a esfera jurídica os embates entre indivíduos e diminuir os espaços da prática da vingança. Outro fator que aparece no primeiro destaque é a falta de provas para punir a ré. De acordo com o juiz de fora, não havia situações suficientes para indicar que o crime tinha sido planejado e executado - provavelmente os elementos que ele apresenta a seguir serviram de base para essa conclusão.

O segundo grifo diz respeito ao perdão dado pela vítima Rosa à ré Bernarda. O texto foi feito logo no verso de uma segunda Carta de Seguro Negativa concedida à ré e não exigiu nenhum tipo de elaboração em formato de escritura lavrada em Livro de Notas, como também podia acontecer. Após o perdão dado, a vítima foi examinada e não foi constatada nenhuma sequela da briga acontecida, situação que se somou ao fato de o juiz não ter conseguido provas suficientes para julgar o caso como sendo de vingança. O perdão, neste processo, corrobora a hipótese de que este tipo de instrumento jurídico se configurou como um acordo entre partes para cessar o processo na justiça, já que a contenda se arrastava havia mais de um ano, colocando, assim, fim aos gastos e aos possíveis riscos de que o livramento tomasse caminhos indesejados. Ambas as envolvidas eram mestiças e forras e possuíam, de acordo com os artigos dos bacharéis, um passado cheio de conflitos com terceiros. Se o processo atingisse as instâncias superiores, a situação para as duas poderia se complicar, e muito. Basta mencionar que a Junta de Justiça era a responsável por julgar, sentenciar e executar penas criminais relacionados especialmente às qualidades sociais a que Rosa e Bernarda pertenciam, embora este delito não possa ser considerado um crime atroz. A dívida judicial e o risco de penas mais severas fizeram do perdão um instrumento adequado para se selar um acordo e finalizar o processo judicial. Parece, portanto, estar bel além do exercício de amor e afeto entre as partes.

Já o terceiro grifo apresenta todos os argumentos necessários para se declarar que “não há lugar a justiça”. Não houve deformidade nem aleijão, o perdão entre as partes aconteceu e, para finalizar, o crime não se configurava como rixa velha. Findado o processo, era hora de dividir o custo do auto. O juiz ordenou que até a folha 46v, ou seja, até o termo de perdão, as duas mulheres iriam dividir as custas; porém, da folha 47 em diante até a finalização do auto, a ré foi responsável pelos gastos judiciais.

As poucas apelações localizadas podem indicar algumas possibilidades. A primeira delas é que alguns dos crimes sentenciados pelo juiz de fora não permitiam

apelação. De acordo com Pereira e Sousa, crimes como bofetadas, ferimentos simples que não deixavam deformidades, furtos sem violência ou menores de 300 réis, e injúrias que não envolviam violência física com uso de instrumentos como açoites entravam nessa lista. Além disso, quando ocorriam os perdões dados pela esposa ou por mulher deflorada ou aqueles envolvendo alguma das partes (expresso no processo fosse por termo feito em audiência ou escritura),⁴¹³ também não cabia apelação por parte da justiça, o caso normalmente findando nas mãos do juiz de fora.

Outro fator que deve ser levado em consideração é que muitos autos podem ter sido enviados em seu formato original para apelação sem serem antes trasladados em razão da conhecida demanda existente nos cartórios da cidade de Mariana. Assim, sendo enviados os “próprios autos” para os tribunais superiores, eles nunca mais retornariam, a não ser em formato de “carta de sentença”.

O processo sobre a emboscada sofrida por Antonio na Ponte dos Monsus foi apelado, assim como outros indicados na tabela 2. Em relação a estas apelações, deve-se salientar que todas elas deixaram trasladados dos autos. Normalmente estes são escritas por uma única mão e registram até a sentença do juiz de fora, não havendo nenhuma informação sobre a situação do réu depois da remessa para a instância superior. Esta situação pode ser explicada pela existência de um Alvará de 18 de agosto de 1747, que solicitava a remessa dos próprios autos ficando, o traslado no juízo inferior, pois “o exame dos litígios nos próprios autos facilita aos juízes a sua percepção e expedição com menos demora nos despachos”.⁴¹⁴ Pereira e Sousa complementa esta regra com uma informação valiosa. De acordo com ele, “na Corte, por estilo, sobem os próprios autos sem ficar traslado e só leva o escrivão a terça à maneira dos agravos ordinários.”⁴¹⁵

A apelação acontecia quando a sentença do juízo inferior era proferida. Era direito das duas partes do processo apelar, mas em certas circunstâncias a própria justiça tinha obrigação de apelar. Em casos como os ferimentos sem propósito e sem deformidade e aleijão, o perdão da parte (tanto em adultérios ou defloramentos), a pesca

⁴¹³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p. 201 e segs.

⁴¹⁴ Assento de 22 de maio de 1783. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/30_collecao_legislacao_portuguesa/05_legislacao_1775_1790/0337.jpg. Acesso em: 21/10/2018.

⁴¹⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p. 206.

e caça em meses defesos, os furtos simples e de baixo valor,⁴¹⁶ não eram necessárias, como se disse, as apelações por parte da justiça, findando-se o processo no juízo em que havia se iniciado - no caso do termo de Mariana, no Juízo de Fora.

Quando se iniciava uma apelação da sentença, o juízo superior convocava novamente as partes, que eram obrigadas a comparecer - caso contrário, o juiz decretava a sentença podendo revogar ou confirmar a anterior ou proferir uma nova. Durante esta fase do processo, caso aparecessem novos elementos e provas relacionados ao crime, eles poderiam ser anexados aos autos, assim como as testemunhas podiam ser novamente inquiridas. Apelar de uma sentença proferida era um dos caminhos para retardar a execução das penas sentenciadas. Enquanto a instância superior não chegasse a uma finalização, nada podia ser mudado ou executado e o processo ficava em suspenso. É possível que esta situação tenha afetado a quantidade de apelações encontradas no arquivo.

Estes dados podem apontar para uma conclusão superficial segundo a qual a justiça se mostraria parcimoniosa e pouco punitiva, mas, ao se fazer um levantamento das instâncias envolvidas nas sentenças, sejam elas de absolvição ou condenação, encontra-se um quadro um pouco mais complexo, principalmente quando conjugado com a análise da legislação vigente.

Tabela 20: Instâncias que proferiram sentenças de absolvição

Juiz de fora	74
Junta de Justiça	1
Total	75

Fonte: Processos Criminais – AHCSM

Colocadas as instâncias que absolveram os réus ao longo do período de análise, percebe-se que praticamente todos os processos foram absolvidos pelo juiz de fora. Aparentemente, pode-se pensar que não aconteceram delitos que necessitassem ser apelados, mas, quando se retoma a possibilidade de envio dos processos sem que se fizesse o traslado, pode-se compreender que aqueles que foram finalizados pelo juiz de fora pertenciam a sua alçada e também não tinham elementos que carecessem de apelação.

⁴¹⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* op.cit. p. 205.

O único registro de uma absolvição proferida pela Junta de Justiça é o caso de ferimentos e arrombamento ocorrido em 1813 nos subúrbios de um local chamado Jacaré, no distrito do Pinheiro, freguesia de Furquim. Originado de uma devassa aberta no mesmo ano, o caso conta que André Monteiro de Aguiar, seu filho Manoel Monteiro – ambas as vítimas do ataque – e Vicente, escravo de um dos agressores, ficaram feridos. Tendo sido a casa arrombada, André e seu filho tiveram feridas na cabeça, nos braços e nos ombros, enquanto Vicente tomou um tiro que o feriu seriamente na região do fígado, do braço e do antebraço esquerdos. Na devassa realizada em setembro do mesmo ano, foram pronunciados os réus Manoel Antonio Barbosa, Manoel Jorge Machado e mais três cativos.⁴¹⁷

Os réus Manoel Antonio e Manoel Jorge foram presos e, no mesmo dia, o advogado dos acusados João de Souza Barradas apresentou um agravo ao juiz de fora Ovídio Saraiva de Carvalho e Silva, pedindo nulidade da devassa sob o argumento de que esta havia sido aberta fora do prazo legal e que não havia provas suficientes de que os mesmos estavam envolvidos. Porém, o motivo da demora da abertura da devassa foi o fato de que Carvalho servia como procurador da Coroa na Junta das Fazendas em Vila Rica no período determinado pela legislação para se instaurar a investigação.

Manoel Antonio conseguiu fugir da cadeia logo após a negativa do agravo feita pelo juiz de fora. Em maio de 1814, Manoel Jorge, por sua vez, apresentou sua primeira carta de fiança⁴¹⁸, sendo realizada em outubro do mesmo ano realizada a primeira audiência, na qual Manoel Aguiar aparece como parte reclamante, pois seu pai André Monteiro de Aguiar havia falecido. Em 1815, um novo pedido de fiança foi feito por Manuel Jorge, a qual só foi despachada em 1816. Em novembro do mesmo ano, foi convocada nova audiência, mas o réu solicitou se apresentar através de um procurador, pois estava enfermo. Na ocasião foi apresentado o libelo acusatório.

Conta-se nos artigos que o réu e o falecido André de Aguiar tinham pendências judiciais que se encontravam nas mãos do desembargador superintendente da Comarca. O processo referia-se à posse e propriedade de terras minerais e, de acordo com a família Aguiar, elas não pertenciam ao réu, que intentou “terminar a questão por um meio arbitrário e violento, qual o da força, abusando da indigência daquele André e do seu filho.”⁴¹⁹

⁴¹⁷ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 1 a 11.

⁴¹⁸ Ordenações Filipinas. Livro V. Tit: 131. Dos que se livram sobre fiança... *op.cit.* p. 469.

⁴¹⁹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 32.

Lucindo Pereira dos Passos, advogado do autor, afirmou que na noite do dia 7 de agosto de 1813 “o réu e seus comensais” cercaram a casa de Aguiar “com vozeiros e gritarias espantosas – Morra! Morra! – e no mesmo momento se arranjam em dar princípio ao arrombamento de portas e janelas.”⁴²⁰ A residência, como é indicado no auto de devassa, ficava distante da povoação e, por isso, Lucindo Pereira afirmava que as vítimas acreditavam ser o ataque “obra de alguns ladrões ou quilombolas”. Por esse motivo, Aguiar usou uma espingarda ferindo o escravo Vicente. Passos acrescentou ainda que uma devassa fora aberta para investigar este tiro, mas que André Monteiro de Aguiar já havia provado sua inocência.⁴²¹

Mas o tiro acendeu ainda mais os ânimos, fazendo com que os réus arrombassem a casa, ocasionando a fuga de André e seu filho. O réu perseguiu os “miseráveis, encontrando o pai do autor nas vizinhanças da casa do finado capitão João Pires de Sá, ai o feriu com o cabo de uma arma e depois o conduziram enfiado em um laço ao centro do arraial de Pinheiro.”⁴²²

Pai e filho foram amarrados e feridos sob as ordens do réu, que “determinava castigos, ferimentos e o mais que lhe parecia.” O escândalo foi tamanho a ponto de os “moradores atemorados uns desampararam suas casas, outros enfim atônitos de um caso nunca visto e nunca esperado, se retiraram em grande distância.”⁴²³ O crime foi grandioso, público e notório, mas ainda havia mais.

Mateus Teixeira da Silva, advogado do réu, argumentou com ironia contra os artigos do advogado Lucindo Pereira Passos, dizendo que não passava de uma “grande pantomima” a história narrada pelos autores do processo. Acusou a família Aguiar de forjar o arrombamento da “choupana” na qual vivia.⁴²⁴ Outro argumento apresentado por Teixeira da Silva foi que o réu Manoel Jorge Machado estaria na presença do Ilustríssimo e Excelentíssimo Conde de Oyenhausen.⁴²⁵ Seguiam todos para a missa na Capela do Pinheiro quando o dito conde teria se deparado com um grupo de pessoas vinculadas a André Monteiro de Aguiar, armadas com espingardas e estimulando a

⁴²⁰ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 32v.

⁴²¹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 33.

⁴²² AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 33.

⁴²³ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 33v.

⁴²⁴ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 37.

⁴²⁵ Trata-se de João Carlos Augusto de Oyenhausen-Gravenburg. Nas primeiras décadas do século XIX, foi governador de várias capitânicas do Brasil. Por ocasião deste processo, Oyenhausen era governador da Capitania do Mato Grosso.

desordem na localidade. Rapidamente, os líderes foram presos pelo oficial e a situação ficou “serenada”.⁴²⁶

Na réplica, Passos, além de destacar a fragilidade da casa da família Aguiar, afirmou que o próprio réu confessava ter a seu lado o Excelentíssimo Conde como hóspede – sendo “certo que não haveria quem se armasse contra o réu tendo a par dele pessoa tão distinta e autorizada”, havia de se concluir que “toda a ilação comprova os crimes do réu que podia fazer o que quisesse, como o fez.”⁴²⁷ O que está indicado neste argumento é que o réu usou da autoridade e posição do conde para expulsar e espancar André e seu filho certo de que sairia impune e também como vingança pelas disputas delongadas em torno das terras que a família ocupava e explorava.

Entre fevereiro e abril de 1817 foram pedidas algumas “vistas” pelos advogados. A justiça solicitou as testemunhas do autor e esta situação foi mais uma vez motivo de discórdia. De acordo com o advogado do réu Manoel Teixeira, o autor, ao solicitar uma “testemunha de Barbacena [era] para aumentar a dilação do processo e assim vencer sua fiança”, o que levaria Manoel Jorge à prisão. Em maio do mesmo ano, o advogado Lucindo Pereira Passos desqualificou todas as testemunhas apresentadas pelo réu, alegando haver relações familiares, de amizade, e até caduquice de um dos listados.

Obviamente essa situação levou a uma petição do advogado do réu, na qual afirmava que Manoel Monteiro de Aguiar era um “caluniador” que se aproveitava “manifestadamente de todas as delongas que as práticas forenses permitem” e abusava dos termos legais para fazer passar o tempo do alvará de fiança ainda válido e “fazer o réu pagar mais despesas.”⁴²⁸ Este trecho é bem claro quanto a utilização dos incontáveis pedidos de “vista” para causar prolongamento do processo criminal em busca de algum benefício para a parte que os solicitava. No caso de Manoel Aguiar, ele listou um depoente que viria de Barbacena, o que foi suficiente para que o advogado de Manoel Jorge alegasse que os pedidos de vista para a convocação das testemunhas solicitadas pelo autor visavam aumentar a dilação do processo, vencer a fiança do réu e fazê-lo ser preso.

Os altos custos das brigas judiciais pelas terras que Manoel Jorge alegava serem dele e que a família Aguiar ocupava geraram volumosos autos e grandes custos. Esta

⁴²⁶ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha:36v.

⁴²⁷ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 42.

⁴²⁸ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 58.

situação era conhecida de todos, já que a menção a tais fatos aparece constantemente tanto entre as testemunhas do réu quanto entre as do autor.

Para argumentar a favor da condenação do réu, o advogado de Manoel Aguiar incluiu dois acórdãos da Junta de Justiça proferidos em 1815. Somente neste ponto fica claro que outras pessoas já tinham sido julgadas e condenadas pelo crime narrado. A transcrição que segue não é do réu Manoel Jorge, e sim de um dos envolvidos no arrombamento e ferimento ocorridos na casa de André e seu filho, Miguel de Araújo Braga, crioulo forro.

Julião da Silva Tavares escrivão da Ouvidoria Geral e Correição nesta Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto e sua Comarca, certifico que em meu poder e cartório se acham uns autos de livramento crime em que é autora a justiça por seu promotor, réu Miguel de Araújo Braga, vindos do Juízo de Fora da cidade de Mariana para este da Ouvidoria Geral e Correição da Comarca a fim de serem sentenciados pela Junta de Justiça e neles se acham os Acórdãos proferidos pela dita Junta os quais são do teor seguinte:

Acórdão em Junta de Justiça etcetera que vistos estes autos sumariamente processados o réu Miguel de Araújo Braga, crioulo forro, pela culpa resultada da devassa pela assuada feita no Arraial de Pinheiro e vizinhanças dele em casa de André Monteiro Aguiar e ferimentos feitos a este e pancadas e contusões em seu filho Manoel Monteiro e tiro no cabra Vicente: de tudo se mostra que por inimizade de Manoel Jorge Machado com o dito Aguiar pelo litígio que entre si tinham acerca do domínio de umas lavras do sítio do Violeiro e por não querer este ceder das mesmas e estar pela acomodação que o Jorge lhe propunha, convocou algumas pessoas dentre elas o réu, seu agregado, e armados de facas, espingardas e paus foram ao amanhecer do dito dia oito de agosto de 1813 à casa daquele Aguiar com o fim de o despejarem violentamente das mesmas e arrombado as portas e porque se escapassem ele e o dito seu filho foram apanhados a laço já no Arraial acima mencionado e maltratados pela comitiva, sendo o André atado a um pau e açoitado com o laço dobrado, o que tudo se prova do Auto de Corpo de Delito copiado a folhas, e no plenário da Devassa com testemunhas presenciais de todo o referido insulto, mostrando-se concludente pelas de folhas 7v, 8v, 9 e 10v ter o réu entrado no referido ajuntamento sendo visto com espingarda em cujos termos é patente achar-se incurso nas penas da Ordenação L.5. tt.45 §1^{o429} pelo crime da sobredita assuada qualificado pelo número de

⁴²⁹ Ordenações Filipinas - L.5. tt.45 - *Dos que fazem assuada ou quebram portas ou as fecham de noite por fora*. No parágrafo primeiro, define-se que o ajuntamento de pessoas feito para fazer o mal ou dano a alguma pessoa estabelece a punição para cada qualidade de indivíduo envolvido neste tipo de delito. Se fidalgo, deveria ser preso e degredado para a África por quatro anos e pagar a multa de cem cruzados, metade para quem o acusasse e a outra metade para a Câmara. Se cavaleiro ou escudeiro, apenas a multa de cinquenta cruzados, divididos da mesma forma imposta aos fidalgos. Já os peões deveriam ser açoitados publicamente com barão e pregão, além de pagar uma multa de vinte cruzados também repartidos entre a parte acusante e a Câmara. Neste ponto, as Ordenações ainda incluem um novo tópico:

peessoas facinorosas e pelo manifestado ânimo de ofenderem aos sobreditos Aguiar e seu filho, sendo o bastante para a procedência da referida culpa o fato de haver o réu associado àqueles para o sobredito fim como é expresso na sobredita Lei = Portanto e mais dos autos, condenam o réu a que com baraço e pregão seja açoitado pelas ruas públicas desta Vila e em degredo por dez anos para Angola e nas custas. Vila Rica vinte e seis de setembro de 1815 = estava a rubrica do Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor Dom Manoel de Portugal e Castro atual governador e capitão General desta Capitania e Presidente da Junta da Justiça e as mais rubricas seguintes = Gondim = Souza, Melo O. Saraiva, Brandão.⁴³⁰

Deste acórdão⁴³¹, quatro pontos devem ser destacados: O primeiro deles é a localização do processo. Quando o advogado do autor pede a certidão da Junta, o escrivão da Ouvidoria informa que o processo se encontrava sob sua guarda. Esta informação pode indicar que os processos enviados para serem julgados pela Junta de Justiça ficavam arquivados juntamente com aqueles julgados pela Ouvidoria Geral, já que o escrivão daquela e o que atuava nesta era o mesmo. Além disso, o ouvidor ocupava dois lugares importantes no tribunal: ele era membro e relator da Junta. Até onde se conseguiu apurar, todos os indícios levam a crer que os crimes, por sua alçada, deveriam ser remetidos para as Relações. Contudo, pelos diversos fatores já mencionados em documentos anteriores e também pela necessidade de se tornar a justiça presente e atuante nos crimes que tanto assustavam as autoridades, a Junta de Justiça tinha este caráter especial: o de julgar, condenar e sentenciar nas terras mineiras e servir como exemplo para a população inquieta da região mineradora.

O segundo ponto é o caráter sumário do processo. Não foi localizado nenhum documento ou fragmento processual relacionado ao crioulo forro Miguel de Araújo Braga nos arquivos consultados. De acordo com as pesquisas realizadas, é possível que o réu tenha percorrido o seguinte caminho: o crime aconteceu e foi instaurada a devassa, isto é, foi feita a inquirição de testemunhas e, constatada a culpa, o juiz de fora pronunciou o réu a prisão e livramento. Este último correu aparentemente de forma sumária (e não ordinária), não chegando à emissão de sentença. Nessa altura, os autos foram remetidos juntamente com réu para a Junta de Justiça, pois o crime, além de ser atroz, foi cometido pela casta de indivíduos que a Junta privilegiava.

caso o réu não tivesse como pagar, ele deveria ser degredado por dois anos para a África. Disponível em: . Acesso em 06/11/2018.

⁴³⁰ AHCSM – 2º ofício. Código: 210/Auto: 5253. Folhas 107-108

⁴³¹ Um acórdão significa decisão unânime dadas em tribunais da justiça. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionário jurídico, teórico e pratico...* op.cit. Tomo I. s.p.

Sentenciar sumariamente significava retirar do processo todas as etapas que poderiam levar a delongas e artimanhas jurídicas que evitassem uma possível sentença. Segundo José Caetano Pereira e Sousa, um processo sumário é aquele em que “não se guarda solenidades alguma e em que se segue somente a ordem natural do Juízo sem se tratar mais que a certeza do delito e conhecimento do malfeitor.”⁴³² Os crimes que deveriam ser analisados de forma sumária eram os homicídios, roubos em ruas e estradas, resistências e desafios - delitos pertencentes às Relações⁴³³ e também muito semelhantes aos citados nos Alvará de 1771, que instituiu a nova Junta de Justiça.

O ritual jurídico permitia que o réu fosse ouvido para que se elaborasse um breve termo no qual apresentava sua defesa. O processo era finalizado e a sentença proferida após votação feita por seis juizes. Porém, caso a sentença fosse de condenação, era dada ao réu a possibilidade de embargar⁴³⁴ da decisão dentro de vinte e quatro horas.⁴³⁵ Esta oportunidade foi concedida a Miguel, que no mesmo dia embargou sentença proferida na Junta de Justiça, a qual deferiu da seguinte forma:

Acordão em Junta de Justiça etecetera que recebem e julgam provados em parte os embargos para o fim somente de nominarem a pena imposta ao réu no Acordão folhas 20v. Visto os autos e como não se prova cabalmente que a espingarda com que fora visto o réu de que trata o mesmo Acordão fosse sua própria podendo antes coligir-se que a tivessem dado para o fim somente de a conduzir, sendo talvez por isso que a testemunha folhas 8v declare o ter visto passando com duas espingardas, o que não deixa de confirmar aquela conjuntura, é patente que diminuindo naqueles termos a gravidade da sua culpa por dever então considerar-se naquele ajuntamento de que resultou a assuada sem arma alguma e, por consequência, menos provado o ânimo ofensivo do réu, se acha nas circunstâncias igualmente de minorar-se a pena da Lei: Portanto, reformada a sentença na parte somente em que condenou o réu por tempo de dez anos para Angola com açoite, baraço e pregão, ficando enquanto ao mais em seu vigor, condenam ao réu tão somente em degredo para o Presídio de Cuieté por cinco anos e nas custas. Vila Rica 2 de outubro de 1815 = estava a rubrica do dito Excelentíssimo Senhor General Presidente da mesma Junta e as mais rubricas seguintes = Gondim = Souza, Melo O. Saraiva, Brandão⁴³⁶

⁴³² SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p.174.

⁴³³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p. 175.

⁴³⁴ Embargar é uma alegação feita ao mesmo juiz que proferiu a sentença. No caso da Junta de Justiça, o embargo acontecia e os ministros que faziam parte dela deveriam proferir, em conjunto, a reforma ou não da sentença final.

⁴³⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal... op.cit.* p. 176.

⁴³⁶ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folhas 108v – 109.

No embargo de Miguel Braga alguns elementos importantes devem ser mencionados. O primeiro deles é a questão da prova criminal. Na primeira sentença, o tribunal entendeu, com base nas testemunhas citadas, que Miguel fizera parte da assuada utilizando duas espingardas. Mas, após o embargo, provavelmente os mesmos documentos produzidos foram reavaliados, levando os juízes a indicarem que não havia prova cabal de que as armas pertenciam ao réu, nem de que ele as utilizara, afinal, poderia apenas estar conduzindo o armamento, como mencionado por uma testemunha. O segundo destaque é que, devido à falta de provas, mas com a presença confirmada de Miguel Braga na assuada, a pena deveria ser minorada. No acórdão inicial, o réu havia sido condenado a açoites, baraço e pregão e degredo de dez anos para Angola; após a revisão da sentença, os juízes retiraram o caráter infamante do flagelo dos açoites, minoraram o degredo de dez anos para fora da colônia, reduzindo-o para a metade do tempo, a ser cumprido num presídio localizado na própria Capitania de Minas Gerais. Por fim, Miguel Braga foi condenado, mas não era isso que estava em jogo no processo da família Aguiar contra Manoel Jorge. A situação de Miguel evidencia uma sociedade muito marcada pela distinção entre as qualidades dos indivíduos.

Os dois últimos pontos a serem destacados relacionam-se à condição social de Miguel. O réu era crioulo e forro e foi inserido numa lógica cruel da justiça segundo a qual, ex-escravos podiam ser punidos por uma junta especialmente criada para atender aos crimes cometidos pelos “peões” da sociedade mineira, enquanto o “cabeça” da assuada mantinha sua liberdade afiançada. Embora em 1815 a Junta já recebesse processos relacionados a crimes atrozes cometidos por todas as qualidades de indivíduos, sem distinção, ao que tudo indica ainda mantinha-se uma diferença de instâncias: a Junta de Justiça recebia os mestiços e o Tribunal da Relação (posteriormente, a Casa de Suplicação) recebia os crimes cometidos pelos brancos.

Este livramento começou no ano de 1813 e foi iniciado pelo juiz de fora da cidade de Mariana, Ovídio Saraiva de Carvalho e Silva. O processo correu de forma ordinária para Manoel Jorge e André e Manoel Aguiar, ou seja, nele há todas as etapas de um livramento comum: o corpo de delito, a citação das partes, a formação do libelo, a contrariedade, a réplica e a tréplica, as testemunhas inquiridas de ambas as partes e as razões dos advogados. Em meio às delongas e aos inúmeros pedidos de vista e anexação de documentos como o acórdão da Junta citado acima, André de Aguiar morreu, sendo o processo mantido por seu filho e também vítima Manoel de Aguiar.

Em 25 de agosto de 1817, a fiança de Manoel Jorge expirou e ele foi preso. Exatamente por este motivo Manoel Monteiro de Aguiar, na audiência do dia 28 de agosto do mesmo ano, requereu que, “como se acha o réu preso, quer dar e assinar termo de perdão como protesto abaixo declarado e que o réu declare se aceita o mesmo.”⁴³⁷ O réu aceitou a concessão do perdão e isto influenciou totalmente a conclusão dos autos feitos pelo juiz de fora. Vale destacar que o perdão só entrou em cena quando Manoel Jorge voltou para a cadeia e, provavelmente, porque alguns réus envolvidos na assuada já haviam recebido sentença condenatória. Como Manoel aceitou o perdão da vítima, sugere-se que houve um acordo entre as partes.

A hipótese de um acordo surge não só pela análise deste processo, no qual tudo caminhava para uma condenação do réu em primeira instância. No Arquivo Público Mineiro, foram localizados documentos que indicam que Manoel Jorge Machado esteve preso por outros crimes, tais como cárcere privado, ferimentos e arrombamentos de portas, todos eles envolvendo disputas de terras deixadas por seu irmão Eugênio Jorge Machado. A prisão de Manoel aconteceu no mesmo período em que o livramento aqui analisado corria.^{438 439}

No dia 29 de agosto de 1818, o juiz de fora concluiu o auto. Após a narrativa dos fatos e o reconhecimento de que o falecido André e seu filho tiveram sua casa arrombada e foram espancados por um grupo de pessoas partidárias de Manoel Jorge Machado, tudo indicava que o réu seria declarado culpado. Contudo, o juiz de fora Ovídio Saraiva de Carvalho e Silva declarou estar

[...] atento a nulidade em que labora a devassa [por] não ter sido tirada nos 30 dias da Lei 1º Ord tit. 65 §31. E que procede indubitavelmente o perdão a f. 118v que o autor deu ao réu acusado e não haver lesão, aleijão ou deformidade que se mostre, julgo o perdão conforme e nula a devassa e sua pronúncia somente que compreende ao réu e ao mesmo absolvo a pedido do dito autor no seu libelo e mando que se vá em paz da prisão em que está e se lhe de baixa na culpa passando-se

⁴³⁷ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha 116v.

⁴³⁸ Informação de serviço de Miguel Joaquim Ferreira referente aos roubos na mina que fora tampada por contenda entre André Moreira e Manuel Jorge Machado, e que está sendo explorada indevidamente. 26/03/1814. Arquivo Público Mineiro - SG-Cx.90-Doc.54 (Seção Colonial). Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=6044>. Acesso em: 07/11/2018.

⁴³⁹ Requerimento de Manoel Jorge Machado pedindo a ao governador que intervenha junto as justiças para que seja libertado da prisão, aonde foi parar em razão da inveja do Coronel João Luciano De Sousa Guerra, pelos bens de seu falecido irmão, que são seus hoje, por direito. 09/09/1815. Arquivo Público Mineiro - SG-Cx.95-Doc.14. (Seção Colonial). Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=1847>. Acesso em: 07/11/2018

Alvará de Soltura, pagas as custas de seu livramento e culpa ex causa. Mariana, 29 de agosto de 1818. E apelo, em tempo.⁴⁴⁰

Mesmo com todos os indicativos do crime cometido e com a existência de outros réus já considerados culpados e sentenciados, o juiz de fora, valendo-se do termo de perdão e da ausência de aleijão e deformidade do autor, absolveu o réu. Nota-se que Ovídio Saraiva de Carvalho e Silva foi o mesmo juiz de fora que instaurou a devassa e que negara o pedido de nulidade da mesma, feito pelo advogado de Manoel Jorge Machado valendo-se do argumento de que o atraso se dera porque na ocasião estava servindo como procurador da Fazenda em Vila Rica. Vale ainda destacar que Ovídio Saraiva foi o mesmo que assinou a sentença de condenação proferida em Acórdão da Junta de Justiça. Contudo, no final do processo que se está analisando, mesmo tendo pleno conhecimento de todo o contexto, absolveu o réu a pedido do autor usando o termo de perdão assinado entre as partes e oferecido pela vítima. A rigor, o argumento da invalidade da devassa, caso não fosse acatado pelo juiz de fora na sentença, poderia ocasionar recursos a instâncias superiores. Todavia, o que chama a atenção aqui é que o magistrado de primeira instância não se incomodou em mudar sua análise a respeito do assunto, atestando a dita invalidade depois de tê-la recusado. Isso claramente ocorreu porque acertos comunitários mudaram o rumo do processo jurídico, tornando a condenação do réu algo disfuncional. Assim, percebe-se a ocorrência de um circuito que certamente alcançou inúmeros outros casos. Nele, uma contenda pessoal alcança as instâncias judiciais, que passam a ser utilizadas como armas de guerra. Quando uma das partes se vê de tal forma enredada nas estruturas jurídicas que sua prisão ou outra consequência tão ou mais funesta se tornam incontornáveis, a correlação de forças muda e alguma conciliação é alcançada em benefício maior daquele que vê seu inimigo ser preso. Em tais circunstâncias, a própria justiça fornece instrumentos que facilitam o rearranjo, a escritura de perdão desempenhando aí um papel decisivo. Alteradas as condições e estabelecida um acerto no qual há informalmente um vencedor e um perdedor, cabe ao juiz efetuar, se necessário, malabarismos processuais que não prejudiquem a conciliação – como, por exemplo, aceitar a invalidade de algo que até então era considerado válido. Desse modo, os costumes e os mecanismos judiciais trabalhavam conjuntamente. É claro que não se pode deduzir daí que essa complementaridade fosse capaz de produzir sempre um equilíbrio, pois tanto as rixas

⁴⁴⁰ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha:121v.

personais quanto as dinâmicas processuais podiam se contradizer ou ganhar certa autonomia. Mas é inegável que ambas as esferas se apropriavam uma da outra.

No exemplo em questão, o tipo de crime ocorrido e o escândalo público provocado exigiam, segundo as *Ordenações*, que houvesse apelação. Em 30 de agosto houve uma audiência solicitando que o auto “sem demora se remeta para o Tribunal da Suplicação do Rio de Janeiro,”⁴⁴¹ provavelmente porque o réu poderia estar preso e dependia da resposta da instância superior para conseguir sair da cadeia.

Para concluir, faz-se uma última observação em relação à aparente contradição do juiz de fora em relação à sentença final deste processo criminal. Quando o processo foi aberto, Manoel Jorge Machado apresentou um agravo da injusta pronúncia alegando que a devassa que o condenava a prisão e livramento fora aberta fora do prazo e que por isso deveria ser considerada nula. Este argumento, como se viu, foi imediatamente rechaçado e justificado pelo juiz de fora, que deu continuidade ao processo. Ao longo do livramento, ficou provada a culpa do réu, o que indicava uma possível condenação do mesmo. Mas, com o vencimento da fiança e a prisão do réu, apareceu o termo de perdão de Manoel Monteiro de Aguiar, e isto depois de cinco anos de lide judicial. Na sentença final, o juiz de fora Ovídio Saraiva conclui que Manoel Jorge Machado deveria ser absolvido não somente por causa do perdão obtido, mas também por não haver lesões nem deformidades e porque a devassa não tinha seguido os prazos estabelecidos pela lei.

O mesmo juiz que afirmou a validade da devassa no início do processo afirmou também sua falta de validade no fim. A hipótese para explicar esta situação, como se viu, remete ao peso dos ajustes e acertos comunitários que se faziam presentes no cotidiano da sociedade mineira - ajustes que iam muito além das instâncias formais da justiça e podiam influenciar diretamente no resultado de um processo. Manoel Jorge Machado pode ter acordado com Manoel Aguiar o fim das disputas pelas terras minerais caso ele concedesse o termo de perdão, mas deve-se deixar claro que, mesmo com este documento, nada garantia a resolução da situação, nem judicialmente, nem extrajudicialmente. Como visto, o processo foi apelado para Casa de Suplicação no Rio de Janeiro e não há qualquer registro de retorno da instância. Manoel Jorge continuava preso até a última página de registro, que somava já mais de 35.000 réis de custas. Ou seja, se a complementaridade entre costume e justiça podia engendrar uma conciliação

⁴⁴¹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253. Folha: 122.

na qual alguém ou todos cediam, as complicações derivadas da própria dinâmica das estruturas judiciais também era capaz de levar o problema para uma direção contrária, as delongas tornando os acertos inúteis. Vale mencionar a esse respeito, mesmo que de passagem, que os agentes judiciais não eram neutros nem desprovidos de interesses próprios. Assim, o prolongamento indevido de uma causa devido à ambição de um escrivão desejoso de aumentar seus emolumentos era o suficiente para fragilizar um acerto comunitário alcançado depois de muito conflito, muita custa e muito sangue.

3.2.2) *As condenações da Junta de Justiça de Vila Rica*

Já as sentenças condenatórias são aquelas em que o réu sofreu algum tipo de punição pelo crime cometido. Embora sejam poucas, são sentenças importantes para o estudo dos elementos que levaram a justiça a penalizar os culpados por seus crimes. Para uma melhor análise da atuação da Junta de Justiça, segue abaixo uma tabela com os casos envolvendo condenação.

Tabela 21: As condenações da Junta de Justiça de Mariana

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM)										
Réu	Cond.	Qualid.	Vítima	Cond.	Qualid.	Crime	Ano	Penas	Descrição	Local
Bernardo Perez de Jesus	Forro	Crioulo	Bernardo Mendes	Forro	Pardo	Ferimento	1770	Açoite; Galés; Multas	100 açoites; 6 anos de galés	NC
Damião	Escravo	Mina	Manoel Antônio	Forro	Pardo	Ferimento	1771	Açoite	100 açoites	Pelourinho de Mariana
Agostinho	Escravo	Crioulo						Absolvido	-	
Fabício	Escravo	NC	Ana Jacinta da Encarnação	NC	NC	Furto	1805	Açoite	50 açoites Interpolados	Pelourinho de Mariana

Fonte: Processos Criminais – AHCSM

Os mil e cem dias

No ano de 1771, Damião Mina e Agostinho crioulo, escravos capineiros do sargento-mor João Teixeira da Costa, voltavam de mais um dia de trabalho. Moradores na cidade de Mariana, os escravos tinham o hábito de vender o resultado de sua capina

na quitanda do alferes José Pinto de Souza, próxima à também venda do oficial de justiça Tomé Dias Montez. Por volta das oito horas da noite, as testemunhas alegaram ter ouvido uma grande gritaria em frente à casa de Souza. A cena descrita por várias delas envolvia muita gente apartando uma briga que acontecia entre Damião, Agostinho e o forro Manoel Antonio.

Toda a briga começou quando Manoel quis “jogar” com Agostinho, que respondeu prontamente ao interlocutor que andava “bastantemente alegre” e que fosse embora, pois aquele dia ele não queria “folguedos”.⁴⁴² Manoel Antonio não se deu por vencido e, portando um mangual, foi atrás dos escravos e partiu para cima de Agostinho, acertando-o na face e fazendo-o sangrar, como confirmou o cirurgião-mor Constantino José Ribeiro.

O caixeiro de Tomé Dias Montez, chamado Bonifácio José Teixeira, viu o ocorrido e trouxe uma aguardente para lavar a ferida do crioulo mesmo sendo desafeto do senhor dos escravos envolvidos. Mesmo após a briga ter sido apartada, Manoel deu falta de seu chapéu e foi pedi-lo ao cativo ferido. Damião, assistindo a tudo isso, pediu “mansamente para o mesmo pardo que se fosse embora e os deixasse”, mas não foi atendido. Manoel avançou sobre Damião e ambos atingiram o chão, queda esta que lhes causou feridas.⁴⁴³

Porém, o mesmo cirurgião-mor alegou que a ferida de Manoel se resumira a uma “contusão simples na cabeça”, não havendo couro nem carne cortada. De acordo com as testemunhas, na rua onde a confusão aconteceu “havia muitas pedras no local e muitos pedreiros a trabalhar,” o que sugere que a ferida encontrada na vítima possa ter sido causada por uma das rochas que se encontravam pelo chão.⁴⁴⁴

Tomé Dias Montez recolheu os envolvidos, levou todos para a cadeia da cidade, apreendendo também a arma de Manoel Antonio e o facão de capina dos escravos Agostinho e Damião.⁴⁴⁵ A faca usada pelos réus foi desenhada duas vezes às margens do libelo e é citada como parte das provas do processo, mas o mangual de Manoel Antonio, que também foi recolhido pelo mesmo Tomé, desapareceu dos autos.⁴⁴⁶

⁴⁴² AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 12.

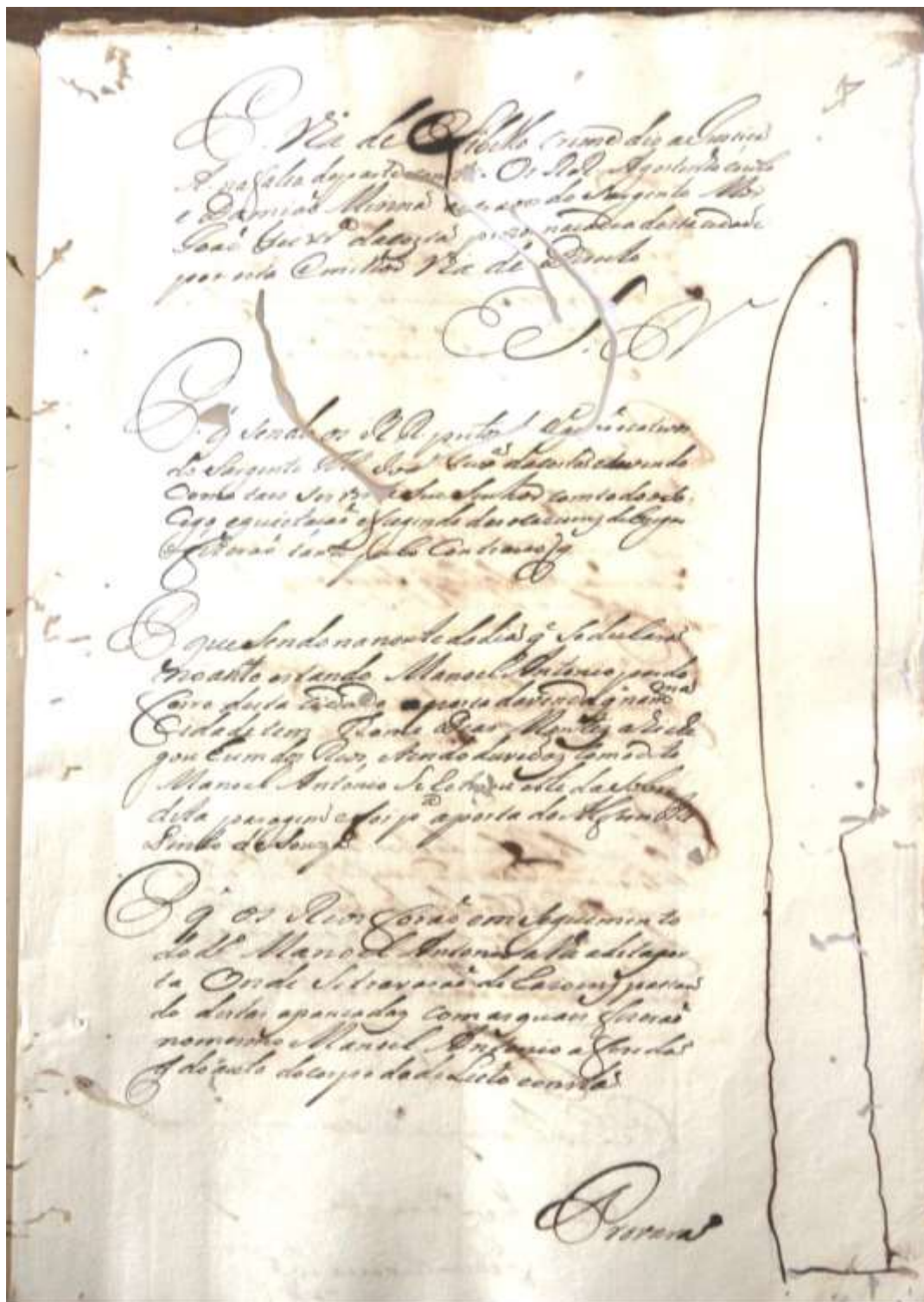
⁴⁴³ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 12v.

⁴⁴⁴ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 15.

⁴⁴⁵ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 13.

⁴⁴⁶ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 7.

Imagem 2: Faca desenhada como prova do crime (2º officio. Códice: 230/Auto: 5726)⁴⁴⁷



A partir do dia 11 de fevereiro de 1771, os réus começaram a enfrentar longos anos nas masmorras da cadeia da cidade.

⁴⁴⁷ AHCSM – 2º officio. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 7.

Inquiridas as testemunhas, feita a pronúncia dos réus e lançados os nomes no Rol de Culpados no dia 23 de fevereiro do mesmo ano, a primeira audiência para oferecimento do libelo às partes ocorreu em 13 março, quando o sargento-mor João Teixeira da Costa se apresentou em assistência a seus escravos, entregando uma procuração para nomear o famoso advogado marianense João de Souza Barradas.

Barradas assumiu o processo e, no dia 15 de abril, entregou o libelo à justiça. Como de praxe, o juiz de fora solicitou o alvará de folha corrida aos tabeliães. A resposta cartorária foi dada no mesmo dia e, em 18 de abril, houve uma nova audiência. No dia 25 do mesmo mês, antes mesmo da apresentação da contrariedade, os réus entraram com uma petição requerendo a transferência dos presos para Vila Rica com o intuito de serem julgados na Junta de Justiça.

Dizem Agostinho crioulo e Damião mina, escravos do sargento-mor João Teixeira da Costa com assistência do dito seu senhor que eles alcançaram o despacho do Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor conde General na petição inclusa para em virtude dele, serem removidos e deles se fazer passagem da cadeia desta cidade onde se acham presos para a de Vila Rica e capital na forma do estilo praticado são os termos mandar vossa mercê que o escrivão da culpa Francisco do Rêgo Andrade, passar carta de guia para acompanhar os suplicantes e se fazer deles passagem na forma do despacho.⁴⁴⁸

O motivo desta petição era o de que os réus “se veem muito oprimidos na prisão talvez por tensões particulares que hajam ao dito seu senhor e querem tratar de seu livramento para serem sentenciados na próxima Junta.”⁴⁴⁹ Após esse pedido, a contrariedade foi apresentada e em 26 de abril uma carta de guia foi emitida solicitando o encaminhamento dos presos para a capital.⁴⁵⁰ Porém, no dia anterior, o tabelião Andrade Rêgo enviara um documento interessante ao juiz de fora, no qual alegava não poder trasladar a devassa dos réus por falta de tempo, “pois há muitos outros documentos no cartório que precisam ser feitos, como havia outros crimes que deveriam ir para a Junta.”⁴⁵¹ Esta afirmação e alguns dos dados citados acima propõem uma perspectiva nova. O argumento sobre o qual se baseou a transferência de prisão pode ter sido estritamente retórico, mas não deixa de trazer à tona a hipótese de que a mudança de jurisdição poderia significar um alívio frente a pressões locais, exercidas tanto sobre

⁴⁴⁸ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 18.

⁴⁴⁹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 19.

⁴⁵⁰ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 20.

⁴⁵¹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 25.

o juiz de fora quanto no interior da própria cadeia. A demanda para que alguns casos fossem julgados na Junta de justiça, por sua vez, inverte a imagem desta como umas instâncias aterradoras da qual todos desejavam fugir, emergindo no lugar a figura de um tribunal em que se poderia dar um julgamento mais isento e menos refém das rixas locais.

A situação descrita pelo tabelião revela que, para além de todos os problemas que envolviam a própria Junta de Justiça – a dificuldade para realizar seus encontros com a presença de todos os membros, as dúvidas sobre sua alçada e os crimes que deveria julgar -, ainda era preciso lidar com o aparato administrativo e cartorário, cujo funcionamento, se não acontecesse de maneira conforme e pontual, poderia impedir o cumprimento das responsabilidades a ela incumbidas. Este caso é bem revelador, pois evidencia que os entraves cartorários cotidianos, já indicados em outros trabalhos sobre o início do século XVIII⁴⁵², ainda estavam presentes no final da centúria, evidenciando um sistema ainda saturado que dificultava e atrasava os encaminhamentos necessários da justiça.

Após este registro, o traslado da devassa foi feito. Em 6 de setembro de 1771, “pela qualidade dos réus citados”,⁴⁵³ os autos foram remetidos para a capital com o intento de serem sentenciados pelo Tribunal da Junta de Justiça. Os presos seguiram para Vila Rica no dia 9 de setembro para aguardarem a sentença. Mas somente em março de 1772, o escrivão da ouvidoria, Manoel Gomes Pinheiro, registrou o recebimento dos autos em Vila Rica.

No dia 27 de maio a Junta de Justiça se reuniu e condenou o escravo Damião por ter sido encontrado com a faca e também por ser preto. Sua sentença: cem açoites no pelourinho da cidade de Mariana. Manoel Gomes Pinheiro, escrivão da Ouvidoria Geral e da Junta da Justiça, preparou a remessa dos autos e dos presos no início de junho para devolvê-los ao juízo de fora da cidade de Mariana.

Logo após a remessa, em outubro do mesmo ano, uma “ajuntada” de documentos foi feita e, com base numa certidão passada pelo cirurgião-mor Constantino José Ribeiro segundo a qual não havia nenhuma lesão ou deformidade no pardo forro Manoel Antônio, os réus alcançaram o perdão da vítima e solicitaram a inclusão do

⁴⁵² Marcos Magalhães Aguiar indica algumas solicitações de Mariana e Vila Rica ao rei solicitando a criação de novos ofícios no início do século XVIII. Em 1776, o autor afirma existir em Vila Rica três ofícios e em Mariana dois. AGUIAR, Marcos Magalhães. *Negras Minas Gerais: uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. 1999. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História FFLCH/USP, São Paulo, 1999.

⁴⁵³ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 55.

documento para que este fosse incluso na sentença. O juiz pela Ordenação Manoel da Guerra Leal de Souza e Castro conclui o auto e sentenciou da seguinte forma:

Vistos estes autos, libelo da justiça, auto de devassa, testemunhas da mesma que os réus fizeram judiciais, contrariedade destes, provas produzidas e documentos juntos, e feita a devassa por parte da Justiça a autora, que sendo na noite do dia doze de fevereiro de mil setecentos e setenta e estando Manoel Antônio pardo forro desta cidade a porta da venda que na mesma tem Tomé Dias Montes ai chegara um dos réus e tendo dúvidas com o dito Manoel Antônio, este se retirara para a porta de José Pinto de Souza e o seguiram de que se resultaram haver pancadas e a ferida de que trata o auto e o lançaram no chão, e que traziam no dito ato a faca que se acha debuxada⁴⁵⁴ a margem do libelo, e como transgressores das Leis deviam ser condenados em todas as penas cíveis e crimes estabelecidas por direito. Os réus se defendem com a matéria de sua contrariedade, o que tudo visto na disposição de direito no presente caso; e como não consta que o ferimento fosse obrado de propósito e caso pensado antes se veem tanto da devassa, como das testemunhas proferidas na defesa ser accidental, e da certidão do cirurgião que a curou se manifestar ser uma simples arranhadura a qual não precisara de segunda cura, porque só com a primeira sarara sem deixar vestígios de cicatriz e menos deformidade alguma, fica não tendo lugar a justiça, maiormente tendo o ferido remetido a injúria com o perdão a f. 65: outrossim, como não consta qual dos réus usasse a faca e só a dizem algumas testemunhas que um deles tinha na cintura uma flamenga metida na bainha, sem expressarem qual deles era não tem lugar, na dúvida, punição alguma; maiormente quando das testemunhas da defesa se mostra ocuparem-se os réus no exercício de capineiros para o qual necessitam de faca para o cortarem o mato donde vão o buscar sendo-lhe por isso permitidas, e não ter por esse princípio lugar a disposição da lei.

Portanto, e pelo mais que dos autos, absolvo os réus do crime por que são acusados com declaração que o réu mais alto que trazia a faca que lhe foi achada e por ser preto, levará cem açoites no Pelourinho com que se satisfaz a Lei a ser a praticada no Tribunal da Junta e sejam soltos, não estando por ali presos, e paguem as custas.

Mariana, 15 de novembro de 1772.

Assina: Manoel da Guerra Leal de Souza e Castro⁴⁵⁵

Mencione-se de início a diferença de versões entre o que contara o advogado dos réus e o que a sentença, supostamente fundada nas testemunhas, descrevia acerca do episódio: nesta última, eram os réus que haviam incomodado a vítima. Seja como for, três trechos devem ser destacados da sentença acima. O primeiro deles refere-se à ausência de maldade quanto ao ferimento causado. Como já mencionado, o fato de o

⁴⁵⁴ Debuxar: “Diz-se do que se obra na pintura sem dar cor nem sombras, mas só com lápis e pena.” BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario Portuguez & Latino... volume 3. op.cit. p. 21.*

⁴⁵⁵ AHCSM – 2º officio. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 68.

crime não possuir o caráter de uma rixa velha, isto é, uma inimizade conhecida e possível causadora de contendas, constituía um elemento importante para a análise do juiz. As testemunhas produzidas informaram que, no ato de defender-se, a faca foi utilizada e, por isso, a ferida não seria de caso pensado, muito menos proposital. Seguindo esta mesma linha de argumentação, o juiz mencionou o perdão dado depois que o cirurgião confirmou não existir lesão: novamente, o perdão aparece como atenuador da causa, já que a vítima não possuía deformidades que a prejudicassem. Como explicitado no início do caso, os réus eram dois escravos, um Mina e outro crioulo, e a vítima, um pardo forro. Todos os três faziam parte do universo da escravidão - independente de serem cativos ou libertos, eles pertenciam a um grupo social preferencialmente perseguido pelas Justiças⁴⁵⁶ e também pelo Tribunal da Junta de Justiça de Vila Rica. A probabilidade de uma condenação era alta. O crime causara escândalo público, acontecera à noite (agravante de um delito), houve ferimentos, havia porte de armas proibidas e tratava-se de dois mestiços e um negro. Um prato cheio para a Junta de Justiça fazer valer a punição exemplar. O termo de perdão foi dado não só pelas boas condições físicas da vítima, mas também porque provavelmente algum acordo extrajudicial fora estabelecido entre as partes, já que a pena de condenação era certa, só não se sabia qual. De fato o termo de perdão cumpriu seu papel e atenuou a pena de um deles, como será analisado em breve.

No segundo trecho menciona-se certa dúvida sobre a posse e propriedade da faca. Mesmo recorrendo às testemunhas, o juiz afirma que as pessoas inquiridas não souberam afirmar com clareza qual dos dois réus trazia a faca flamenga, sendo esta dúvida mais um motivo para que não houvesse punição ou pena excessiva. Os réus eram escravos capineiros, viviam de cortar capim na mata e de vendê-los em Mariana; e no dia do ocorrido estavam numa quitanda tentando vender o fruto do dia de trabalho. A posse da faca era permitida, já que o ofício assim o pedia. A Lei de 29 de março de 1719⁴⁵⁷, embora proibisse o uso de facas e armas, permitia que as mesmas fossem usadas por pessoas que necessitassem delas em seus ofícios e ocupações, ou seja, os réus não poderiam ser punidos por portá-las, já que elas eram imprescindíveis para a realização do trabalho de capina. Silvia Hunold Lara descreve esta lei e aponta um elemento importante para a análise deste processo. A autora indica que, em 1749, por

⁴⁵⁶ Cf. OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *O Rol das Culpas... op.cit.* .:

⁴⁵⁷ A Lei de proibição das armas de 9 de março de 1719 proibia o uso de facas, pistolas, adagas e punhais.

ordem régia, a proibição do uso de armas por pretos e mulatos se mantinha e, caso fossem flagrados com elas, deveriam ser condenados às galés. Em meados da década de 1750, um alvará determinou que a pena de galés deveria ser comutada para cem açoites no pelourinho, repetidos em dias alternados “para os pretos e mulatos escravos achados com facas e mais armas proibidas.”⁴⁵⁸ Embora a pena para este crime estivesse colocada de maneira clara para mestiços e negros portadores de armas proibidas, o fato destes instrumentos serem de trabalho eliminaria a possibilidade de penalização. Mas não foi isso que aconteceu.

O terceiro e último trecho é a conclusão do processo, no qual consta a sentença proferida. Embora toda a estrutura textual construída indique uma possível absolvição dos réus, já que não havia lesão nem deformidade em Manoel Antônio, haviam alcançado o perdão e as provas quanto à posse e propriedade da arma careciam de provas concretas, o juiz declarou a inocência, mas acrescentando que o “réu mais alto que trazia a faca que lhe foi achada, e por ser preto, levará cem açoites no Pelourinho com que se satisfaz a Lei a ser a praticada no Tribunal da Junta”.⁴⁵⁹ Esta última parte da sentença revela informações fundamentais para o estudo da prática da Junta de Justiça. A questão da qualidade dos envolvidos era algo importante para a legislação do Reino, pois era ela quem ditava a pena atribuída. É frequente nas Ordenações Filipinas encontrar certa gradação das penas relacionadas à qualidade do criminoso como, por exemplo, no caso dos açoites.

Assim que a sentença foi proferida em novembro de 1772, o advogado dos réus, João de Souza Barradas, apresentou um embargo em audiência, conseguindo a suspensão da execução da pena imposta. Esta suspensão durou até março de 1773, quando os réus solicitaram a soltura e a satisfação da pena, ou seja, desde 1771 ambos os escravos estavam presos. O juiz de fora encaminhou o processo para a execução da pena. Observe-se que o trâmite adotado nesse caso traz novas indagações sobre o funcionamento da Junta de Justiça. A rigor, o caso poderia ter seguido um curso ordinário, iniciando-se com a devassa e concluindo-se com a sentença do juiz de fora no processo de livramento. No entanto, um desvio do curso ordinário foi efetuado através da remessa dos autos e dos presos para a Junta. Aqui se abrem três possibilidades que não se excluem. Na primeira, sustentada pelo pedido de transferência feito pelos

⁴⁵⁸ LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência* : escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808 / Silvia Hunold Lara. — Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1988.p.288 – 289.

⁴⁵⁹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726. Folha: 69.

próprios réus, o dito desvio seria explicado como forma de se buscar um julgamento mais isento. Na segunda, a remessa teria ocorrido simplesmente em rezação da qualidade dos réus e do delito cometido. Nesse sentido, a Junta teria definido a sentença e devolvido o processo à primeira instância para que ela a registrasse formalmente e encerrasse os autos ordinariamente. Na terceira possibilidade, não haveria propriamente um desvio, mas uma sobreposição de jurisdições, já que o ocorrido abarcava delitos que, de um lado, deviam ser julgados de maneira ordinária e, de outro, exigiam a intervenção da Junta de Justiça. Sendo assim, a razão pela qual esta última instância ingressaria no circuito processual seria o fato dos réus serem escravos e de ascendência negra.

O porteiro dos auditórios, José de Arantes, foi o oficial responsável por fazer a contagem dos cem açoites dados em Damião, registrando a execução da pena no dia 3 de abril de 1773. Após cumprida a sentença, o alvará de soltura de ambos os presos foi solicitado, mas houve novamente uma reviravolta na história dos escravos capineiros: o juiz alegou que não podiam ser soltos porque estavam presos por outro motivo não esclarecido.

Damião e Agostinho estiveram na cadeia por 1.100 dias. O processo foi aberto em 1ª instância em 1771 e remetido para a Junta de 1772, já que se tratava de um negro e um crioulo envolvidos em um crime que acontecera durante a noite, com o porte de uma arma proibida, ferimentos e confusão pública - tudo isso tornava o crime atroz. A sentença proferida é no mínimo curiosa, pois os réus foram absolvidos da culpa, embora “mais alto, por ser preto” e portar a faca flamenga, recebeu a pena de cem açoites no pelourinho da cidade. Como se sugeriu acima, talvez houvesse sobreposição de jurisdições: embora a primeira se encontrasse em condições de realizar o julgamento, as condições do delito e a qualidade dos réus exigiam que o caso passasse pela Junta.

Os argumentos relativos ao ofício desempenhado pelos réus eram amparados pelas Leis do Reino de 1719, mas não foram suficientes para evitar a punição. Além dos açoites em Damião, os dois permaneceram presos por mais de três anos. Só no final de 1773 a sentença foi executada. As Leis do Reino e os manuais consultados indicam a prisão como um local temporário, onde o preso aguardava a conclusão de seu processo caso não alcançasse nenhum benefício como a fiança ou a carta de seguro. Porém, as demoras processuais relativizavam bastante essa definição. A cadeia, neste processo, foi um local de espera, mas também de reclusão e exclusão do acusado do convívio social por longos anos. Percebe-se que, independentemente do resultado da sentença, a prisão

dita temporária constituía já uma pena. Não surpreende que ela fosse evitada ao máximo, como se viu no caso anterior, preferindo os ameaçados buscar cartas de fiança ou seguro e, em última análise, negociar escrituras de perdão. Em se tratando de indivíduos brancos, a prisão deveria ser não apenas fisicamente pesada, mas também moralmente aviltante.

“A Deus sou amigo”

Bernardo Perez de Jesus era um crioulo forro, pobre e natural de São Paulo. Foi preso em Mariana no ano de 1770. De acordo com a devassa aberta no mesmo ano, o réu havia ferido com um facão de pastor outro pardo forro de nome Bernardo Mendes. De acordo com os termos apresentados no libelo, o ferimento ocorrera na noite do dia dois de fevereiro, sendo o braço da vítima cortado na altura do ombro. Aparentemente o motivo da agressão foi uma fala de Bernardo Mendes dirigida ao réu: “a Deus sou amigo”⁴⁶⁰.

Antonio Pires de Gaia foi nomeado advogado do réu Bernardo Perez de Jesus. O bacharel argumentou que seu representado estava de posse do facão por causa de seu ofício de capitão do mato. Por isso, ele não só poderia como deveria portar a arma para poder executar suas diligências com os meirinhos. Exatamente por conta das obrigações de seu ofício, o réu alegou também que não estava na cidade de Mariana no dia em que Bernardo Mendes foi ferido.

Após o recebimento da contrariedade pelo juiz, o processo, em 23 de fevereiro de 1771, entrou em dilação de vinte dias, provavelmente porque o tabelião Francisco do Rego Andrade pediu um prazo maior ao juiz para poder trasladar o processo. Ele tinha em seu cartório outros livramentos que também deveriam ser remetidos para a Junta de Justiça de Vila Rica, o qual não podia fazer na brevidade necessária porque tinha ainda outras obrigações pendentes, tais como “sesmarias, devassas na cidade e também fora dela, autos para aviar e ações para preparar”.⁴⁶¹ Nota-se que, assim como no caso dos escravos Damião e Agostinho, novamente o tabelião Francisco Andrade estava assoberbado de trabalho. O juiz concedeu o prazo e somente no dia 9 de outubro de 1771 foi feita a remessa dos autos e do réu para o Tribunal da Junta em Vila Rica.

⁴⁶⁰ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5727. Folha: 4

⁴⁶¹ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5727. Folha:15.

Seguindo recomendações da Junta de Justiça, este processo assumiu a forma um auto sumário, ou seja, não seguiu as vias ordinárias, deixando, desta forma, de apresentar os elementos comuns encontrados em um processo criminal. Foi feita a devassa e o réu recebeu a intimação. Depois, há somente o libelo e os argumentos sucintos da defesa. . Nessas condições o auto, acompanhado do réu, seguiu para a Junta, como mandavam as regras deste tribunal. A intenção de se solicitar um auto sumário era a de agilizar a justiça e o caráter exemplar da pena, mas novamente esse objetivo tropeça nas deficiências da estrutura jurídica e administrativa, como indica o pedido do tabelião da cidade Mariana. É interessante observar que no traslado da devassa e da inquirição das testemunhas, há muitas anotações nas páginas, possivelmente feitas pelos ministros da Junta de Justiça quando analisavam o caso. De toda forma, é importante levantar outra hipótese quando são observados os trâmites deste caso e os do processo anterior: se aqui foi possível se valer da forma sumária, lá a Junta aparece como desvio ou sobreposição frente a um procedimento que tende a ser amplamente ordinário. Uma explicação para essa diferença pode estar também na periodicidade das juntas. Em outras palavras, se houvesse reunião marcada e prevista para acontecer em determinado dia, os delitos tendiam a ser tratados segundo o modelo sumário. Por outro lado, não havendo previsão de reunião da Junta, os crimes começavam a ser processados ordinariamente, podendo adiante passar por este tribunal se ele viesse a se reunir.

O único motivo explícito na documentação que explica o direcionamento deste processo para o Tribunal da Junta foi o da “qualidade do réu citado”⁴⁶². Contudo, o grau de violência usado pelo crioulo forro Bernardo Perez, que estava munido de um facão, e o fato de o crime ter ocorrido à noite podem ter aumentado as chances de se seguir a via sumária da punição criminal. Porém, somente sete meses depois, em maio de 1772, o escrivão da Ouvidoria de Vila Rica fez o registro do recebimento do auto e do réu, poucos dias antes da sentença da Junta ser registrada em acordão. Bernardo, Damião e Agostinho enfrentaram, aliás, o mesmo tribunal, realizado em 27 de maio de 1772. Bernardo Perez de Jesus foi sentenciado pela Junta de Justiça. O réu e seu processo foram remetidos para Mariana no mesmo dia em que voltaram também Damião e Agostinho. Em 7 de outubro do mesmo ano, o processo foi concluso por João Da Silva Tavares, juiz pela Ordenação que, como de praxe, substituía o juiz de fora em sua ausência. Mais uma vez, a organização processual tinha início na primeira instância, era

⁴⁶² AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5727. Folha: 30v.

sentenciada na Junta de Justiça e voltava à câmara municipal para que fosse concluído. A diferença aqui, como se disse, encontra-se no uso do formato sumário. Assim dizia a sentença:

Vistos os autos, libelo da justiça a autora, em falta da parte, contrariedade do réu preso, corpo de delito f. 16, que deu causa ao procedimento da devassa de que trata o auto f. 5 e f. 15, testemunhas da mesma, que fez o réu judiciais a f. 13v, e discorrem de f. 16v até f. 21 e a sua defesa de f. 22 até f.26 v.

Alega-se por parte da justiça que por ser o réu Bernardo Perez revoltoso e costumado a andar armado com um facão de pastor, sendo no dia declarado no sobredito auto de devassa e corpo de delito pelas sete horas da noite, pouco mais pouco menos, o réu sem que Bernardo Mendes, pardo forro, o ofendesse só por lhe dizer: a Deus sou amigo = se lançara a ele puxando daquele facão que consigo trazia e lhe dera uma grande cutilada no pulso da mão direita fazendo-lhe ferida penetrante com a qual lhe cortou carne e couro e todos os músculos, lançando muito sangue e que deve ser condenado em todas as penas cíveis e crimes que merece e lhe são impostas para emenda própria e exemplo de outros e satisfação da justiça e da República ofendida.

O réu se defende com a matéria de sua contrariedade f. 11, sendo toda fundamentada em ser capitão do mato, e a ele por sua dita ocupação, permitido o uso daquele facão de pastor, que costuma trazer e que no dia do ferimento e delito se não achava nesta cidade, por ter ido para fora com o oficial de justiça a certa diligencia e que se recolhera a noite do dia do delito que se lhe argui, estando inocente e digno de absolvição: o réu não prova em sua defesa em termos de merecer a absolvição, que pretende, isto é, achar-se ausente na ocasião do delito e não ser ele malfeitor, pois examinadas as suas testemunhas nada concluem ele réu se convenceu de menos verdadeiro e ser o próprio delinquente, pelas testemunhas de vista, e que o presenciaram cometer o malefício por que é acusado, constantes da devassa e se descobrem de f. 16v até f. 21 e especialmente juram as testemunhas 3ª f. 17v, 5ª f. 18, 6ª f. 18v, 7ª f. 19, 8ª f. 19v e 11ª a f. 21 que fazem contra o réu jurídica prova superabundante para ser condenado, desatendida a sua coartada.

Portanto, e mais dos autos e disposições de direito, julgo ser o réu o malfeitor, delinquente e condeno em cinquenta mil réis, a metade para cativos e a outra metade para as despesas da Relação, cem açoites com barão e pregão e que vá para galés pelo tempo de seis anos e nas custas e apelo.

Desta sentença sobressaem alguns aspectos. A primeira delas é que não há registros de sua execução. O réu foi condenado e remetido de volta para a cadeia de Mariana, mas não há indicação de que a pena tenha sido aplicada rapidamente, visto que quem assina a conclusão do auto é o juiz pela ordenação, sargento-mor João da Silva Tavares, que ocupou o cargo na Câmara de Mariana em 1773.

O segundo aspecto é a questão da prova. Apesar de o ofício de capitão do mato permitir o porte de armas de fogo ou brancas, esse fator não pesou no abrandamento da pena de Bernardo Perez - assim como no caso anterior o ofício exercido pelos réus não minimizou a pena do escravo Damião. De acordo com a sentença, o réu não conseguiu provar através de suas testemunhas que estava fora da cidade quando Bernardo foi ferido, ao contrário do que fizera a acusação, que possuía testemunhas “de vista” que “presenciaram cometer o malefício por que é acusado”.⁴⁶³ As provas “superabundantes” quebraram todos os argumentos do réu, confirmando, aos olhos da Junta de Justiça, sua culpa. Certamente também pesou contra ele o fato de ser tido como notório malfeitor.

Bernardo Perez, embora tenha alegado pobreza em uma petição dirigida ao juiz, não conseguiu isentar-se da multa de 50 mil réis repartidas entre os cativos e as despesas da Relação - além das custas processuais obrigatórias para quem perdia a ação. O réu, aparentemente, ainda foi açoitado e enviado para galés por seis anos. Não há informações de quando e como foi feita a execução da pena imposta, nem dados que indiquem onde Bernardo cumpriu o trabalho forçado, mas este processo é suficiente para demonstrar que a Junta de Justiça agiu em crimes que ofendiam a sociedade e que deveriam ser punidos para servir de exemplo. Bernardo era forro e foi preso por agredir outro forro, também de nome Bernardo. Não é possível traçar o convívio entre estes homens, mas chama a atenção a evocação do nome de Deus por parte da vítima antes de ser agredida. É possível que esta, ao definir-se como amigo de Deus, estivesse associando o réu de ter parte com o diabo. Seja como for, em nome daquele ou deste, a agressão foi feita.

A santa em pedaços

Em janeiro de 1805 Ana Jacinta da Encarnação seguia para a casa do falecido Luiz Antônio da Costa porque sua irmã Adriana havia sido eleita juíza de Santa Efigênia. Na dita residência fez-se um jantar para os convidados, entre os quais estavam os irmãos Francisca Joaquina de Almeida e o capitão João Caetano de Almeida.

O escravo Fabrício, que pertencia aos convidados, havia se oferecido para ajudar na cozinha no dia do jantar, e assim o fez. O que Ana Jacinta não esperava era que Fabrício roubasse itens valiosos de sua caixa de madeira que ficava guardada na

⁴⁶³ AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5727. Folha: 38v.

cozinha. Nela havia três medalhas de ouro, uma grande e duas pequenas, dois pares de brincos de ouro com diamantes, que custavam 64 oitavas de ouro, uma imagem de Nossa Senhora da Conceição pesando três quartos de ouro e uma moeda de prata no valor de 150 réis.⁴⁶⁴ Ana Jacinta afirmou em seu libelo que os objetos não eram dela e que dias depois, quando foi devolvê-los ao dono, não encontrou na caixa a bolsinha com os itens emprestados.

Para resolver o problema, mandou admoestar na catedral da cidade.⁴⁶⁵ Logo após a admoestação, o capitão João Caetano apareceu dizendo que encontrara parte dos objetos roubados. Na verdade haviam restado apenas alguns pedaços da santa e uma pequena bolsinha em posse de seu escravo Fabrício, que acabou confessado o furto. O alferes Antonio Borges Rodrigues e o cabo Manoel Francisco saíram em busca das joias juntamente com o cativo, percorrendo todas as vendas nas quais Fabrício havia disposto os objetos, mas infelizmente localizaram apenas alguns deles.

Toda a narrativa acima foi feita com base no libelo elaborado pelo advogado da autora, o doutor João de Souza Barradas. O réu foi entregue à justiça e, por ser confesso, haver provas em juízo e ser escravo, foi aberto um processo sumário contra ele, logo remetido para a Junta de Justiça em maio de 1805. Foi sentenciado no mesmo mês e remetido em junho para Mariana.

Julião da Silva Tavares escrivão da Ouvidoria geral e Correição nesta Vila Rica de Nossa Senhora do Pillar do Ouro Preto e sua comarca, certifico que em meu poder e cartório se acham uns autos de sumário crime que se procedeu no juízo de fora da cidade de Mariana pelos furtos feitos a suplicante Ana Jacinta da Encarnação, em cujos autos é réu Fabricio crioulo, escravo de Dona Francisca Joaquina de Almeida o qual veio remetido preso da cadeia da dita cidade para esta de Vila Rica com os ditos autos para serem sentenciados na próxima Junta de Justiça que se fez nesta Vila o presente ano: e sendo os mesmos autos feitos conclusos a Junta das Justiças em visita geral que se fez aos presos da Cadeia em o dia quinze do mês de maio do corrente ano na Real Casa da Contadoria e Junta desta Capitania, foi o mesmo réu condenado como consta da cota que se acha nos ditos autos de teor seguinte:

O réu Fabricio crioulo escravo de Dona Francisca Joaquina de Almeida, vindo da cidade de Mariana culpado em um sumário que se procedeu na mesma cidade pelos furtos feitos a Ana Jacinta da

⁴⁶⁴ AHCSM – 2º ofício. Códice: 201/Auto: 5015. Folha: 3v.

⁴⁶⁵ Admoestar significava “repreender ou advertir a alguém algum mal moral, político para o evitar ou bem a fazer”. Para os processos eclesiásticos, cita-se o trabalho da historiadora SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. *Excomunhão e economia da salvação: queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016.

Encarnação como consta destes autos; em visita geral que se fez no dia de hoje data deste aos presos na Real Casa da Contadoria e Junta da Real Fazenda desta Capitania, presente o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Governador e Capitão General desta Capitania Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo e mais ministros adjuntos o Doutor Lucas Antonio Monteiro de Barros, ouvidor geral e corregedor desta Comarca e juiz relator da Junta das Justiças, o Doutor Desembargador da Relação do Porto e Intendente desta Vila Francisco de Moraes Pimentel e Castro, o Doutor Desembargador da Relação do Porto Antonio Luiz Pereira da Cunha, atual ouvidor da Vila de Sabará e o Doutor Florêncio de Abreu Perada atual juiz de fora da cidade de Mariana: Foi condenado a cinquenta açoites dados no Pelourinho da cidade de Mariana interpoladamente, ficando o direito salvo ao dono do furto para requerer competentemente a indenização do mesmo e nas custas na forma determinada e constante a folhas a folhas 12v do Livro de Assentos da visita, que se acha em meu poder e cartório.

Vila Rica quinze de maio de mil oitocentos e cinco anos = o escrivão da ouvidoria Julião da Silva Tavares = nada mais continha a dita cota do que o conteúdo aqui escrito e declarado com o teor do que eu sobredito escrivão a principio declarado e no fim assinado aqui vem fielmente fazer a presente certidão que fica, na verdade sem coisa que duvida faça ler e conferir com os ditos autos que ficam em meu poder e cartório aos quais me reporto; e por bem do despacho do Doutor Lucas Antônio Monteiro de Barros ouvidor geral e corregedor desta comarca proferido na réplica posta nas cotas da petição retro. Nesta Vila Rica aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinco. Eu Julião da Silva Tavares, escrivão da Ouvidoria que a escrevi, conferi e assinei.⁴⁶⁶

Esta sentença da Junta de Justiça indica alguns elementos bem interessantes. O primeiro é o fato de o texto ser sucinto e objetivo. O escrivão informa através de certidão o que se encontra registrado nos autos depositados em seu cartório. Esta informação é esclarecedora, pois, como se viu nos exemplos acima, era comum que a Junta devolvesse os autos para Mariana, onde o juiz de primeira instância registrava a sentença e encerrava formalmente o processo, fosse sumário ou ordinário. Isso de fato ocorreu no processo de Fabrício, que, ao fim e ao cabo, encontra-se na Casa Setecentista de Mariana. No entanto, a certidão citada mostra que uma versão dos autos achava-se também sob a guarda do cartório da Ouvidoria de Vila Rica. Pode-se concluir, portanto, que geralmente os autos, em versões diferentes, eram arquivados tanto num tabelionato marianense quanto num de Vila Rica, ficando ainda a dúvida se o referido cartório da Ouvidoria se confundia ou não com um dos dois ofícios cartorários existentes na capital

⁴⁶⁶ AHCSM – 2º ofício. Códice: 201/Auto: 5015. Folha: 7 – 7v.

de Minas Gerais. As observações feitas acima sobre os atrasos de tabeliões na execução de traslados corrobora esta hipótese.,

Cabe, a esse respeito, formular outra questão: a Junta condenou realmente poucos indivíduos ou a pena aplicada interferia no lugar de guarda do auto criminal? Como pode ser observado na tabela 17, todas as condenações encontradas no arquivo da Casa Setecentista de Mariana dizem respeito à pena de açoites. Não foi localizado nenhum auto com penas mais elevadas. Isso poderia levar à conclusão precipitada segundo a qual a Junta pouco puniu e, quando o fez, aplicou penas relativamente brandas segundo a legislação filipina. Porém, na tabela 18, relativa aos processos localizados na Casa do Pilar em Ouro Preto, há penas mais severas. Novamente são poucos os processos encontrados.

Outro ponto importante é o local em que a Junta de Justiça de maio de 1805 aconteceu. São praticamente inexistentes as menções sobre o lugar onde os ministros se reuniam. Apenas este processo indica que os presos estavam na Real Casa da Contadoria e Junta da Fazenda em Vila Rica.⁴⁶⁷ É plausível afirmar que a Junta não tivesse um espaço fixo, visto que suas reuniões eram esporádicas e constituídas de um grupo reduzido de ministros. No caso da Junta de Justiça de 1805, foram convocados, além do governador da capitania, o ouvidor geral da Comarca de Vila Rica, o intendente da mesma urbe, o juiz de fora da cidade de Mariana e o ouvidor de Sabará.

O processo foi concluso em agosto de 1805 pelo mesmo juiz de fora que participou da Junta de Justiça, o doutor Florêncio de Abreu Parada. O juiz acrescentou à sentença do réu o pagamento de prejuízos que totalizavam 29 oitavas, ou seja, o valor que não pôde ser recuperado pela justiça quando se fizeram as buscas nas vendas onde Fabrício havia disposto os objetos.⁴⁶⁸ Ana Jacinta da Encarnação ainda reclamou da demora em receber sua parte, mas a sentença foi executada e os autos finalizados. A quantia devida à autora atingia quase 20\$000 e as custas processuais mais o prejuízo do roubo chegaram a aproximadamente 68\$000.

Estes três processos localizados no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana passaram pela Junta de Justiça d Vila Rica. Coincidentemente, Damião, Agostinho e Bernardo Perez tiveram seus autos analisados, julgados e sentenciados na reunião da

⁴⁶⁷ Depois de confiscada, a casa de João Rodrigues de Macedo transformou-se em um local onde funcionavam a Junta da Real Fazenda, a Contadoria e a Casa do Almoarifado, funcionando também como cadeia. LOPES, Francisco Antônio. *Os Palácios de Vila Rica*. Ouro Preto no ciclo do Ouro. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1955.

⁴⁶⁸ AHCSM – 2º ofício. Códice: 201/Auto: 5015. Folha: 10.

Junta de 1772. Retornaram a Mariana os dois escravos capineiros; e Damião, por ser preto, foi punido no pelourinho da cidade e Agostinho, por ser crioulo, conseguiu se livrar da pena. Afirmar que a qualidade do indivíduo influenciou na sentença da Junta de Justiça é, no entanto, insuficiente, pois não há nenhuma informação contundente a este respeito no processo. É mais válido pensar que a punição exemplar acontecia: não era preciso açoitar todos os condenados, bastava apenas um ou outro que servisse de exemplo público e satisfação da justiça. Damião foi considerado o ideal, afinal, era preto e escravo.

O escravo Fabrício, além de ter sido preso - seu processo correu de modo relativamente rápido, como pediam as cartas e alvarás de criação da Junta - foi também açoitado no pelourinho da cidade, mas em dias alternados. A exposição do corpo do condenado foi maior se comparada aos cem açoites do caso anterior. Um furto contra pessoas de condição e qualidade não declaradas (hipoteticamente brancos) merecia um exemplo mais rígido e duradouro do que uma briga entre negros e mestiços.

Já Bernardo Perez, um crioulo forro, além de açoitado, foi condenado ao trabalho forçado por seis anos. Talvez pelo motivo de não pertencer mais ao universo da escravidão, pôde-se impor a ele uma pena pecuniária, como a multa de cinquenta mil réis. Mas a pena infamante de ser açoitado não foi evitada.

Estas penas fazem parte da legislação filipina e se fizeram presentes nas Minas, como pode ser visto. Assim, analisar os açoites, as galés e o degredo são fundamentais para se compreender o universo da punição através da Junta de Justiça de Vila Rica.

Tabela 22: As condenações da Junta de Justiça de Vila Rica

Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência (Casa do Pilar) (AHMI)										
Réu	Cond.	Qualid.	Vítima	Cond.	Qualid.	Crime	Ano	Pena	Descrição	Local
Maria Simplícia	Forra	Crioula	Ana Venita da Glória	-	-	Morte	1823	Pena de morte comutada em degredo	Degredo perpétuo	Antonio Dias do Rio Abaixo (Comarca de Sabará)
Caetano da Costa	Forro	Preto	-	-	-	Feitiçaria	1791	Açoite; galés	3 anos de galés na Vila	Vila Rica

Fonte: Processos Criminais (AHMI)

No fio da navalha⁴⁶⁹

Eram quatro horas da tarde no arraial do Inficionado, no dia 17 de novembro de 1823, quando uma confusão aconteceu no trajeto para a mina da Cata Preta.⁴⁷⁰ O juiz de fora da cidade de Mariana, José Coelho de Oliveira Duarte, recebeu um bilhete do juiz de vintena Vitoriano Ferraz Villar comunicando que um crime havia acontecido no arraial. A assassina de Ana Venita da Glória, a crioula forra de 22 anos chamada Maria Simplícia, estava sob a custódia do sargento João Manoel Pereira.

O escrivão da cidade de Mariana, João Alves Xavier Vieira, e o juiz de vintena do arraial fizeram o auto de corpo de delito. Eles averiguaram que Ana Venita tinha “o pescoço cortado debaixo da barba que atravessou a goela e a ferida de comprimento de um palmo pouco mais ou menos que sai de uma orelha até a outra, feita com um instrumento cortante.”⁴⁷¹

Em 5 de dezembro, iniciou-se a inquirição das testemunhas do auto de devassa. A esta altura, Simplícia já estava na cadeia de Mariana e aguardava o pronunciamento de sua culpa. De acordo com as pessoas inquiridas, era “público e notório” que a crioula forra nutria sentimentos pouco saudáveis em relação a Ana Venita, possivelmente por causa de uma paixão que ambas sentiam por Antônio Batista, homem pardo e casado, mas com nenhuma das duas. Antonio aparece nos autos somente como o indivíduo que recolheu o corpo de Ana do chão, em momento algum ele foi inquirido e intimado a depor como testemunha do caso.

Pelos relatos, a “inimizade antiga” entre as duas ressurgiu na fonte do arraial quando ambas jogaram pedras uma na outra. Ana Venita, então, foi “ter com a ré em sua casa”⁴⁷², que dava acesso ao caminho para a mina da Cata Preta. As testemunhas pouco esclarecem como tudo sucedeu. Algumas disseram que auxiliaram na separação da briga, outras afirmavam ter visto a confusão e que Simplícia, estando com uma navalha nas mãos, precisou ser removida por três homens de cima do corpo da vítima.

⁴⁶⁹ Este caso já foi discutido previamente no capítulo “Degredos internos: os criminosos das Minas a serviço do Reino (1740 – 1832)” publicado na obra BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo; MELLO, Isabele de Matos Pereira. *Justiça no Brasil colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Alameda Editorial, 2017. no capítulo.

⁴⁷⁰ Esta mina, de acordo com Calógeras, foi explorada desde o final do século XVII. CALÓGERAS, João Pandiá. *As Minas do Brasil e a sua legislação*. 2ª edição, Companhia Editora Nacional, 1938.

⁴⁷¹ AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368.

⁴⁷² AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368. Folha 7.

Simplícia nunca negou o crime. Afirmou que o cometera por “tentação do demônio”⁴⁷³, mas em momento algum demonstrou arrependimento. Pronunciada e registrada no Rol de Culpados no final do mês de janeiro de 1824, tendo protagonizado um crime de homicídio escandaloso que causou desordem no arraial, sendo também crioula, foi inevitável que a devassa e a presa fossem remetidos sumariamente para a Junta de Justiça de Vila Rica em 22 de julho de 1824.

Acórdão em Junta de Justiça que vistos estes autos que se fizeram sumários a ré presa Maria Simplícia, crioula forra, pronunciada na devassa a que pelo juízo de fora da cidade de Mariana se procedeu pela morte de Ana Venita da Glória = mostra-se com efeito dos mesmos ter sido a ré a autora de tal delito e isto não só pela confissão extrajudicial da ré a várias das testemunhas da devassa três a oitava e a décima, mas também pelos depoimentos das testemunhas quinta, sexta e décima nona, todas as presenciais; além da testemunha sétima que posto se não achava-se presente no momento em que a ré consumou o delito degolando a falecida com uma navalha, contudo ajudando a agarrá-la na situação em que ela tentava fugir estando ali toda ensanguentada e tendo ainda a navalha na mão a que tudo conta o crime plenamente provado e a ré nos termos de dever sofrer por ele a pena ordinária [apagado] pela Lei = sem que lhe possa aproveitar a sua defesa nas respostas às perguntas judiciais que se lhe fugiram e nas quais negando o delito não diretamente, mas por meio de várias de uma frivolidade reconhecida recorre a [ré] de dizer que a falecida a provocara atacando-a com uma navalha querendo assim dar a entender [que] praticara o homicídio em defesa da própria vida. [a ré] cita que o efeito pareceu a primeira vista ter algum fundamento na circunstância de ir a falecida procurar a ré a sua casa como assim o depõe de vista a testemunha décima nona sendo que [já nega] tenha ambas elas tido desavenças como o depõe várias das testemunhas acima que de ouvido e outro no auto apenso de exame sobre os ferimentos achados na ré logo depois que foi conduzida a cadeia mas que tudo isto nada obstante é na realidade de nenhum momento por isso o que simples fato de ter ido a falecida procurar a ré a sua casa sendo então que aconteceu o que aconteceu⁴⁷⁴ o delito, não apenas um mui leve e não prova por si só que tenha havido provocação, como certa ser [apagado] se provasse para minorar a imputação do delito acrescentando quantidade qualquer suposição que a favor da ré se queira fundar sobre seu indício tal, sendo como é uma mera suposição ela não pode se abster em vista da presunção que contra ela resulta do depoimento da testemunha sétima que jura ter por varias vezes ouvido dizer a ré que se havia vingar da falecida e que esta lhe havia de pagar, presunção que se forma ainda mais forte em face das outras expressões da ré perante a mesma testemunha e a testemunha décima [apagado] confessando ter feito a morte, acrescentou que fora tentação do demônio = o que tudo foi supor-se na ré propósito deliberado e ser arrastada pelo ódio e cólera e não pela necessidade de defender a própria vida que ela se arrogou a tal processo. E enquanto aos

⁴⁷³ AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368. Folha 10.

⁴⁷⁴ Grifo no original

ferimentos além de que se não prova que a ré os recebesse na luta que teve com a falecida e que sendo eles feitos com os outros e com instrumento contundente como o foi certo o respectivo tudo isso está bem longe de inculcar que a provocação tenha sido tal que a ré para salvar a própria vida não vejo na dita necessidade de ter degolado a sua contrária, há ademais, a mais: 1º que supondo mesmo ter havido provocação tanto se pode supor que tais ferimentos foram feitos pela falecida na ocasião de provocar, como os da ocasião de se defender dos esforços que a ré fez para a degolar, sendo que nesta última hipótese o caso muda muito de figura e é [1pl] ele outra a ré. 2º que sendo a ferida do braço feita com instrumento cortante e portanto a única que parece apoiar a [ré] na se pode dizer que tal ferimento fosse feito pela falecida como a ré pretende inculcar, visto que ela mesma declarou que na luta se tenha ferido a si mesma no braço com a navalha, como assim o depois de lho ter ouvido a testemunha décima. O que tudo torna mais detestável esta provocação a qual a ré recorre própria [coartada] e que não já nenhum outro ferimento tem senão o seu próprio dito. Portanto, condeno a ré que com barço e pregão seja conduzida pelas ruas públicas desta cidade até o lugar da forca e nesta morra de morte natural para sempre sendo condenada também nas custas.⁴⁷⁵

A narrativa que se apresenta neste acórdão evidencia todos os detalhes do crime e os argumentos utilizados pelos ministros da Junta de Justiça para condenar Maria Simplícia, as testemunhas sendo peças fundamentais neste cenário. Apesar de todas comporem um grupo social de mestiços, o fato de várias serem “de vista” e de também uma delas ter auxiliado na contenção da criminosa fez com que seu destino fosse selado. De acordo com o juiz relator, a homicida argumentou que o assassinato acontecera porque Ana Venita a teria provocado, tendo ela agido em legítima defesa. Porém, o juiz não aceitou este argumento, pois eram evidentes os “esforços que a ré fez para degolar”⁴⁷⁶ a falecida. Outro elemento importante para fundamentar o argumento da Junta de Justiça foram os ferimentos que a ré alegou terem sido feitos pela vítima. O juiz questionou o fato, já que Simplícia foi pega com a navalha na mão, podendo ter se ferido na luta. Também havia o fato de que a mesma havia confessado ter se ferido. Outro ponto de destaque é a existência da confissão. Mesmo que extraoficial, ela era válida, como já explicitado neste capítulo anteriormente.

Por fim, a pena imposta à ré. Com barço e pregão, Simplícia seria conduzida pelas ruas de Vila Rica até a forca, na qual seria sentenciada pelo crime que cometeu. A sentença foi comunicada a Simplícia na cadeia de Vila Rica em 11 de agosto e, no

⁴⁷⁵ AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368. F.21 a 22.

⁴⁷⁶ AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368. F.21v.

mesmo dia, o advogado da Misericórdia⁴⁷⁷, Manoel Camilo Carlos Jorge, apresentou um embargo para suspender por ora a execução da pena. Este artifício, como já mencionado anteriormente, podia acontecer em processos sumários, mas o argumento utilizado pelo advogado para deferir o pedido era inusitado: Simplícia estaria grávida. A pena de morte não poderia ser aplicada “se o condenado for mulher que esteja prenhe porque, sendo assim, não deve ter sentença de morte, pelo perigo do aborto.”⁴⁷⁸ Para sanar a dúvida, a Junta de Justiça requereu um “exame por peritos na arte cirúrgica, médica, ficando suspensa por enquanto a execução do Acórdão por meio destes embargos que se oferecem na contraposição ao mesmo julgado.”⁴⁷⁹

De acordo com o auto de exame realizado no dia 12 de agosto de 1824, a ré

se achava com o ventre com algum elevado, peitos grossos e alguma elevação sobre o púbis, sinais que indicam a prenhez que não digo prenhez cujos sinais são os que apresentam as prenhezes nos primeiros meses porque só depois de quatro meses e meio é que aparecem mais [1plv] cujo exame se fez por bem do acordão retro.”⁴⁸⁰

Talvez, pelo motivo de Simplícia ainda ter atingido os quatro meses e meio de gravidez e o exame não poder apontar com a certeza necessária se havia de fato prenhez, sua sentença não foi executada e a ré continuou na cadeia até 1826, quando uma nova reunião da Junta de Justiça foi registrada em seu auto. O fato de a crioula forra aguardar por três anos na cadeia foi suficiente para que, segundo sua defesa, a ré sofresse “todas as calamidades” e tivesse “padecido de todas as moléstias que tem produzido sua condenação à morte e pelos anos de prisão com que parece ter purgado a culpa que lhe resultou da devassa.”⁴⁸¹

Baseado nos embargos do advogado de Simplícia, a Junta proferiu um novo acórdão em 18 de dezembro de 1826.

Acórdão em Junta de Justiça vistos que recebem e julgam provados os embargos de f. 28v porquanto, ainda que dos autos se não faça patente que a ré fosse provocada pela falecida é contudo certo que dos

⁴⁷⁷ Sobre as Casas de Misericórdia e seu funcionamento na América Portuguesa e em Vila Rica, sugere-se a tese do historiador FRANCO, Renato. *Pobreza e caridade leiga – As Santas Casas de Misericórdia na América Portuguesa*. São Paulo: USP, 2011. (Tese de Doutorado em História). Mencione-se ainda o trabalho de SÁ, Isabel dos Guimarães. *As Misericórdias portuguesas, século XVI a XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FDV, 2013.

⁴⁷⁸ FERREIRA, Manuel Lopes Ferreira. APUD. ALVES, Silvia. *Punir e Humanizar, op.cit.* p.463.

⁴⁷⁹ AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368. Folha 25.

⁴⁸⁰ AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368. Folha 25v.

⁴⁸¹ AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368. Folha 28.

depoimentos das testemunhas a f. 13, f. 5 e outras resultam indícios assaz próximos e mui [1plv] de tal provocação, o que pelo menos é bastante para constituir a tal respeito uma dúvida [1plv] e esta segundo de Direito é motivo suficiente para pelo menos imputar a ré da pena ordinária, portanto, atendendo-se ao longo tempo de prisão que a ré tem tido, e serem esses os primeiros embargos, a condenam digo, reformam o acórdão da f. e a condenam em degredo perpétuo para Antonio Dias do Rio Abaixo no termo de Caeté, Comarca de Sabará e nas custas acrescidas. Ouro Preto, 18 de dezembro de 1826.⁴⁸²

Três anos após o crime, ainda pendia na justiça a sentença de Simplícia. Há uma lacuna em relação ao que aconteceu entre os embargos do advogado da Santa Casa de Misericórdia e o novo encontro da Junta de Justiça. O que é possível empreender é que pouco antes do acórdão final de 1826, o advogado elaborou sucintamente os argumentos para que a ré alcançasse a comutação de sua pena, visto que o tempo na cadeia já se alongava sem que houvesse qualquer tipo de decisão.

A gravidez da ré nunca foi comprovada. Aliás, se observadas as datas, algumas hipóteses surgem: a primeira seria que Simplícia nunca esteve grávida e e que a prenhez fora um artifício do advogado para barrar a execução da pena de morte; a segunda hipótese é de que Simplícia engravidou na cadeia, visto que foi presa em 17 de novembro de 1823 e em 22 de julho de 1824 foi proferida a primeira sentença, tendo transcorrido, portanto, um intervalo de oito meses; a terceira possibilidade seria a de que a criança, tendo nascido e sobrevivido, tenha sido levada pela Santa Casa de Misericórdia, que assessorava a ré durante o trâmite judicial.

De qualquer forma, a Junta aceitou os argumentos do advogado Manoel Camilo e comutou a pena de Maria Simplícia. Após 3 meses de espera, em 1827, Simplícia seguiu para Antonio Dias do Rio Abaixo para cumprir perpetuamente a pena recebida.⁴⁸³ Seu caso mostra como, já no período imperial, pouco antes das reformas que alteraram a configuração das câmaras municipais e a própria estrutura de justiça, a Junta ainda se reunia e decretava a pena capital. Trata-se também de exemplo em que a utilização do embargo com o intuito de contornar ou comutar a pena aparece sendo posta em prática, e de maneira também relativamente sumária. É verdade que entre a sentença inicial e sua alteração via embargo passaram-se mais de dois anos, mas isso muito provavelmente ocorreu porque a Junta não se reunia com a regularidade exigida.

⁴⁸² AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368. Folha 30- 30v.

⁴⁸³ Neste distrito funcionava um porto de canoas do qual se partia através do Rio Doce, para o presídio de Cuieté.

Os tempos de prisão experimentados pelos réus durante a demorada tramitação dos termos fossem ordinários ou sumários, sugere que, havendo ou não absolvição, alguma pena era cumprida, pois a lógica processual criava uma situação na qual, na prática, o pronunciado em devassa ou querela torva-se culpado até provar o contrário através de livramento ou auto sumariado. Mencione-se ainda a atuação do advogado da Misericórdia, instituição cuja dinâmica em Vila Rica ainda permanece sob certo sigilo. Ao que tudo indica, valia, para os episódios envolvendo os réus da Junta de Justiça e para a possibilidade de execução da pena capital, o reconhecimento do direito da Santa Casa de acompanhar o que ocorria, podendo em tese exigir a suspensão da pena quando sua execução falhasse por qualquer razão material ou técnica – exigência que, no entanto, tendeu a não ser cumprida na América portuguesa. Por fim, não pode passar despercebido que mais uma vez os responsáveis pela segunda sentença não se eximiram de contradizer afirmações feitas na primeira. É claro que os embargos devem ter contribuído para isso, mas resta novamente a sensação de que mudanças circunstâncias levavam a negações descaradamente inconsistentes de afirmações proferidas anteriormente.

Feiticeiro, mágico e enganador

Em março de 1791 foi aberta uma devassa pelo juiz ordinário de Vila Rica, Manoel Francisco de Andrade, acusando o preto forro Caetano da Costa, de nação Angola, por ser um conhecido “feiticeiro, mágico e enganador.”⁴⁸⁴

No auto de corpo de delito feito na casa do preto forro, foram encontrados diversos objetos que os oficiais julgaram ser provas das magias e feitiçarias realizadas pelo réu, tais como bolsas feitas de pele de lagarto com relicários em seu interior, relíquias de vidro, incenso, ossos de animais, um escapulário, um pergaminho com a imagem de São Francisco, papéis escritos em uma língua que, de acordo com o escrivão, era diferente do latim e do português, desenhos de crucifixos, bulas de defuntos, “uma oração escrita em letra de mão com sete almas pintadas no fim dela, digo com cinco almas pintadas no fim dela no qual é as sete almas do purgatório

⁴⁸⁴ AHMI - 1º ofício. Códice: 449/Auto: 9470. Folha: 1. Este processo já foi analisado sob a ótica das práticas religiosas e hibrismo cultural por NOGUEIRA, André. Relações sociais e práticas mágicas na capitania do ouro: o caso do negro angola Pai Caetano (Vila Rica – 1791). *Revista Científica da Faminas*. v.1 n°3. 2005. Cita-se também a dissertação de FREIRE, Larissa. *Faces do Feitiço: Os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentistas (1748-1821)*. São João Del Rei, UFSJ, 2016. (Dissertação de mestrado).

pedindo-lhe lhe ‘façam tudo o que Caetano [disser]’ no centro e ‘lhe dê fortuna’, um livro do Triunfo Eucarístico, velas, pedras, três navalhas de barba e uma relíquia de Agnus Dei.⁴⁸⁵ Todos os objetos foram entregues ao carcereiro quando Caetano foi preso, como consta no corpo de delito feito.

Os indivíduos que compunham o rol de testemunhas eram de diversas qualidades. Pelo menos cinco brancos prestaram informações, mas a grande maioria se distinguia entre pardos e crioulos forros. Vários deles afirmavam que Pai Caetano já tinha vivido em diversas localidades da capitania e que era conhecido por muitas pessoas pelo trabalho que realizava, inclusive o de adivinhar onde estavam animais fugidos. Mas pesavam sobre o preto forro acusações de danças e tambores em sua casa, como também algumas suspeitas de morte de escravos. No dia 15 de março, Caetano da Costa foi pronunciado e lançado no Rol de Culpados.⁴⁸⁶

Este é o único auto, dentre os analisados, que registra a sentença proferida, seu cumprimento e depois a liberdade do réu. O acórdão da Junta de Justiça que aparece neste auto sumário apresenta uma sequência de supostos delitos cometidos por Caetano Costa. Não se sabe se havia um livro onde eram registrados os acórdãos proferidos em Junta de Justiça se há, ainda não foi localizado. Havia, contudo, um livro no qual se fazia o registro dos processos julgados nessa instância. Essa afirmação é deduzida da existência de uma “solicitação do pagamento de 15680 réis pelo serviço de rubrica realizado no livro de lançamento dos autos de crimes, a serem sentenciados na Junta de Justiça”. feita em 1781 pelo escrivão da Ouvidoria, José Veríssimo da Fonseca.⁴⁸⁷ Para melhor análise dos fatos, desmembrou-se a cópia do acórdão, como se vê abaixo.

⁴⁸⁵ AHMI - 1º ofício. Código: 449/Auto: 9470. Folha: 2.

Agnus-Dei, de acordo com o dicionário de Bluteau, eram “reliquias de cera branca em forma de medalha que de uma parte tem a figura de um cordeiro, símbolo de Nosso Senhor Jesus Cristo, e da outra, alguma devota imagem. São sagrados preservativos contra as feitiçarias, doenças, tormentas, raios e etc. Também se dá o nome de Agnus-Dei a outras obrinhas de seda, prata e ouro, nas quais se encaixa alguma partícula desta cera benta.” BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário Portuguez. op.cit. .vol.1. p.171.*

⁴⁸⁶ Laura de Mello e Souza indica que em Minas Gerais a prática de mágicas, curas e feitiçarias era impregnada de elementos africanos, tendo sido motivo de diversas devassas eclesiásticas na região mineradora. Estas manifestações eram causa de repressão, pois, aos olhos da justiça oficial, perturbavam a ordem social. Este foi, provavelmente, a razão de Caetano da Costa ter sido preso e condenado pela Junta de Justiça. SOUZA, Laura de Mello. As devassas eclesiásticas da Arquidiocese de Mariana: fontes primárias para a história das mentalidades. In: *Norma e conflito*. Aspectos da história de Minas no século XVIII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

⁴⁸⁷ Solicitação do pagamento de 15680 réis pelo serviço de rubrica realizado no livro de lançamento dos autos de crimes, a serem sentenciados, na Junta de Justiça. CMOP. Ca. 56. Doc. 56. 26/12/1781. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmop/brtacervo.php?cid=3567>. Acesso em: 16/11/2018.

Cópia do Acórdão da Junta proferido no livramento de Caetano da Costa preto de nação Angola inserto na Sentença que se manda registrar na culpa e é o seguinte

Acórdão em Junta da Justiça que vistos estes autos deles se mostra ser o réu acusado pela Justiça por se inculcar curador de várias moléstias dado de fortunas supersticioso enganador de pessoas pouco discretas que confiando-se nos embustes do mesmo réu se juntavam em as casas da sua morada fazendo várias danças e outras ações próprias do paganismo e sendo não aprovadas pela Igreja e de todas quantas causas se lhe acharam e constam do auto f. 5 que o réu não nega serem suas: prova-se igualmente das testemunhas do sumário que este era costumado a fazer os ditos conventículos aos quais assistiam pessoas de ambos os sexos e de todas as qualidades, e que além disto havendo residido em diversas Comarcas e Freguesias sempre foi de má conduta e se fez suspeito o seu modo de vida, razão por que se mudara de um para outro lugar, nem podem aproveitar ao mesmo réu as testemunhas que produziu em sua defesa porque além de merecerem pouco crédito pela sua qualidade umas são negativas que não podem invalidar o testemunho das que juraram no Sumário, outras nada dizem em abono do réu, e outras finalmente a de f. 29 são contraproducentes. Portanto, ao mais dos Autos condeno o réu a que com baração e pregão seja açoitado pelas ruas públicas desta Vila e degredado por três anos para as galés e nas custas dos autos. Vila Rica 26 de abril de 1793 anos donde estava a rubrica do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Visconde de Barbacena Governador e Capitão General desta Capitania = Silva Nogueira = Maniti = Branco = Araújo Godinho =

Antes de tudo, cabe uma interpretação do título da certidão, na qual a palavra “livramento” tem um sentido mais amplo. Se, a rigor, seria possível distinguir o auto sumário do livramento propriamente dito, isto é, do processo ordinário através do qual o réu procurava se livrar da culpa, na certidão ambos os sentidos se confundem: diz-se que o acórdão se refere ao livramento de Caetano, mas a documentação analisada constitui um auto sumário. O título da certidão também informa claramente qual era o procedimento adotado, e que já foi aqui traçado em outros momentos: o auto sumário chega à Junta, que profere o acórdão; a certidão deste, junto do processo, retorna à primeira instância, onde a sentença é proferida pelo juiz com base no que foi definido pela Junta. No caso do auto sumário em questão, o acórdão chega a ser inserido no corpo dos autos sob a forma de certidão. É de se prever que houvesse mesmo um livro onde os acórdãos proferidos pela Junta de Justiça ficassem registrados, dele sendo tiradas possíveis certidões. Como se disse acima é difícil saber com precisão se esse livro ficava no cartório específico da Ouvidoria e se este se confundia ou não com os dois tabelionatos existentes em Vila Rica.

No trecho acima, o acórdão narra todos os fatos considerados importantes para acusar e sentenciar o preto Caetano Costa. Além dos objetos pagãos, das testemunhas que afirmaram ouvir os sons de tambores, presenciar danças e feitiçarias, o réu nunca negou que era praticante de curas, magias e dono dos amuletos recolhidos em sua residência no Taquaral. Era um homem conhecido por diversas qualidades de gente e circulava frequentemente pelas comarcas e freguesias, sendo já excomungado no distrito de São Bartolomeu, como afirmou uma das testemunhas. Certamente o fato de não negar a posse de objetos e as práticas adotadas sinaliza que o réu não os considerava perigosos, negativos ou socialmente ilegítimos, a demonização de suas crenças e atitudes partindo das autoridades. É curioso mesmo que Caetano possuísse bulas de defuntos, bem como uma oração por meio da qual procurava colocar as alminhas do purgatório a seu serviço. Tais papeis sugerem que ele também desempenhava uma função relativa à salvaguarda das almas dos que faleciam, o que não era pouca coisa. Afinal, acabava por assumir atividades que geralmente cabiam a juízes e oficiais de justiça – como o recebimento e a abertura de testamentos – ou às estruturas eclesiásticas, cujo papel nas atividades da boa morte são bem conhecidas. Tal hipótese revela-se importante por apontar para a existência de circuitos paralelos aos oficiais relacionados aos cuidados com a morte – aspecto compreensível visto que a sociedade colonial era composta por inúmeros indivíduos de ascendência africana e indígena, assim como de brancos pobres que partilhavam outras crenças ou não tinham acesso aos rituais oficiais, todos em condições de recorrer a formas alternativas de lidar com o sagrado.

Caetano produziu algumas testemunhas, mas os ditos das mesmas não foram considerados pelos ministros da Junta de Justiça porque eram “de pouco crédito pela sua qualidade”. Provavelmente, o réu indicou pessoas que, além de serem pouco confiáveis aos olhos da justiça, tendiam a partilhar das crenças do próprio réu, deixando depoimentos que acabavam por ratificar suas práticas. Por fim, o preto forro foi condenado aos açoites pelas ruas públicas de Vila Rica e a três anos de galés. Como aconteceu no caso de Maria Simplícia, um embargo foi apresentado em março de 1793 a fim de reformar a sentença proferida, mas a Junta o negou mantendo não só a sentença proferida em abril do mesmo ano, como também acrescentando as custas por ele geradas. Em 15 de maio de 1793, o porteiro dos auditórios certificou que a pena de açoites foi executada.

O escrivão registrou, após a execução dos açoites, uma petição de Caetano da Costa. Ela foi feita três anos após a sentença e dizia que Caetano já havia cumprido a pena de galés nas obras de Vila Rica e que já andava sem os ferros, mas “se achava ainda na enxovia, morto de fome por ser forro e não ter quem o suplicante [peça] por isso”. Requeria, então, ao ouvidor geral que, atendendo às justas razões que alegava, lhe mandasse passar Alvará de Soltura.⁴⁸⁸ O ouvidor despachou em 14 de novembro de 1796, informando que desde o dia primeiro de junho de 1796 fora registrada na culpa de Caetano da Costa a finalização de sua pena e que por isso seria solto e seu nome retirado do Rol de Culpados.⁴⁸⁹ Há neste caso pelo menos dois aspectos que merecem destaque. O primeiro consiste, como se disse, no registro do cumprimento da pena e na retirada do nome do sentenciado do Rol de Culpados, etapa que indicava a quitação de seu débito com a justiça. Não era de fato comum que um processo alcançasse tal grau de completude. Pode-se mesmo supor que havia grande quantidade de pessoas circulando pelo território colonial mesmo tendo seus nomes mantidos em róis de culpados, fosse porque fugiam para não enfrentar o processo ou em razão de falhas relativas ao registro judicial. O segundo aspecto tem a ver com o tipo de delito cometido por Caetano, isto é, a prática de feitiçaria. Deve-se questionar se tal delito era passível de pena capital, se a Junta, no final do século XVIII, atuava sobre outros tipos criminais, servindo como uma espécie de pequena Relação, se sua jurisdição havia por fim se identificado fundamentalmente com os atos cometidos pelos indivíduos de ascendência africana ou, enfim, se todas essas opções se complementavam de algum modo.

Os casos aqui apresentados compõem uma tentativa de analisar a prática da Junta de Justiça diante dos crimes ocorridos na Comarca de Vila Rica. Embora o conjunto documental seja diminuto, é possível dar os primeiros passos na investigação desta instância judicial. Instalada em ambiente marcado pela presença de uma população considerada violenta e criminosa e de uma estrutura judicial e administrativa repleta de limitações que limitavam a atuação dos poderes, a Junta de Justiça atuou e condenou indivíduos ao longo de todo o século XVIII de acordo com a documentação analisada nesta tese.

Das penas impostas aos réus, podem-se destacar três delas: os açoites, as galés e o degredo. O fato de não localizarmos penas de morte ou de degredo que envolvesse a expulsão do indivíduo da América Portuguesa não significa que elas não tenham sido

⁴⁸⁸ AHMI - 1º ofício. Códice: 449/Auto: 9470. Folha: 14v.

⁴⁸⁹ AHMI - 1º ofício. Códice: 449/Auto: 9470. Folha: 14- 15.

aplicadas, muito pelo contrário. As penas de morte provavelmente foram impostas, mesmo que com menor frequência, mas muitas delas foram comutadas por degredo ou galés, como apontado no capítulo 1. Afinal, em inúmeras ocasiões vigorou a máxima de que mais valia a existência de criminosos trabalhando do que de sujeitos pendurados num cadafalso, como dizia Voltaire.⁴⁹⁰

3.3) A força e a pena: As sentenças proferidas pela Junta de Justiça

A Junta de Justiça de Vila Rica atuou, mesmo que de forma precária ou periódica, durante todo o século XVIII, como aponta a documentação estudada nesta tese. Com a finalidade de observar as sentenças localizadas, vale a pena retomar alguns dados já apresentados no capítulo 2. A tabela 8 mostra o número de indivíduos acusados e enviados para a Junta de Justiça que foram localizados nos róis de Culpados entre os anos de 1711 a 1771. Como já referido, a Junta de Justiça foi criada por meio de uma Ordem Régia de 1731 e, por esse motivo, não há remessa de presos para Vila Rica entre os anos 1711 e 1730.

Os anos que mais registraram culpados direcionados para o tribunal foram os de 1731 a 1750, totalizando 57 pessoas das 81 mencionadas no espaço temporal compreendido pela documentação. Isso significa que por ano três pessoas que habitavam o Termo de Mariana foram remetidas para Junta de Justiça de Vila Rica. Se extrapolado esse cálculo considerando-se a existência de treze vilas na Capitania de Minas⁴⁹¹, além da cidade de Mariana, chega-se ao significativo número de 42 processos remetidos para serem julgados pela dita instância.⁴⁹² Mariana provavelmente contribuiu com um número maior de criminosos, não só por ser uma das regiões mais populosas da Capitania, mas também pela proximidade com a capital e os órgãos de justiça, nomeadamente o Juízo de Fora de Mariana, a Ouvidoria Geral de Vila Rica e a Junta de Justiça da Capitania.

Após o referido período, a quantidade de culpados remetidos diminuiu consideravelmente. A hipótese que se formula para explicar isso é a instalação do

⁴⁹⁰ VOLTAIRE. *O preço da justiça. op.cit.*

⁴⁹¹ VASCONCELOS, Diogo Pereira Ribeiro de. *Breve descrição geográfica, física e política da Capitania de Minas Gerais*. Estudo crítico por Carla Maria Junho Anastasia: transcrição e pesquisa histórica por Carla Maria Junho Anastasia e Marcelo Cândido da Silva. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p.78.

⁴⁹² Deve ser ressaltado que num mesmo processo poderia haver mais de um réu, como no caso dos escravos capineiros Damião e Agostinho. Portanto, 42 seria o número de processos criminais, não necessariamente o número de réus, os quais certamente abrangiam uma quantidade maior.

Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, que teria passado a receber os processos anteriormente encaminhados para a Junta. Devido à grande demanda processual recebida pela Relação do Rio, em 1765, através de uma nova ordem emitida pelo rei português, a Junta de Justiça foi restabelecida em Minas e fundada em diversas outras partes da colônia a fim de desafogar os dois tribunais superiores existentes no Estado do Brasil.

Nos róis de Culpados, algumas sentenças foram registradas, como se informa na tabela 11 do capítulo 2. São elas os açoites, as galés, o degredo e a pena de morte. Os açoites eram, segundo Bluteau, um “molho de varas, correias, disciplina ou outra coisa semelhante com que se castiga.”⁴⁹³ Era aplicada sobre o corpo desprotegido do condenado publicamente por um oficial da justiça, ou também dentro das cadeias pelos carcereiros.

Era considerada uma pena vil e infamante, mas continuou a ser apontada nas propostas de código criminal ocorridas no final do século XVIII, como, por exemplo, no *Código intentado*, do jurista Pascoal de Melo Freire. Crimes como sacrilégio, lesa-majestade, homicídios, furtos, ferimentos, traição e os de falsários deveriam ser punidos com os açoites pelas ruas da cidade, munidos ou não do baraço e pregão.⁴⁹⁴ Baraço “é um laço de corda que serve para apertar a garganta aos que se enforcam. É termo usado nas sentenças proferidas contra os que são condenados a forca ou açoites pela rua.”⁴⁹⁵ Já o pregão era a proclamação pública da culpa e da pena.⁴⁹⁶

De acordo com Silvia Alves, os açoites eram empregados contra crimes que ameaçavam a segurança pública como, por exemplo, o porte de armas proibidas pela legislação. A condição social também era fundamental para a aplicação desta pena. Para a autora, ela era aplicada a indivíduos que compunham grupos de baixa condição social, como os “mecânicos ou plebeus, os peões, os escravos e os pretos e mulatos escravos, ou pessoas cujo comportamento as havia tornado de menos consideração, como os presos.”⁴⁹⁷ Foi o que aconteceu com o escravo Damião, de Mariana, e o preto forro Pai Caetano, de Vila Rica. Ambos os réus eram escravos e pretos, e faziam parte de um grupo que basicamente não possuía direitos e pouco eram atendidos e protegidos pela

⁴⁹³ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez... op.cit.* Vol. 1. p.105.

⁴⁹⁴ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado... op.cit.*

⁴⁹⁵ Verbete: Baraço. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionario jurídico, theorético e pratico... op.cit.* Tomo I.

⁴⁹⁶ Verbete: Pregão. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionario jurídico, theorético e pratico... op.cit.* Tomo II.

⁴⁹⁷ ALVES, Silvia. *Punir e humanizar. op.cit.* p. 211.

lei, embora fossem punidos e perseguidos por ela. A Junta de Justiça foi instituída em Minas na primeira metade do século XVIII principalmente para perseguir e punir os delitos cometidos por esse grupo populacional que compunha uma sociedade ainda em estruturação e formação.

Já as galés, como mencionado no primeiro capítulo desta tese, foram regulamentadas por um decreto de Dom João III em 1551. De acordo com Paulo Drumond Braga, este tipo de pena remontava às Leis Romanas e era usada pelos portugueses desde o período medieval. As galés, de acordo com Timothy Coates, devem ser compreendidas como um sistema autônomo, pois, além de possuir regimento próprio elaborado em 1674⁴⁹⁸, “ao contrário de todas as penas, se traduzem em trabalho forçado e não em banimento, serviço militar ou degredo para a colônia.”⁴⁹⁹ Até o século XVII, esta pena correspondia ao trabalho nas embarcações como remadores,⁵⁰⁰ e no século XVIII, como pôde ser visto no capítulo 1, foi usada a força de trabalho dos condenados na reconstrução de Lisboa após o terremoto e para a limpeza das ruas.

Era uma pena exclusiva ao sexo masculino. Ser condenado a galés constituía uma pena corporal aflitiva⁵⁰¹, contra a liberdade⁵⁰² e também infamante, ou seja, não podia ser aplicada aos nobres, sendo somente destinada a homens saudáveis, de idade entre os dezoito e cinquenta e cinco anos, e peões.⁵⁰³ A condenação ao trabalho forçado podia ser temporária ou perpétua, implicando em confisco de bens e na morte civil⁵⁰⁴ do indivíduo. Pela dureza dos serviços a que os condenados ficavam expostos e pela ausência de condições de recuperação do indivíduo, aspecto cada vez mais evidenciado

⁴⁹⁸ COELHO, José Roberto Monteiro de Campos. *Sistema, ou coleção dos regimentos reais, contém os regimentos pertencentes à administração da Fazenda Real*. Lisboa: Oficina de Francisco Borges de Sousa. 1785. Tomo III. p. 100.

⁴⁹⁹ COATES, Timothy. *Degredados e órfãos*. Colonização dirigida pela Coroa no Império Português. (1550 – 1755). José Vieira de Lima (trad). Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Lisboa, 1998. p.85.

Em Lisboa e também Goa, os presos trabalhavam acorrentados e recebiam diariamente uma “ração” composta de biscoitos e grãos, além de 10 réis de 15 em 15 dias para comprarem carne ou peixe. COATES, Timothy. *op. cit.* 95.

⁵⁰⁰ BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das galés. Percursos de um grupo marginalizado. In: *Carlos Alberto Ferreira de Almeida In Memoriam*, vol. I, Porto, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999, pp. 187-200. Disponível em: ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3176.pdf. Acesso em: 15/11/2018.

⁵⁰¹ As penas corporais são aquelas que punem através da dor. Todas as penas que preveem cortamento de membros, incômodos ou dor são consideradas penas corporais. ALVES, Sílvia. *Punir e humanizar. op.cit.* p. 192.

⁵⁰² Penas que constroem a liberdade também são consideradas pelas aflitivas. Também podem ser consideradas penas corporais, pois causavam dor e privação. Este é o caso das galés: “todas as penas aflitivas ou restritivas da liberdade, à semelhança das penas corporais, são consideradas infamantes.” ALVES, Sílvia. *Punir e humanizar. op.cit.* p. 217-219.

⁵⁰³ ALVES, Sílvia. *Punir e humanizar. op.cit.* p. 184.

⁵⁰⁴ “A morte civil é definida como a pena que sem privar da vida natural faz perder os direitos de cidadania. Morre-se para a sociedade.” ALVES, Sílvia. *Punir e humanizar. op.cit.* p. 179.

pelas críticas surgidas com as ideias iluministas, considerava-se que em sua aplicação a utilidade seria relativa. O jurista Pereira e Sousa ressalva que a

a pena de galés deve ser imposta raras vezes, e com muita precaução. O forçado que acaba o tempo de serviço público torna para a sociedade com os vícios ainda mais arreigados, e com precisões mais ativas, e de ordinário torna a começar uma nova carreira de crimes de funestas consequências para o Estado. O crime retrocede para nós do mesmo lugar que seu castigo.⁵⁰⁵

Já Melo Freire acreditava que as galés tinham seu papel no sistema penal e as propõe para crimes como demolição e incêndio de igrejas, sodomia, ferimentos que ameaçavam a vida, furto com violência e falsificação de papéis, podendo variar entre temporária ou perpétua segundo os agravantes do crime.⁵⁰⁶ Apesar das divergências de opiniões entre os juristas portugueses, as galés tinham uma função social clara.

De acordo com Silvia Alves, a utilização desta pena, ao exigir a análise ponderada dos delitos, revelava “o âmago dos valores da ordem social, os mais prezados e os mais protegidos. Os objetivos políticos prioritários e eventualmente os mais ameaçados.”⁵⁰⁷ No caso do Pai Caetano, um preto forro curandeiro e feiticeiro de Vila Rica, o equilíbrio da balança foi feito: um homem de origem africana, praticante de rituais considerados pagãos que atentavam contra a “Santa Religião”, com suas curas, magias e adivinhações, foi preso, açoitado publicamente e obrigado a trabalhar em obras por três anos. O cumprimento de sua pena fez parte do cotidiano público e visível de Vila Rica, servindo de exemplo para toda a população e sinalizando que aquelas práticas eram condenáveis e passíveis de punição pela justiça.

O caso de Bernardo Perez também é semelhante. Embora a documentação não aponte onde ele cumpriu os seis anos de trabalho forçado, Bernardo foi açoitado à vista de todos e condenado a galés. Diferentemente do Pai Caetano, Bernardo causou grande desassossego na cidade de Mariana quando atacou o pardo forro Bernardo Mendes com um facão.

⁵⁰⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira. *Esboço de um dicionário jurídico, theorético e pratico...* *op.cit.* Tomo II. s.p

⁵⁰⁶ REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado...* *op.cit.*

⁵⁰⁷ ALVES, Silvia. *Punir e humanizar.* *op.cit.* p. 187.

Já a pena de degredo⁵⁰⁸, imposta a Simplicia, geralmente significava a “expulsão ou saída da terra em que se reside, por castigo ou sentença condenatória.”⁵⁰⁹ Era considerada uma pena infamante, corporal e vil.

Os degredos se davam para fora da colônia ou eram internos, remetendo-se os condenados para as localidades dentro do espaço colonial. Este tipo de sentença era organizada a partir de uma hierarquia de destinos, calculada da seguinte forma: quanto mais grave fosse o crime cometido, mais distante era o local de degredo imposto. Eram brandos os degredos que apenas expulsavam o réu da localidade ou capitania onde vivia. Os degredos com locais e tempo determinados indicavam que a punição acabaria sendo dada ao réu a possibilidade de retorno; mas quando somente o local era definido, sem se expressar o tempo da pena, o réu deveria aguardar a vontade do rei. Podia-se também definir o local do degredo e estabelecê-lo por tempo perpétuo. Por fim, havia o degredo de Portugal e de todas as suas colônias. Mas, a questão da necessidade se colocava em todos os momentos em que a pena era proferida. Não havia lugares de degredo, e sim lugares usados para o degredo. Os destinos variavam conforme a demanda.⁵¹⁰

Nas *Ordenações Filipinas*, é possível perceber a grande variedade de delitos com a pena de degredo atribuída, diversas delas destinando os condenados para a América Portuguesa e para outras partes dos domínios ultramarinos. No total, dos 143 títulos do Livro V das *Ordenações Filipinas*, crimes como os de lesa-majestade, falsificação de moedas e mercadorias, furtos, fogo posto, homicídio voluntário, blasfêmia, utilização de insígnias militares em jogos, entre outros,⁵¹¹ tinham o degredo

⁵⁰⁸ Há vasta bibliografia que trata o degredo como peça fundamental de manutenção do domínio do espaço durante o processo de colonização. BOXER, Charles. Soldados, colonos, vagabundos. In: *O império marítimo português*. Lisboa: Edições 70, 1969; COATES, Timothy. *Degredados e órfãos*. Colonização dirigida pela Coroa no Império Português. (1550 – 1755). José Vieira de Lima (trad). Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Lisboa, 1998; COSTA, Emília Viotti da. Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados. Revista *Textos de História*, Vol. 6 – nº 1 e 2 – 1998; TOMA, Maristela. *Imagens do degredo*. História, legislação e imaginário. 2002. (Dissertação de mestrado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, 2002; RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Um Mundo em movimento: os portugueses na África, Ásia e América, 1415-1808*. Lisboa: Difel, 1998; PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: A Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª ed, 2006; PONTAROLO, Fábio. *Homens de ínfima plebe: os condenados ao degredo interno no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010. A revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB, intitulada *Textos de História*, dedicou o volume 6, publicado em 1998, ao tema do degredo.

⁵⁰⁹ ALVES, Sílvia. *Punir e humanizar*. *op.cit.* p. 220.

⁵¹⁰ ALVES, Sílvia. *Punir e humanizar*. *op.cit.* p. 242.

⁵¹¹ TOMA, Maristela. *Imagens do degredo*. História, legislação e imaginário. 2002. (Dissertação de mestrado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, 2002. p. 177.

como uma das penas possíveis. São, ao todo, 89 delitos com a possibilidade de degredo. Dos menores delitos até os mais escandalosos, praticamente para todos os comportamentos desviantes do período existia a possibilidade de ser degredado.⁵¹²

Aplicada normalmente a crimes atrozes, este tipo de pena guardava em si a necessidade de segurança e ordem pública, mas não a ponto de se exterminar o indivíduo da sociedade. Assim, entende-se que “se o cidadão é útil ao Estado não se deve perder.”⁵¹³ Esta discussão sobre a utilidade social do criminoso, principalmente sob a ótica do domínio e povoamento dos territórios além-mar, ganhou fôlego no século XVIII e os juristas mencionados nesta tese, como Beccaria, Melo Freire e Pereira e Sousa, apoiavam com veemência a pena de degredo a serviço do Estado.

Pode-se assim perceber que, em vez de eliminar os indivíduos da sociedade, a Justiça optava por incorpora-los à lógica de dominação, expansão e manutenção das colônias, como já discutido no capítulo 1. Normalmente, os criminosos seguiam para lugares de vazios demográficos ou regiões de fronteira e conflito, dando à justiça punitiva, além do caráter disciplinador, um caráter utilitarista que moldava suas práticas visando atender aos interesses da Coroa. A pena de degredo envolvendo as colônias ganhou espaço a partir da expansão marítima e pode ser entendida para além da “política de transplante populacional”⁵¹⁴ Segundo Timothy Coates, o degredo

significa um conceito racional de colonização forçada de uma ou várias colônias por parte da metrópole europeia. Mais especificamente, o degredo é uma forma de colonização coerciva que, comutando a sentença original, forçava um criminoso a residir numa das várias colônias. Contudo, uma das diferenças entre banimento e degredo é que este último requer colônias (ou pelo menos postos avançados) de uma autoridade central que sejam simultaneamente distantes, estratégicas e indesejáveis (pelo menos segundo a percepção popular). Trata-se de locais onde o Estado pretende reforçar um poder frequentemente tênue e para os quais não consegue atrair suficiente imigração livre.⁵¹⁵

Na tabela 15 do capítulo 2, são localizados alguns condenados ao degredo. Embora não seja possível afirmar que todos eles tenham tido penas proferidas pela Junta de Justiça, evidencia-se que este tipo de punição fazia parte do rol de punições aplicadas na capitania.

⁵¹² COATES, Timothy. *Degredados e órfãs. op. cit.* p.60.

⁵¹³ ALVES, Silvia. *Punir e humanizar. op.cit.* p. 222.

⁵¹⁴ TOMA, Maristela. *Imagens do degredo. op. cit.* p. 80.

⁵¹⁵ COATES, Timothy. *Degredados e órfãs. op. cit.* p.28.

A tabela demonstra algumas localidades para as quais os condenados degredados foram enviados. As condenações para *Além-mar* alcançaram, por exemplo, a África e a Índia. Cinco degredados foram remetidos para a Índia, um para Angola e um para local não especificado. Os degredos sem locais específicos indicados significavam segundo as *Ordenações Filipinas*, a tentativa de não “retardar a leva dos degredados por falta de embarcação.”⁵¹⁶

A justiça que atuava na repressão de crimes violentos como os executados por Simplícia foi a mesma que enviou perpetuamente alguns réus para longe perpetuamente. Mas foi também a mesma que, por falta de provas, como no caso do menininho que morreu açoitado, absolveu crimes hediondos. Pode-se dizer, nesse sentido, que na prática não funcionava bem o que Silvia Alves denominou “equilíbrio da balança da justiça penal”: “para a sociedade, a reposição da ordem perturbada; para a vítima a compensação do dano que lhe foi provocado e para o delinquente, a expiação, a regeneração ou a emenda.”⁵¹⁷

Silvia Alves crê que a pena de degredo tinha em si uma virtude: a proporcionalidade. Retirava da sociedade um criminoso sem a execução de penas ordinárias, corrigia-o e ainda o transformava em “meio político de colonizar possessões.”⁵¹⁸ Porém, corria-se o risco de não ser exemplar, pois poderia cair no esquecimento e não servir para um dos propósitos da pena: a prevenção do crime no futuro.

Simplícia foi condenada ao degredo depois de conseguir comutar sua pena de morte alegando, inicialmente, uma gravidez não comprovada pela documentação e, posteriormente, que o tempo de reclusão no cárcere deveria ser considerado para minorar a punição. É impossível saber quais foram as razões usadas pela Junta de Justiça para não manter a sentença inicial. Talvez o tempo ocorrido entre o crime e a finalização do auto tenham pesado, já que a aplicação da pena não serviria mais como exemplo, e sim como espetáculo de horrores. Simplícia seguiu para Santo Antonio do Rio Abaixo e por lá viveu com o ofício de fiar.

⁵¹⁶ Ordenações Filipinas: Livro V. Tit. 140 – *Dos degredos e dos degredados*. p. 496.

⁵¹⁷ ALVES, Silvia. *op.cit.*p.26.

⁵¹⁸ ALVES, Silvia. *op.cit.*p.224.

Conclusão

Para a sociedade colonial, a justiça era baseada num conceito muito amplo de prova. Apesar de ser, conjuntamente com o corpo de delito, uma das partes mais importantes do processo criminal, ela podia ser contestada, contrariada ou negada, levando os envolvidos a longas esperas e muitas vezes a resoluções pouco satisfatórias.

A Junta de Justiça de Vila Rica foi um tribunal inserido numa estrutura social e de poder constituída durante a institucionalização da região mineradora, funcionando como mais um instrumento de ordem utilizado pela justiça oficial e voltando-se prioritariamente para o julgamento, a sentença e a punição de um grupo específico da população durante quase todo o século XVIII. Abarcava delitos considerados nocivos à sociedade, como os crimes de lesa-majestade divina ou humana, de desobediência e deserção militar, homicídios, rebeliões, furtos, roubos, ferimentos, rapinas de salteadores e resistência à justiça – ainda que feiticeiros pudessem também não escapar.

Justifica-se a importância deste estudo pela necessidade de se compreender as ações da Junta de Justiça em uma região central do Império português, rica em ouro, porém convulsionada por toda sorte de crimes cometidos por ampla gama de aventureiros de todas as qualidades e condições. Diante desse ambiente volátil, móbil, aluvial, compreender a ação da Junta considerando sua ampla incumbência foi fundamental para o entendimento das Minas naquilo que a distingue nas tentativas de ordenamento.

As hipóteses traçadas para o desenvolvimento desta tese centraram-se em algumas questões. A Junta de Justiça funcionou na Capitania de Minas? Como se deu o funcionamento deste tribunal entre os anos de 1731 e 1832? Como eram julgados os processos na Junta de Justiça? Qual era a compreensão dos conceitos de pena e punição para a sociedade do século XVIII?

Criada em 1731, juntamente com outras instituições jurídico-administrativas, a Junta é uma lacuna na historiografia da justiça colonial, e esta tese teve como objetivo norteador comprovar sua existência e seu funcionamento, bem como explicar algo da prática deste tribunal singular e inserido nas complexas conjunturas vividas na região mineradora setecentista.

Sabemos que a Junta não se configurou como um tribunal fixado em lugar próprio e específico e que suas reuniões aconteceram em espaços diversos, como, por exemplo, na casa do governador em Vila Rica e também na Casa dos Contos. Sabemos

também que a Junta não se pautou pela regularidade temporal, sendo equivocado afirmar que ela se reunia “inviolavelmente todos os anos”. Por causa de sua mobilidade e volatilidade, a documentação produzida por esse tribunal pode ter sido numerosa, mas parece ter se espalhado por instâncias e tabelionatos diversos, destacando-se os juízos de origem do processo e o cartório da Ouvidoria de Vila Rica. Assim, para traçar uma metodologia de pesquisa, foi necessário primeiramente compreender a dinâmica processual e jurídica de um auto criminal, perceber os caminhos tomados pelos oficiais, para a partir daí garimpar nos arquivos os processos criminais que possuíssem os rastros da Junta. Foi, por isso, necessário movimentar grande quantidade e variedade documental para conseguir algumas respostas.

O que se pôde concluir através dos róis de Culpados, dos processos criminais e dos documentos oficiais utilizados foi que a Junta não funcionou com a periodicidade indicada nas ordens reais, pois esteve extremamente relacionada com contingências que podem ser analisadas em três níveis:

Em nível local, no caso a primeira instância judicial (Juízo de Fora da cidade de Mariana), percebeu-se que já na obtenção dos documentos básicos necessários para se realizar a remessa dos presos para a Junta de Vila Rica houve entraves. Basta apenas recordar as duas informações anexadas aos autos pelo tabelião Francisco Andrade do Rêgo, nas quais ele afirmava não poder fazer os traslados das devassas, nem as cartas de guia dos presos, porque não só tinha de lidar com a escrita de documentos diversos, como também com traslados de outros autos que estavam pendentes e deviam ser enviados para a Junta de Justiça. Situações como esta, se forem extrapoladas para as demais localidades, levando-se em consideração a carência de profissionais da justiça em regiões mais isoladas da capital, tornam bem provável a hipótese de que muitos autos e réus ficaram à espera de serem trasladados e remetidos para Vila Rica. Consequentemente, muitos podem ter ficado sem solução, réus podem ter fugido ou morrido nas enxovias e a justiça talvez não tenha sido feita.

O segundo nível de análise compreende a Junta de Justiça em Vila Rica. Um preso e seu processo, conseguindo superar os obstáculos colocados em seu local de origem, quando chegavam a Vila Rica para serem julgados pelos ministros da Junta, encontravam novos entraves. As cadeias da capital eram conhecidas por serem frágeis e pequenas. Não são poucos os relatos de juízes informando que não iriam mandar os seus

presos para a Junta por causa da falta de segurança de suas celas.⁵¹⁹ Inclusive, em 1813 Vila Rica recebeu uma Carta Régia informando que a permissão para enviar facinorosos de crimes capitais para as cadeias da Relação do Rio de Janeiro estava sendo mal interpretada, tornando-se a prática “abusiva”. Desta forma, a partir daquela data, a Junta deveria manter seus presos na recém-reformada cadeia da capital e condenar seus réus nos locais onde haviam cometido o delito, pois assim serviriam de exemplo a todos.⁵²⁰ Além das próprias limitações físicas para a manutenção dos presos, devem ser retomadas também as inúmeras dúvidas registradas nas cartas enviadas ao rei pelos ministros convocados pela Junta. Dúvidas relacionadas a alçada, jurisdição e permissão ou não para participação das reuniões, como no caso do juiz ordinário da Comarca do Rio das Mortes que servia interinamente na ouvidoria e não podia fazer parte do seletor grupo de delegados do rei. Outro elemento que pode ter emperrado o funcionamento da Junta de Justiça foram os possíveis conflitos entre governadores, ouvidores e juizes de fora. Embora alguns trabalhos evidenciem os constantes jogos de força estabelecidos entre os oficiais da justiça e da administração, a Junta pode ter sido um possível espaço onde as rivalidades tenham se estabelecido, mas isso não foi possível avaliar nesta tese, ficando esta questão em aberto.

O terceiro nível é mais abrangente e pode ser pensado no âmbito colonial. A Junta de Justiça, ao ser criada em Vila Rica em 1731, tinha como finalidade julgar e sentenciar crimes atrozes cometidos por um grupo específico que compunha a sociedade. Pelas informações analisadas nesta tese, é possível perceber, sobretudo com base nos róis de Culpados, que esse tribunal funcionou durante parte do período de formação da capitania. A ela cabia acelerar o funcionamento da justiça no que tocava à punição de criminosos atuantes numa sociedade incansavelmente violenta, tendo para isso uma alçada relativamente equivalente à de um tribunal de Relação. Entretanto, com a criação da Relação do Rio de Janeiro, a função da Junta pode ter se esvaziado, os ouvidores e juizes passando a encaminhar os processos criminais para a instância superior fluminense. Em 1765 este sistema entrou em colapso, fazendo com que o rei ordenasse que onde houvesse ouvidores se criasse uma Junta de Justiça para julgar, condenar e sentenciar em pena máxima os bastardos, carijós, mulatos e negros,

⁵¹⁹ Os Ofícios e informações mencionados foram localizados no Arquivo Público Mineiro e estão listados nas “fontes manuscritas” pesquisadas para a realização desta tese.

⁵²⁰ Carta Régia de 22 de setembro de 1813. Proíbe a remessa para as cadeias desta Corte dos réus de crimes capitais perpetrados na Capitania de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/carta/1-274-74-1813-09-20-00.pdf>. Acesso em 21/11/2018.

desafogando assim os dois tribunais da Relação: o da Bahia e o do Rio de Janeiro. Esta tese infelizmente não visou ampliar a análise com o intento de abarcar o universo colonial como um todo e verificar como nele se deu o funcionamento da Junta de Justiça. Isso impossibilita a comparação e o preenchimento de lacunas que são sentidas neste trabalho. Buscou-se, porém, promover um avanço na compreensão da atuação desta instância numa das capitanias mais importantes da América Portuguesa.

Por ser um trabalho que privilegia a história da justiça, os indivíduos estudados e a relação destes com o mundo do crime são fundamentais para a compreensão do mecanismo da punição. O que aconteceu com criminosos como o Pai Caetano e Maria Simplícia?

Infelizmente a documentação pouco revela sobre o final deles. Pai Caetano provavelmente foi embora de Vila Rica, comportamento típico de sua história, narrada pelas testemunhas. Ele teve seus pertences apreendidos e foi desacreditado socialmente. Saiu das galés com fome e sem meios aparentes de sobrevivência. Durante o tempo em que vivia de suas mágicas e adivinhações, Pai Caetano acumulou recursos e popularidade, mas, quando caiu nas malhas da justiça secular e foi publicamente exposto por três anos de trabalhos forçados, pode ter visto seu lugar de preto forro curandeiro se esvaír.

Já Maria Simplícia foi condenada a degredo perpétuo para Antônio Dias do Rio Abaixo, distrito localizado na Comarca de Sabará, onde, em 1837⁵²¹, viviam 1419 pessoas, das quais 300 eram mulheres fiandeiras. Trabalhavam numa localidade que se achava no cruzamento entre a viagem por terra e pelo Rio Doce até o presídio de Cuieté. No mapa populacional de 1831, havia uma Maria Simplícia registrada morando no 3º quarteirão, casa 66, vivendo de fiar.⁵²²

⁵²¹ MATOS, Raimundo José da Cunha. *Corografia histórica de Minas Gerais (1837)*. Vol.1. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1981.

⁵²² Arquivo Público Mineiro. Coleção Mapa de População. MP-CX.12-DOC.05. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/mapas_populacao/brtacervo.php?cid=1110&op=1. Acesso em: 21/11/2018.

5) Fontes utilizadas

5.1) Fontes impressas

ALVARÁ de 18 de janeiro de 1765. Disponível em: <https://archive.org/details/euelreyfaosabe43port>. Acesso em 05/11/2018.

ASSENTO de 22 de maio de 1783.

Disponível em:

http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/30_collecao_legislacao_portugueza/05_legislacao_1775_1790/0337.jpg. Acesso em: 21/10/2018.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8v.

CARTA RÉGIA de 22 de setembro de 1813. Proíbe a remessa para as cadeias desta Corte dos réus de crimes capitais perpetrados na Capitania de Minas Gerais.

Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/carta/1-274-74-1813-09-20-00.pdf>. Acesso em 21/11/2018.

CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária para os que principiao os officios de julgar e advogar, & para todos os que solicitao causas nos auditorios de hum, & outro foro, tirada de vários autores praticos, e dos estilos mais praticados nos auditórios*. Coimbra: Officina de Ferreyra, 1730.

COELHO, José João. Teixeira. *Instrução para o governo da Capitania de Minas Geraes 1782*. Caio César Boschi (org). Coleção Tesouros do Arquivo. Governo de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Cultura, 2007.

COELHO, José Roberto Monteiro de Campos. *Sistema, ou coleção dos regimentos reais, contém os regimentos pertencentes à administração da Fazenda Real*. Lisboa: Officina de Francisco Borges de Sousa. 1785.

DUARTE, Innocência Sousa. *Novíssima Prática Judicial ou Regimento dos Escrivães de Primeira instância*. Porto: em casa de Cruz Coutinho – Editor, 1863.

Junta de Justiça para a imposição e execução de pena de morte aos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol9. Imprensa Oficial de Minas Gerais: Belo Horizonte, 1904.

LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000, 703 pp. Publicação eletrônica inserida no CD-ROM Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, coordenada por José Andrés-Gallego.

LEAL, Augusto Soares d'Azevedo Barbosa de Pinho. *Portugal antigo e moderno: Dicionário Geográfico, Estatístico, Corográfico, Heráldico, Arqueológico, Histórico, Biográfico e Etimológico de todas as cidades, vilas e freguesias de Portugal e de grande número de aldeias*. Tipografia Editora Mattos Moreira & Companhia. 1874.

Lei de 18 de agosto de 1769. SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa, Typografia Maignense, 1828.

MATOS, Raimundo José da Cunha. *Corografia histórica de Minas Gerais (1837)*. Vol.1. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1981.

ORDENAÇÕES AFONSINAS.

Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg8.htm>. Acesso em: 29/04/2016.

ORDENAÇÕES MANUELINAS.

Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p16.htm>. Acesso em: 29/04/2016.

ORDENAÇÕES FILIPINAS: livro V. LARA, Silvia Hunold. (org): Companhia das Letras, 1999.

Pascoal José de Mello Freire compreende que os criminosos de lesa majestade em primeira cabeça eram os regicidas, os réus de alta traição, os traidores e os sediciosos, e em segunda cabeça estão os que impedem a execução de um condenado, ou auxiliam em fugas da prisão. REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Criminal Português*. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Acesso em: 16/04/2016.

REIS, Pascoal de Mello Freire dos. *Instituições de Direito Criminal Português*. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Acesso em: 27/04/2016.

REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *Código criminal intentado pela Rainha Dona Maria I com as provas*. 3ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844.

SILVA, Antonio Delgado. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa, Typografia Maignense, 1828.

SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por Antonio de Moraes e Silva*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.

SILVA, Innocencio Francisco da. ARANHA, Pedro W. de Brito. *Diccionario bibliográfico portuguez: estudos applicaveis a Portugal e ao Brasil*. Lisboa: Impr. Nacional, 1858.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. Disponível em: <http://iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/>. Acesso em: 30/03/2016.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. Regia Officina Typografica, 1803.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionário jurídico, theorético e pratico, remissivo às leis compiladas e extravagantes*. Obra posthuma. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. (3 tomos).

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. 3.ed. Aumentada e acrescentada com hum repertorio dos lugares das Leis Extravagantes, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos, e resoluções régias promulgadas sobre matérias criminais antes e depois das Compilações das Ordenações, por ordem chronologica, e com hum índice dos regimentos por ordem alfabética. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1820.

SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e. *A Administração da Justiça em Minas Geraes*. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Vol. 03. 1898.

VASCONCELOS, Diogo Pereira Ribeiro de. *Breve descrição geográfica, física e política da Capitania de Minas Gerais*. Estudo crítico por Carla Maria Junho Anastasia: transcrição e pesquisa histórica por Carla Maria Junho Anastasia e Marcelo Cândido da Silva. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.

5.2) Fontes manuscritas

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)

Carta de Martinho de Mendonça de Pina e Proença, governador das Minas Gerais, a D. João V, informando-o da nomeação de José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Carmo, para assistir as execuções das sentenças, o que não era, por ele, acatado. Arquivo Histórico Ultramarino Minas Gerais. 1737/10/20, cx. 33, doc. 60.

Carta de Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, solicitando orientações a respeito das dúvidas que se levantaram a Junta de ministros para julgar certos casos cometidos em Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1770/11/13, cx. 99, doc. 11.

Carta Régia (minuta) de D. José I, para o Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, informando da necessidade de se instituir uma Junta de Justiça na capital de Minas. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1771/08/12, cx. 101, doc. 27.

Carta de D. Luís de Meneses, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para Marinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, informando que ia dar pronta execução a Ordem Régia relativa a criação da Junta de Justiça em Vila Rica. Arquivo Histórico Ultramarino/Minas Gerais 1772/01/03, cx. 102, doc. 1.

Decreto de D. José I, nomeando Manuel Pereira de Sousa para o cargo de porteiro da cidade de Mariana. Decreto de 29 de outubro de 1750. Projeto Resgate: AHU-Minas Gerais, cx. 56, doc. 62.

Disponível em:

http://resgate.bn.br:8080/docreader/DocReader.aspx?bib=011_MG&PagFis=26724.
Acesso em: 01/07/2016.

Requerimento de Manuel Pereira de Sousa, pedindo sua confirmação no posto de capitão da Companhia da Ordenança da Vila do Ribeirão. 2 de dezembro de 1735. Projeto Resgate: AHU-Minas Gerais, cx. 30, doc. 35.

Disponível em:

http://resgate.bn.br:8080/docreader/DocReader.aspx?bib=011_MG&PagFis=13941.
Acesso em: 01/07/2016.

Requerimento de Manuel Pereira Sousa, capitão das Ordenanças da Vila do Carmo das Minas, pedindo licença, por três anos, para se curar no Reino e que nesse tempo se não possa prover a dita Companhia. 30 de dezembro de 1735. Projeto Resgate. AHU-Minas Gerais, cx. 30, doc. 54.

Disponível em:

http://resgate.bn.br:8080/docreader/DocReader.aspx?bib=011_MG&PagFis=14042.
Acesso em: 01/07/2016.

Requerimento do capitão Manuel Pereira de Sousa, pedindo a prorrogação, de sua serventia no ofício de tabelião do Público Judicial e Notas da Vila do Ribeirão do Carmo, Comarca do Ouro Preto. Projeto Resgate: AHU-Minas Gerais, cx. 35, doc. 27.

Disponível em:

http://resgate.bn.br:8080/docreader/DocReader.aspx?bib=011_MG&PagFis=13874.
Acesso em: 01/07/2016.

Termo de resolução da conferência que os ministros tiveram em presença do governador das Minas, o Conde de Galvêas, para deliberar se podiam realizar a Junta, faltando o ouvidor do Rio das Mortes. Arquivo Histórico Ultramarino Minas Gerais. 1735/02/19, cx. 29, doc. 32.

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM)

Rol de Culpados:

AHCSM. Livro 1 - Caixa 69.

AHCSM – Livro 2: Caixa 68.

Processos criminais citados:

AHCSM – 2º ofício. Códice: 232/Auto: 5792.

AHCSM – 2º ofício. Códice: 211/Auto: 5261.

AHCSM – 2º ofício. Códice: 199/Auto: 4990

AHCSM – 2º ofício. Códice: 234/Auto: 5842

AHCSM – 2º ofício. Códice: 210/Auto: 5253.

AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5726.

AHCSM – 2º ofício. Códice: 230/Auto: 5727.

AHCSM – 2º ofício. Códice: 201/Auto: 5015.

Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência (Casa do Pilar) (AHMI)

Processos criminais citados:

AHMI - 2º ofício. Códice: 182/Auto: 3368.

AHMI - 1º ofício. Códice: 449/Auto: 9470.

Arquivo Público Mineiro

Informação de serviço de Miguel Joaquim Ferreira referente aos roubos na mina que fora tampada por contenda entre André Moreira e Manuel Jorge Machado, e que está sendo explorada indevidamente. 26/03/1814. Arquivo Público Mineiro - SG-Cx.90-Doc.54 (Seção Colonial).

Disponível em:

<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=6044>.

Acesso em: 07/11/2018.

Mapa de População – Santo Antonio do Rio Abaixo. MP-CX.12-DOC.05.

Disponível em:

http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/mapas_populacao/brtacervo.php?cid=1110&op=1. Acesso em: 21/11/2018.

Ordem de 22 de junho de 1739, pela qual se ordena ao governador de Minas mande chamar à sua presença o juiz de fora da Vila do Carmo, José Pereira de Moura, e lhe advirta da parte de Sua Majestade que não obrou bem em faltar à execução das sentenças proferidas em Junta, em virtude da Ordem de 31 de março de 1729 dirigida a São Paulo, mandada praticar em Minas pela de 24 de fevereiro de 1731, para o que tinha sido nomeado por Martinho de Mendonça, no tempo que governou as Minas; e que o dito governador nomeará ministros para assistir as ditas execuções e que não querendo assistir para ir logo pessoalmente ao Conselho Ultramarino. Arquivo Público Mineiro – SC – 70 (1739-1740). *Coleção sumária e as próprias leis, cartas régias, avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Gerais, reduzidas por ordem a títulos separados*. Maço 9, fl.7.

Disponível em:

<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtdocs/photo.php?lid=11412>. Acesso em: 09/10/2018.

Requerimento de Antônio Rodrigues Sobreira, morador no Arraial do Patafufo, Vila de Pitanguí, que devido às acusações que vem recebendo em uma devassa sobre umas pancadas que sofreu Francisco Moreira, solicita que mande tirar seu nome do rol dos culpados feito pelo tabelião, visto que é inocente, tem mulher e filhos, além de várias propriedades nesta vila, para que possa continuar a assinar os papéis que lhe forem necessários. Arquivo Público Mineiro. Fundo: Secretaria do Governo da Capitania – Seção Colonial: SG-Cx.70-Doc.49. Data: 22/05/1807.

Disponível em:

<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=3943>

Acesso em: 02/07/2016.

Requerimento de Luis Vicente Correia Lisboa, soldado músico do Regimento de Cavalaria Regular da Capitania de Minas, pedindo para ser solto, visto ter obtido

sentença de absolvição para pagar o escrivão do crime e tirar seu instrumento para mandar à dita cidade de Mariana lhe dar baixa no Rol de Culpados. Arquivo Público Mineiro/Secretaria de Governo (seção colonial) - SG-Cx.65-Doc.19.

Disponível em:

<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=3131>.

Acesso em: 14/10/2018

Requerimento de Manuel Jorge Machado pedindo a ao governador que intervenha junto as justiças para que seja libertado da prisão, aonde foi parar em razão da inveja do Coronel João Luciano De Sousa Guerra, pelos bens de seu falecido irmão, que são seus hoje, por direito. 09/09/1815. Arquivo Público Mineiro - SG-Cx.95-Doc.14. (Seção Colonial).

Disponível em:

<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=1847>.

Acesso em: 07/11/2018

Solicitação do pagamento de 15680 réis pelo serviço de rubrica realizado no livro de lançamento dos autos de crimes, a serem sentenciados, na Junta de Justiça. CMOP. Ca. 56. Doc. 56. 26/12/1781.

Disponível em:

<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmop/brtacervo.php?cid=3567>.

Acesso em: 16/11/2018.

6) Bibliografia citada

AGUIAR, Marcos Magalhães. *Negras Minas Gerais: uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. 1999. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História FFLCH/USP, São Paulo, 1999.

ALBUQUERQUE, Rui; ALBUQUERQUE, Martim. *História do direito português*. Lisboa: Faculdade de Direito, 1983. 2v.

ALVES, Silvia. *Punir e Humanizar: o direito penal setecentista*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: violência nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos e rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

ANTUNES, Á. A. “Das Fúrias às Eumênides: a vingança nos tribunais da justiça. Portugal, finais do século XVIII e início do século XIX”. In: Júnia Ferreira Furtado; Cláudia C. Azeredo Atallah; Patrícia Ferreira dos Santos Silveira. (Org.). *Justiça, Governo e Bem Comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. 1ed. Curitiba: Prismas, 2017.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. v. 1

ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa. *Rev. Hist. (São Paulo)*, São Paulo, n. 169, p. 21-52, Dec. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83092013000200021&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25/11/2018.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. Pelo rei, com razão: comentários sobre as Reformas pombalinas no campo jurídico. *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, a.172 (452): 15-50, jul./set. 2011.

ARAÚJO, Ana Cristina. *A cultura das Luzes em Portugal - Temas e Problemas*. Lisboa: Livros Horizonte, 2003.

BARAHONA, Henrique. “Joaquim José Caetano Pereira e Sousa e as ‘primeiras linhas’ da modernidade jurídica luso-brasileira (sécs. XVIII/XIX)”. In: *XVI Encontro Regional de História – Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas*. 2014. Disponível em: http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400248157_ARQUIVO_Anpuh_2014.pdf. Acesso em: 24/04/2016.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa (trad). 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas*. Sobre a teoria da ação. 11ª edição. Campinas, SP: Papyrus, 2011.

BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das galés. Percursos de um grupo marginalizado. In: *Carlos Alberto Ferreira de Almeida In Memoriam*, vol. I, Porto, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999, pp. 187-200. Disponível em: ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3176.pdf. Acesso em: 15/11/2018.

CASTELO-BRANCO, Camilo. *Perfil do Marquês de Pombal*. Clavel & Ca: Editores proprietários Porto/Rio de Janeiro, 1882.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, n.52, p.79-114. Dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201882006000200005&lng=en&nrm=iso

CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG: UFOP, 2008.

COATES, Timothy. *Degredados e órfãos*. Colonização dirigida pela Coroa no Império Português. (1550 – 1755). José Vieira de Lima (trad). Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Lisboa, 1998

CORREIA, Eduardo. *A evolução histórica das penas*. Coimbra: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. III, 1977.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FALCON, Francisco. *A época pombalina*. Política Econômica e Monarquia Ilustrada. São Paulo. Ática, 1992.

FOUCAULT, Michel. Aula de 14 de janeiro de 1976. In: *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975 – 1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GUIMARAES, Luciano Pereira. *A defesa da honra: processos de injúria no século XVIII em Mariana, Minas Gerais*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Pós-graduação em História. 2014.

HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político, Portugal século XVII. Coimbra: Livraria Almedina.1994.

HESPANHA, António Manuel. Da *iustitia* à disciplina: textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, Antonio Manuel. *História das Instituições*. Épocas medieval e moderna. Livraria Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, Antonio Manuel. *O direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

HUGO, Victor. *O último dia de um condenado*. Joana Canêdo (trad). São Paulo: Estação Liberdade, 2010.

KURY, M. da G. *Dicionário de mitologia grega e romana*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência : escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808 / Silvia Hunold Lara*. — Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1988.

LOPES, Francisco Antônio. *Os Palácios de Vila Rica*. Ouro Preto no ciclo do Ouro. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1955.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *O Rol das Culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFOP. Mariana, MG, 2014.

ORNELAS, Sofia Alves Valle. *Luzes sobre o Direito: a lei da Boa Razão (1769), as reformas da Faculdade das Leis (1772) e os projetos de Códigos de Direito Criminal (1786) e de Direito Público (1789) de Pascoal José de Mello Freire dos Reis (1738-1798)*. 2015. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte – MG. 2015.

OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1999.

OUTRAM, Dorinda. *Panorama de la Ilustración*. Barcelona: BLUME, 2008.

POLITO, Ronald; FURTADO, Joaci Pereira. *Guia e Tipologia dos documentos de Mariana*, 1989.

SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos*. A administração no Brasil Colonial. A administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. *Excomunhão e economia da salvação: queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016.

SOUZA, Laura de Mello. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

SOUZA, Laura de Mello. *Norma e conflito: aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

TEIXEIRA, Ivan. *Mecenato pombalino e poesia neoclássica*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

TODOROV, Tzvetan. *O espírito das Luzes*. Tradução: Mônica Cristina Corrêa. São Paulo: Editora Barcelona, 2008.

TOMA, Maristela. *Imagens do degredo*. História, legislação e imaginário. 2002. (Dissertação de mestrado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, 2002.

VENTURA, Margarida Garcez. *Os coutos de homiziados nas fronteiras com o direito de asilo*, Sep. da *Revista da Faculdade de Letras - História*, II Série, Vol. XV, Porto, 1998 [2000].

VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo*. Modesto Florenzano (trad). Bauru, SP: EDUSC, 2003.

VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. Frederico Carotti (trad). 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VILLALTA, Luiz Carlos. *Usos do livro no mundo luso-brasileiro sob as Luzes: reformas, censuras e contestações*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

VOLTAIRE. Comentário sobre o livro *Dos delitos e das penas* por um advogado de província (1766). In: *Comentários políticos*. Antonio de Pádua (trad). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

VOLTAIRE. *O preço da justiça*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WEHLING, Arno. WHELING, Maria José. *Formação do Brasil Colonial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

WEHLING, Arno. A questão das Juntas criminais das colônias e as origens do direito militar penal. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Brasília, v. 416, nº jul-set, p. 155-161, 2002.